

ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

SCIENTIA IURIS

v. 30 n.1, mar.2026

DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL DA UEL
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA



REITORA

Dra. Marta Regina Gimenez Favaro

VICE-REITOR

Dr. Airton José Petris

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Pró-Reitora: Dra. Silvia Márcia Ferreira Meletti

Diretora de Pós-Graduação: Dra. Mariana Aparecida Bologna Soares de Andrade

Diretor de Pesquisa: Dr. Eduardo José de Almeida Araújo

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS

Diretor: Me. Miguel Belinati Piccirillo

Chefe do Departamento de Direito Privado: Me. Claudio César Machado Moreno

Chefe do Departamento de Direito Público: Dra. Ana Cláudia Duarte Pinheiro

CURSO DE DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL

Coordenador: Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior

Vice-Coordenador: Dra. Patricia Ayub da Costa

Scientia Iuris: Revista do curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da UEL / Departamento de Direito Público e Departamento de Direito Privado, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. – Vol. 1, N. 1 (Jul./Dez. 1997) –
. – Londrina : Ed. da UEL, 1997. V. : 22 cm

Periodicidade quadrimestral a partir de 2016.
Descrição baseada em: Vol. 29, N. 3 (nov. 2025).
eISSN: 2178-8189

1. Direito – Periódicos. I. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Público. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Privado.

Catlogação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina
Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)



Curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial

Universidade Estadual de Londrina – Centro de Estudos Sociais Aplicados

CESA Campus Universidade – CEP 86051-990 – Londrina – Paraná – Brasil

Fone/Fax: (43) 3371-4693 – E-mail: mestrados@uel.br

Home page: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/index>

SCIENTIA IURIS

ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

INDEXADORES

Indexada em / Indexed in: Base de Dados RVBI (Senado Federal) - DOAJ (Directory of Open Access Journals) – LATINDEX -vLex (Espanha) - SHERPA RoMEO (Inglaterra) - Portal de Periódicos CAPES (Brasil) - WorldCat (EUA) - EZB (Alemanha) - CCN - BASE (Alemanha) - LivRe (Brasil) - RCAAP (Portugal) – Google Scholar – Oasisbr (Portal Brasileiro de publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto) - REDIB (Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico) - CLASE (Citações Latinoamericanas em Ciências Sociais e Humanidades) - ERIHPLUS (European Reference Index for the Humanities and Social Sciences) - CiteFactor (EUA - Academic Scientific Journals)



ISSN 2178-8189 (eletrônico)

COMISSÃO EDITORIAL / EDITORIAL BOARD

Editora-Chefe

Doutora Tânia Lobo Muniz
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editor Responsável

Doutor Elve Miguel Cenci
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editores Associados

Doutoranda Bruna Faria
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)
Doutorando Eduardo Bueno Rodrigues
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Conselho Editorial | Editorial Board

Anton Lois Fernandez Alvarez (UniVigo/Espanha)
Cláudio Ladeira de Oliveira (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC)
Gilvan Luiz Hansen (Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ)
Hilda Eleonora Vallet (Universidad de Buenos Aires - UBA/Argentina)
Irene Patrícia Nohara (Universidade Presbiteriana Mackenzie - Mackenzie/SP)
Jenifer Valeria Alfaro Borges (Universidad de la República – Headquarters/Unruguai)
José Laurindo de Souza Netto (Universidade Paranaense - UNIPAR/PR)
Jussara Suzi Assis Borges Nassar Ferreira (Universidade de Marília - UNIMAR/SP)
Luis María Chamorro Coronado (Universidad Rey Juan Carlos - URJC / Espanha)
Luiz Otávio Pimentel (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC /SC)
Priscila Machado Martins (Universidad Central de Chile - UCEN/Chile)
Sérgio Alves Gomes (Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Equipe Técnica

Bianca Chabne Conti
Bruna Faria
Eduardo Bueno Rodrigues
Priscila Aparecida da Silva
Josiane Aparecida Caxa
Daniel Marinho Corrêa
David Shigueo Zandonade
Natália Colombari Gomes

Projeto gráfico e diagramação: Eduardo Bueno Rodrigues.

PARECERISTAS AD HOC / REVIEWERS

- Dr. Luiz Eduardo Gunther (UNICURITIBA)
- Dr. Daniel Freire e Almeida (UNISANTOS)
 - Dr. Marcio Renan Hamel (UPF)
 - Dr. Maurin Almeida Falcão (EPPG/FGV)
- Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita (UNIFMU/SP)
 - Dra.Daniela Juliano Silva (UFF)
 - Dr. Márcio Santoro Rocha (UFF)
- Dr. André Luiz Costa Correa (CIESA)
- Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira (UFRJ/RJ)
 - Dr. Renan Aguiar (FIOCRUZ/RJ)
 - Dr. Hugo de Brito Machado Segundo (USP)
- Dr. Márcio henrique Pereira Ponzilacqua (USP)
- Dr. Thiago Caversan Antunes (POSITIVO/PR)
 - Dra. Juliana Ferreira Montenegro (PUC/PR)
 - Dr. Deilton Ribeiro Brasil (UIT)
- Dr. José Osório do Nascimento Neto (UniBrasil)
 - Dr. Marcos Vinicius Torres Pereira (UFRJ)
- Dra. Maria de Fátima Ribeiro (UNIMAR/SP)

SUMÁRIO

EDITORIAL..... 7

GERAÇÃO DISTRIBUÍDA E A ADEQUADA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ENERGIA ELÉTRICA: REFLEXÕES
CRÍTICAS DO CONVÊNIO ICMS 16/2015 8
DISTRIBUTED GENERATION AND THE APPROPRIATE CALCULATION BASIS FOR ICMS-ELECTRICITY: CRITICAL REFLECTIONS ON ICMS AGREEMENT 16/2015
Saulo Nunes de Carvalho Almeida

NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA: UMA REVISÃO DA MULTIPARENTALIDADE E COPARENTALIDADE..... 18
NEW FORMS OF FAMILY: A REVIEW OF MULTIPARENTALITY AND COPARENTALITY
Marcelle Chicarelli da Costa
Daniela Braga Paiano
Gustavo Roberto Dias Tonia

PINK TAX E EDUCAÇÃO FINANCEIRA: UM OLHAR ALÉM DA TRIBUTAÇÃO 31
PINK TAX AND FINANCIAL EDUCATION: LOOKING BEYOND TAXATION
Ana Clara Vasques Gimenez
Thais Roberta Lopes

INTERVENÇÃO DO ESTADO, REGISTRO IMOBILIÁRIO E A EFETIVIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS NA
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 42
STATE INTERVENTION, REAL ESTATE REGISTRY, AND THE EFFECTIVENESS OF LEGAL TRANSACTIONS IN LAND REGULARIZATION
Karina Constanzi Fernandes
Marlene Kempfer

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA COM A REFORMA
TRIBUTÁRIA 60
REFUND OF INDIRECT TAXES AND THE NEED FOR A PARADIGM SHIFT UNDER THE TAX REFORM
Tarsila Ribeiro Marques Fernandes
Danilo Costa Barbosa

DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO CASO FAZENDA
BRASIL VERDE VS. BRASIL 74
STRUCTURAL DISCRIMINATION AND PROCEDURAL GUARANTEES: AN APPROACH FROM THE FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRAZIL CASE
Daiane Moura de Aguiar
Laura Prado de Ávila

GREENWASHING E CONCORRÊNCIA: CONFIANÇA É UM ATIVO TANGÍVEL PARA O BEM-ESTAR DO
CONSUMIDOR E A FUNÇÃO SOCIAL DO MERCADO?..... 83
GREENWASHING AND COMPETITION: IS TRUST A TANGIBLE ASSET FOR CONSUMER WELL-BEING AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE MARKET?
Igor da Silva Gomes
Fábio Campelo Conrado de Holanda

DANOS AMBIENTAIS E A (IN)APLICABILIDADE DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE
RESPONSABILIDADE..... 98
CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE AND THE (IN)APPLICABILITY OF FORTUITOUS EVENT AND FORCE MAJEURE
Diego Bianchi de Oliveira
Carlos Eduardo Malinowsk

DOUTRINA DA DIVULGAÇÃO INEVITÁVEL E SUA APLICABILIDADE SOB O ORDENAMENTO BRASILEIRO 114
THE INEVITABLE DISCLOSURE DOCTRINE AND ITS APPLICABILITY UNDER THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM
Bruno César Lorencini
Maitê Cecilia Fabbri Moro

EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS NA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PAULISTAS 126
HORIZONTAL EFFECT OF FUNDAMENTAL RIGHTS: PLATFORM TERMS OF USE IN SÃO PAULO STATE COURT JURISPRUDENCE
Letícia dos Santos Arco de Pani
Luciana Lopes Canavez

RESENHAS | REVIEWS

A DEMOCRACIA E O DIREITO DEPOIS DA PANDEMIA 136
DEMOCRACY AND LAW AFTER THE PANDEMIC
Ricardo Lebbos Favoreto



EDITORIAL

Prezado Leitor, seja bem-vindo!

A Revista Scientia Iuris, periódico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, com enorme satisfação divulga o Número 1 de seu 30º Volume de Edição, divulgando-o com toda comunidade acadêmica e jurídica nacional e internacional e demais interessados no estudo dos temas vinculados à nossa linha editorial.

Nossa revista enquadra-se no estrato A3 da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior) e tem por escopo a publicação de trabalhos científicos que guardem afinidade com o Direito Negocial e temas atuais, relacionados às suas linhas de pesquisa.

Com o apoio de nosso corpo editorial sempre comprometido com os padrões de qualidade do periódico, reiteramos o compromisso com a periodicidade quadrimestral, a seriedade da avaliação às cegas, o respeito às normas estabelecidas pelo Qualis CAPES, que continuam sendo rigorosamente cumpridas, de forma a manter o padrão de excelência de uma revista científica de relevância como a nossa.

A terceira Edição deste Volume 30 conta com dez artigos, que versam sobre múltiplas áreas do direito: a) Danos ambientais e a (in)aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade de Diego Bianchi de Oliveira e Carlos Eduardo Malinowsk; b) Discriminação estrutural e garantias processuais: uma abordagem a partir do caso fazenda brasil verde vs. brasil de Daiane Moura de Aguiar e Laura Prado de Ávila; c) Novas formas de família: uma revisão da multiparentalidade e coparentalidade Marcelle Chicarelli da Costa e Daniela Braga Paiano; d) Pink tax e educação financeira: um olhar além da tributação de Ana Clara Vasques Gimenez e Thais Roberta Lopes; e) Intervenção do Estado, registro imobiliário e a efetividade dos negócios jurídicos na regularização fundiária de Karina Constanzi Fernandes e Marlene Kempfer; f) Doutrina da divulgação inevitável e sua aplicabilidade sob o ordenamento brasileiro de Bruno César Lorenzini e Maitê Cecilia Fabbri Moro; g) Eficácia horizontal dos direitos fundamentais: termos de uso das plataformas na jurisprudência dos tribunais paulistas de Letícia dos Santos Arco de Pani e Luciana Lopes Canavez; h) Restituição de tributos indiretos e a necessidade de mudança de paradigma com a reforma tributária de Tarsila Ribeiro Marques Fernandes e Danilo Costa Barbosa; i) Geração distribuída e a adequada base de cálculo do icms-energia elétrica: reflexões críticas do convênio icms 16/2015 de Saulo Nunes de Carvalho Almeida; j) Greenwashing e concorrência: confiança é um ativo tangível para o bem-estar do consumidor e a função social do mercado? de Igor da Silva Gomes e Fábio Campelo Conrado de Holanda. Além disso, essa edição possui uma resenha do livro “A democracia e o direito depois da pandemia” de Ricardo Lebbos Favoreto.

Nesta primeira edição do ano de 2026, a Revista Scientia Iuris tem a honra de publicar mais uma série de trabalhos inéditos, que contemplam estudos interdisciplinares sobre as muitas repercussões do Direito Negocial nas esferas da vida humana, cujos efeitos e consequências jurídicas perpassam análises meramente literárias, conclamando posicionamentos que deem efetividade à expectativa da própria realização de justiça.

Com a difusão dos assuntos tratados, de alta gama de relevância para o cenário jurídico contemporâneo, espera-se contribuir com o conhecimento de nossos leitores, a fim de que os trabalhos desenvolvidos possam ser propagados cada vez mais, levantando questionamentos e discussões, a fim de auxiliar o desenvolvimento da ciência jurídica.

Além da difusão do conhecimento, desejamos ainda a renovação da esperança em tempos melhores. Por fim, ciente que um periódico não se faz sem o constante empenho de seus colaboradores, agradecemos a todos que contribuíram com esse resultado, em especial aos nossos Autores, Avaliadores, Leitores e Assessoria Técnica. Muito Obrigada!

Uma excelente leitura a todos!

Conselho Editorial





GERAÇÃO DISTRIBUÍDA E A ADEQUADA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ENERGIA ELÉTRICA: REFLEXÕES CRÍTICAS DO CONVÊNIO ICMS 16/2015

DISTRIBUTED GENERATION AND THE APPROPRIATE CALCULATION BASIS FOR ICMS-ELECTRICITY: CRITICAL REFLECTIONS ON ICMS AGREEMENT 16/2015

Saulo Nunes de Carvalho Almeida

Pós-Doutorado em Direito na Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).
Doutor em Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
Professor na Universidade de Fortaleza (Unifanor/Wyden) e na Unicatólica de Quixadá/CE.

Como citar: ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Geração distribuída e a adequada base de cálculo do icms-energia elétrica: reflexões críticas do convênio icms 16/2015. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 8-17, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p8-17. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Como se sabe, em sua feição moderna Tributos são utilizados para dissuadir comportamentos vistos como “indesejáveis” e benefícios fiscais são ofertados como forma de estimular comportamentos vistos como “virtuosos” ao interesse comum. No entanto, em qualquer política de extrafiscalidade, como é o caso da isenção do ICMS estabelecida pelo Convênio 16/2015 CONFAZ, é imperativo um *design* que não permita interpretações distorcidas capazes de gerar um cenário não otimizado, entendido como um contexto em que se minimiza o benefício oriundo dessa política ou maximizam-se ações judiciais resultantes das inseguranças jurídicas de sua norma. O presente ensaio, adotando uma metodologia bibliográfica e documental, norteado por uma análise jurídico-dogmática, teve como objetivo investigar a hipótese de incidência que deflagra a cobrança do ICMS-Energia, bem como qual deve ser a base de cálculo a ser utilizada para fins de tributação. Como hipótese conclusiva, restou evidenciado que a estabilidade de interpretações regulatórias e a diminuição das incertezas que orbitam o setor elétrico e, no caso específico, a geração distribuída será essencial para o desenvolvimento da energia solar como importante recurso energético em nosso território.

Palavras-chave: geração distribuída; ICMS-energia elétrica; convênio ICMS 16/2015.

Abstract: As is well known, in their modern form, taxes are used to deter behaviors deemed “undesirable,” and tax benefits are offered to encourage behaviors deemed “virtuous” for the common interest. However, in any extra-fiscal policy, such as the ICMS exemption established by CONFAZ Agreement 16/2015, a design that prevents distorted interpretations capable of generating a suboptimal scenario is imperative. This context minimizes the benefits of this policy or maximizes lawsuits resulting from the legal uncertainties of its rules. This essay, adopting a bibliographical and documentary methodology, guided by a legal-dogmatic analysis, aimed to investigate the incidence hypothesis that triggers the collection of ICMS-Energy, as well as the calculation basis to be used for taxation purposes. As a conclusive hypothesis, it was demonstrated that the stability of regulatory interpretations and the reduction of uncertainties surrounding the electricity sector and, in the specific case, distributed generation will be essential for the development of solar energy as an important energy resource in our territory.

Keywords: distributed generation; ICMS-electric energy; ICMS agreement 16/2015.





INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 positivou a necessidade do Poder Público estabelecer medidas de redução da degradação ambiental e preservação do meio ambiente, tanto para as atuais como para as futuras gerações. Considerando os impactos ambientais oriundos do emprego do combustível fóssil, a expansão do setor elétrico para uma matriz composta por energias renováveis tem se tornado imprescindível para alcançar um adequado cenário de proteção ambiental. Esse reconhecimento tem justificado o desenvolvimento de políticas públicas, em especial de incentivos fiscais, como forma de direcionar que a migração para energias renováveis conte com o apoio direto da sociedade.

Seguindo essa linha, os estados brasileiros celebraram o Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, autorizando-os a concederem isenções de ICMS sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica. O mesmo foi recepcionado como normatização de grande importância para o setor de energia solar. Afinal, a aquisição e instalação de painéis fotovoltaicos e equipamentos capazes de produzir energia por tal fonte, apesar da evolução tecnológica experimentada na última década, correspondem a um elevado investimento financeiro a ser realizado pelo contribuinte que almeja tornar-se um contribuinte/gerador.

Com o intuito de contribuir com o debate tributário acerca da geração distribuída e a tributação do ICMS incidente sobre energia elétrica, o presente estudo tem como objetivo central investigar os fundamentos presentes acerca da teoria do fato gerador do ICMS e qual a adequada base de cálculo a ser utilizada para fins de tributação. A título de problemática que justifica a pesquisa, estados tem adotado posicionamentos distintos, com alguns definindo que a isenção do ICMS, para o consumidor que produz energia, seria limitada ao valor líquido do seu consumo, ou seja, o valor final após a compensação, enquanto outros estados previram que a isenção do ICMS seria aplicada sobre o valor integral da operação.

Para um adequado enfrentamento da temática, o *paper* será composto por três distintos capítulos, todos desenvolvidos mediante o emprego de uma metodologia eminentemente bibliográfica e documental. Em seu capítulo de abertura, será analisado como a consolidação de um sistema jurídico-tributário deve reconhecer a dupla razão de existir dos tributos, cabendo a política tributária nacional utilizar o finalismo extrafiscal do Tributo, e sua capacidade de indução comportamental, como medida de direcionamento da sociedade rumo a adoção de certo propósito maior para a coletividade.

No segundo capítulo, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ será objeto de investigação, em especial a competência do mesmo para evitar o histórico processo de barganhas fiscais entre empresas e entes políticos, na busca daquele que oferecerá maiores vantagens tributárias. Após essa análise do órgão colegiado, será introduzido o Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, responsável em possibilitar que estados venham a conceder isenção de ICMS para consumidores/geradores de energia.

Por fim, no capítulo de fechamento será analisada as distinções de interpretação acerca da isenção do ICMS para consumidores que produzem a própria energia, e os motivos que levam alguns estados a ofertar o benefício de forma mais limitada, enquanto outros adotaram um modelo de isenção ampla. Será também questionado se o sistema de compensação da geração distribuída deflagra ou não a hipótese de incidência do ICMS, evidenciando ser imperativo que a controvérsia tributária acerca do fornecimento de energia elétrica possa ser adequadamente sanada, sob pena de um incremento da judicialização de um setor já significativamente judicializado.

1 EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO FERRAMENTA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL

O emprego de isenções fiscais encontra-se diretamente associada a um novo modelo de Estado e a forma como o Tributo é compreendido por esse. No contex-





to contemporâneo, Tributos passam a ser vistos além de sua função meramente arrecadatória de recursos para os cofres públicos (função fiscal) e suas capacidades são alargadas para além de cobrirem as necessidades financeiras estatais. Os mesmos passam a serem vistos como mecanismos de intervenção do Estado na Ordem Econômica e Social, um poderoso instrumento de ação governamental apto a ser empregado como forma de promover princípios e valores fundamentais arrolados na Carta Política do Brasil, afastando-a de um texto programático recheado de “boas intenções”.

Abandonando a perspectiva estritamente tradicional de finanças neutras, o Estado moderno compreende que a tributação pode sim ser um instrumento extremamente eficiente para o Estado no alcance de importantes metas, como desenvolvimento econômico e justiça social, constituindo um meio viável para exercer certo grau de pressão sobre as posturas dos cidadãos/contribuintes, norteando (mas não necessariamente obrigando) determinados comportamentos.

Esse cenário de finanças tributárias funcionais e emprego de estímulos e desestímulos tributários é o fenômeno chamado de extrafiscalidade tributária, em que determinados negócios são desestimulados e outras atividades são desoneradas, sempre com a intenção maior de trazer substrato ao texto constitucional.

No tocante as possíveis medidas de política fiscal de um sistema jurídico-tributário que busca o caráter extrafiscal em sua tributação é possível identificar os chamados benefícios fiscais. Um grupo que, nele, “podem ser compreendidos isenções, redução de alíquotas, redução de base de cálculo e, até mesmo, diferimento” (Buffon; Alexandrino, 2014, p. 5).

No entanto, adequado enfatizar que é imperativo que o Estado apenas venha a exercer essa política tributária de ação (no lugar de abstenção) quando devidamente fundamentada nos ditames constitucionais, ou seja, “A atuação do Estado no sentido de promover o desenvolvimento econômico deve estar prevista na Constituição de forma implícita ou explícita, pois, conforme afirmado acima, a conduta do poder público é toda prevista em lei” (Araújo, 1996, p. 332).

Indo além da persecução por diminuição das desigualdades sociais e econômicas a Constituição Federal também apresenta, em múltiplos dispositivos, a necessidade do Poder Público estabelecer medidas de redução da degradação ambiental e a preservação do meio ambiente, tanto para as atuais como para as futuras gerações.

Com isso, torna-se imperativo perquirir acerca da necessária tutela ambiental do Estado que, diante da finitude de nossos recursos naturais, deve empregar o Sistema Tributário Nacional para contribuir com a busca de um equilíbrio entre atividades econômicas e a exploração de recursos ambientais, fixando instrumentos tributários interventivos, chamados de extrafiscalidade ambiental¹, conforme estabelecido pelos princípios gerais de nossa atividade econômica, positivados no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988² (Brasil, 1988).

Restando inquestionável a relevância do Estado na defesa do meio ambiente, torna-se necessário compreender que englobado pelo espectro de proteção ambiental e equilíbrio ecológico encontram-se questões centralizadas na produção de energia.

Isso porque um dos principais focos nas últimas décadas, em qualquer debate que adequadamente investigue os caminhos para uma plena proteção ambiental, corresponde à poluição gerada pelo uso de combustíveis fósseis no processo de geração de energia e seu impacto como um dos responsáveis pelo desequilíbrio ambiental contemporâneo.

1 Nesse sentido, destacam William Thiago de Moraes e Fernanda Sola (2019, p. 170): “A extrafiscalidade ambiental é um dos mecanismos eficientes para a preservação do meio ambiente, pois proporciona ao Estado o direito de agir para desestimular condutas poluidoras, mas também o dever de estimular condutas protetoras”.

2 Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Brasil, 1988).





Nesse contexto, um Estado socioambiental necessita buscar instrumentos jurídicos e tecnológicos eficientes, capazes de contribuir com a produção de energias renováveis³ e menos poluentes, que aproveitem o inquestionável potencial do Brasil para a sua adoção (em especial para a geração de energia eólica e solar). Essas precisam tornar-se imprescindíveis para que haja uma adequada tutela de nosso ecossistema.

O Convênio ICMS N° 16 de 2015 do CONFAZ pode ser compreendido como um passo rumo a essa direção. O propósito ambiental desse instrumento normativo é claramente estimular comportamentos mediante a função extrafiscal do Tributo (no caso, o ICMS), sendo empregado para tornar a energia produzida pelos próprios consumidores economicamente atrativa o suficiente (mediante a concessão de isenção fiscal) para que haja maior adesão pela comunidade, fomentando assim o aproveitamento de nossas capacidades naturais ao mesmo tempo em que assegura uma maior segurança energética para a nação.

2 O CONVÊNIO ICMS 16/2015 CONFAZ E O INCENTIVO A PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL

Criado no ano de 1975, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ é “formado pelos Secretários de Fazenda dos Estados, e pelo Ministro da Fazenda (que o dirige), e compete promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais” (Meira Junior; Kulitch; Rebick, 2017, p. 47) em matéria de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O fundamento central de sua criação foi à necessidade de enfrentamento do fenômeno intitulado “Guerra Fiscal”, existente entre Estados e também o Distrito Federal. Como bem explica Vinicius Figueiredo Chaves (2009), a guerra fiscal pode ser caracterizada como concessões fiscais (benefícios e isenções de ICMS) ofertadas por entes tributantes com o objetivo de:

[...] tornar atrativo o território destes Estados, através da redução do ônus tributário, via concessões de vantagens para sociedades que estejam nele instaladas [...]. Teoricamente, com a redução do ônus tributário, podem ser atraídas pessoas jurídicas e, consequentemente, investimentos e empregos para o Estado que a adota (Chaves, 2009, p. 205).

Como forma de evitar potencial choque ao pacto federativo frente a problemas tributários, como a “notória prática dos Estados brasileiros de negociar vantagens para a instalação de grandes empreendimentos, tais como a concessão de isenções, reduções de base de cálculo, dentre outros benefícios fiscais” (Pacobahyba, 2012, p. 98), o CONFAZ foi desenvolvido como órgão colegiado, com o intuito de evitar esse problema de “migração de investimentos de um Estado a outro e, assim, causar prejuízo nas receitas públicas” (Amaral Junior; Guimarães, 2016, p. 193). Para isso, compete a esse Conselho promover ações e políticas de harmonização tributária, nos termos da Lei Complementar N°24/1975.

Na hipótese de incentivos fiscais de ICMS a serem instituídos por estados “sem a aprovação do CONFAZ, os benefícios e incentivos concedidos são nulos e o crédito fiscal atribuído ao estabelecimento tomador será estornado. Além disso, com a nulidade, o imposto não pago será exigido do contribuinte” (Amaral Junior; Guimarães, 2016, p. 193).

Assim sendo, os estados brasileiros celebraram o Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que autoriza que estados possam conceder isenção de ICMS sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (Resolução Normativa n° 482/2012 da ANEEL), conforme estabelecido em sua cláusula primeira⁴, possibilitando que

3 Energias renováveis são aquelas que empregam recursos que se recompõe na natureza, “[...] consideram-se, atualmente, fontes renováveis de geração de energia: a solar (calor ou luz da radiação solar como fonte de geração); a biomassa (resíduos agrícolas, dejetos de animais, matéria orgânica e esgotos, lixo ou culturas energéticas como fonte de geração); a eólica (energia cinética do ar em movimento como fonte de geração); a geotérmica (energia térmica armazenada no interior da terra, em rochas ou água aprisionada como fonte de geração); e a dos oceanos (energia das ondas marítimas ou marés como fonte de geração)” (Sartori, 2019, p. 407).

4 Cláusula primeira – Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa





“O excedente, que não foi compensado no mês corrente, possa ser utilizado para compensar o consumo dos meses subsequentes” (Oliveira, 2016, p. 410).

Trata-se de um Convênio de grande relevância por ter autorizado a possibilidade de estados que, assim desejarem, virem a conceder isenção fiscal de ICMS no Sistema de Compensação (explicado mais adiante) para consumidores que produzem energia própria (chamado também de geração distribuída), desde que observasse os limites quanto a potência instalada, conforme preciso no §1º, inciso I⁵.

Não se pode ignorar que a opção por fontes renováveis de energia fotovoltaicas, apesar dos múltiplos benefícios ambientais, exige a aquisição e instalação de equipamentos capazes de produzir energia por tal fonte que, apesar da rapidez com que experimentamos a evolução dessa tecnologia, ainda assim painéis fotovoltaicos correspondem a um elevado investimento financeiro a ser realizado pelo contribuinte que almeja tornar-se um contribuinte/gerador.

Nesse contexto, a regulação proposta pelo Convênio ICMS 16/2015, autorizando estados a concederem isenção fiscal sobre a energia elétrica, para os participantes do sistema de compensação, foi recepcionada como um grande avanço para o setor, uma política capaz de fortalecer o incentivo por energia solar como fonte alternativa a ser gerada pelos próprios consumidores brasileiros, mediante a adoção da micro e minigeração distribuída.

Atualmente, oportuno destacar que todas as unidades federadas do país aderem à previsão estabelecida no Convênio nº 16/2015, ou seja, todos os estados oferecem algum tipo de desoneração de ICMS para consumidores da geração distribuída.

3 A ISENÇÃO DO ICMS NA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA E O CONVÊNIO ICMS 16/2015 CONFAZ

Nos últimos anos, têm sido cada vez mais comum consumidores de energia passarem a aderir alguma forma de produção própria de energia, instalando em suas residências equipamentos de energia solar, eólica ou mesmo biomassa como forma de transformar recursos naturais renováveis em energia elétrica a ser consumida.

Esse sistema recebe o nome de Geração Distribuída (GD). Sua sistemática é razoavelmente simples de ser compreendida. A energia produzida em excesso que, naquele momento, não é utilizada pelo consumidor/gerador é injetada na rede elétrica pública para ser utilizada por outros consumidores. Com isso, o consumidor/gerador recebe um crédito correspondente a essa quantidade de energia produzida e não utilizada, que foi inserida na rede, para ser debatido quando do pagamento de seu consumo de energia elétrica no futuro.

Ou seja, um sistema de compensação de créditos entre energia produzida pelo consumidor/produtor e a energia por ele utilizada da respectiva concessionária de serviços públicos.

Desse modo, tem-se uma sistemática em que uma unidade consumidora passa também a realizar geração de energia, inserindo na rede o que não é utilizado como forma de um empréstimo gratuito com a concessionária, tendo o direito de posteriormente abater os “créditos de energia” da energia elétrica por ele utilizada. “Em uma comparação ilustrativa, a rede pública funciona como uma bateria, e o titular da unidade de microgeração de energia paga apenas pela energia que usa dessa bateria que seja superior àquela que guardou nela” (Machado Segundo, 2019).

Uma conceituação normativa pode ser encontrada no artigo 2º, III, da Resolução 482/12 da ANEEL, qual estabelece: “sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com

originados na própria unidade consumidora no mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012 (ANEEL, 2012).

5 I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW (Brasil, 2018).





microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa” (ANNEL, 2012).

Todavia, sempre que nos encontramos diante de qualquer ruptura de paradigma da sociedade como, para o presente caso, consumidores de energia tornando-se também produtores, é inevitável que surjam questionamentos acerca de como tais novidades deverão ser juridicamente abordadas e, certamente, como poderão ser tributadas.

A polêmica central que justifica o presente *paper* repousa na extensão real da isenção de ICMS para a geração distribuída e qual a base de cálculo em que a mesma deverá ser aplicada.

Na prática, há estados que estabelecem que o benefício de isenção do ICMS para o consumidor que produz energia seria limitado a abranger apenas o valor líquido do seu consumo, ou seja, o valor final após a compensação sobre o montante de energia fornecida pela distribuidora (o que significaria o pagamento do ICMS dos créditos descontados da energia gerada por seu sistema). Outros estados previram que a isenção do ICMS seria aplicada não apenas ao montante que excedeu sua própria produção e sim sobre todo o valor da energia que foi entregue ao destinatário, ou seja, o valor integral da operação sem considerar a compensação.

Data vênia entendimento divergente, a realidade é que a amplitude da interpretação a ser aplicada a norma de isenção do CONFAZ corresponde a um debate inócuo no campo da geração distribuída. Conforme análise abaixo, a questão central a ser investigada deve orbitar uma adequada análise da teoria do fato gerador.

Como se sabe, o fato gerador de um tributo corresponde à situação factual concretizada que deflagra o nascimento de determinada obrigação tributária principal. É a materialização da hipótese de incidência, o cenário descrito na norma tributária como a situação factual que ensejará a cobrança do tributo.

O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) é um tributo de competência estadual⁶, incidindo sobre todas as operações de venda de mercadorias bem como a prestação de serviços de transporte bem como de comunicação. Conforme a Lei Complementar nº 87/1996, popularmente chamada de Lei Kandir, terá também como hipótese de incidência operações referente à energia elétrica, previsto em seu art. 2º, §1º, III, equiparando-a a categoria de mercadoria.

De forma geral, tanto a doutrina tributária dominante como o Supremo Tribunal Federal, ao refletir acerca da adequada compreensão sobre a incidência de ICMS em fatos envolvendo a circulação de mercadorias, tem-se compreendido que o fato gerador somente ocorreria em “operações mercantis” e não em todo e qualquer cenário envolvendo meras circulações⁷. O emprego dos vocábulos “operação” e “mercadoria” são elementos presentes quando da necessária existência de um ato mercantil, ou seja, não existindo um negócio jurídico oneroso relativo à circulação não restaria configurada operação de circulação sujeita à incidência do ICMS⁸.

Aplicando o entendimento acima a adequada regra matriz do imposto estadual, especificamente aos contornos do ICMS-Energia Elétrica, tem-se entendido que a hipótese de incidência do mesmo está diretamente vinculada ao efetivo

6 Art. 2º O imposto incide sobre:
[...]

III – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente (Brasil, 1996a).

7 Evidenciando que nem toda espécie de mero deslocamento deflagra a hipótese de incidência, merece destaque a Sumula nº 166 do STJ: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” (Brasil, 1996b).

8 Nesse exato sentido, adequado a conclusão de Thais Paranhos Mariz de Oliveira (2017, p. 196-197): “Não é possível dizer que o mini ou microgerador desempenham atividade empresarial de geração de energia elétrica. Ao adquirir painéis fotovoltaicos a fim de produzir eletricidade, não o fazem com o intuito de obter lucro pela comercialização da eletricidade por eles gerada. Nesse caso, a energia elétrica é produzida para satisfazer as necessidades do próprio mini ou microgerador. Em outras palavras, a eletricidade é gerada para o autoconsumo, como bem de uso próprio e não como bem destinado ao mercado”.





consumo de energia elétrica. Essa é a operação jurídica deflagradora da tributação em questão.

Considerando o cenário da geração distribuída e a relação entre o micro ou minigerador e a concessionária distribuidora de energia, no que diz respeito à energia elétrica injetada por unidade geradora/consumidora para posterior compensação, incorre um cenário de circulação econômica de mercadoria que legitimaria a incidência do imposto estadual. No cenário inicial em que o consumidor cede energia gerada, ocorreria uma espécie de empréstimo gratuito e não uma operação de circulação de mercadoria, conforme se pode extrair da própria Resolução Normativa 482/2012 da ANEEL. Como bem destaca Michele Aparecida de Oliveira (2016, p. 410) esse “sistema de compensação de energia elétrica instituído pela Agência Nacional de Energia Elétrica funciona semelhantemente ao método adotado em alguns países, denominado *net metering*, ou seja, não há venda da energia produzida, e sim créditos gerados”. Ou seja, “em outras palavras, a compensação não é hipótese de incidência do ICMS, pois não se trata de circulação de mercadoria. O que há é a restituição de um bem fungível que foi produzido, inicialmente, como bem de uso próprio e não objeto de mercadoria” (Oliveira, 2017, p. 196).

A interpretação de que estaríamos diante de mera troca de um mesmo bem e não de uma operação econômica de circulação de mercadoria (capaz de desencadear o fato gerador do ICMS) implicaria que o imposto em análise teria como base de cálculo o preço da operação final relativo ao negócio realizado entre fornecedor e consumidor (saldo devedor, caso tenha sido consumido mais energia do que gerado), e não todo o montante relativo à mera circulação de energia elétrica (ICMS sobre o valor integral da operação, ou seja, o total de energia elétrica entregue ao usuário/produtor), desconsiderando qualquer compensação de valores referentes aos créditos da energia por ele gerado e injetado na rede pública.

Nesse momento, oportuno esclarecer as distinções conceituais entre isenção e não incidência tributária. Conforme exposto, o fato gerador de uma obrigação tributária corresponde à ocorrência de determinado fato tributável descrito em norma legal. Isso implica apontar que situações factuais distintas da hipótese de incidência contemplada na regra jurídica da tributação, por mais que possam aparentar ser “semelhantes” a essa, não resulta na obrigação de pagamento de tributo, correspondendo à situação de não incidência tributária. Diferente deste, a isenção tributária corresponde a um benefício fiscal na forma de dispensa legal do pagamento de determinado tributo. Ou seja, a situação fática de incidência tributária foi materializada, mas em virtude de previsão normativa emitida pelo ente tributante há a dispensa do contribuinte de sua obrigação em realizar o pagamento.

Em uma síntese simplista, não incidência são situações não abrangidas pela norma tributária, enquanto que isenções são concedidas por lei dispensando o pagamento do tributo.

Considerando as distinções conceituais entre isenção e não incidência, resta evidenciado que, no que se refere o ICMS sobre a energia elétrica e a autorização do CONFAZ possibilitando estados a isentarem o imposto em questão, “ainda que a intenção do Convênio CONFAZ 16/2015 seja louvável, visto que a exigência do tributo sobre a situação em referência iria tornar não atrativo o SCEE, e até mesmo inviável, mostra-se tecnicamente incorreto falar-se em isenção, visto tratar-se de caso típico de não incidência”⁹ (Rubim; Fabri, 2020, p. 30).

Fortalecendo o a racionalidade de que a mera circulação de mercadoria (como é o caso da energia que é injetada e compensada pelo consumidor) não deflagra fato gerador para cobrança do ICMS, adequado destacar um segundo relevante argumento, centralizado na lógica de que tributar o usuário/produtor com todo o valor da operação, ignorando a energia produzida e injetada por ele na rede, que será subsequentemente transmitida e utilizada (e devidamente tributada) por outros

9 No mesmo sentido, aponta Thais Paranhos Matriz de Oliveira (2017, p. 189): “Entendemos que o CONFAZ se equivocou ao editar o Convênio ICMS n. 6, bem como quando editou o Convênio ICMS n. 16, pois o consumo de eletricidade dentro do sistema de compensação estabelecido na REN ANEEL n. 482/2012 não configura hipótese de incidência do ICMS, não havendo, portanto, necessidade de ser concedida isenção”.





usuários, desenvolver-se-ia um cenário inconstitucional de múltipla incidência tributária, em que o ICMS estaria sendo exigido de ambos os contribuintes, como bem identificam Bárbara Ferreira Viegas Rubim e Lígia Barroso Fabri (2020, p. 29): “Por fim, esclareça-se que a energia que for injetada na rede pública será, inevitavelmente, consumida por outros usuários, os quais irão recolher o ICMS sobre ela. Dessa forma, tributá-la quando microgerada e injetada na rede, e depois quando consumida por outros usuários ligados a essa mesma rede, implicaria evidente em *bis in idem*” e uma situação de enriquecimento sem causa.

À guisa de conclusão, adequado enfatizar que a diferença entre posicionamentos jurídicos a ser adotado trará resultados economicamente substanciais para o consumidor/micro ou minigerador. Para melhor compreensão do impacto desse debate, basta uma análise simplista da conta de luz a ser paga por todo consumidor de energia elétrica do país, que apresenta a incidência de ICMS. As alíquotas de ICMS na eletricidade variam entre os estados da federação, representando uma média que oscila entre 12% a 32% do valor total, logo, uma parcela significativa do valor final a ser pago por cada contribuinte. Uma equivocada interpretação acerca da matriz de incidência do imposto estadual pode significar uma política fiscal de afastamento e não incentivo para a produção de energia renovável no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma política pública de incentivo fiscal eficiente necessita considerar, entre seus objetivos, múltiplos aspectos relevantes, tais como: (i) corrigir falhas presentes em um sistema de livre mercado; (ii) otimizar os ganhos sociais quando da adoção de determinada alternativa; (iii) minimizar inseguranças jurídicas (e ações judiciais oriundos dessa) oriundas de incertezas referentes a regulação desenvolvida pelo Estado.

O Convênio ICMS n. 16 do CONFAZ aparenta possuir a boa intenção de tentar estimular o desenvolvimento de energia renovável, refletindo duas das três finalidades acima (corrigir falhas do livre mercado e otimizar ganhos sociais), porém, infelizmente a norma fica aquém no que diz respeito estabelecer uma regulação capaz de minimizar inseguranças jurídicas para o setor.

Isso porque o mesmo é pautado em uma inadequada interpretação acerca da operação de compensação de energia elétrica, falhando em compreender a adequada hipótese de incidência do ICMS para tais casos e, com isso, autorizando entes federados a concederem uma isenção tributária desnecessária, para um cenário em que não há operação de circulação de mercadoria.

Conforme exposto no presente estudo, sem a comercialização da eletricidade produzida pelo mini ou microgerador, sem qualquer intuito de obter lucro por uma operação mercantil, fica evidente que geração de energia para o autoconsumo trata-se de uma situação de não incidência tributária e, por consequência, dispensando qualquer necessidade de isenção.

À guisa de conclusão, a energia elétrica produzida por consumidores e injetada na rede pública para posterior compensação deve ser tratada não como ato mercantil de circulação e sim como empréstimo gratuito da unidade produtora à concessionária de energia local, ou seja, “Ainda que se tenha circulação de energia entre produtor e a distribuidora (concessionária de serviço público), não se trata de circulação juridicamente relevante a atrair a incidência do imposto em questão” (Rubim; Fabri, 2020, p. 29). Isso implica não apenas a ausência de necessidade do Convênio 16/2015 CONFAZ e da isenção concedida, mas também que a incidência do ICMS-Energia possuiria base de cálculo mais restrita do que alguns estados tem aplicado, devendo ser limitada ao montante consumido pelo micro ou mini gerador de energia após a compensação do montante gerado pelo mesmo.

Essa aparenta ser a adequada interpretação a ser aplicada a hipótese de incidência e base de cálculo do ICMS-Energia Elétrica, tanto por uma perspectiva técnica-tributária pautada na teoria do fato gerador como por uma perspectiva de





racionalidade dos agentes e concessão de estímulos econômicos para o desenvolvimento da energia solar como relevante recurso energético em nosso território, valorizando a produção dessa fonte de energia renovável.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello; GUIMARÃES, Ariane. Deficiências democráticas no CONFAZ. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 12, 2016.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012**. Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências. Brasília, DF: ANEEL, 2012.

ARAÚJO, Claudia de Rezende Machado. Extrafiscalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, out./dez. 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. **Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Convênio ICMS 18/18, de 3 de abril de 2018**. Altera o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Brasília, DF: CONFAZ, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Sumula nº 166**. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Data do Julgamento: 23 ago. 1996. Brasília, DF: STJ, 1996b.

BUFFON, Marciano; ALEXANDRINO, Carolina Schroeder. A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Planeta Amazônia**, Macapá, n. 6, 2014.

CHAVES, Vinicius Figueiredo. O ICMS e a Guerra Fiscal entre os Estados. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, 2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. ICMS e Microgeração de energia: tributação ambiental como pretexto? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2 out. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-out-02/consultor-tributario-icms-microgeracao-energia-tributacao-ambiental-pretexto/>. Acesso em: 1 mar. 2025.





MEIRA JUNIOR, José Julberto. KULITCH, Jair. REBICK, Rafael Antonio. O CONFAZ e a edição de convênios no âmbito do ICMS: limites à legalidade e à constitucionalidade. *Percurso*, Curitiba, v. 2, n. 21, 2017.

MORAES, William Thiago de; SOLA, Fernanda. Extrafiscalidade ambiental – o estado do conhecimento no Brasil. In *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 22, n. 3, set./dez. 2019.

OLIVEIRA, Michelle Aparecida de. O impacto do ICMS na geração distribuída no Brasil. *Revista Brasileira de Energias Renováveis*, Curitiba, v. 5, n. 3, 2016.

OLIVEIRA, Thais Paranhos Matriz de. Crítica à incidência do ICMS sobre o excedente de eletricidade compensado de acordo com a resolução normativa ANEEL n. 482, de 17 de abril de 2012. *Revista de Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 38, p. 174–188, 2017. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280-rd-ta-38-8>.

PACOBAYHA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro. O CONFAZ e a Democracia Brasileira: uma história com final feliz? *Revista Jurídica Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 5, n. 1, 2012.

RUBIM, Bárbara Ferreira Viegas. FABRI, Lígia Barroso. Da (não) incidência de ICMS na eletricidade oriunda da geração de energia elétrica por fontes renováveis. In: CAVALCANTE, Denise Lucena; FREITAS, Juarez; CALIENDO, Paulo (org.). *Reflexos da tributação ambiental no âmbito da energia solar*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 17-32.

SARTORI, Paola Mondardo. Energias Renováveis e Proteção Ambiental no Brasil: Uma Análise sobre o Dever Fundamental de Proteção pelo Poder Público e sua Obrigatoriedade de Intervenção. *Revista Gestão Sustentável Ambiental*, Palhoça, v. 1, n. 1, jan./mar. 2019.

Como citar: ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Geração distribuída e a adequada base de cálculo do icms-energia elétrica: reflexões críticas do convênio icms 16/2015. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 8-17, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p8-17. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 10/07/2025.

Aprovado em: 12/04/2026.





NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA: UMA REVISÃO DA MULTIPARENTALIDADE E COPARENTALIDADE

NEW FORMS OF FAMILY: A REVIEW OF MULTIPARENTALITY AND COPARENTALITY

Marcelle Chicarelli da Costa

Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Daniela Braga Paiano

Pós-doutora pela Universidade de São Paulo (USP).
Doutora pela Universidade de São Paulo (USP).
Mestre pela Universidade de Marília (UNIMAR).
Graduada em Direito pela Associação Educacional Toledo de Ensino.
Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL.

Gustavo Roberto Dias Tonia

Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA).

Como citar: COSTA, Marcelle Chicarelli; PAIANO, Daniela Braga; Tonia, Gustavo Roberto Dias. Novas formas de família: Uma revisão da multiparentalidade e coparentalidade **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 18-30, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p18-30. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente artigo analisa as novas formas de família, em especial a multiparentalidade e da coparentalidade, que decorrem a partir das transformações sociais e exigem do Direito uma necessidade de adaptação. Assim, aborda-se a afetividade enquanto princípio estruturante do Direito de Família e como fundamento legítimo para a formação de vínculos parentais. Compreendendo a evolução do conceito de família, sabe-se que sua formação não decorre mais única e exclusivamente por meio de laços sanguíneos, sendo realidade os laços formados pelo afeto. Portanto, a socioafetividade ganha destaque e se mostra essencial as novas famílias. O estudo aborda a multiparentalidade, analisando sua evolução histórica, conceito, efeitos patrimoniais e extrajudiciais e a possibilidade de extrajudicialização. Da mesma forma, também analisa a coparentalidade, entendendo seu conceito, efeitos, e sua pactuação. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, de caráter bibliográfico, apoiado se apoiando na literatura e na jurisprudência que se mostraram essenciais para a compreensão temática. Ao final, conclui-se que a realidade não pode ser ignorada, essas formas novas formas de família decorrem de uma vivência social e seu reconhecimento impacta diretamente em um Direito de Família mais inclusivo, plural e comprometido com a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais.

Palavras-chave: família; multiparentalidade; coparentalidade; socioafetividade; direito de família.

Abstract: This article examines the emergence of new family structures, with particular emphasis on multiparenthood and coparenthood, phenomena that stem from social transformations and call for legal adaptation. It explores affectivity as a foundational principle of Family Law and as a legitimate basis for the establishment of parental bonds. The evolution of the concept of family reveals that its constitution is no longer confined to biological ties alone, as bonds forged through affection have become an undeniable reality. Consequently, socio-affectivity assumes a central role and proves essential to contemporary family dynamics. The study addresses multiparenthood by analyzing its historical development, conceptual contours, patrimonial and extrajudicial implications, as well as the potential for its extrajudicial recognition. Likewise, it examines coparenthood, outlining its definition, legal effects, and contractual possibilities. Methodologically, the research employs a deductive approach with a bibliographic basis, drawing on both scholarly literature and judicial precedents, which were fundamental to the analysis of the subject. In conclusion, social reality cannot be disregarded: these new family forms arise from lived experience, and their recognition directly contributes to the construction of a more inclusive and plural Family Law, firmly grounded in human dignity and constitutional principles.

Keywords: family; multiparenthood; coparenting; socio-affectivity; family law.





INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a multiparentalidade e a coparentalidade como novas formas de configuração familiar no ordenamento jurídico brasileiro. As constantes mudanças da sociedade, alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, impõem ao Direito de Família uma nova perspectiva sob seus institutos tradicionais, de modo a acolher os arranjos que vão além do modelo clássico de família, formado por pai, mãe e filho.

Atualmente, o conceito de família não se trata mais de um instituo rígido, com um conceito exato ou ainda a aquelas formadas exclusivamente por vínculo biológico. A família pode ser composta de diversas formas, ter diversos integrantes. Nesse sentido, compreender sua evolução e estudar sobre essas novos modelos é trazer respeito para àqueles que vivem essa realidade.

A afetividade, por sua vez, ganha especial destaque dentro do Direito de Família, sendo por meio dela que se forçam laços, de modo que foi consagrada como princípio constitucional. Portanto, o presente estudo se propõe a examinar como a realidade fática forma seus vínculos afetivos, em especial sob o viés da multiparentalidade e da coparentalidade.

A multiparentalidade já é uma realidade dentro do contexto social brasileiro, especialmente em um cenário de famílias recompostas, inseminação artificial, entre tantas possibilidades. Ter mais de um pai, ou mais de uma mãe ou ambos, faz parte da vivência de muitas pessoas e precisa ser respeitada e estudado para receber a devida proteção jurídica. Assim, o artigo se propõe a fazer uma revisão do instituto, compreendendo seu conceito, histórico e a possibilidade de extrajudicialização.

Da mesma forma, a coparentalidade será abordada a partir da análise do seu conceito, de casos concretos e da possibilidade de contratualização do instituto por pessoal que não tem o vínculo conjugal, mas desejam exercer a parentalidade. Enfatiza-se, nesse ponto, a necessidade de tal pacto corresponder à realidade fática e não servir de meio de dissimulação de união estável, com objetivo de afastar seus efeitos.

Para tanto, o artigo irá utilizar o método de pesquisa dedutivo, de caráter bibliográfico, apoiado na literatura de pesquisadores que versam sobre a temática, bem como a jurisprudência de tribunais que se mostraram essenciais para a compreensão temática.

Dessa forma, o artigo pretende contribuir para o aprofundamento do debate sobre as novas formas de família, formadas por meio da multiparentalidade e da coparentalidade, enquanto forma de se contemplar o que já existe no mundo real, propiciando dignidade para aqueles que vivem essa situação. Assim, busca-se um Direito de Família mais inclusivo, plural e comprometido com a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais.

1 NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA E A SOCIOAFETIVIDADE

O conceito de família passou por profundas transformações no decorrer do tempo. Antigamente, quando se pensava em família, o que se tinha em mente era aquela composta por pai, mãe e filho(s), isto é, a família tradicional. Essa visão, atualmente, não corresponde mais à realidade.

O que se considera família, hoje em dia, não corresponde a uma ideia fixa. A família pode ser composta de diversas formas e isso se deve em grande parte à quebra de paradigmas promovida pela Constituição Federal de 1988, que passou a considerar o ser humano enquanto sujeito de direito, em detrimento dos bens patrimoniais, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, elenca Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010, p. 50):

A mentalidade da sociedade contemporânea mudou e o casamento em sua forma tradicional passou a representar somente mais uma das formas de relacionamento familiar. Assim, a Constituição compreende a família em seu aspecto sociológico, que por sua





vez permite um significado plúrimo, onde ao lado da família nuclear, que pode ou não ser fundada no casamento, reconhecem-se outros tipos de família com diversas formas de constituição

Diante de tamanha evolução, também coube ao Direito acompanhar as mudanças da sociedade. As famílias deixaram de ser apenas aquelas compostas por laços sanguíneos, passando a ser formadas também pela afetividade. De tal forma, a afetividade se consagrou no ordenamento jurídico brasileiro e tornou-se princípio constitucional no âmbito do Direito de Família.

Paulo Lobo (2024, p. 53) elenca quatro momentos em que se encontra o princípio da afetividade em âmbito constitucional, sendo eles: igualdade de todos os filhos, independentemente da origem (CF, art. 227, §6.º); adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF, art. 227, §§5º e 6º); comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF, art. 226, §4º); e direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF, art. 227).

E é nesse cenário de famílias recompostas, adoção, entre outros fatores, que ganha especial destaque a filiação socioafetiva. Conforme destaca Daniela Braga Paiano (2016, p. 10):

A filiação socioafetiva pode ser entendida como aquela em que não há vínculo consanguíneo entre pai e filho ou mãe e filho. Ou seja, o parentesco é embasado pela denominada ‘outra origem’, tendo por base o afeto existente entre as partes. Contudo, para que da parentalidade socioafetiva emane efeitos jurídicos, faz-se necessário seu reconhecimento.

Portanto, tem-se que o afeto existe, mas, para a partir dele nasçam efeitos jurídicos, é necessário o reconhecimento formal desse vínculo. Ainda, a ausência de vício de consentimento é elemento indispensável para a caracterização dessa relação, conforme aponta a doutrina:

Tal forma de parentesco denomina-se parentesco socioafetivo, que necessita, contudo, preencher alguns requisitos basilares, como a ausência de vícios de consentimento; o tratamento social equivalente ao estado de filho, denominado pela expressão latina *nominatio*, *tractatus* e *reputatio*, que determina a seu turno a chamada “posse do estado de filho” (Maluf; Maluf, 2021, p. 523).

Nesse sentido, faz-se necessário estudar algumas das novas formas de família, sendo elas: a multiparentalidade e a coparentalidade.

2 DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade remete a uma realidade fática que carecia de reconhecimento no Brasil. Por muito tempo, não foi admitida, havendo uma discussão sobre a prevalência da verdade biológica ou da socioafetividade. Travado o impasse e com grande instigação doutrinária, o cenário mudou.

2.1 Histórico e Fixação da Tese

Por muito tempo, a multiparentalidade não foi aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Buscava-se na jurisprudência examinar qual forma de filiação deveria prevalecer: a biológica ou a socioafetiva – mas nunca ambas simultaneamente.

Inicialmente, com o advento do exame de DNA, houve uma tendência pela prevalência do vínculo biológico. Contudo, começou-se a notar que excluir do registro alguém por quem a criança nutria afeto e carinho, feria o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Passou-se, então, a reconhecer a prevalência do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico (Paiano, 2025, p. 2).

A situação apenas começa a mudar quando três casos chegam ao judiciário e dão ensejo ao reconhecimento da multiparentalidade. A primeira delas ocorreu no ano de 2012, em Ariquemes, no estado de Rondônia, tratava-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Nesse caso, reconheceu-se a multiparentalidade como a melhor opção, tendo em vista o melhor interesse da criança (Rondônia, 2012).





A segunda ação marcante envolvendo a multiparentalidade aconteceu em Itu, no estado de São Paulo. Trata-se de um caso no qual a genitora faleceu no parto, tendo o pai posteriormente contraído novo matrimônio, ocasião em que a criança foi criada pela madrasta, gerando a possibilidade da multiparentalidade (São Paulo, 2012).

Sobre esse ponto, ressalta-se que seria possível que a parte optasse por ajuizar uma ação de adoção, mas, conforme redação do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção implica no desligamento de qualquer vínculo da criança com os pais biológicos. Dessa forma, a multiparentalidade se mostrava a melhor opção para respeitar a memória da mãe e agregar mais um vínculo afetivo.

Por sua vez, a terceira ação ocorreu no interior do Paraná, em Cascavel, no qual tinha-se uma ação de adoção unilateral. No caso, foi reconhecida a paternidade socioafetiva, mantendo-a junto com a paternidade biológica e, assim, formando o vínculo multiparental (Paraná, 2013).

No ano de 2017, a questão da multiparentalidade chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (Brasil, 2017). Tratava-se de um caso em que a filha pretendia a substituição do pai registral pelo pai biológico, bem como pleiteava alimentos. Não houve pedido de reconhecimento de multiparentalidade nos autos, mas o STF acabou por reconhecê-la diante das circunstâncias do caso concreto.

Nesse julgamento, ficou-se a tese de Repercussão Geral nº 622, a qual dispõe: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2019).

Trata-se de elemento de extrema importância para o Direito brasileiro, pois foi por meio desse julgado que a multiparentalidade ingressou no ordenamento jurídico, não só pela insistência doutrinária e pela jurisprudência, mas também por não ter sido objeto do recurso no caso em questão (Lobo, 2021, p. 80).

A partir de então, tornou-se juridicamente possível a coexistência de dois ou mais genitores no registro civil, contemplando tanto a origem biológica quanto a origem socioafetiva. Tal reconhecimento exige uma nova interpretação do artigo 1.593 do Código Civil, de modo que “o parentesco possa ser natural ou civil quando resultar da multiparentalidade, prestigiando, assim, o princípio do melhor interesse do filho (em detrimento da hierarquia entre as formas de filiação), bem como o princípio da paternidade responsável” (Paiano; Espolador, 2024).

2.2 Conceito

A multiparentalidade decorre, especialmente, do princípio do melhor interesse da criança e do princípio da afetividade. Por meio desses princípios, busca-se que contemplar a família que não possui vínculo sanguíneo, mas é formada pelas relações de afeto, permitindo que a criança tenha formalmente esse parentesco registrado em sua certidão, como é o caso de famílias recompostas – formadas por padrastos ou madrastas que são considerados, muitas vezes, mais que o próprio pai ou mãe pela criança.

Pelo princípio do melhor interesse da criança, “a multiparentalidade possibilita gerar menos danos a quem convive com essa realidade fática, de modo a não se excluir nenhum vínculo de filiação de sua vida” (Paiano, 2016, p. 17). Já o princípio da afetividade serviu de base para “a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade” (Pereira, 2024, p. 94).

Buscando conceituar o instituto da multiparentalidade, Adriana Maluf e Carlos Alberto Maluf (2021, p. 531) dispõem que se trata da “possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva”.

Ainda, Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 22) define o instituto como:



É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. Pode se dar também nos processos judiciais de adoção.

De forma simples, Paiano (2025, p. 3). preceitua que “a multiparentalidade é a possibilidade jurídica de se ter mais de dois genitores em seu registro, com vínculos biológico e socioafetivo”.

Portanto, nota-se que há várias formas de se formar uma família multiparental, sendo o reconhecimento do instituto indispensável para a concretização de direitos no âmbito das famílias.

2.3 Efeitos Patrimoniais e Extrapatrimoniais de Multiparentalidade

A multiparentalidade gera efeitos jurídicos para todos os envolvidos, tanto no âmbito patrimonial como no âmbito extrapatrimonial. Nesse sentido, tem-se como efeitos extrapatrimoniais:

Inserção do nome do genitor ao filho. Nesse sentido, Paiano (2025, p. 33) discorre que isso “decorre de qualquer reconhecimento de filiação. Quando se insere um genitor no registro do filho, o nome (‘sobrenome’) do genitor será incluído no registro”. Por exemplo, um indivíduo que tenha três pais no seu registro poderá ter três sobrenomes acrescidos ao seu.

Formação de parentesco com três famílias. Uma vez concretizado o vínculo da multiparentalidade, o filho passa a ter vínculo de parentesco com pelo menos três famílias, inserindo ascendentes e colaterais em sua árvore genealógica. Sobre isso, Cassettari (2015, p. 113) elenca:

Se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais. Assim, teríamos também a figura de irmão socioafetivo, no primeiro caso; e de avô e tio socioafetivos, no segundo.
Se considerarmos que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, teríamos a “irmandade socioafetiva”, que nos obrigaria a reler o art. 1.521 do Código Civil, que trata dos impedimentos legais.

Ainda nesse tópico, entende-se que os efeitos se estendem para o âmbito matrimonial, alcançando os parentes colaterais, até o terceiro grau. Dessa forma, os filhos socioafetivos não poderão se casar com seus sobrinhos, por exemplo (Cassettari, 2015, p. 114).

Outro efeito no âmbito patrimonial é quanto ao regime de visitas. Nesse aspecto, a visita será acordada entre os pais, de modo que aquele que não tiver a guarda poderá visitar e ter o menor em sua companhia. De mesma forma, ressalta Cassettari “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente” (Cassettari, 2015, p. 127).

Quanto aos efeitos patrimoniais gerados pela multiparentalidade, pode-se citar três: alimentos, previdência e herança. Como sabe-se, os alimentos são devidos reciprocamente, isto é, tanto o filho pode pedir para os pais, quanto os pais podem pedi-los aos filhos. Nesse sentido, no âmbito da multiparentalidade, estende-se a possibilidade de pedidos a mais indivíduos (Paiano, 2025, p. 34).

No aspecto previdenciário, a multiparentalidade gera efeito como a “pensão por morte para o filho de criação, integral ou parcial, no caso de ter que ser dividida com os filhos biológicos” (Cassettari, 2015, p. 140). Por enquanto, ainda não existe qualquer norma do INSS quanto ao recebimento da pensão nos casos de multiparentalidade (Paiano, 2025, p. 34).

Por último, tem-se como consequência jurídica do reconhecimento da multiparentalidade as implicações na herança. Por óbvio, quando se reconhece um filho, ele torna-se herdeiro, da mesma forma que o ascendente também se torna herdeiro desse filho.





Nessa perspectiva, surge a questão quanto à divisão da herança nos casos em que o filho foi casado, não deixou descendentes e possuir três pais. Pela regra do art. 1.837 do Código Civil (Brasil, 2002), tem-se que deve ocorrer uma divisão de modo que o cônjuge ficará com um terço da herança e caberão dois terços ao ascendente. Contudo, nos casos de multiparentalidade, a doutrina discute como deveria ser essa divisão: se seria o caso de uma divisão igualitária entre todos ou se seria o caso de respeitar um terço para o cônjuge e dividir os dois terços restantes entre os ascendentes. Paiano defende que a divisão seja feita por cabeça, isto é, que seja feita de forma igualitária entre o cônjuge e todos os pais (Paiano, 2025, p. 34-35).

Quanto aos efeitos patrimoniais, professor Simão defende que o poder judiciário deve se limitar a declarar uma situação de multiparentalidade e não criar essa situação. Isso porque, em muitos casos, nota-se a busca pelo reconhecimento pautada em interesses financeiros. Por exemplo, o caso de um pai que busca o reconhecimento da paternidade só para poder pedir pensão desse filho ou nos casos de um filho que busca o reconhecimento da paternidade só para ter direito à herança desse pai (Aula 4, 2021).

No âmbito eleitoral, a multiparentalidade gera hipóteses de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos, conforme elenca Cassettari (2015, p. 147): “não podem se candidatar aos cargos de presidente, governador e prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção”.

2.4 Extrajudicialização da Multiparentalidade

Tamanha foi a necessidade do Direito a se adequar às novas formas de família que a multiparentalidade passou a ser prevista até de forma extrajudicial, por meio do Provimento 63, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017). Anteriormente, não havia qualquer previsão. Assim, significou grande avanço ao instituto e à realidade fática brasileira.

Posteriormente, foi editado o Provimento 83 (CNJ, 2019), em 2019, trazendo novas disposições quanto à extrajudicialização da multiparentalidade. Em 2023, editou-se o Provimento 149 (CNJ, 2023), unificando os provimentos anteriores. Fixou-se a idade mínima de doze anos para a benesse do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva (art. 10).

Ainda, o provimento também dispõe sobre a proibição de constar qualquer menção à origem da filiação, assegurando, assim, a não hierarquização entre as espécies de filiação. Também fica prevista a necessidade de participação do Ministério Público, emitindo parecer favorável para que o registro ocorra, nos termos do art. 507, §9º (CNJ, 2023).

Contudo, na modalidade extrajudicial, ocorre a limitação do reconhecimento de apenas um vínculo socioafetivo, isto é, pode-se reconhecer apenas um pai ou uma mãe via cartório. Caso deseje a inclusão de ambos, ou de mais de um pai ou de uma mãe, faz-se necessário recorrer à via judicial, conforme art. 510, §1º e §2º (CNJ, 2023).

3 COPARENTALIDADE

As evoluções no âmbito do Direito de Família se mostram constantes. Movido pela vontade de ter um filho, mas sem necessariamente ter um vínculo afetivo com um parceiro, surgiu a coparentalidade. Embora novo no Brasil, movido por questões relativas à inserção da mulher no mercado de trabalho e a popularização da inseminação artificial, a coparentalidade vem ganhando cada vez mais força.

Em uma busca rápida no Instagram, encontra-se o perfil “@coparents.world”¹, o qual tem por objetivo unir pessoas para gerar ou adotar um filho, como pais-amigos ou casal. Até a presente data, o perfil já conta com mais de nove mil seguidores.

1 Ver: <https://www.instagram.com/coparents.world/>.





No Facebook, existe um grupo denominado “Coparentalidade, Barriga solidária, Casais Homoafetivo”, com a mesma finalidade, com mais de quinze mil membros. Assim, trata-se de um tema que merece ser mais compreendido, pois já faz parte da realidade.

3.1 Conceito

Para Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 253), a coparentalidade ou as famílias coparentais são aquelas que “se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade”.

Maria Berenice Dias (2024) traz também seu conceito:

A família coparental é aquela em que dois ou mais indivíduos, sem conjugalidade ou união estável, decidem ter filhos, livremente, munidos de autodeterminação e sem qualquer reflexo jurídico patrimonial entre os genitores. O único motivador é em relação à prole, por isso são estabelecidas cláusulas que almejam a criação, manutenção e auxílio dos infantes, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se de contrato atípico, regulamentado nos termos do artigo 425 do Código Civil.

Desta forma, a família coparental é aquela formada com o único objetivo de gerar um filho. O que norteia todo o instituto é o bem-estar da prole, de modo que os pais buscam essa modalidade pensando na criação e assistência que darão ao filho. Isto é, entende-se que “nessa configuração familiar, a principal motivação não é a conjugalidade, mas a parentalidade” (Paiano; Giroto, 2025, p. 2).

O Contrato de Coparentalidade

Nesse cenário de buscar constituir uma família sem gerar vínculo afetivo entre os pais, surge a necessidade de criar regras sobre como tudo deverá proceder. Assim, emana o contrato de coopareldade, que alinha as expectativas do casal e dispõe também regras sobre a criação da prole. Explica Giroto (2025, p. 198):

[...] o contrato de coparentalidade é um negócio jurídico estabelecido entre os responsáveis, que desejam exercer a paternidade ou maternidade com outro(s) sujeito(s), sem, no entanto, estabelecer um vínculo com este(s). Isto é, o único elo sda aquele estabelecido com os filhos, cujos interesses devem ser privilegiados no mencionado instrumento, hábil e apto a comportar as disposições existenciais e patrimoniais do arranjo familiar coparental.

Trata-se de contrato atípico, por não possuir previsão legal. Nesse cenário, é evidente o cunho existencial que o norteia, conforme dispõe a doutrina:

Dentro desse contexto se encaixa o pacto de coparentalidade, impregnado de interesses existenciais, podendo ser compreendido também como um negócio jurídico existencial, no qual a relação jurídica é primariamente composta por situações jurídicas existenciais carentes de proteção, e cujo foco de interesse requer resguardo (Paiano; Strozzi; Schiavon, 2024).

É por meio dele que serão regulamentadas questões relativas ao método adotado para gerar o filho, quem vai arcar com os custos de inseminação artificial, como será o regime de guarda e visitas da prole, estipulação do valor de alimentos, entre outras questões.

Quem defende essa modalidade de contrato baseia-se nos contratos atípicos, previsto no art. 425 do Código Civil. Nesse cenário, questiona-se: trata-se de nova modalidade de família? Trata-se de modalidade de contrato? Algo híbrido? Parte da doutrina defende a natura híbrida:

Conforme mencionado anteriormente de passagem, o contrato de coparentalidade possui natureza jurídica híbrida, sendo em parte uma relação contratual e na outra um tema regido pelas normas do Direito de Família, por essa razão, os limites da autonomia contratual encontram limites em normas de ordem pública que regem ambas as matérias (Brasilino; Carvalho, 2023, p. 224).





Citam-se como exemplos de direitos indisponíveis nessa modalidade de contrato de coparentalidade: a irrenunciabilidade do direito de exigir

alimentos; a impossibilidade de dispor acerca da impossibilidade de alterar o valor dos alimentos; o princípio da reciprocidade; a solidariedade na prestação dos alimentos que possibilita a cobrança de alimentos dos ascendentes na linha reta, e na linha colateral de irmãos; a complementariedade que possibilita partilhar a responsabilidade alimentar com o parente de grau próximo, na impossibilidade de arcar com os alimentos sozinho; a transmissibilidade que consiste na cobrança dos alimentos ao espólio nos limites da herança; o princípio do melhor interesse do menor (Brasilino; Carvalho, 2023, p. 224).

Ainda, quanto à necessidade de homologação dessa modalidade de contrato, por se tratar de uma modalidade que prevê conteúdo de direito indisponível, a doutrina tem entendido que é imprescindível para ter validade. Nesse sentido:

Em razão disso, e sopesadas as considerações doutrinárias, é de entender que o contrato coparental deve ser homologado, para que então atinja a plena eficácia da manifestação de vontade exteriorizada pelos corresponsáveis, uma vez que este é o momento que o Estado, por meio do Ministério Público e do juiz, exercerá – não o controle da formação familiar –, mas o seu papel de garantidor do melhor interesse da criança e do adolescente, interpretando se as disposições elencadas atendem ao mencionado princípio primordial (Giroto, 2024, p. 156).

Em uma tentativa de regulamentar o tema, encontra-se algo próximo no Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017, o qual dispõe sobre o Estatuto da Adoção de criança ou adolescente. Nesse projeto, foi apresentado o art. 73, com seguinte redação: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”.

Embora não se trate de um caso especificamente de coparentalidade, trata-se de uma hipótese legal permitindo a adoção por adultos sem constituir entidade familiar, isto é, sem viverem uma relação conjugal.

Também foi proposto durante a IX Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), em 2022, o seguinte enunciado: “é admissível o acordo de coparentalidade, fundando no direito ao planejamento familiar, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (Vieira, 2024).

O enunciado foi rejeitado, pois entendeu-se que tal instrumento contratual seria eivado de nulidade por tentar descaracterizar uma união estável e barrar seus efeitos, tanto em âmbito existencial, quanto em âmbito patrimonial e por entender-se que não seria possível dispor de elementos intrinsecamente indisponíveis (Vieira, 2024).

Dessa forma, uma questão que esbarra fortemente no contrato de coparentalidade diz respeito à eficácia do instrumento. Isso porque, assim como o contrato de namoro, o pacto de coparentalidade não pode servir para disfarçar e evitar os efeitos jurídicos de uma união estável. Isto é, o pacto não pode ser simulado e retratar uma situação diversa da realidade. Nesse sentido:

A eficácia da coparentalidade fica amplamente condicionada à inexistência da união estável. Para que o pacto seja reconhecido como válido e eficaz, é essencial que os envolvidos não estejam em uma união estável. Isso ocorre porque, caso a relação possa ser uma união estável, portanto, um ato-fato jurídico, a assinatura de contrato de coparentalidade com o propósito de fraudar a lei seria considerada inválida, resultando em nulidade e, por conseguinte, na impossibilidade de produzir os efeitos pretendidos, nos termos do artigo 166, incisos VI do Código Civil (Strozzi; Paiano; Espolador, 2023, p. 246).

Um caso famoso que envolve justamente a questão da eficácia foi o do apresentador Gugu Liberato. Foi elaborado um contrato denominado “compromisso conjunto para criação de filhos” entre Gugu e Rose Miriam. O instrumento previa que os filhos seriam concebidos por meio de inseminação artificial e trazia cláusulas a respeito da criação dos herdeiros, os três filhos (Brenner, 2020).



Pelo contrato firmado entre as partes, entende-se que Rose e Gugu não viviam na mesma residência, mas compartilhavam os deveres para com os filhos. O imbróglio iniciou-se com a morte do apresentador, em 2019, em decorrência de um acidente doméstico, quando Rose buscou o reconhecimento de uma união estável e, por consequência, a reserva de cinquenta por cento de todo o patrimônio.

A família, por sua vez, se manifestou contrária ao reconhecimento da união estável, defendendo que o relacionamento entre eles se tratava de amizade, isto é, tinham um vínculo parental, mas não conjugal. Embora ainda não tenha tido um desfecho quanto à herança de Gugu, Rose Miriam desistiu de provar o vínculo amoroso e renunciou à ação (Dias, C., 2024).

No âmbito do Poder Judiciário, alguns casos de coparentalidade já começaram a aparecer, demonstrando que já se trata de uma realidade fática a ser enfrentada pelo Direito. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2022, foram julgados dois Agravos de Instrumento (1.0000.21.247006-6/003 e 1.0000.21.247006-6/004) referentes ao mesmo caso, no qual se reconheceu a possibilidade da existência do contrato de coparentalidade. Tratava-se de um caso em que foram realizados dois negócios jurídicos, em 08 de setembro de 2020, o primeiro dele dispunha sobre a concepção da filha, deixando expresso que ocorreria por meio de reprodução assistida homóloga, gastos com o procedimento, com a gestação em si e com parte. O segundo instrumento, por sua vez, estabelecia as regras para a criação desse filho. O contrato deu origem à filha das partes, L. R. M., em 20 de outubro de 2021 (Strozzi; Paiano; Espolador, 2023, p. 246).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DIREITO DE VISITAS. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COPARENTALIDADE. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM O GENITOR. A prolação de nova decisão pelo Juízo de Origem, com a regulamentação da convivência paterno-filial (direito de visitas), acarreta a perda parcial do objeto deste agravo de instrumento, impondo-se, neste ponto, o seu não conhecimento. A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança. Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§ 2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar. Não existindo no processo elementos que desabonem o agravado, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da filha menor das partes (Minas Gerais, 2022).

Tal decisão mostra-se especialmente relevante, porque, além de decidir sobre o caso, trouxe uma definição de coparentalidade em seu bojo. Analisando o julgado, fica expresso o quanto o contrato de coparentalidade traz segurança jurídica para as partes e serve de base para julgador elaborar sua decisão. Um contrato claro e bem elaborado identifica a situação de coparentalidade e evita que, no futuro, a relação entre as partes seja deturpada, como no caso já mencionado do apresentador Gugu Liberato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar as novas formas de família, constituídas pela multiparentalidade e pela coparentalidade, em decorrência do vínculo afetivo. O afeto é um elemento que permeia todo o Direito de Família e dele emanam diversas relações, sendo consagrado como princípio dentro do ordenamento jurídico.

Com as transformações da sociedade, o conceito de família foi se alterando no curso do tempo. Não cabe mais pensar em família como apenas aquela formada por um pai, uma mãe e filho ou filhos. Compreender o que é família, atualmente, demanda especial atenção do Direito, pois não se trata mais de um conceito fechado ou rígido. A família pode assumir diversas formas e ter diferentes composições.





Nesse cenário, o artigo estudou o fenômeno da socioafetividade como laço que une as famílias. Não se trata mais de famílias formadas apenas por vínculos sanguíneos, mas também por vínculos afetivos, como ocorre nos casos de adoção, de famílias recompostas em que o padrasto ou madrasta assume o papel presente, em alguns casos de inseminação artificial, entre outras possibilidades.

Independentemente da forma que essas famílias se constituem, as novas configurações já são uma realidade. Assim, começa-se a falar em multiparentalidade, isto é, famílias compostas por mais de um pai, mais de uma mãe ou ambas as possibilidades.

Embora o reconhecimento da multiparentalidade por parte dos tribunais tenha sido lento, hoje são inúmeras as demandas sobre o tema. Dessa forma, torna-se essencial compreender que sua configuração gera efeitos tanto de ordem patrimonial quanto extrapatrimonial.

Em âmbito extrapatrimonial, cita-se como exemplo: a inserção do nome do genitor ao filho, a formação de parentesco com três famílias, impedimento patrimonial com três famílias, e a regulamentação de guarda e visitas, além de efeitos no campo eleitoral;

Já entre os efeitos no âmbito patrimonial, cita-se como exemplo: alimentos, entendendo-se a reciprocidade do instituto, questões ligadas a previdência, como o recebimento de pensão e, por fim, herança, vez que o filho reconhecido passará a ser herdeiro.

Tamanha era a necessidade do reconhecimento da multiparentalidade que o Conselho Nacional de Justiça acabou por editar provimentos permitindo que a medida fosse feita de forma extrajudicial, ou seja, via cartório, para casos de filhos maiores de doze anos. O procedimento conta com a participação do Ministério Público, a fim de garantir a segurança dos menores, e se apresenta como alternativa mais célere e menos onerosa.

Na sequência, o trabalho estudou a coparentalidade como nova forma de família. Trata-se de uma modalidade de família na qual dois adultos buscam ter um filho sem, contudo, constituir um vínculo conjugal. Limita-se a um vínculo parental. Os genitores, movidos pela vontade de ter um filho, unem-se exclusivamente para esse fim.

A coparentalidade ainda não possui previsão legal dentro do ordenamento jurídico, embora já tenham sido apresentados alguns projetos de lei que remetessem a ela e propostas de enunciado.

O contrato de coparentalidade ganha especial destaque nesse cenário, servindo como instrumento para que as partes possam pactuar livremente sua vontade – ressalvados os direitos indisponíveis e a necessidade de homologação. É por meio dele que pode se dispor sobre o procedimento adequado para concepção do filho, dispor sobre gastos anteriores e posteriores, bem como previsões quanto à criação da criança, ao regime de guarda e alimentos.

Contudo, tal contrato enfrenta barreiras quanto à sua eficácia no plano da escada ponteana, uma vez que não pode servir de instrumento para mascarar uma realidade de união estável e evitar seus efeitos, gerando polêmica no âmbito doutrinário.

De toda sorte, tanto a multiparentalidade quanto a coparentalidade representam a formalização de uma realidade já existente, isto é, o Direito reconhecendo juridicamente o que já existe de fato. É inegável a importância de tal fato, diante das demandas das famílias e no diz respeito a quem vive essa situação, em especial sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AULA 4: Multiparentalidade (14/04). [Locução de]: José Fernando Simão, 14 abr. 2021. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0tJqE-6jw5p4EU6KLfbfSjT?si=3VpFqeBlSr-Y39hdLXYvSw>. Acesso em: 25 maio 2025.





BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 898060 SC**. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Relator: Min. Luiz Fux, 24 ago. 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524>. Acesso em 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**: Possibilidade de reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em: 16 mai. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Camara). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.247006-6/003**. Agravo de instrumento. Preliminar. Direito processual civil. Perda parcial do objeto. Direito de visitas. Nova decisão proferida pelo juízo de origem. Acolhimento. Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, 27 out. 2022. Belo Horizonte: TJMG, 2022.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. CARVALHO, Thiago Ribeiro. O contrato de coparentalidade e os direitos existenciais: limites da autonomia privada. In: PAIANO, Daniela B. *et al.* **Direito de família**: aspectos contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRENNER, Saullo. Documento sugere que Gugu e Rose nunca foram um casal. **Metrópoles**, Brasília, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/documento-sugere-que-gugu-e-rose-nunca-foram-um-casal>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da multiparentalidade perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5475>. Acesso em: 10 maio 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos relativos ao reconhecimento voluntário e à averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2019.

DIAS, Carlos Henrique. Rose Miriam desiste de provar união estável com Gugu e renuncia ao processo que pedia metade do patrimônio do apresentador.





G1, São Paulo, 31 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/08/31/rose-miriam-desiste-de-provar-uniao-estavel-com-gugu-e-renuncia-ao-processo-que-pedia-metade-do-patrimonio-do-apresentador.gh-ml>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Plano de coparentalidade. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2109/Plano+de+coparentalidade>. Acesso em 11 maio 2025.

GIROTTTO, Guilherme Augusto. **O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias**. 2024. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina. 2024.

GIROTTTO, Guilherme Augusto. **O contrato de coparentalidade**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 348 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=17&Itemid=160&id=D7A5495B9A-5D&lang=pt-br. Acesso em: 9 maio 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de direito da família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *Ebook*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 9 maio 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade**: espaços em construção. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/>. Acesso em: 9 maio 2025.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Migalhas das Civilistas – A inserção da socioafetividade na proposta de alteração do Código Civil. *Migalhas*, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/411647/insercao-da-socioafetividade-na-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil>. Acesso em: 20 maio 2025.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTTO, Guilherme Augusto. A coparentalidade enquanto relação contratual-familiar: diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1117/847>. Acesso em: 5 jun. 2025.





PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Autos 0038958-54.2012.8.16.0021**. Vistos e examinados estes autos de ação de Adoção [...]. Julgador: Dr. Sérgio Luiz Kreuz, 20 fev. 2013. Disponível em: https://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF. Acesso em: 16 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *Ebook*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 29 maio 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0012530- 95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Porto Velho: TJ, 2012. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39>. Acesso em: 19 maio 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 10. ed. São Paulo. JusPodivm, 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Maternidade Socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Apelantes: Vivian Medina. Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria, 14 ago. 2012. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&cdForo=0>. Acesso em: 19 maio 2025.

STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. Pacto de coparentalidade: o negócio jurídico de geração, criação e desenvolvimento de filhos. *In*: BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (org.). **Direito civil contemporâneo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: a (des)caracterização da união estável**. São Paulo: AD-FAS, 2024. Disponível em: <https://adfas.org.br/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade-irresistivel-a-descaracterizacao-da-uniao-estavel-2/>. Acesso em: 7 maio 2025.

Como citar: COSTA, Marcelle Chicarelli; PAIANO, Daniela Braga; Tonia, Gustavo Roberto Dias. Novas formas de família: Uma revisão da multiparentalidade e coparentalidade *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 18-30, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p18-30. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 18/09/2025.

Aprovado em: 23/02/2026.





PINK TAX E EDUCAÇÃO FINANCEIRA: UM OLHAR ALÉM DA TRIBUTAÇÃO

PINK TAX AND FINANCIAL EDUCATION: LOOKING BEYOND TAXATION

Ana Clara Vasques Gimenez

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).
Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Thais Roberta Lopes

Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).
Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Garça (FAEF).

Como citar: Gimenez, Ana Clara Vasques; Lopes, Thais Roberta. Pink tax e educação financeira: um olhar além da tributação. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 31-41, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p31-41. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O artigo examina o fenômeno denominado *Pink Tax*, compreendido como prática de discriminação de preços baseada em gênero, com efeitos indiretos na tributação sobre o consumo. O objetivo consiste em analisar brevemente como a diferenciação de preços impacta a base de cálculo dos tributos indiretos e tensiona os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e seletividade. O problema de pesquisa é: em que medida a educação financeira pode reduzir a assimetria informacional nas relações de consumo e mitigar os efeitos econômicos da discriminação de preços por gênero? A hipótese é de que programas de educação financeira, aliados à função extrafiscal da tributação e responsabilidade social corporativa, possuem potencial para reduzir os efeitos dessa prática. A metodologia adotada é qualitativa, com análise normativa constitucional e infraconstitucional, e exame de dados de órgãos oficiais. Os resultados indicam que, embora a *Pink Tax* não constitua tributo formal, seus impactos econômicos repercutem na carga tributária indireta suportada pelas consumidoras. Conclui-se que a articulação entre proteção da consumidora, extrafiscalidade e educação financeira pode contribuir para a promoção da justiça de gênero.

Palavras-chave: gênero; *Pink Tax*; direito tributário; direito do consumidor.

Abstract: The article examines the phenomenon known as the Pink Tax, understood as gender-based price discrimination, with indirect effects on consumption taxation. The objective is to briefly analyze how price differentiation impacts the calculation basis for indirect taxes and strains the constitutional principles of equality, contributory capacity, and selectivity. The research question is: to what extent can financial education reduce information asymmetry in consumer relations and mitigate the economic effects of gender-based price discrimination? The hypothesis is that financial education programs, combined with the extra-fiscal function of taxation and corporate social responsibility, have the potential to reduce the effects of this practice. The methodology adopted is qualitative, with normative constitutional and infra-constitutional analysis and examination of data from official bodies. The results indicate that, although the Pink Tax does not constitute a formal tax, its economic impacts are reflected in the indirect tax burden borne by consumers. It is concluded that the articulation between consumer protection, extrafiscality, and financial education can contribute to the promotion of gender justice.

Keywords: gender; Pink Tax; tax law; consumer.





INTRODUÇÃO

O estudo objetiva examinar o fenômeno da *Pink Tax* sob a ótica do direito do consumidor e tributário, relacionando-a à necessidade de educação financeira voltada ao público feminino, considerando as vulnerabilidades de gênero que prejudicam as mulheres e, por vezes, estão arraigadas pelo sistema capitalista que perpetua as relações de poder.

O problema de pesquisa versa sobre a persistência de diferenciações de preços baseadas em gênero, conhecidas como *Pink Tax*, no mercado de consumo brasileiro, bem como a insuficiência dos atuais instrumentos jurídicos de proteção da consumidora e de transparência tributária para mitigar tais práticas, especialmente em um contexto de reconhecida vulnerabilidade econômica feminina.

Parte-se da hipótese de que programas de educação financeira direcionados às mulheres são capazes de reduzir a assimetria informacional nas relações de consumo e mitigar o sobrepreço decorrente da diferenciação de gênero, produzindo efeitos potencializados quando articulados à ampliação da transparência tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023), que reformula a tributação sobre o consumo no Brasil. Trata-se de hipótese falsificável, na medida em que pode ser refutada caso se demonstre que tais programas não impactam o comportamento de consumo feminino nem reduzem práticas discriminatórias de precificação.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar a *Pink Tax* sob a perspectiva do direito do consumidor e do direito tributário, relacionando-a à necessidade de educação financeira voltada ao público feminino, considerando as vulnerabilidades de gênero estruturalmente reproduzidas nas relações de mercado. Especificamente, busca-se examinar como a tributação indireta pode atuar como fator de aprofundamento das desigualdades e de que modo políticas públicas de educação financeira e transparência fiscal podem contribuir para a promoção da equidade de gênero nas relações de consumo.

No que se refere ao método, adota-se uma revisão narrativa de natureza integradora, com abordagem qualitativa. A pesquisa compreende uma análise normativa, a partir do exame da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente ao direito do consumidor, à tributação indireta e às políticas públicas de igualdade de gênero; e o mapeamento de evidências empíricas e institucionais sobre a incidência da *Pink Tax* e a participação das mulheres no mercado de consumo.

A revisão bibliográfica e documental foi realizada a partir de buscas em bases acadêmicas e institucionais, como SciELO, Google Scholar e periódicos jurídicos nacionais, bem como em relatórios oficiais. O recorte temporal priorizou publicações dos últimos dez anos, sem prejuízo da utilização de obras clássicas relevantes. Foram incluídos estudos que abordam gênero, consumo, tributação e educação financeira, sendo excluídos aqueles sem aderência direta ao objeto da pesquisa ou com abordagem meramente descritiva dissociada do campo jurídico.

A pesquisa também utiliza dados estatísticos secundários fornecidos por instituições públicas e privadas, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) e o Relatório Global de Desigualdade de Gênero 2024 do Fórum Econômico Mundial, com o objetivo de contextualizar empiricamente as vulnerabilidades femininas no mercado de trabalho e de consumo.

Por fim, o artigo se insere no debate acadêmico e institucional acerca da necessidade de medidas jurídicas e políticas públicas concretas voltadas à equidade de gênero, articulando proteção do consumidor, justiça fiscal e educação financeira como instrumentos complementares de promoção da inclusão econômica e da justiça social. O estudo resulta das reflexões desenvolvidas na disciplina “Tributação e Políticas Públicas”, ministrada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de pesquisa em “Direitos e Vulnerabilidades”.





1 A TRIBUTAÇÃO INDIRETA E A PROTEÇÃO DA CONSUMIDORA: COMO A PINK TAX CONDUZ À DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA DE GÊNERO

A *Pink Tax* (termo em inglês para a chamada “taxa rosa”, que apesar do nome não é tributo, mas sim uma prática privada de diferenciação de preços) caracteriza-se pela cobrança mais elevada em produtos e serviços direcionados ao público feminino, em comparação aos equivalentes masculinos: “Sendo assim, na maior parte das vezes deveríamos falar da existência de uma “cobrança rosa” (ou *pink charge*) que é realizada pelos empresários sobre produtos e serviços destinados ao público feminino que possuem um equivalente para o público masculino” (Fernandez; Ehlers, 2022, p. 6).

Diferentemente de um imposto instituído pelo Estado, trata-se de fenômeno mercadológico que, contudo, gera impacto significativo sobre as consumidoras. Esse impacto se dá inclusive na esfera tributária. Como muitos tributos de consumo incidem sobre o valor do bem ou serviço prestado, a majoração de preços dos itens “para elas” amplia indiretamente a carga fiscal suportada pelas mulheres.

Embora não se trate de um imposto oficial, a *Pink Tax* representa uma forma de discriminação de preço baseada em gênero, contribuindo para disparidades econômicas entre homens e mulheres. Por consequência, com o valor do produto ou serviço mais elevado, também serão os impostos incidentes sobre a circulação e oferta desses bens.

A precificação diferenciada eleva a base de cálculo dos impostos e resulta num ônus tributário maior para o público feminino. Inclusive, agrava a regressividade do sistema tributário, pois atinge um grupo que, em média, auferir menores salários (Gimenez, 2026, p. 25) e possui um número vasto de produtos e serviços variados direcionados à venda para esse público.

As consumidoras pagam duplamente ao desembolsar mais pelo produto, que, na verdade, já está inserido no preço final e, por consequência, recolherem o tributo a mais.

O resultado é incompatível com os princípios constitucionais da isonomia tributária e da justiça fiscal, já que consumidores em situação equivalente (homens e mulheres adquirindo produtos similares) não deveriam arcar com carga econômica diferente sem uma justificativa legítima.

O princípio da isonomia está previsto no artigo 5º, *caput*, e no artigo 150, II, da Constituição Federal. Ambos reafirmam a obrigação de tratamento igual e a vedação de qualquer forma de discriminação entre os indivíduos/contribuintes. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva está disposto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, e descreve o caráter gradual dos impostos, considerada a capacidade econômica de cada contribuinte.

A prática da *Pink Tax* ou *Pink Charge* viola, ainda que de forma indireta, o sobreprincípio da igualdade tributária e afasta o sistema tributário do ideal de equidade de gênero. De pronto podemos considerar que a Ordem Econômica na Constituição de 1988 nasceu imparcial, mas se desenvolveu em prejuízo de certos grupos, como as mulheres.

Se a representatividade feminina dos Poderes da República é significativamente baixa, assim como nas lideranças das corporações privadas (Gimenez, 2026, p. 30), de que maneira as consumidoras serão beneficiadas com práticas mais equitativas e justas?

Pois bem, “o sistema tributário como um todo pode e deve servir de ferramenta promocional de justiça social, ao intervir no comportamento dos indivíduos” (Aguiar, 2023, p. 10). Essa intervenção ocorre como “gatilhos” de comportamentos a serem seguidos ou não (Oliveira; Stancioli, 2021, p. 7); são comportamentos induzidos em prol de um benefício comum, o qual se compreende como a função extrafiscal do tributo.





Em vez de o sistema tributário ser utilizado para corrigir desigualdades sociais ou incentivar justiça nas relações de consumo, o que se verifica é uma “extra-fiscalidade às avessas”, na qual o poder público acaba por auferir mais receita exatamente sobre bens de primeira necessidade para mulheres (como itens de higiene ou cuidados pessoais) e sobre serviços por elas demandados.

Isso significa que, mantida a diferenciação de preços por gênero, a tributação ao invés de neutra, promotora de justiça social, contribui para aprofundar o distanciamento da igualdade material entre homens e mulheres, prejudicando indiretamente o sexo feminino e frustrando o propósito extrafiscal de promoção da justiça social (Aguiar, 2023, p. 10).

A hipótese de incidência definida por lei, é a descrição abstrata e hipotética de um fato que, uma vez ocorrido, dá origem à obrigação tributária (principal e acessória); por sua vez, o fato gerador representa a concretização dos elementos descritos na norma, transformando-se em um fato jurídico, que dá origem à obrigação tributária.

Com a ocorrência do fato gerador, sua base de cálculo será multiplicada pela alíquota, na porcentagem definida em lei, que revelará o valor final devido pelo contribuinte que deverá recolher o tributo (Carvalho, 2021, p. 292).

A hipótese de incidência pertence ao campo abstrato do direito, um enunciado prescritivo da norma, enquanto o fato gerador seria a materialização da previsão normativa no mundo concreto. A norma tributária antecipa a ocorrência do fato imponível ao descrever a hipótese de incidência, e somente quando seus elementos se realizam na prática, nasce a obrigação tributária (Carvalho, 2019, p. 13).

Os artigos 153, §3º, I, e o artigo 155, §2º, III, da Constituição Federal descrevem que os Impostos sobre Produtos Industrializados e sobre a Circulação de Bens e Serviços poderão ser seletivos em função da essencialidade dos produtos ou de determinados serviços (Brasil, 1988). A alta tributação de produtos essenciais femininos impõe barreiras econômicas à sua aquisição, aprofundando desigualdades de gênero e contrariando o papel da tributação como instrumento de justiça social.

Além do preço da matéria prima, do produto e do serviço ofertado pelos fornecedores e vendedores, que realmente intervirá no valor a ser tributado, têm-se uma conjugação de fatores, dentre eles a prática abusiva de precificação de produtos femininos com a respectiva tributação incidente.

Sob a ótica do Direito do Consumidor, a *Pink Tax* configura prática potencialmente discriminatória e abusiva. A discriminação direta ocorre quando há tratamento desigual ostensivo por motivo de gênero, como ao cobrar preços diferentes de homens e mulheres pelo mesmo serviço. Assim entendeu o Departamento de Defesa do Consumidor ao determinar a proibição de precificação diferenciada por gênero nos serviços de lazer:

[...] Combatemos ainda a ilegalidade de discriminação de gêneros nas relações de consumo, vez que a mulher não é vista como sujeito de direito na relação de consumo em questão e sim com um objeto de marketing para atrair o sexo oposto aos eventos, shows, casas de festas e outros (Brasil, 2017, p. 1).

O princípio da igualdade e isonomia de tratamento é basilar para concretização da dignidade humana. É preciso considerar as respectivas diferenças que interferem no acesso à vida digna, e promover a justiça social para que todos sejam respeitados e possuam condições de participarem da vida comum sem prejuízo próprio.

As relações de poder ainda interferem na convivência humana, irrompendo nas mais variadas injustiças. Deste modo, decisões arbitrárias podem mitigar a gravidade de práticas comerciais imorais que discriminam as mulheres e prejudicam-as financeiramente, ao afirmar que é preciso comprovação do dano para exigência de melhorias por parte da atividade empresarial, sob a justificativa de afronta ao princípio da livre concorrência.





Contudo, a ponderação entre princípios constitucionais é a técnica recomendada para atingir a razoabilidade no plano fático. Certo que no modelo capitalista neoliberal a liberdade de iniciativa concorrência impera no exercício da atividade empresarial, o que se tem certeza, inclusive, é a concepção do Estado Social Democrático e Direito na ordem constitucional vigente, a qual determina a preservação dos direitos humanos e o uso desta atividade econômica como meio, e não fim em si mesma, para atingir a justiça social e prosperidade de todos e todas (Gimenez, 2026, p. 92).

No caso da *Pink Tax* em sentido estrito (produtos femininos mais caros que os masculinos equivalentes), a discriminação é indireta. Na prática, mercadorias destinadas ao público feminino custam mais apenas em razão do gênero alvo, sem diferença real que justifique a disparidade de valores, explorando estereótipos de consumo.

Pode-se alegar, do ponto de vista do marketing, tratar-se de segmentação de mercado, em que as empresas investem em embalagens diferenciadas, fragrâncias ou campanhas específicas para mulheres, atentando às preferências desse público, e precificam conforme a disposição a pagar.

A segmentação em si não é ilícita; faz parte da liberdade empresarial criar produtos voltados a nichos diversos. Todavia, segregar o público feminino e impor-lhe um preço superior sem base em custos adicionais reais ou qualidade superior configura prática abusiva, recaindo no que se chama de “aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor” (art. 4º, caput, CDC) (Brasil, 1990).

Após pesquisa livre na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com os descritores “diferenciação de preços por gênero”, “Código de Defesa do Consumidor e diferenciação por gênero” e “discriminação indireta e Código de Defesa do Consumidor”, não se identificou precedente específico que trate diretamente da chamada *Pink Tax* ou da diferenciação de preços fundada em gênero como prática abusiva.

O entendimento mais próximo localizado foi o REsp 1.876.423/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026, no qual a Corte afirmou que a liberdade de precificação constitui expressão legítima da autonomia privada e da livre iniciativa, permitindo ao fornecedor praticar o mesmo preço para vendas à vista e a prazo, desde que observados os deveres de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o precedente versa sobre diferenciação fundada na forma de pagamento, e não sobre discriminação baseada em gênero.

Ainda que o STJ reconheça limites à liberdade de precificação quando configurada vantagem manifestamente excessiva ou violação ao dever de informação, não há, até o momento, consolidação jurisprudencial específica acerca da discriminação indireta por gênero nas relações de consumo, o que revela lacuna interpretativa relevante para o debate proposto.

Por sua vez, nota técnica emitida pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no bojo do Processo nº 08012.001609/2017-25, afirma que a diferença de preços entre homens e mulheres afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, consubstanciada em uma prática comercial abusiva, que se utiliza da mulher como estratégia de marketing e a coloca situação de inferioridade.

Pode-se reconhecer a mulher consumidora como hipervulnerável em relação a essa prática, pois além da vulnerabilidade típica de todo consumidor perante o fornecedor, há uma discriminação estrutural de gênero, que explora a histórica construção social do papel da mulher (Gimenez, 2026, p. 15).

A condição de prejuízo econômico da consumidora conflita diretamente com os direitos básicos previstos no CDC, dentre eles a igualdade nas contratações (art. 6º, II) e o acesso a informações claras e verdadeiras (art. 6º, III) sobre os produtos, seus preços e tributos incidentes (Brasil, 1990).





Relatório produzido pelo FMI reforça a importância da conjugação de esforços entre Poder Público, Nações, indivíduos e empresas, em escala nacional e global, focada na cooperação internacional para que exista prosperidade compartilhada e crescimento uniforme, beneficiando a todos (FMI, 2024, p. 24).

De acordo com o), o Brasil alcançou uma pontuação de 0,716 no Índice Global de Desigualdade de Gênero, indicando que o país fechou aproximadamente 71,6% de suas disparidades de gênero, essa pontuação evidencia que ainda há um caminho a ser percorrido para alcançar a efetiva equidade.

A persistência da *Pink Tax* contribui para a manutenção dessas desigualdades, pois a diferenciação de preços resulta em um custo adicional para as mulheres, contribuindo para disparidades econômicas.

Verificadas as barreiras e obstáculos enfrentados pelas mulheres ainda atualmente, passaremos à análise de possíveis soluções e alternativas que minimizem as vulnerabilidades de gênero, promovendo mais equidade, inclusão e diversidade com base no princípio constitucional tributário da isonomia.

2 EDUCAÇÃO FINANCEIRA E CONSCIÊNCIA DO CONSUMO: ESTRATÉGIAS PARA MITIGAÇÃO DA PINK TAX

As metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 8, da Agenda 2030 da ONU (Nações Unidas, 2026a, 2026b), para o desenvolvimento sustentável, prescrevem a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, para isso, reforçando a importância de se eliminar as discriminações e garantir a participação plena das mulheres em todas as esferas, bem como promover trabalho digno e igualdade salarial, para garantir, como um todo, a segurança econômica e a dignidade financeira.

A partir dessas orientações para o desenvolvimento humano sustentável, pode-se utilizar dessas metas para fundamentar projetos capazes de oferecer conteúdo necessário para eliminar as desigualdades de gênero, como a promoção de educação financeira às mulheres consumidoras.

Com a integração de políticas de responsabilidade social da empresa, há o alinhamento entre a sociedade e a ordem econômica, benéfico para ambos a longo prazo. Os mecanismos prescritos pela ONU como objetivos, respaldados pela norma constitucional de equidade e recepção de normas internacionais pelo ordenamento jurídico interno, permitem a mudança social (Gimenez, 2026, p. 138).

As mudanças decorrentes do processo de globalização conjugadas com o desenvolvimento econômico:

[...] têm implicações na vida humana, em sua cultura, suas relações que se tornaram voláteis e temporárias, cenários de empresas multinacionais que ganham mais poder e domínio em países subdesenvolvidos, os quais precisam de sua internalização como alternativa de melhora da economia, geração de trabalho e renda. Ao passo que estes governos se socorrem de políticas públicas e tributárias atraentes, contribuindo para o agravamento das desigualdades sociais, ainda mais quando há o envolvimento das práticas de corrupção (Costa; Gimenez; Freitas, 2024, p. 7).

O movimento de responsabilidade corporativa se inicia com as novas formas de consumo, em um cenário mundial onde, após a segunda grande guerra, todas as nações assumiram o dever de proteção aos direitos humanos.

A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. E, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômica-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra (Arnoldi; Michelin, 2002, p. 159).

As empresas fazem parte de um poder que institui comandos sociais através dos produtos e serviços que oferecem: “Representa uma força socioeconômica-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de empregos e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, no local em que se encontra” (Osmo, 2006, p. 279).





O papel da empresa precisa ser redefinido como de um agente responsável por comandos e induções de comportamento de indivíduos e comunidades, para exercer uma responsabilidade social em consonância com os preceitos descritos em nossa Constituição Federal, desenvolvendo mecanismos que reduzam a vulnerabilidade de gênero, a partir da oferta de produtos e serviços com preços adequados, repensando práticas de precificação abusiva e contribuindo para um sistema tributário e consumerista mais isonômico.

Os obstáculos à plena diversidade, equidade e inclusão de gênero no Brasil são diversos e se refletem na educação, saúde, baixa representatividade nos Poderes da República, que demandam ações pontuais e reforçadas em busca da melhoria.

A problemática da *Pink Tax* insere-se num contexto mais amplo de responsabilidade social corporativa e relações transparentes com o consumidor, e aqui a educação financeira surge como ferramenta de empoderamento e defesa da consumidora, com informações sobre o consumo consciente e sustentável.

A educação financeira pode alertar contra estratégias de marketing enganosas, que se valem de discursos em defesa ao ambiental e social, propagando um suposto “atributo verde” ou responsável socialmente, revestido na verdade de *Greenwashing* e *Social Washing* (OECD, 2023, p. 40), ou ainda, do “Marketing da Lacração” (Cirino; Souza, 2025, p. 138). A empresa aparenta ser socialmente responsável para atrair simpatia do público, mas continua, nos bastidores, a perpetuar comportamentos discriminatórios ou exploratórios.

Estas práticas de maquiagem social, utilizadas para disfarçar as atividades como se fossem éticas (incluindo aqui a igualdade de gênero), reforçam estereótipos e propagam vulnerabilidades:

O conceito de vulnerabilidade, por sua própria natureza, implica claramente a caracterização de uma condição desfavorável experimentada por uma das partes envolvidas em uma dada relação. Nessa perspectiva, a legislação primordial que regula as relações de consumo expressamente reconhece a imperatividade de proporcionar ao consumidor uma maior segurança quando este participa de uma transação no âmbito consumerista (Carvalho; Godoy; Alonso, 2024, p. 12).

No contexto da *Pink Tax*, podemos identificar riscos de *social washing*, ou “Marketing da Lacração”, quando empresas adotam um discurso publicitário de valorização da mulher ou de apoio a causas femininas, mas simultaneamente mantêm políticas de preços diferenciados que oneram justamente as consumidoras. As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (OCDE, 2011), recomendam que as empresas adotem práticas leais de marketing e publicidade, fornecendo informações corretas e claras para que o público tome decisões conscientes e fundamentadas.

Do lado empresarial, algumas medidas de compliance e boas práticas se mostram essenciais para eliminar diferenciações injustificadas de preços por gênero. Em primeiro lugar, empresas comprometidas com ESG (Environmental, Social and Governance) e com a igualdade devem realizar auditorias internas de preços e portfólios, para identificar possíveis casos de *Pink Tax* (Gimenez, 2026, p. 139).

Algumas empresas se destacam pela iniciativa de cursos com educação financeira direcionado para mulheres. O Mercado Pago (2024), em parceria com organizações como a Pró Mulher e a Aliança Empreendedora, lançou programas para impulsionar o empreendedorismo feminino e apoiar a educação financeira de jovens na América Latina. O Banco do Brasil e o Tesouro Nacional (2024), introduziram a ação “Educa+ Mulher”, com o objetivo de promover a educação financeira e a proteção às mulheres, apoiando-as na construção de reservas financeiras para subsidiar futuros estudos de seus beneficiários. A Caixa Econômica Federal (2022) instituiu o programa “Caixa Pra Elas”, com espaços dedicados em agências, e funcionários capacitados para atendimento especializado, visando apoiar o empreendedorismo feminino.

Essas iniciativas buscam capacitar mulheres para gerenciar suas finanças de forma eficaz, promovendo autonomia econômica e reduzindo vulnerabilidades





associadas à falta de conhecimento financeiro. Ao fortalecer a educação financeira feminina, é possível mitigar práticas discriminatórias, como a *Pink Tax*, e promover um consumo mais consciente e equitativo, contribuindo para a diminuição das desigualdades de gênero na sociedade.

Ademais, a cooperação entre grandes corporações, sociedade civil e instituições bancárias para a redução das desigualdades de gênero e das vulnerabilidades das consumidoras mulheres demanda uma atuação do Estado no sentido de ampliar a fiscalização de práticas que se mostrem efetivas.

Dessa maneira, ao considerar a imposição econômica exercida por grandes corporações sobre consumidores em situação de notável desigualdade frente a essas entidades, é inquestionável que a intervenção mais assertiva do Estado se faz necessária para restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, em conformidade com os preceitos da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor (Carvalho; Godoy; Alonso, 2024, p. 13).

Cabe salientar que a transparência na formação dos preços e na carga tributária incidente é também componente de responsabilidade social. A Lei da Transparência Fiscal (Lei 12.741/2012) impõe ao fornecedor informar na nota fiscal os tributos aproximados pagos pelo consumidor, o que tem por finalidade mostrar como o preço é composto e permitir ao cidadão avaliar a justiça da cobrança.

Essa iniciativa legal, ao revelar a parcela de impostos no preço, também contribui para expor situações em que o valor do produto está artificialmente inflado – afinal, o consumidor consegue perceber melhor quando paga muito mais imposto em razão de um preço-base mais alto.

Positivamente, a Emenda Constitucional nº 132/2023 trouxe mudanças significativas no Sistema Tributário Nacional, incluindo a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), visando simplificar a tributação no país.

Como parte das diretrizes extrafiscais, a emenda prevê a possibilidade de redução de até 60% das alíquotas para bens e serviços essenciais, com regulamentação posterior por lei complementar. No contexto da tributação de produtos destinados ao público feminino, o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (Brasil, 2024b), que regulamenta a reforma, propõe a redução a zero das alíquotas do IBS e CBS para absorventes higiênicos, coletores menstruais, tampões e calcinhas absorventes, reconhecendo sua essencialidade e garantindo maior acessibilidade a esses produtos.

Em suma, alinhar-se às diretrizes internacionais e nacionais de proteção ao consumidor, como as da OCDE e os ODS, não é apenas uma questão de cumprir regras, mas de adotar uma postura ética de mercado, para combater a *Pink Tax*, aqui compreendida como a “cobrança rosa”, por meio das iniciativas de autorregulação nas empresas e projetos de responsabilidade social corporativa sobre educação financeira para mulheres.

Dessa forma, cria-se um círculo virtuoso: empoderam-se as mulheres para fazer escolhas mais informadas e exigir respeito, enquanto as empresas ajustam suas práticas, eliminando diferenciações de gênero injustificadas e evitando o “Marketing da Lacração” (Cirino, 2025), promovendo um ambiente de consumo mais justo e inclusivo, no qual o preço dos bens reflete fatores reais e não estereótipos, e a tributação incidente respeita efetivamente os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo investiga de que modo a educação financeira poderia atuar como instrumento de proteção da consumidora diante da prática de discriminação de preços por gênero, denominada *Pink Tax*, e seus efeitos indiretos na tributação sobre o consumo.

A hipótese sustentada foi a de que a combinação entre educação financeira, transparência tributária e aplicação dos princípios constitucionais da isonomia,





capacidade contributiva e seletividade possui potencial para mitigar os efeitos decorrentes da diferenciação injustificada de preços.

A análise demonstrou que a *Pink Tax* não constitui tributo formalmente instituído pelo Estado, mas sim uma prática privada de discriminação de preços que impacta indiretamente a base de cálculo dos tributos sobre o consumo. Por isso, esse fenômeno tensiona o princípio da igualdade material e compromete a função extrafiscal da tributação, especialmente quando incide sobre bens essenciais à saúde e à dignidade feminina.

Constatou-se que a ausência de tratamento normativo específico favorece a perpetuação dessa prática, ainda que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor permitam o enquadramento de diferenciações injustificadas como práticas abusivas.

Como implicação jurídica, verifica-se a necessidade de integração entre políticas de proteção ao consumidor, transparência na precificação e instrumentos extrafiscais voltados à justiça tributária de gênero. Aqui a educação financeira surge como mecanismo de redução da assimetria informacional e fortalecimento da autonomia econômica das consumidoras, sobretudo quando aliada a medidas de *compliance* empresarial e rotulagem clara de preços.

Não obstante os avanços teóricos, o estudo apresenta limitações. Não foram utilizados modelos econométricos de análise de preços, como estudos de painel ou modelos preço-hedônicos, que poderiam mensurar empiricamente a existência e a extensão da diferenciação por gênero em setores específicos. Também se identificou limitação quanto à consolidação jurisprudencial sobre o tema, dado que ainda não há entendimento vinculante ou precedentes testados de forma sistemática nos tribunais superiores sobre discriminação indireta de preços por gênero.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se a realização de estudos empíricos setoriais, com coleta sistematizada de dados comparativos de preços, bem como a análise da implementação prática das recentes alterações no sistema de tributação sobre o consumo, avaliando se os instrumentos de seletividade e essencialidade podem efetivamente contribuir para a redução de desigualdades tributárias de gênero.

Portanto, o debate sobre a *Pink Tax* revela-se importante para a perspectiva consumerista e como elemento de discussão sobre a justiça tributária, especificamente quanto à igualdade material, tendo como base o reconhecimento da discriminação de preços como fator estruturante da desigualdade econômica, por isso, exige respostas jurídicas integradas que sejam capazes de articular proteção da consumidora, extrafiscalidade e políticas públicas orientadas à equidade de gênero.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Tatiana Cristina Leite de. Pink tax e a construção social de gênero, sob o olhar do construtivismo lógico-semântico. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 25, n. 3, 1-12, set./dez. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/2bc63f07-ac4a-4671-994c-b62abcb99968/content>. Acesso em: 13 fev. 2026.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 39, n. 117, p. 157-162, jan./mar. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.





BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 161, n. 242, p. 1, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/2-2017.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o imposto sobre bens e serviços (IBS), a contribuição social sobre bens e serviços (CBS) e o imposto seletivo (IS); e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164914>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CARVALHO, Lucas Soares de; GODOY, Sandro Marcos; ALONSO, Ricardo Pinha. El análisis económico del derecho y las fallas de mercado: la asimetría de información como condición maximizadora de la hipervulnerabilidad del consumidor. **Ratio Juris**, Medellín, v. 19, n. 39, p. 241-266, 2024. DOI: <https://doi.org/10.24142/raju.v19n39a8>.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Para uma teoria da norma jurídica**: da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária. São Paulo: IBET, 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CIRINO, Samia Moda; SOUZA, Vanderson Patric Araújo. Entre o marketing da digital da lacração e ações afirmativas para inclusão de pessoas negras no mercado de trabalho: estudo de caso do programa trainee do Magazine Luiza. **Revista ESMAT**, Palmas, ano 17, n. 31, p. 121-140, maio/ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.29327/270098.17.31-6>.

COSTA, Ilton Garcia; GIMENEZ, Ana Clara Vasques; FREITAS, Paulo Henrique. Cooperativa de crédito, impacto social para melhorias no transporte urbano como promoção da igualdade de gênero. **IOSR Journal of Humanities and Social Science**, New York, v. 29, n. 10, p. 6-15, out. 2024. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jhss/papers/Vol.29-Issue10/Ser-2/B2910020615.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; EHLERS, Ana Cristina. **Pink Tax**: por que elas pagam mais do que eles? Uma análise à luz da Economia Feminista. Florianópolis: Peregrinas, 2022.

FMI – FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Relatório Anual do FMI 2024**. Washington, D.C.: FMI, 2024. Disponível em: <https://cdn.sanity.io/files/>





yg4ck731/production/54d1dcaff44e0086c5be9844c78fa54b995c5445.pdf/Portuguese%202024%20IMF%20Annual%20Report.pdf\.

 Acesso em: 28 jan. 2025.

GIMENEZ, Ana Clara Vasques. **Responsabilidade social da empresa:** contribuições da perspectiva feminista para o desenvolvimento social humano sustentável. Santo Ângelo: Ilustração, 2026. 164 p.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Objetivo 5:** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Brasília, DF: ONU Brasil, 2026a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 12 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Objetivo 8:** Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. Brasília, DF: ONU Brasil, 2026b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 12 fev. 2026.

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais.** Paris: OCDE Publishing, 2011. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2011/09/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-2011-edition_g1gl3daf/39ad30a0-pt.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Buying social with the social economy:** leveraging social enterprises for public procurement. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/11/buying-social-with-the-social-economy_59f6d15e/c24fccd0-en.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte; STANCIOLI, Brunello Souza. Nudge e informação: a tomada de decisão e o “homem médio”. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, e2114, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FvKJH7QXKq9QYVmCKWgKvrC/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

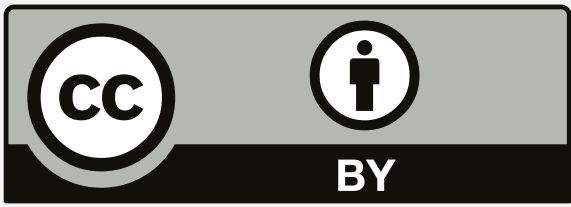
OSMO, Carla. Efetividade da função social da empresa. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Como citar: Gimenez, Ana Clara Vasques; Lopes, Thais Roberta. Pink tax e educação financeira: um olhar além da tributação. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 31-41, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p31-41. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 28/08/2025.

Aprovado em: 10/03/2026.





INTERVENÇÃO DO ESTADO, REGISTRO IMOBILIÁRIO E A EFETIVIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

STATE INTERVENTION, REAL ESTATE REGISTRY, AND THE EFFECTIVENESS OF LEGAL TRANSACTIONS IN LAND REGULARIZATION

Karina Constanzi Fernandes

Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Email: Graduação em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).
Graduação em Administração pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Marlene Kempfer

Doutorado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP).
Mestre em Direito pela Universidade de Curitiba (PUCSP).
Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (UNICURITIBA).

Como citar: FERNANDES, Karina Constanzi; Kempfer, Marlene. Intervenção do Estado, registro imobiliário e a efetividade dos negócios jurídicos na regularização fundiária **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 42-59, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p42-59. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A realidade urbana brasileira enfrenta considerável irregularidade fundiária e déficit habitacional. Dados recentes divulgados por institutos oficiais de pesquisa corroboram a precariedade das habitações e o grande número de imóveis ociosos, evidenciando a urgência na aplicação da função social da propriedade para o alcance da justiça social no direito à moradia. As irregularidades geram externalidades negativas, tais quais, restrição de oportunidades e invisibilidade social, além de perpetuar o desequilíbrio socioeconômico. A Constituição de 1988 dedicou-se à Política Urbana e trouxe aspectos estruturais do direito à cidade a um patamar fundamental. A propriedade assume um caráter de solidariedade social. Em especial, a Lei da Regularização Fundiária Urbana - REURB (13.465/2017), busca promover o acesso ao solo urbano e à moradia digna. A segurança e eficácia dos negócios jurídicos formalizados nesses processos, garantidas pelo registro imobiliário, são referidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Provimentos alinhados com a política urbana brasileira. Legitimam a intervenção estatal normativa e de incentivos para a concretizar o referido direito fundamental e em consonância com o Estado Democrático de Direito Ambiental. A pesquisa terá abordagem dedutiva, utilizando-se de dados bibliográficos e documentais.

Palavras-chave: intervenção do estado; direito urbanístico; regularização fundiária urbana; efetividade dos negócios jurídicos; registro de imóveis.

Abstract: The Brazilian urban reality faces considerable land tenure irregularity and a housing deficit. Recent data from official research institutes corroborate the precariousness of housing and the large number of vacant properties, highlighting the urgency of applying the social function of property to achieve social justice in the right to housing. These irregularities generate negative externalities, such as restricted opportunities and social invisibility, in addition to perpetuating socioeconomic imbalance. The 1988 Constitution focused on Urban Policy and elevated structural aspects of the right to the city to a fundamental level. Property takes on a character of social solidarity. Specifically, the Urban Land Regularization Law - REURB (13.465/2017) seeks to promote access to urban land and decent housing. The security and effectiveness of the legal transactions formalized in these processes, guaranteed by real estate registration, are referred to by the National Council of Justice (CNJ) in Provisions aligned with Brazilian urban policy. They legitimize state intervention through regulations and incentives to make this fundamental right a reality, in line with the Democratic State of Environmental Law. The research will have a deductive approach, using bibliographic and documentary data.

Keywords: state intervention; urban law; urban land regularization; effectiveness of legal transactions; real estate registry.





INTRODUÇÃO

A complexa realidade urbana brasileira é marcada por significativa irregularidade territorial e acentuado déficit habitacional. Desde a colonização portuguesa e a Lei de Terras de 1850, a ocupação do território tem gerado sérios problemas de acesso e concentração fundiária, a culminar no aumento de assentamentos informais.

Dados divulgados por institutos oficiais de pesquisa, a exemplo da Fundação João Pinheiro em 2024, em parceria com o Ministério das Cidades, revelam grave déficit habitacional, que abrange a precariedade das habitações e elevado número de imóveis vagos ou ociosos.

Esse cenário aponta para a urgência de políticas públicas com objetivo de concretizar o princípio constitucional da função social da propriedade e avançar em direção à justiça social, especialmente, no que tange ao direito social à moradia, expresso no artigo 6º do texto Constitucional, com inclusão pela emenda 26/2000.

A Constituição Federal de 1988, influenciada por diversos movimentos sociais, dedicou, no título sobre Ordem Econômica e Financeira, o capítulo II à Política Urbana, regulamentada com o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Este arcabouço legal visa garantir o direito à cidade e à moradia digna, alinhando-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pelo Brasil (1992).

A realidade brasileira ainda enfrenta desafios significativos, que se manifestam na segregação socioespacial a facilitar conflitos fundiários. Assim, a intervenção estatal, por meio de políticas públicas promocionais, contribuirá para a busca de soluções, entre elas, nesta pesquisa, o destaque para a Lei 13.465/2017, que traz normas para a regularização fundiária rural e urbana (REURB).

A Lei da REURB inova ao apresentar meios jurídicos para formalizar assentamentos informais, promover a integração socioespacial e, com a participação expressiva do sistema registral, assegurar efetividade aos negócios jurídicos sob os prismas dos consectários da publicidade, autenticidade, segurança aos atos jurídicos, da legitimação da posse e da propriedade.

Este estudo, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, analisa a relevância da intervenção normativa e de incentivo do Estado, para formalizar instrumentos que visem alcançar o direito social à moradia qualificada.

Para tanto, serão investigados os desafios e as oportunidades a partir do cenário da irregularidade fundiária, em face da Lei 13.465/2017 (REURB), regulamentada pelo Decreto 9.310/2018 e dos Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, para concretizar esse direito fundamental.

É a convergência de objetivos entre o direito urbanístico e as competências do registro de imóveis, para contribuir com a efetividade dos negócios jurídicos, firmados no processo de regularização de propriedades. Este caminho está na direção da justiça social, no contexto do desenvolvimento urbano brasileiro e dos ideais de um Estado Democrático de Direito Ambiental.

1 A CIDADE, O DIREITO URBANÍSTICO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Desde as primeiras formas conhecidas de organização das cidades, nos termos das propostas por Hipódamo de Mileto¹, na Grécia antiga, e em virtude de crescentes interações sociais impulsionadas pelos processos de urbanização, industrialização e reflexos da globalização, a compreensão e a formulação de modelos para o ambiente urbano têm sido objeto de extensos estudos, avanços, retrocessos e substratos para contínua pesquisa.

A partir de uma concepção voltada ao dinamismo e intersecção sistêmica dos agrupamentos urbanos, reconhece-se a necessidade de políticas públicas que

1 Hipódamo é considerado um dos precursores do planejamento urbano e é famoso por introduzir e popularizar o sistema de planta ortogonal para as cidades, que mais tarde ficou conhecida como sistema hipodâmico.





estejam alinhadas aos desafios decorrentes das mais diversas conexões sociais, com a intensa participação dos membros que ali vivem e se relacionam.

É possível extrair do pensamento de Henri Lefebvre (2021, p. 32), na obra *A Cidade do Capital*, que a cidade apresenta várias características, dentre elas, “a concentração não só de população, mas de instrumentos de produção, o capital, as necessidades coletivas e os prazeres”. Para o autor, essa complexidade demanda uma estrutura organizativa, pois entende que a existência da cidade implica simultaneamente a necessidade da administração.

Sob o critério jurídico-administrativo, a cidade, na realidade brasileira, está ligada à organização administrativa do governo municipal, conforme José Afonso da Silva (2025, p. 27) em sua obra sobre o Direito Urbanístico:

A cidade, no Brasil, é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja sua população. A característica marcante da cidade no Brasil consiste no fato de ser um *núcleo urbano, sede do governo municipal*.

Dadas as interações entre os indivíduos, a cidade se aproxima a um organismo vivo, em constante transformação, foge à condição estática dos prédios e transcende a mera aglomeração de edifícios, ruas ou infraestruturas “objetos”, em oposição, se apresenta como uma “obra” e um “produto social” construído coletivamente. “A cidade é obra a ser associada mais como uma obra de arte do que com o simples produto material. Se há uma produção da cidade, e das relações sociais na cidade, é uma produção e reprodução de seres humanos, mais do que uma produção de objetos” (Lefebvre, 2015, p. 52).

A interpretação das normas do direito de propriedade, bem como a compreensão do papel das unidades individuais no contexto social, tem evoluído significativamente. Essa adaptação busca superar o modelo evidenciado por Edésio Fernandes (2007), que critica a longevidade da visão de propriedade individual irrestrita estabelecida pelo Código Civil de 1916. Para o autor, tal regramento foi concebido para um Brasil ainda agrário, no qual apenas 10% da população era urbana, não sendo mais capaz de responder à complexa realidade das cidades contemporâneas.

Essa trajetória se deslocou de um individualismo extremo, característico do liberalismo absoluto e evidente nas primeiras previsões de proteção da propriedade na legislação civil, em direção a um enfoque função social e no caráter de solidariedade que se imagina acerca do papel da propriedade na contemporaneidade.

A reflexão já havia sido levantada nas palavras precursoras de Leon Duguit (*apud* Gomes, 2012), no início do Século XX. Nesta ocasião popularizou-se o conceito de função social da propriedade, transportando-a da perspectiva do direito civil para constitucionalizar a fim de proporcionar a construção do processo do direito urbanístico, palavras ora traduzidas por Orlando Gomes na obra sobre os direitos reais:

A propriedade deixou de ser direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a *função social* do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder (Duguit *apud* Gomes, 2012, p. 119).

Surge a necessidade de aplicação dos princípios das funções sociais da cidade e da propriedade, e, nos termos de Nelson Saule Júnior (2005, p. 2), a ideia de “condicionar as atividades econômicas e de desenvolvimento e o direito à propriedade urbana, a uma política urbana que promova as funções sociais da cidade e da propriedade”.

A Constituição Federal brasileira de 1988, no anseio de reformulação jurídica do controle do desenvolvimento urbano, dedicou um capítulo para a Política Urbana dentro do Título III, da Ordem Econômica e Financeira. Esta inclusão





decorreu por grande influência de inúmeras lutas sociais, especialmente, do Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), mediante Emenda Popular de Reforma Urbana.

O objetivo foi o de reconhecer o direito à cidade e o das pessoas que vivem na cidade no nível de um direito fundamental. Assim, com a articulação e mobilização social intensa, foram aprovados os arts. 182 e 183, regulamentados posteriormente pela Lei 10.257, chamada de Estatuto da Cidade.

O art. 2º do Estatuto traz os objetivos pretendidos pelas políticas públicas urbanas, especialmente, o dever de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Visa, nos termos do inciso I, garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana entre outros elementos.

As funções sociais da cidade estão previstas no art. 182 da CF/88. Estas foram cunhadas, de forma inaugural, no Congresso Internacional de Arquitetura² de 1933, fonte da Carta de Atenas, a indicar quatro funções principais para o desenvolvimento urbano: habitar, trabalhar, recrear e circular.

A referência da moradia digna no nível de um direito fundamental a todo e qualquer ser humano, foi reconhecida pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação [...]” (Nações Unidas, 1948).

O art. 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 estabelece que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, o que inclui a moradia adequada. (Nações Unidas, 1966). Neste contexto é importante o Comentário Geral n. 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, que classificou a moradia adequada aquela que reúne condição de salubridade, de segurança e com um tamanho mínimo para que possa ser considerada habitável. Deve ser dotada das instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, provida de economicidade, acessibilidade, adequação cultural, localização conveniente e apresente a segurança da posse que os proteja contra despejos forçados, perseguições ou ameaças (Brasil, 2013).

O desenvolvimento urbano compreende o acesso às moradias e a todo o conjunto de funções que a cidade deve proporcionar aos seus habitantes. Dessa forma, constitui-se oportunidade a esses destinatários, no tocante ao exercício pleno da cidadania.

A partir das importantes interações do aglomerado urbano tem-se a organização normativa em torno do direito urbanístico a compor “ramo do direito público que tem por objeto expor; interpretar e sistematizar as normas e princípios reguladores da atividade urbanística”. (Silva, 2025, p. 38). Nesse sentido o Direito Urbanístico foi confirmado pelo Estatuto da Cidade na condição de um ramo autônomo do Direito Público Brasileiro (Fernandes, 2006).

São muitos desafios quando se investiga o direito à cidade a partir de uma realidade local em conjunto com os elementos estruturantes da segregação socioespacial, especialmente, ao considerar a conveniência da intervenção do Estado para o alcance da moradia qualificada.

Um dos obstáculos possíveis de análise reside na complexidade em desvendar interconexões entre a legislação urbanística, a necessidade de planejamento integrado e a persistência de práticas que perpetuam a exclusão social e espacial, pois, a segregação socioespacial se manifesta não apenas na distribuição desigual de equipamentos e serviços públicos, mas, também, pelo cerceamento de acesso a oportunidades que visem uma cidade mais justa e inclusiva.

2 Iniciado em 29/07/1933 a bordo do navio Patris II o quarto congresso Internacional de Arquitetura Moderna C.I.A.M. teve o tema “cidade funcional” foi concluído posteriormente em Atenas, as conclusões formaram então a Carta de Atenas, disponíveis no link: <http://cronologiadourbanismo.ufba.br/apresentacao.php?idVerbete=1467>.





As externalidades expostas são determinantes para a investigação acerca da conveniência da intervenção normativa do Estado com vistas à atuação do sistema registral brasileiro. Há correlação direta entre as formas de formalização de instrumentos jurídicos para o alcance do direito social à moradia qualificada. Este, dotado de infraestruturas advindas da implantação de políticas públicas relacionadas, intimamente, com os princípios do direito urbanístico.

Este direito no Brasil está intimamente ligado aos desafios históricos de acesso à terra, realidade que se manifesta de forma contundente na ilegalidade urbana. Nesse sentido:

[...] não há como se falar de Direito Urbanístico no Brasil de hoje sem se falar em ilegalidade urbana. A proliferação de formas de ilegalidade nas cidades, especialmente no contexto cada vez mais significativo da economia informal, é uma das maiores consequências do processo de exclusão social e segregação espacial que tem caracterizado o crescimento urbano intensivo nos países em desenvolvimento (Fernandes, 2006, p. 55).

As origens históricas da propriedade privada contribuem para compreender a realidade atual. A acepção no estudo específico do direito de propriedade, nos termos de John Locke (2019, p. 108), ainda no século XVII, à época de intenso conflito das políticas absolutistas e liberalistas, atrelava a propriedade de bens móveis e imóveis ser derivação intrínseca do trabalho humano:

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua.

Diferentemente de outros contextos, a realidade brasileira é marcada por graves problemas fundiários. Estes decorrem da precária democratização do acesso à terra, fruto da herança colonial e da insuficiência das tentativas de regularização das terras devolutas.

Rosangela Maria de Azevedo Gomes (2014, p. 57), ao estudar o histórico das propriedades no Brasil, aponta que: “a propriedade da terra no Brasil esteve sujeita a três grandes regimes: o sesmarial (1500 a 1822); a posse (1822 a 1850) e o da regularização introduzido pela Lei de Terras e pela de Hipotecas e complementado pelo advento do Código Civil”.

A irregularidade formal das moradias urbanas é, também, um reflexo do problema fundiário rural. Sem planejamento eficaz e com políticas habitacionais de baixa efetividade para a população de baixa renda, a migração em massa do campo para as cidades, em busca de melhores condições de vida e emprego, resultou na ocupação informal do solo e dificultou, sobremaneira, o acesso à moradia.

O fato está sedimentado em dados de 2019, do Ministério de Desenvolvimento Regional, com a indicação de que mais de 50% dos imóveis brasileiros estão irregulares³(Ribeiro, 2019). A percepção também é expressa na conclusão de Edésio Fernandes (2006, p. 56):

Diversos dados de fontes distintas têm revelado que, se consideradas tais formas de acesso ao solo urbano e de produção da moradia, entre 40% e 70% da população urbana nas grandes cidades dos países em desenvolvimento estão vivendo ilegalmente, sendo que tais índices chegam a 80% em alguns casos. Dados recentes dos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro reconhecem que pelo menos 50% da população desses municípios vivem ilegalmente.

O Projeto de Lei nº 1.195/2023⁴ (Brasil, 2023), em trâmite na Câmara dos Deputados, objetiva aferir dados de irregularidade de propriedades, com a análise de critérios, dentre outros, do índice de déficit habitacional, da precariedade das condições de infraestrutura urbana, da vulnerabilidade socioeconômica da população e da ausência da regularidade fundiária. Estes dados contribuem para

3 A divulgação dos dados se refere à publicação de Luiz Ribeiro, a qual noticiou que, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional, metade dos imóveis no país são irregulares.

4 O projeto de Lei 1.195/2023 (Brasil, 2023) trata da instituição do Censo de déficit e inadequação habitacional no Brasil e dá outras providências. Sua última tramitação ocorreu em 10/04/2025.





construir um planejamento urbano com intersecção das políticas públicas para enfrentar esta realidade.

A atuação do Estado nesse cenário se alinha com a perspectiva de que a Ordem Econômica deve se estruturar sobre a intervenção estatal, seja por participação, absorção, direção ou indução como argumenta Eros Grau (2008).

As formas de atuação por direção ou indução, caracterizadas como intervenção sobre domínio econômico, materializam-se na regulação de atividades específicas (artigo 174 da CF), através, por exemplo, da edição de leis, normas, atuação de agências reguladoras ou por outros meios jurídicos para incentivar ou desestimular condutas particulares, especialmente, para que o setor privado adote medidas de maior oferta de habitações sociais e regularização de núcleos habitacionais consolidados. Estas formas de intervenção são pautas de amplo alcance social. Tal ideia se harmoniza com os ensinamentos do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello (2008, p. 59), em face da delimitação de interesse público:

Os limites do governo, assim, são o interesse de todos os membros da sociedade, e não apenas alguns membros. Poderá haver um interesse público que seja discordante do interesse de cada um dos membros da sociedade? Evidentemente, não. Seria inconcebível um interesse do todo que fosse, ao mesmo tempo, contrário ao interesse de cada uma das partes que o compõem. Deveras, corresponderia ao mais cabal contra-senso que o bom para todos fosse o mal para cada um, isto é, que o interesse de todos fosse um anti-interesse de cada um.

Apesar de previsão constitucional os avanços são tímidos à concretização do direito social à moradia. Advertem Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2022, p. 131-132):

O § 1º do art. 5º deixa claro que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia “limitada” ou “diferida”. Todas as normas da Constituição que são relacionadas a direitos e garantias fundamentais são preceitos normativos que vinculam o poder público de forma direta e imediata.

Em defesa da força normativa da Constituição, Konrad Hesse (1991) argumenta que o preceito constitucional não possui uma existência isolada ou independente da realidade social. Estes ensinamentos reforçam que o Estado tem responsabilidade no sentido de viabilizar a solução diante da histórica luta pela regularização fundiária, acesso e condições à finalização dos negócios jurídicos em prol da moradia.

2 A ESCALADA DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS E A CONTRADIÇÃO SOCIOECONÔMICA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Dentre as consequências para a sociedade à margem do sistema formal de registro, tem-se, particularidades graves, dentre elas: a precariedade nas ações de melhorias para o aproveitamento da habitação; a mera depreciação no valor aferido em eventual transação de compra e venda; ou, ainda, a invisibilidade social para o direcionamento de recursos derivados das políticas públicas.

Reconhece-se que administração pública não detém dados seguros acerca de números de habitações precárias ou irregulares em determinada localidade. Desta forma, há dificuldades, para direcionar o orçamento público a estes destinatários. É um dos fatores que contribuem para o desequilíbrio socioeconômico.

Elementos desse desequilíbrio no desenvolvimento socioeconômico do Brasil são identificados pelo que aponta o índice de concentração de renda *per capita*, já que ostenta uma das maiores concentrações de renda e desigualdade social no mundo, e, segundo estudos divulgados em 2023 pela Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) durante o “seminário das Quintas⁵: Redistribuição de Renda no Brasil - Limites, Mudanças e Continuidades”, no Brasil, o 1% mais rico da população detém 28,3% da renda total.

5 Os resultados da pesquisa sobre a concentração de renda no Brasil foram discutidos durante o evento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) intitulado: “Seminário das Quintas”, com o seguinte tema: Redistribuição de Renda no Brasil - Limites, Mudanças e Continuidades. Os resultados específicos foram proferidos no painel: Conflito Distributivo e os Limites da Redistribuição de Renda no Brasil. Palestrante: Pedro Romero Marques.





Igualmente o estudo publicado pelo IBGE, em análise ao Censo Agropecuário 2017, com relação ao índice de Gini, registrou o resultado de 0,867 de um total possível de 1 ponto no quesito desigualdade no campo, o que comprova o elevado indicador de concentração fundiária (IBGE, 2020, p. 47). Neste sentido é, complementar, a conclusão exposta pelo OXFAM Brasil (2019) a qual revela que quase a metade das áreas rurais está em poder de apenas 1% de proprietários, o que, intensifica os conflitos fundiários rurais e urbanos.

De acordo com os resultados publicados no relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2025), em 2024 os Conflitos por Terra no Brasil foram na ordem de 1.768, no mesmo patamar de 2023 (1.766), o que resulta no maior número da última década. Com relação ao Panorama de Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil, o relatório de 2021 indicou o número de 697 casos de conflitos urbanos no país, representando um acréscimo de 10,51% em relação ao período anteriormente pesquisado (Fórum Nacional de Reforma Urbana, 2021).

Dados do IBGE⁶ apontam que existem cerca de 12 milhões de imóveis públicos ou privados na condição de vazios ou ociosos, em contrapartida, o déficit habitacional apurado em 2024 pelo Instituto João Pinheiro⁷, em parceria com o Ministério das Cidades, indica ser de aproximadamente 6 milhões. A diferença demonstra a urgência da aplicação dos instrumentos existentes ou até a criação de novos instrumentos normativos a fim de conferir a justiça social no tocante à moradia no país.

Os estudos acima expostos permitem argumentar que as medidas derivadas da política voltada à regularização de propriedades são urgentes. Elas estão alinhadas com as necessidades contemporâneas de desenvolvimento urbano e com o compromisso do Brasil diante da Nova Agenda Urbana e a Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável. Em especial, quanto ao objetivo 1.4, bem como pelo objetivo 11.1:

1.4 Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças. [...].

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas (IPEA, 2024a).

Conforme pontua Edésio Fernandes (2006), a integração de grupos vulneráveis que habitam áreas informais é o ponto central das agendas internacionais, como a da ONU-Habitat. Esse entendimento reforça a importância de mecanismos que garantam a segurança jurídica da posse, alinhando-se aos esforços globais de enfrentamento da ilegalidade urbana.

O modelo de intervenção estatal vigente, mesmo com avanços legislativos, demonstra-se aquém do necessário para a erradicação eficaz desse problema, notadamente, no que diz respeito às medidas para a conclusão das ações voltadas à regularização de propriedades.

Neste contexto é importante analisar os instrumentos jurídicos que visam combater esses desafios. Em destaque a Lei 13.465/2017 (REURB), que se propõe a avançar para concretizar direito fundamental à moradia digna no Brasil.

3 A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO BRASIL SOB A ÓTICA DA LEI 13.465/2017 (REURB) E SEUS DESAFIOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA

Para enfrentar as externalidades negativas decorrentes da irregularidade fundiária têm-se que o Estado brasileiro buscou, ao longo do tempo, solucionar os problemas mencionados por meio de diferentes normatividades.

6 O quadro de indicadores baseados no Censo demográfico disponibilizado pelo IBGE aponta diversas características relacionadas aos domicílios e condições de ocupação, disponível no link <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html>.

7 Já o Instituto João Pinheiro atua em parceria com a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das cidades e realiza pesquisas voltadas a identificar, entre outros objetivos, o déficit habitacional brasileiro, disponível no link: <https://fjp.mg.gov.br/>





No Código Civil de 1916, apesar da ausência de um título dedicado à regularização fundiária, foram estabelecidos princípios e normas gerais sobre propriedade, aquisição por usucapião e regras para a proteção da posse que, indiretamente, afetavam as relações fundiárias urbanas.

Somente no fim da década de 1970, foi publicada a Lei Federal nº 6.766/1979, que tratou especificamente o parcelamento do solo urbano. O objetivo foi conformar um regramento Federal, no sentido de garantia dos direitos dos adquirentes de lotes. Este direito foi ampliado com a alteração legislativa promovida pela Lei 9.785/1999 que incluiu o § 6º ao art. 26 da Lei 6.766, e flexibilizou requisitos legais para a formalização da transferência de propriedade aos compromissários de lotes que apresentassem prova de quitação, independentemente de atuação do loteador ou lavratura de escritura definitiva.

Outro exemplo, ainda que de forma embrionária, está no artigo 40 da Lei do parcelamento do solo, que permitia ao município a adoção de medidas concretas para a regularização, com a possibilidade de regresso em desfavor do loteador para reaver valores públicos dispendidos no processo.

A análise do instrumento normativo e das regularizações dele decorrentes permite afirmar que a medida, isoladamente, não se mostrou eficaz para as populações em situação de vulnerabilidade social. Infere-se não bastar promover a regularização de moradias por meio de apenas da entrega de documentação, ou seja, há outros fatores intrínsecos a promover o direito constitucional à moradia digna e que envolvem investimentos públicos.

A Constituição de 1988 atribuiu a competência ao município de promover a regularização fundiária urbana. No entanto, na atualidade, ainda há grandes empecilhos financeiros para a concretização de políticas públicas voltadas à finalização de regularizações fundiárias. Segundo dados divulgados em 2024, no estudo técnico acerca do contexto da crise fiscal nos municípios, da Confederação Nacional dos Municípios, 49% das cidades fecharam o ano de 2023 com déficit nas contas (CNM, 2024).

É importante registrar que houve diversas tentativas de inclusão de legislação especializada com fins de promover o ordenamento das cidades, em especial a Lei 11.977/2009, cujo escopo foi a instituição do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Este marco legal trouxe importantes subsídios para fomentar o mercado voltado à baixa renda no país e regras para a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Seguiu-se com a edição da Medida Provisória 759 de 2016, convertida na Lei nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto 9.310/2018, em vigor, que passou a definir os procedimentos e as normas de Regularização Fundiária Urbana, a chamada (REURB), para todo o território nacional.

A preocupação do Estado em incorporar os núcleos urbanos ao perímetro territorial das cidades e criar condições necessárias a essa integração é o principal diferencial da legislação da REURB, em comparação com as normas que tratam da usucapião, condomínio urbano simples e instituição de laje. Estas possibilidades jurídicas disciplinadas no Código Civil e Legislação Registral, à exceção da REURB, não geram para o município contrapartidas quanto à instalação de equipamentos públicos, infraestrutura essencial e qualquer outra adaptação necessária para que a comunidade possa usufruir dignamente da área regularizada.

A contrapartida de construção de equipamentos públicos, obras de infraestrutura ou serviços essenciais deve ser objeto de termo de compromisso (natureza jurídica de título executivo ante a previsão do art. 21, § 1º do Decreto 9.310/2018), a ser firmado pelo representante legal do município e com prazo definido em cronograma, tanto no procedimento administrativo de condução do próprio município, quanto nos processos estruturais sob a tutela do Tribunal de Justiça do Paraná, tal qual o procedimento de jurisdição voluntária encampado pelo programa Moradia Legal⁸.

8 O programa é assim conceituado como observa-se da descrição no site do Tribunal de Justiça – TJ/PR: Formalmente instituído por meio do Provimento Conjunto GP/CGJ nº. 02/2020 deste Egrégio Tribunal de Justiça e, posteriormente, alterado pelo Provimento Conjunto nº





A crítica de que a REURB se resumiria a um mero instrumento de titulação não merece prosperar. Já há tese fixada pelo voto-vista do Ministro Flávio Dino no sentido de considerar parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade- ADI's nº 5.771, 5.787 e 6.787⁹, que admite ser constitucional, dentre outros pontos, a instalação de infraestrutura essencial em prazo diferido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas de regularização fundiária não configura ingerência indevida na discricionariedade administrativa, especialmente quando verificada a omissão grave do Poder Executivo à luz do tema 698 do Supremo Tribunal Federal - STF. Conforme decidido no REsp 1.993.143-SC, a atuação judicial é legítima para impor ao Município obrigações de fazer — como a elaboração de diagnósticos socioambientais e a identificação de áreas de risco —, uma vez que o ordenamento territorial adequado é um dever estatal indissociável do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à função social da propriedade, nos moldes da Lei n. 13.465/2017, de forma a assegurar que a regularização fundiária transcorra sobre bases técnicas seguras e em conformidade com o interesse público.

A modalidade REURB titulatória não é vedada pela legislação vigente. No entanto, sua aplicação restringe-se às situações em que todas as demais etapas do processo de regularização fundiária já foram integralmente cumpridas. Portanto, engloba a solução de pendências ambientais, a implantação de infraestrutura essencial, a disponibilização de equipamentos públicos e demais serviços básicos, restando apenas a formalização da titulação.

É igualmente importante ressaltar que o art. 14 § 3º, da Lei 13.465/2017 estabelece, de forma inequívoca, que seja mantida a responsabilidade administrativa, civil ou criminal para os que deram causa à instauração da REURB. Isso refuta diretamente a interpretação de que o procedimento visa favorecer os que agem em desconformidade às normas tendentes ao parcelamento do solo.

A REURB, em sua essência, transcende a mera formalização do *status quo*. É imperativo compreender que a sua concessão acarreta a concomitante implementação de melhorias urbanísticas vinculadas à lei. O seu indeferimento impõe a remoção das ocupações irregulares e a subsequente recuperação da área de conflito. Quanto ao aspecto ambiental, a Lei 13.465/2017 exige observar a Lei 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), nos arts. 64 e 65, os quais estabelecem as diretrizes sobre o manejo em áreas de preservação permanentes – APPs, que permanecem de observância obrigatória¹⁰.

Defende-se que da Lei 13.465/2017, para além da legitimação fundiária ou legitimação de posse, traz meios jurídicos que podem contribuir para pacificação social e a segurança jurídica aos beneficiários. Dentre tais instrumentos estão os listados no art. 15, quais sejam: a legitimação fundiária e a legitimação de posse; a usucapião; a desapropriação em favor dos possuidores; a arrecadação de bem vago; o consórcio imobiliário; a desapropriação por interesse social; o direito de preempção; a transferência do direito de construir; a requisição, em caso de perigo iminente; a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular; a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor; a concessão de uso especial para fins de moradia; a concessão de direito real de uso; a doação e a compra e venda.

323/2024 – P-GP/GCJ, além de imediatamente encampado pelo Ministério Público do Estado do Paraná através do Termo de Cooperação Institucional TJPR e MPPR nº. 032/2020, o *Programa Moradia Legal* do Poder Judiciário do Estado do Paraná é coordenado e supervisionado pelo Desembargador Abraham Lincoln M. Calixto e conta também com a participação do Desembargador Substituto Evandro Portugal como Juiz Coordenador.

9 O Ministro Flávio Dino, ao proferir seu voto-vista nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.771, 5.787 e 6.787, defendeu a constitucionalidade da REURB. A decisão reforça, entre outros aspectos, a possibilidade de realizar-se a infraestrutura essencial de forma diferida, ou seja, em um prazo posterior, válida, portanto, que a regularização avance mesmo quando os recursos para obras de infraestrutura não estão disponíveis de imediato.

10 Em complementação, vê-se as decisões disponíveis para consulta pela Comissão de Soluções Fundiárias do TJ/PR, as quais apontam que não serem raras as que determinam medidas para a desocupação da área em conflito, a exemplo das Reintegrações de Posse nºs 159-56.2006.8.16.0051; 2982-45.2022.8.16.0179; 0010245-44.2022.8.16.0013, entre outras. Consulta disponível no endereço: https://www.tjpr.jus.br/web/comissao-de-solucoes-fundiarias/decisoes-judiciais-ccf?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_E7HiCzjDJCCV&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=101222075, acesso em 22 de jul. 2025.





Estes meios jurídicos, somados aos institutos do direito real de laje e do condomínio urbano simples, são formas de promover o acesso ao solo urbano e à moradia, além de alternativas ao cumprimento da função social da propriedade.

É importante registrar a manifestação expressa no estudo intitulado “Os Impactos da Regularização Fundiária Urbana sobre a Desigualdade de Renda Brasileira”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), quando afirma que um processo efetivo de regularização de imóveis urbanos é capaz de promover um choque de riqueza equivalente a R\$ 202,13 bilhões na economia brasileira e reduzir em 2,4% o índice de desigualdade de renda no país (Figueiredo, 2022).

Sendo assim, a atuação estatal na promoção de iniciativas de regularização fundiária é essencial à promoção da dignidade socioambiental intrínseca aos assentamentos regulares.

Apesar das fragilidades existentes na legislação atual, deve-se considerar o conjunto das soluções que propõe. Elas estão atreladas aos princípios do direito urbanístico biomórfico que valoriza a diversidade e a adaptabilidade, ao mesmo tempo em que respeita as características, o sentimento de pertencimento e as necessidades dos habitantes.

4 O REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO E A SEGURANÇA JURÍDICA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei 13.465/2017, por facilitar o procedimento para a regularização fundiária, constitui atualmente o principal instrumento de regularização de propriedades no sistema normativo brasileiro.

Betânia de Moraes Alfonsin (1997, p. 24) conceitua a regularização fundiária como:

[...] um processo conduzido em parceria pelo Poder público e população beneficiária, envolvendo as dimensões jurídica, urbanística e social de uma intervenção que prioritariamente objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e acessoriamente promove melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento bem como incentiva o pleno exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.

A alteração da Lei 13.465/2017 visou, entre outras modificações, tornar possível a conclusão dos procedimentos administrativos que perseguiram a regularização fundiária urbana. Trouxe inovações significativas no rol de negócios jurídicos que podem ser formalizados para regularizar os núcleos urbanos informais. Embora o enfoque fosse agilizar os procedimentos que culminassem na finalização das REURB's, a segurança jurídica derivada dessa etapa, é um dos elementos cruciais a ser considerado.

Pode-se aferir que muitos dos instrumentos jurídicos no âmbito da regularização fundiária urbana dependem de manifestação de vontade. Esta é essencial à criação de direitos para os ocupantes e demais elementos dos negócios jurídicos típicos, a exemplo: doações que podem ser formalizadas pelos entes públicos com relação aos bens dominiais (interpretação decorrente do previsto com relação ao art. 22¹¹ da Lei 13.001/2014 com redação dada pela Lei 13.465/2017); compra e venda ou alienação de imóveis da União, com a permissão de venda direta aos ocupantes (art. 84 da Lei 13.465/2017); termos de compromisso firmados entre o Município e os responsáveis pela implantação do projeto de regularização, com o detalhamento das responsabilidades das partes (art. 38, § 2º da Lei 13.465/2017); acordos extrajudiciais ou judiciais com a possibilidade de soluções consensuais para imóveis em litígio ou para desafetação de bens públicos.

Embora a Lei da REURB seja predominantemente um processo administrativo, há previsão da possibilidade de formalização de negócios jurídicos de complexidade diversas. Entre estes, aqueles que envolvem direitos de particulares

11 Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, desde: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (Brasil, 2017).





na composição de interesses, nos moldes do permissivo no tocante aos acordos extrajudiciais ou judiciais do art. 16, parágrafo único ou ainda do art. 21¹².

É importante considerar o princípio da solidariedade no negócio jurídico público. Deve tutelar as vulnerabilidades em detrimento da patrimonialidade. Essa percepção, diante da formalização deste negócio jurídico, deve estar presente em todas as fases do procedimento da regularização fundiária, a ser concluído com o competente registro imobiliário do título expedido pela autoridade administrativa. Isso porque, no sistema de registro adotado pelo Brasil a partir do Código Civil de 1916 (Título e Modo), a propriedade só se transfere por meio de um ato real (tradição ou registro) e o registro, como regra, tem natureza constitutiva.

[...] o sistema de transmissão da propriedade imobiliária que vigora no Brasil atualmente é o do título e modo, pelo qual a transferência dos imóveis se efetiva, em regra, com o registro do contrato realizado entre as partes na serventia extrajudicial de Registro de Imóveis. No entanto, até o início do século XX, vigorava no Brasil o sistema de transmissão do título, semelhante ao modelo português. Pelo sistema do título, a propriedade se transferia pelo próprio contrato, não sendo necessário o registro para constituí-la; o registro, na verdade tinha outros objetivos, tais como o de dar oponibilidade *erga omnes* ao direito real, mas não o de efetivar a transferência. O sistema do título e modo somente foi instituído no país pelo Código Civil de 1916, no art. 530, I o qual passou a determinar, justamente, que a propriedade imobiliária seria adquirida pela “transcrição do título de transferência no registro do imóvel”. (KÜMPEL, 2021, p. 251).

Tal sistema é consagrado pelo princípio da inscrição, nos termos do art. 1.245¹³ do Código Civil de 2002, portanto, diante da obrigatoriedade do registro para o nascimento do direito real de propriedade, atribui-se ao registro de imóveis relevante destaque econômico e social.

Nos termos do art. 1º da Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios), o Registro de Imóveis brasileiro é guardião do direito fundamental à propriedade e a moradia, com vistas a segurança jurídica proporcionada pelos princípios de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Em face da publicidade e da finalidade do registro, a permitir o conhecimento de tudo que nele se contém, para utilizar-se da matrícula e do princípio da concentração matricial (reforçado pelo disposto no art. 54 da Lei 13.097/15¹⁴), é de se concluir que o registro imobiliário é instrumento indispensável para o desenvolvimento econômico e para toda e qualquer política que diga respeito ao uso e ocupação do solo.

A presunção da titularidade de um direito real de uso e gozo implica necessariamente na presunção de que este é o legítimo possuidor do imóvel e que deve ser tratado como tal. Surte, portanto, efeitos legitimadores. Tanto isso é verdade que não se pode decretar administrativamente a nulidade do registro, ainda que se trate de vício visível e patente (art. 214 da Lei de registros públicos), quando se tratar de inscrição vigente a longo prazo suscetível de fundamentar a prescrição aquisitiva em favor do titular registral. [...] O registro, ainda que viciado, faz presumir a posse pública, pacífica, ininterrupta e de boa-fé durante o tempo de vigência do assento (Loureiro, 2014, p. 329).

Após a Lei 13.465/2017, os serviços imobiliários passaram a promover as aberturas de matrículas individualizadas para cada unidade regularizada, promover os registros das certidões de regularização fundiária (CRF), dos títulos de legitimação da posse e demais negócios jurídicos formalizados no procedimento, de maneira a garantir efetividade à constituição, transferência e extinção de direitos reais. Nesse particular, a conclusão da REURB, com o registro na serventia imobiliária, se assemelha à faceta do plano da eficácia do negócio jurídico quando, necessariamente, produz todos os efeitos pretendidos no mundo dos fatos.

Quanto ao aspecto negocial, apreende-se a sintonia do sistema registral com o objetivo presente na política pública externalizada e o relatório executivo do Governo Federal em atenção ao executado pelo Banco Mundial (Doing Business)

12 Art. 16 [...] Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz;

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos (Brasil, 2017).

13 Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Brasil, 2002).

14 Tal dispositivo reforça a necessidade de se averbar todas as informações relativas a situações que possam interferir no direito de propriedade (Brasil, 2015).





(Brasil, 2021). Expõem um grande avanço do país no ranking melhores países para fazer negócios, em relação ao item “registro de propriedades”, em comparação à posição geral apurada em 2015 (124^a de 190 economias pesquisadas). Quanto ao quesito afeto, exclusivamente, ao registro de imóveis foi projetado a colocar o país na 68^a posição no relatório de 2021.

Apesar de não terem sido coletados dados brasileiros, a versão de 2024 do relatório divulgado pelo Banco Mundial, o nominado Business¹⁵ Ready (B-Ready) (World Bank, [2024]), aponta que o sistema de transmissão semelhante ao do Brasil, o chamado notariado latino, confere mais valor agregado à transferência de propriedades em comparação com os países que não adotam o modelo. Na avaliação da transparência e eficiência nos serviços de transferência imobiliária, observou-se que os países que adotam o modelo do notariado latino obtiveram uma pontuação significativamente superior em comparação àqueles que não utilizam esse sistema, além de demonstrar uma economia de tempo e dinheiro para os usuários (tempo médio 52% inferior e a metade do custo médio nas operações).

O reconhecimento da imprescindibilidade da participação das serventias imobiliárias em programas para regularização fundiária está presente no informe descritivo do Provimento 158/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2023), que instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas, ou Solo Seguro Favela, implementado para assegurar qualidade de vida, inclusão social, segurança jurídica aos negócios, desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

O espaço dedicado às Notícias do CNJ apresenta o programa e destaca a parceria dos cartórios de registro de imóveis:

O programa tem abrangência nacional, compreende ações de forma coordenada e organizada nos 26 estados da Federação e Distrito Federal. A ação tem como principal parceiro os cartórios de registro de imóveis, que possibilitam a verificação da documentação apresentada pelos proprietários dos imóveis, certificar a legalidade da posse e registrar o título. O trabalho dos cartórios atesta a validade e garante a proteção dos direitos dos cidadãos (CNJ, 2024).

O Provimento nº 195/2025, de 03 de junho de 2025 do CNJ (2025), inova e traz diversos elementos a título de subsídio, para a formulação de políticas públicas, no que toca ao direito de moradia, combate à grilagem de terras e proteção do meio ambiente. Reforça a imprescindibilidade da participação das serventias imobiliárias em programas de regularização fundiária ao criar o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e) e implementar o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI).

O projeto foi desenvolvido e encontra-se em operação via ONR (Operador Nacional do Registro de Imóveis). Vale notar que a entidade foi instituída com previsão no art. 76 da Lei da REURB, nº 13.465/2017, com vistas a operar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e tem como agente regulador o CNJ.

O IERI-e é destinado a servir de base nacional de dados estatísticos do registro de imóveis e ficará disponível para consulta pública. Contém dados relevantes, a exemplo do número total de matrículas de imóveis rurais georreferenciados; a área das circunscrições de cada serventia (com fins de facilitar a localização exata da competência registral); o número de imóveis rurais certificados e georreferenciados no SIGEF/Incra, com e sem validação por averbação na matrícula bem como as informações cadastrais eletrônicas disponíveis (número do Nirf ou inscrição cadastral municipal); imóvel urbano objeto de REURB; parcelamentos do solo registrados; número da matrícula da propriedade (conforme registro e geolocalização); valores das últimas transações imobiliárias registradas e do ITBI praticado, entre outras camadas de informações¹⁶.

Tais elementos visam promover a exata correspondência entre os registros imobiliários e a realidade fática, a fim de sanar divergências que, nos cadastros

15 Íntegra do documento disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/08942fab-9080-4f37-b7be-ef61c9f9aed9/content>.

16 As camadas de informações podem ser filtradas diretamente pelo usuário e apresentam inúmeras formas de combinação de acordo com o interesse da pesquisa (Registro de Imóveis do Brasil, [2026]).





autodeclaratórios, pudessem projetar uma área muito superior à somatória da superfície territorial do próprio município a qual pertence (a chamada grilagem).

Ventila-se o aproveitamento da qualidade e extensão de dados do acervo sob responsabilidade dos registros de imóveis para, em esforço colaborativo, especialmente voltado à ampliação dos cadastros multifinalitários, ressignificar a publicidade registral e proporcionar acesso privilegiado à municipalidade e demais interessados a elementos que possam servir de base para decisões em políticas públicas fundiárias, urbanísticas e ambientais, apoiadas não somente em informações locais, mas também na possibilidade de comparativos em diferentes regiões do país.

O SIG-RI possui a finalidade de servir de base fidedigna de dados geográficos relativos às informações imobiliárias mantidas pelos cartórios de registro de imóveis. O provimento 195/2025 destaca a necessidade de os oficiais de registro de imóveis alimentarem o mapa registral com perímetros de imóveis georreferenciados para formar o mosaico dos imóveis registrados (art. 343-C, II¹⁷), analisar e identificar divergências entre elementos técnicos.

Ao identificar um perímetro em sobreposição por meio do Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI), o registrador imobiliário atua como agente fundamental na manutenção da unicidade matricial e na segurança jurídica da malha fundiária, com poder de promover o saneamento das irregularidades verificadas, na forma do art. 343-C, IV do CNN/CNJ.

É uma mudança de paradigma para a atuação ativa dos cartórios na efetivação da regularização fundiária, que irá demandar a atuação extrajudicial desde o nascedouro do problema e não somente para os registros dos títulos já formados. Ao disciplinar ainda procedimentos de saneamento e retificação diretamente na serventia o Provimento do CNJ permite a resolução voluntária de inconformidades no mapa registral sem a necessidade de judicialização, chamada de autotutela registral, com previsão no art. 440-BG do Código Nacional de Normas (conforme redação do Provimento n. 195/2025).

A integração do SIG-RI e o IERI-e eleva a atividade registral a uma ferramenta estratégica para o cumprimento das metas da Agenda 2030. Essa inovação dialoga diretamente com o ODS 1 (Erradicação da Pobreza) e o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), uma vez que a regularização fundiária eficiente garante o direito à propriedade e à moradia digna, elementos fundamentais para a segurança econômica das populações vulneráveis. Além disso, ao possibilitar o saneamento de inconsistências territoriais de forma célere e administrativa, o Provimento impulsiona o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), promove a transparência na governança de terras, reduz conflitos judiciais e assegura que o acesso à justiça e à documentação imobiliária seja um direito exercido com equidade.

Entretanto, a avaliação da aplicabilidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na realidade brasileira revela desafios estruturais. Segundo o relatório do Ipea (2024a, 2024b, 204c), a carência de dados para os principais indicadores imobiliários é evidente; a ausência de indicadores específicos para a Meta 1.4 do ODS 1, por exemplo, ressalta a urgência de políticas públicas voltadas ao combate à precariedade fundiária em assentamentos informais, o que impacta diretamente o ODS 11. Nesse cenário, o Provimento n. 195/2025 surge como uma resposta estratégica a esse gargalo ao instituir o SIG-RI e o IERI-e. Ao permitir que a identificação e a correção de sobreposições territoriais ocorram na esfera administrativa, a norma promove a desjudicialização e contribui para o ODS 16, fator fundamental para reduzir o estoque de 75 milhões de processos pendentes no Judiciário brasileiro (dados de 2026), dos quais uma parcela significativa deriva de litígios imobiliários (CNJ, 2026).

17 Art. 343-C. A realização do IERI-e pelos oficiais de registro de imóveis obedecerá as seguintes etapas, sem prejuízo de outras diretrizes constantes do manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º): II - conferência das matrículas dos imóveis que possuem descrição georreferenciada e, ato contínuo, alimentação do Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI), formando o mosaico dos imóveis registrados e georreferenciados na circunscrição territorial do registro de imóveis, identificando as matrículas em cada um dos seguintes grupos: [...] c) imóvel urbano georreferenciado objeto de procedimento de Reurb, conforme Lei n. 13.465/17 (CNJ, 2025).





Adicionalmente, tais iniciativas objetivam promover a dignidade da pessoa humana, ao converter cenários de precariedade, insegurança jurídica e exclusão social nos negócios informais em perspectivas concretas de acesso a condições habitacionais adequadas.

CONCLUSÃO

No Brasil, há desafios urbanísticos e formais no tocante à regularização fundiária urbana que não foram solucionados apenas pelo processo de positividade normativa. Os índices de desenvolvimento urbano e dados relativos aos conflitos fundiários, expõem que tais tensões abrangem os mais variados setores sociais, portanto, a justificar a intervenção estatal, por meio normativo, incentivo e na construção, execução e controle de políticas públicas neste domínio.

Contribuem favoravelmente para este desafio a constitucionalização das Políticas Públicas Urbanas (art. 182 e 183 CF/88), o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e a Lei de Regularização Fundiária Urbana (REURB - Lei Federal nº 13.465/2017) além dos Provimentos nº 158/2023 e 195/2025 (CNJ, 2023, 2025). Todos estes marcos normativos trazem meios para promover a formalização do acesso ao solo urbano, à moradia digna e regularização de negócios jurídicos deles decorrentes.

Em destaque a Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB) que possibilita formalizar assentamentos informais, integração socioespacial, segurança jurídica e desenvolvimento socioeconômico. Esta lei não se resume às possibilidades de titulação, condiciona a concessão de títulos de propriedade à implementação de melhorias urbanísticas, na remoção de ocupações irregulares e recuperação da área, observando-se as diretrizes do Código Florestal Brasileiro.

Traz importantes atribuições ao registro de imóveis, em especial, de abertura de matrículas individualizadas para cada unidade regularizada, o registro de certidões de regularização fundiária (CRF) e dos títulos de legitimação de posse em face de negócios jurídicos. Entre esses, doações de bens dominiais pelos entes públicos, compra e venda de imóveis da União com venda direta aos ocupantes, termos de compromisso firmados entre o município e os responsáveis pela regularização, além dos possíveis acordos extrajudiciais ou judiciais para a solução consensual de litígios e desafetação de bens públicos.

O Sistema Registral ficou ainda mais fortalecido com a edição de programas tais quais o “Solo Seguro Favela” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), instituído pelo Provimento nº 158/2023. Este instituiu ferramentas de controle de ações a serem observadas no âmbito das Corregedorias Estaduais para regularizar os núcleos informais.

Destaca-se o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e), base de dados estatísticos do registro de imóveis, disponível para consulta pública, que contém dados sobre a regularidade das propriedades e o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI), base de dados geográficos que centraliza informações imobiliárias dos cartórios, com o objetivo de formar um mosaico dos imóveis registrados, instrumentos previstos no Provimento nº 195/2025 do CNJ.

A regularização dos títulos de propriedades perante o registro imobiliário, além de um imperativo jurídico e social, confere segurança jurídica, previsibilidade e eficácia aos negócios jurídicos formalizados. Possibilita gerar significativo impacto econômico na redução da desigualdade de renda e de incremento de riqueza, equivalente a R\$ 202,13 bilhões e a redução em 2,4 % no índice de desigualdade de renda no país (IPEA).

Todas estas competências estão alinhadas com a Nova Agenda Urbana e a Agenda 2030 da ONU, particularmente no tocante ao objetivo 1,4, 11.1 e 16 e viabilizam a concretização do direito fundamental à moradia digna e a superação da informalidade urbana no Brasil. A presente pesquisa ressalta o papel fundamental do sistema de registro imobiliário na garantia da segurança jurídica aos





negócios celebrados, especialmente diante das oportunidades e mecanismos instituídos pelas recentes alterações legislativas.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia**: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas e Gestão Municipal, 1997.

BRASIL. **Divulgado Relatório Executivo sobre o ranking Doing Business**. Brasília, DF: Secretaria-Geral, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/setoriageral/pt-br/noticias/2021/novembro/divulgado-relatorio-executivo-sobre-o-ranking-doing-business>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015**. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.195, de 2023**. Institui o Censo de déficit e inadequação habitacional no Brasil e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351672>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 76 p. (Por uma cultura de direitos humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/611/1/Por%20uma%20cultura%20de%20Direitos%20Humanos%20%e2%80%93%20Direito%20%a0%20moradia%20adequada.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judiciário inicia 2026 com o menor estoque de processos pendentes em seis anos. **Notícias CNJ**, 26 jan. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-inicia-2026-com-o-menor-estoque-de-processos-pendentes-em-seis-anos/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 158 de 05/12/2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas - “Solo Seguro - Favela” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5380>. Acesso em: 18 jun. 2025.





CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 195, de 3 de junho de 2025.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para criar o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e) e o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI); para disciplinar procedimentos de saneamento e de retificação no Registro de Imóveis. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6151>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Solo Seguro Favela: regularização fundiária chega a comunidades em todo o Brasil. **Notícias CNJ**, Brasília, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solo-seguro-favela-regularizacao-fundiaria-chega-a-comunidades-em-todo-o-brasil/>. Acesso em: 18 jun. 2025

CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Estudo:** o contexto da crise fiscal nos Municípios. Brasília, DF: CNM, 2024.

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2024.** Goiânia, GO: CPT Nacional, 2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERNANDES, Edésio. Do código civil ao estatuto da cidade: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Alto Paranaíba**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 12-33, 2007.

FERNANDES, Edésio. **Questões anteriores ao direito urbanístico.** Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

FIGUEIREDO, Erick Alencar. **Os impactos da regularização fundiária urbana sobre a desigualdade de renda brasileira.** Brasília, DF: IPEA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/ccee8c-42-d0f7-49c6-a7c4-65d6fabb8f74/content>. Acesso em: 17 jun. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE REFORMA URBANA. **Panorama dos conflitos fundiários urbanos no Brasil.** Porto Alegre: Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://forumreformaurbana.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Panorama2021.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GOMES, Orlando. **Direitos reais.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, Rosângela Maria de Azevedo. **A propriedade no direito brasileiro: uma visão histórica.** Rio de Janeiro: Processo, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988:** interpretação e crítica. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estrutura Fundiária:** atlas do espaço rural brasileiro. Rio de Janeiro: IBGE,





2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/02_00_Texto.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 1: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. Brasília, DF: IPEA, 2024a. 19 p. (Cadernos ODS, 1). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS1>.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 11: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Brasília, DF: IPEA, 2024b. 18 p. (Cadernos ODS, 11). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS11>.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 16: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Brasília, DF: IPEA, 2024c. 20 p. (Cadernos ODS, 16). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS16>.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Sistemas de transmissão imobiliária sob a ótica do registro**. São Paulo: YK Editora, 2021.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2015.

LEFEBVRE, Henri. **A cidade do capital**. Tradução de Maria Helena Rauta Ramos e Marilena Jamur. Curitiba: Lamparina Editora, 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: ONU Brasil, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt->





-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 28 jun. 2025.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **Mapa do registro de imóveis.** [São Paulo]: ARISP, [2026]. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/servicos/mapa>. Acesso em: 6 mar. 2026.

RIBEIRO, Luiz. Metade dos imóveis no país são irregulares, segundo ministério. **Correio Brasiliense**, Brasília, DF, 28 jul. 2019. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à cidade como paradigma da governança urbana democrática.** São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/o-direito-a-cidade-como-paradigma-da-governanca-urbana-democratica/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro.** 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.** Genebra: United Nations, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 28 jun. 2025.

WORLD BANK. **Business Ready (B-READY).** Washington, DC: World Bank Group, [2024]. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/businessready>. Acesso em: 23 jul. 2025.

OXFAM BRASIL. **Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira.** São Paulo: Oxfam, 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

Como citar: FERNANDES, Karina Constanzi; Kempfer, Marlene. Intervenção do Estado, registro imobiliário e a efetividade dos negócios jurídicos na regularização fundiária **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 48-65, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p48-65. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 01/09/2025.

Aprovado em: 10/03/2026.





RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA COM A REFORMA TRIBUTÁRIA

REFUND OF INDIRECT TAXES AND THE NEED FOR A PARADIGM SHIFT UNDER THE TAX REFORM

Tarsila Ribeiro Marques Fernandes

Doutora em Direito pela Radboud University em Nijmegen (Holanda).
Professora do Doutorado e Mestrado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Danilo Costa Barbosa

Mestre em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Como citar: FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques; BARBOSA, Danilo Costa. Restituição de tributos indiretos e a necessidade de mudança de paradigma com a reforma tributária. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 60-73, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p60-73. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O artigo analisa o novo regime jurídico da restituição de tributos indiretos introduzido pela reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A partir da análise do artigo 38 da LC nº 214/25 e de sua interação com o artigo 166 do Código Tributário Nacional, o estudo demonstra que a sistemática do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) altera o paradigma da titularidade do direito à repetição de indébito. Diferentemente do modelo anterior, o presente artigo defende que os contribuintes de fato passam a ser os principais legitimados para pleitear a restituição, enquanto os contribuintes de direito, em regra, veem-se afastados dessa possibilidade. Essa mudança gera repercussões relevantes sobre a litigiosidade tributária, potencialmente ampliando a participação dos consumidores em ações judiciais. O artigo também discute os impactos dessa transformação para a neutralidade tributária, o direito de acesso ao Judiciário e a possível sobrecarga do sistema judicial diante da massificação das demandas.

Palavras-chave: reforma tributária; restituição de tributos indiretos; IBS; CBS; artigo 166 do CTN.

Abstract: This article examines the new legal framework for the refund of indirect taxes within the context of the Brazilian tax reform enacted through Constitutional Amendment No. 132/2023. By analyzing Article 38 of LC 214/25 and its interaction with Article 166 of the National Tax Code, the study demonstrates that the new system for the Tax on Goods and Services (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS) reshapes the paradigm regarding the right to claim tax refunds. Unlike the previous model, final consumers become the primary parties entitled to request refunds. This shift has significant implications for tax litigation, potentially increasing the involvement of consumers and small businesses under the Simples Nacional regime in judicial disputes. The article also addresses the broader consequences for tax neutrality, access to justice, and the potential overburdening of courts due to an expected surge in refund-related lawsuits.

Keywords: tax reform; refund of indirect taxes; IBS; CBS; Article 166 of the National Tax Code.





INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, há tempos, busca por inovações no sistema tributário que tragam mais simplicidade, transparência e, sobretudo, permitam que os consumidores finais, destinatários da repercussão econômica do tributo, tenham maior controle sobre os valores que destinam ao erário.

Pela forma em que se desenrolaram os debates, seja no âmbito do parlamento, seja no da própria comunidade jurídica, um dos focos da reforma tributária sobre o consumo foi permitir uma espécie de sociedade aberta dos intérpretes da tributação, como meio de se alargar o exercício da cidadania.

Com base nesse enfoque, o presente artigo tem como objetivo analisar as condições estabelecidas no artigo 38 da Lei Complementar n.º 214/2025, que regulam a autorização para a repetição do indébito tributário decorrente das novas incidências sobre o consumo, bem como as possíveis implicações jurídicas que podem ser derivadas dessas condições.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, sustentada pelo método dedutivo, e se caracteriza por uma análise documental, complementada por uma revisão crítica da literatura doutrinária pertinente, a fim de investigar se a reforma tributária sobre o consumo até então promovida representa uma ruptura de paradigmas quanto à legitimidade para pleitear a restituições de tributos indiretos.

1 AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 38 DA LC N.º 214/25 PARA RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

A temática da restituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) encontra-se regulamentada no âmbito infraconstitucional pelo art. 38 da Lei Complementar n.º 214/25, o qual se encontra assim redigido:

Art. 38. Em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que:
I - a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e
II - tenha sido observado o disposto no art. 166 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) (Brasil, 2025, cap. II, seção IX).

Antes de se adentrar na análise do dispositivo, atente-se para a utilização da conjunção aditiva “e”, como meio para unir os incisos. A teor da nova disposição legal, a legitimidade para a repetição de indébito, portanto, depende da soma, da presença concomitante, dos dois requisitos enumerados. Essa conclusão tem como norte a leitura do Art. 11, III, “d”, da Lei Complementar n.º 95/98, a qual estabelece a forma de redação de leis, para obtenção, dentre outros fins, da sua compreensão lógica.

1.1 A observância do artigo 166 do CTN e o encargo do tributo

Inicia-se com o requisito previsto no inciso II do artigo 38. Por ele, o contribuinte deverá “observar” o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, a norma geral datada de 1966.

As condições previstas no referido dispositivo já passaram por diversas análises ao longo do tempo, tanto pela doutrina quanto pelas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

A “observância” ao referido dispositivo se trata de imposição de ônus probatório, a cargo do contribuinte, para demonstrar uma das duas condições próprias e excludentes e, só assim, ter legitimidade ativa para requerer o indébito².

A abordagem das condições no artigo 166 do CTN se dá em conjunto com a demonstração de um pressuposto, a ser desenvolvido mais adiante, que é o da impossibilidade de as novas incidências sobre o consumo – o Imposto sobre Bens e

1 Cf. FARIA, FERNANDES, D'ARAÚJO, 2025, p. 54.

2 Luciano Amaro (2009, p. 425) sintetiza a questão: “Há ainda a percepção de que o art. 166, do CTN ainda impõe um ônus probatório que praticamente tornaria impossível a busca pela restituição do tributo, de modo que, na falta de prova da assunção do ônus ou de autorização do contribuinte de fato, *‘quem de fato irá locupletar-se é o Fisco’*”.





Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – se subsumirem às exigências contidas no dito dispositivo, o que, em boa medida, pode servir para aliviar a tensão envolvida na busca dos limites da sua aplicação, para, talvez – *e só talvez* – elucidar, efetivamente, os legitimados para a pretensão repetitória.

Esse pressuposto passa tanto pela constatação da mudança de paradigma, em decorrência da Emenda Constitucional n.º 132/2023, na forma de incidências dos novos tributos sobre o consumo, quanto pela adoção da sistemática da não cumulatividade plena, aplicável à dupla tributária siamesa, no formato estabelecido pela Lei Complementar n.º 214/2025.

Feito esclarecimento preparatório necessário, passa-se à leitura do dispositivo do Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Brasil, 1966, cap. IV, seção III).

A primeira condição de legitimidade para pleitear o indébito tributário é a de impor ao contribuinte que “prove haver assumido o referido encargo”. Numa primeira batida de olhos, vislumbra-se que a formatação traçada tanto para o IBS quanto para a CBS tende a impedir os contribuintes de direito de se subsumirem a essa condição, inviabilizando-se, para eles, o pedido repetitório.

Essa constatação pode ser aferida por uma trinca de motivos. Primeiro, pela previsão na Constituição da República, em vista do fato de as novas incidências sobre o consumo não poderem ser base de cálculo de si próprias, a teor dos artigos 156, § 1º, IX (IBS) e 195, § 17º (CBS).

O “encargo” não poderá ser assumido pelo contribuinte de direito, pois ele o repassará integralmente ao elo seguinte da cadeia econômica de forma transparente e explícita, desbocando-se tudo no consumidor adquirente final³. Trata-se de novo tratamento dado aos tributos, diverso dos que lhe antecederam, para se explicitar sua cobrança “por fora” ou “tributo direto”, vale dizer, o seu montante é obtido *após* a apuração da base de cálculo e não *em conjunto* a ela, como se dá, por exemplo, com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a teor do artigo 13, § 1º, I, da LC n.º 87/96⁴.

As atuais contribuições sobre o faturamento/renda bruta que serão substituídas pela CBS, quais sejam, o Programa de Incentivo Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), já têm um caráter duplo, podendo tanto ter traços de tributo direto, como ocorre com a incidência sobre as receitas financeiras, para a incidência não cumulativa, quanto de tributo indireto, aplicáveis na formação dos preços pelo contribuinte, nomeadamente os que adotam o regime de lucro real para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ/CSLL), constituindo, inclusive, para apuração destes últimos tributos, espécie de dedução de receita bruta.

3 Faria, Fernandes e D’Araújo (2025, p. 39) salientam que a compreensão da “transferência do encargo a terceiro” tem íntima relação com a previsão na norma da incidência quanto ao encarregado pelo pagamento do tributo. Nesse sentido, a título de ilustração, os autores colacionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Na verdade, o art. 166 do CTN contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito [...] (AgRg no Ag n. 636.095/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/3/2005, DJ 2/5/2005)”.

A LC n.º 214/25 não determina de forma expressa que o pagamento das novas espécies tributárias será feito, ao fim e ao cabo, pelo contribuinte de fato adquirente consumidor final. Os contribuintes de direito são responsáveis pelo pagamento do saldo do débito do tributo, após descontados os créditos decorrentes das situações jurídicas que lhes permitam a apropriação, como decorrência da aplicação da não cumulatividade. Isso está estabelecido pela própria lei, que trata, na seção VIII, *Das Modalidades de Extinção dos Débitos*. Sucede que, em razão de os dois novos tributos sobre o consumo não só estarem sujeitos à incidência “por fora”, sem a inclusão na sua própria base de cálculo, bem como haver o decote entre o valor da operação e o montante transparente dos tributos incidentes, torna-se desnecessária a previsão na lei, de ser o contribuinte de fato adquirente final o responsável pelo pagamento, por ser isso uma decorrência lógica, pois apenas haverá o aperfeiçoamento da aquisição com a quitação integral do valor do negócio privado a que se submeter, no qual estará incluído o montante dos tributos.

4 “Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do *caput* deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle” (Brasil, 1996, art. 13, §1º).





Inferre-se, assim, que a distinção entre as formas de apuração, a que claudica e a que se instala, pode ser bem demonstrada na diferença entre preposições, de serem, nesta última, verificados os valores da operação *e* tributos (separados, transparentes e controláveis, para fins, até, de apropriação de créditos) e não mais, como naquela primeira, valores da operação *com* tributos, escamoteados e opacos.

O segundo motivo de a primeira condição prevista no artigo 166 do CTN não se encaixar nos contribuintes de direito do IBS e da CBS se dá também pela própria essência da não cumulatividade plena, qualificada pela transparência do quanto devido, a ser arcado e conhecido pelo contribuinte de fato, consumidor adquirente, do montante do débito final incidente na totalidade de valor agregado na cadeia de comercialização do bem da vida.

A não cumulatividade plena implica que a tomada de créditos se dê de forma que o saldo do débito decorrente da incidência, a ser extinto pelo contribuinte de direito do regime regular, evidencie o montante que, de fato, tenha sido agregado pelo seu esforço empreendedor ao bem ou ao serviço sujeito à operação.

Mantenha-se em mente, porém, ao fim da esquemática da cadeia das operações realizadas, que será o adquirente consumidor final contribuinte de fato quem arcará com o somatório dos saldos de débitos obtidos em decorrência da não cumulatividade, cujo montante, agora, deverá estar decotado para seu conhecimento, insista-se, de forma transparente e cognoscível.

As novas incidências “comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro”. Sucede que os contribuintes de direito – aos quais o artigo 166, CTN tem como destinatários principais, *mas não únicos*, como se verá a seguir – não mais estarão sujeitos a arcar com o respectivo encargo, em razão da nova roupagem de ambos os tributos, pela mudança de sistemática para a tributação direta, pela aplicação da não cumulatividade plena e pela impossibilidade de se incluírem em suas próprias bases de cálculo⁵.

A pretensão do legislador é que, agora, sejam reduzidos os resíduos tributários da cadeia para permitir que os tributos incidam apenas sobre o valor ajuntado à operação própria, de cada contribuinte de direito do regime regular, cujo pagamento do débito se dará mediante a diferença obtida após a dedução do crédito decorrente das situações jurídicas que lhe autorizem. Essa metodologia agora está qualificada pela característica distintiva da situação anterior, em razão da sua abrangência plena.

Por fim, o terceiro motivo que pode levar à conclusão de que os contribuintes de direito do regime regular do IBS e CBS não estarão sujeitos à primeira condição tratada no artigo 166, CTN, decorre da inovação tecnológica, que é tanto o *leap of faith*, na crença de encerramento das dificuldades das administrações fazendárias para arrecadação, como também o *backbone* da apuração, controle e quitação do débito das novas incidências, o *split payment*.

Com a liquidação financeira da operação, a premissa é que as receitas decorrentes sejam, agora, disponibilidades líquidas, sem qualquer controle ou ingerência sobre a circulação monetária (física, em disponibilidades ou caixa) do montante do tributo devido, vez que este já estará devidamente decotado, o que culmina por afastar qualquer vestígio de assunção do encargo pelo contribuinte de direito do regime regular das novas incidências.

1.2 A observância do artigo 166 do CTN e a questão probatória

Passa-se, então, à segunda condição prevista no artigo 166 do CTN: “no caso de tê-lo transferido a terceiro (o encargo), estar por este expressamente autoriza-

5 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece parâmetro para se aferir o enquadramento das espécies de tributos sujeitos às condições previstas no artigo 166 do CTN: “A restituição de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, inicialmente, verificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas esta se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no referido dispositivo” (Brasil, 2008, p. 1).





do a recebê-la”, para o fim de se pretender a restituição do IBS e da CBS, pelo contribuinte de direito do regime regular.

Atente-se, primeiramente, para o fato de ser o consumidor adquirente final o destinatário do encargo dos dois tributos, pois eles são cobrados “por fora” e não estão incluídos em suas bases de cálculo.

É de se imaginar que o contribuinte de direito do regime regular não receberá autorização para perseguir algo que não é seu, lembrando-se, em redundância, que quem arca pelo tributo é o contribuinte de fato, sendo este, e não aquele, o titular da pretensão. Essa visão na interpretação do artigo 166 do CTN ecoa na doutrina de Sacha Calmon Coelho (2010, p. 726):

[O] CTN está rigorosamente certo. Não seria ético, nem justo, devolver o tributo indevido a quem não o suportou. Seria enriquecimento sem causa. Por isso mesmo, exige a prova da não-repercussão, ou então a autorização do contribuinte de fato, o que suportou o encargo para operar a devolução ao contribuinte de jure, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Não se pode descurar, porém, do ônus probatório. Deve, pois, o consumidor adquirente final, quem arcou com o tributo, ter em mãos suas notas fiscais de compra, nas quais constem os valores a serem repetidos, como se verá no tópico a seguir.

Há especulações de que, doravante, os contribuintes de direito, nomeadamente os que realizam operações *business to consumer* (B2C)⁶, estabeleceriam, em seus contratos, cláusulas a requererem a autorização expressa dos consumidores adquirentes finais para receber o encargo que lhes fora transferido. Essa cláusula contratual está sujeita ao teste de validade, à luz de outras normas do ordenamento jurídico.

Tanto a Lei Complementar n.º 214/25 quanto a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecem, para seus próprios fins, a figura do fornecedor. O artigo 110 do Código Tributário Nacional impede que institutos de direito privado sejam alterados por normas tributárias para definição de competências tributárias. Por essa razão, pelas balizas limitadoras previstas na norma geral, é razoável pensar que o conceito de fornecedor previsto na lei tributária está contido no da lei consumerista. O fornecedor, para fins tributários, não pode se esquivar de seu papel e, no caso, de suas limitações, como fornecedor para fins consumeristas.

Por sua vez, o artigo 51 da Lei n.º 8.078/90 cria rol exemplificativo de cláusulas contratuais abusivas vedadas ao fornecedor; dentre elas, colhe-se a prevista no inciso XVII, a tratar das que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário” (Brasil, 1990, cap. III, seção II, art. 51, inc. XVII).

Se é o consumidor adquirente final quem arca com o encargo tributário, na existência de eventual inconsistência na incidência, o indébito decorrente dela, em tese, só poderia ser perseguido judicialmente por ele.

Qualquer imposição contratual feita pelo fornecedor como condicionante para o aperfeiçoamento da relação de consumo, que determine a autorização para a repetição do indébito, pode estar sujeita à impugnação, para eventual enquadramento como espécie de cláusula abusiva, por impor limitação ao acesso do Poder Judiciário pelo consumidor adquirente final.

Trata-se, também, da decorrência lógica do giro paradigmático a que se sujeitaram as novas incidências sobre o consumo. Há impedimento ao enriquecimento injusto ou sem causa do fornecedor contribuinte de direito do regime regular, em cujo patrimônio não tenha circulado, por vezes nem sequer de forma transitória (como deve acontecer com o *split payment*), o valor do débito tributário.

6 Operações entre contribuintes de direito e adquirente consumidor final pessoa natural.





1.3 A observância do artigo 166 do CTN e a figura do “terceiro”

Tendo-se como pressuposto de que recai sobre o contribuinte de fato consumidor final o encargo tributário cobrado de forma efetiva, transparente e controlável, é de se indagar se ele estaria legitimado para requerer o indébito tributário, inobstante não ser ele o contribuinte de direito que integre, efetivamente, a relação jurídico-tributária.

Sobre esse enfoque, deve ser lido o Tema Repetitivo 173, do STJ, pelo qual:

O “contribuinte de fato” (*in casu*, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo “contribuinte de direito” (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente (Brasil, 2010a, p. 1).

Com base no ordenamento vigente até a promulgação da reforma tributária, o entendimento consolidado da Corte é no sentido de afastar a possibilidade de o contribuinte de fato pleitear a repetição do indébito tributário, uma vez que, do ponto de vista formal, ele não integra a relação jurídico-tributária expressa no aspecto material da norma de incidência.

O inciso II do artigo 38 da LC n.º 214/2025 impõe, como condição aditiva, a observância do artigo 166 do CTN para se exercer a pretensão repetitória; com a nova perspectiva decorrente da reforma tributária, é possível constatar a impossibilidade de os contribuintes de direito do regime regular se adequarem às condições previstas neste último dispositivo, o que, por si só, já lhes retiraria qualquer legitimidade para buscarem repetição de indébito das novas incidências.

Antes de se voltar ao artigo 166 do CTN, e repetida a premissa de os contribuintes de direito não se subsumirem a nenhuma das condições previstas nesse dispositivo, entende-se que há de ser deferida a pretensão de restituição de indébito ao contribuinte de fato adquirente final; caso contrário, “quem de fato irá locupletar-se é o Fisco”, como bem diz a lição, também já trazida neste artigo, de Luciano Amaro (2009).

Do ponto de vista da prática das operações, em razão das linhas traçadas para a exteriorização das novas incidências sobre o consumo, imagina-se que a nota fiscal representativa da essencialidade da operação com bem e serviço tenha o decote do valor devido ao fornecedor e o valor do tributo devido ao erário, de forma clara e transparente, sendo que ambos os valores serão pagos, no mesmo ato, pelo adquirente final.

A reforma tributária abre oportunidades de se emprestarem novas interpretações aos institutos jurídicos já existentes e consolidados, para se dar vazão aos propósitos e princípios nascidos na reforma tributária. Nesse sentido, é histórica a percepção de que a pretensão de restituição de indébito tributário decorrente dos tributos indiretos sobre o consumo seria apenas de guarida de pessoas jurídicas no exercício da atividade econômica.

A leitura do artigo 166 do CTN sempre teve seus olhos voltados para a figura do contribuinte de direito que adquire bens, lança em sua escrita fiscal o crédito das “entradas”, realiza “saídas”, pelas vendas, compensa o saldo credor, apura o saldo devedor, declara o montante apurado e paga o referido saldo, pela guia devida, ao fisco credor.

A mudança de paradigma trazido pela reforma tributária retira o foco na prática consolidada e demanda a acuidade na leitura do dispositivo, para se atingir a figura do “terceiro”, na expressão “no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la” (Brasil, 1966, cap. IV, seção III, art. 166). Essa figura, por sua vez, não está voltada para a aplicação da relação de responsabilidade tributária, seja a direta (artigos 128 a 135, CTN), seja a indireta, por solidariedade (artigos 121 e 122, CTN).



Estas decorrem da transferência do dever jurídico de pagar tributos da pessoa do contribuinte que tenha realizado o núcleo do fato gerador da obrigação tributária, para outra que esteja “vinculada ao fato gerador da obrigação”⁷.

O “terceiro” da restituição não é o mesmo tratado no âmbito da responsabilidade tributária. Aquele pode ser credor do indébito devido pelo Estado; este último pode ser devedor do crédito tributário devido ao Estado.

Outra abordagem a ser feita, quanto à distinção entre contribuinte de direito e o de fato, diz respeito à jurisprudência do STF, em relação à limitação do alcance subjetivo das regras de imunidade tributária, previstas na Constituição. É que a “Corte registra precedentes no sentido de que a desoneração alcança somente o contribuinte de direito” (Brasil, 2014, p. 2), sem, portanto, alcançar o contribuinte de fato.

A definição da espécie de titular do favor constitucional da desoneração não tem relação direta com o direito à restituição de indébito. Este último pressupõe a ocorrência efetiva (e não afastada) da hipótese de incidência tributária sobre o contribuinte de direito, declarada indevida posteriormente (e não *a priori*, em razão do princípio da presunção de legitimidade das leis).

Em outras palavras, é a partir da efetivação da incidência tributária que se pode questionar a ocorrência, ou não, da transferência do encargo ao contribuinte de fato. Com a reforma tributária, restou devidamente esclarecido que é esse último quem suporta integralmente o ônus financeiro, correspondente à soma dos débitos tributários, e, caso se reconheça a indevida exigência, é a ele que deve ser assegurada a restituição dos valores pagos.

Para fins de restituição do indébito, originalmente, o “terceiro” tinha apenas papéis de natureza passiva: ou figurava como sujeito oculto da carga tributária, (cabendo ao contribuinte de direito provar que não tinha feito o repasse), ou exercia um papel de passivo-ativo, ao manifestar expressamente sua autorização para que o contribuinte de direito pleiteasse a restituição em seu nome.

Com a oportunidade aberta pela reforma tributária, é chegada a hora de se promover uma releitura do dispositivo legal e de se reconhecer o protagonismo do contribuinte de fato, o adquirente final, no campo das disputas jurídicas relativas aos elementos da incidência tributária, por estar ele posto na condição de destinatário final do encargo financeiro que financia do Estado.

Como bem alerta Pedro Júlio Sales D’Araújo (2021, p. 410), a concretização da cidadania e o combate à ilusão fiscal necessitam questionar quem é o contribuinte sob um ângulo econômico, político, social e, principalmente, jurídico.

Em suma, em se tratando das novas incidências, não sendo possível haver a inclusão do valor dos tributos na sua própria base de cálculo e sendo eles cobrados “por fora”, será o adquirente consumidor final contribuinte de fato, o “terceiro”, quem pagará com todos os encargos decorrentes dos débitos obtidos em decorrência da não cumulatividade, representados no documento que externar, para ele, a operação da qual tenha feito parte.

A prova do pagamento do tributo decorrerá, portanto, da própria quitação que lhe for dada pelo fornecedor do bem ou do serviço.

1.4 A inexistência de apropriação de crédito pelo adquirente

Veja-se agora o inciso I do artigo 38: “a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços” (Brasil, 2025). Pelo fato de haver conjunção aditiva entre os incisos do artigo 38 da LC n.º 214/25, é plausível a conclusão de que os contribuintes de direito dos IBS/CBS não serão titulares da pretensão

7 “A definição dos traços essenciais da figura da responsabilidade tributária, como o de exigir previsão legal específica e, necessariamente, vínculo do terceiro com o fato gerador do tributo, enquadra-se, sim, no rol das normas gerais de direito tributário que orientam todos os entes políticos. Do mesmo modo, a previsão de regras matrizes de responsabilidade tributária aplicáveis à generalidade dos tributos também se encontra no âmbito das normas gerais, assegurando uniformidade de tratamento de terceiros perante o Fisco nas diversas esferas: federal, estadual, distrital ou municipal” (Brasil, 2010b, p. 427).





da restituição do indébito, por não se enquadrarem nas condições previstas no artigo 166 do CTN.

O consumidor adquirente final, contribuinte de fato, pessoa natural, não apura créditos e, por óbvio, não está inserido na cadeia de produção e comercialização dos dois tributos, entendendo-se, portanto, estar ele legitimado para requerer a restituição do indébito, o já mencionado “terceiro”.

Há, também, o optante pelo regime favorecido do Simples Nacional, que decide não aderir ao regime regular do IBS/CBS. Ele continuará contribuinte dos dois tributos, que substituirão tanto o ICMS/PIS/COFINS; porém, não poderá se creditar por vedação expressa⁸ da Lei Complementar n.º 214/25. Essa vedação indica a aplicação do critério do inciso I do artigo 38, pois, como dito, na operação B2C, o consumidor adquirente final não apura crédito.

Tendo em vista também a impossibilidade de nenhum dos dois tributos comporem a base de cálculo de si mesmos, combinando-se com o fato de a incidência tributária do regime favorecido do Simples Nacional B2C se dar sobre o valor da receita bruta, é de se concluir não haver, no caso, a condição essencial para se aplicar o artigo 166 do CTN, qual seja a de que os recolhimentos realizados no regime simplificado “comporte[m], por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” (Brasil, 1966, cap. IV, seção III).

Ainda que todo e qualquer tributo componha, em maior ou menor grau, o custo contido no serviço ou no bem, não é da essência do regime favorecido do Simples Nacional a transferência do encargo financeiro a terceiro⁹.

O valor do tributo depende da apuração do montante da receita bruta auferida, para, só após, ser calculado o seu montante devido¹⁰. Esse fato, aliado à vedação do optante ao referido regime à apropriação dos créditos, que é a característica típica dos tributos que comportam a transferência do encargo financeiro a terceiro, reforça a inaplicabilidade das condições previstas no artigo 166, do CTN.

2 OS POSSÍVEIS TITULARES DA PRETENSÃO REPETITÓRIA DO ARTIGO 38 DA LC N.º 214/25

Em razão das premissas estabelecidas, é possível inferir que o artigo 38 da Lei Complementar n.º 214/25 não cria as condições necessárias para assegurar o direito à restituição de indébito tributário do IBS/CBS para os contribuintes de direito do regime regular.

Entende-se, portanto, que as condições impostas pelo referido artigo deem a este o espectro de abrangência para o (i) adquirente consumidor final, pessoa natural, contribuinte de fato e (ii) contribuinte do regime favorecido do Simples Nacional não optante do regime do IBS/CBS nas suas relações B2C.

Acaso seja verdadeira a análise acima trazida, levanta-se a seguinte indagação: Carecendo legitimidade aos *contribuintes de direito* do regime regular para requerer a restituição do indébito, haveria utilidade para eles contestarem, judicialmente, a incidência do tributo, cujo encargo será totalmente repassado para o consumidor final?

A resposta a essa pergunta passa a depender da posição em que o contribuinte se encontra na cadeia, se em operações *business to business* (B2B)¹¹ ou B2C.

⁸ “Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar. [...] § 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar: I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional” (Brasil, 2025).

⁹ “A nosso ver, tributos que comportem, por sua natureza, mais de um repercutor (regras financeiras) são somente aqueles cuja transferência para outra pessoa é possível e estabelecida digamos ‘de início’, mesmo em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza jurídica, que é determinada pela lei do tributo, apenas indica em quais circunstâncias econômicas que operem no sistema, ou seja, no regime de mercado, esse fenômeno poderá ser seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência” (Machado, 2015, p. 211). Na mesma linha, *cf.* Andrade e Barros (2013, p. 276).

¹⁰ Essa constatação é dada pelo Superior Tribunal de Justiça na medida em que “o indébito reclamado, porquanto recolhido por contribuinte optante do SIMPLES (ICMS exigido antecipadamente por [inexistente] diferença entre a alíquota interna e estadual - art. 13, § 1º, XIII, “g”, 2, da Lei Complementar n. 123/2006), assumiu a feição de tributo direto, o que afasta a aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que, por ocasião da revenda da mercadoria objeto da indevida cobrança antecipada do tributo, a correspondente receita não sofreu a tributação do imposto estadual com base no preço praticado, a permitir o imediato repasse do custo da exação, mas de maneira unificada com outros tributos, mediante aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês” (Brasil, 2020a, loc. 1).

¹¹ Operações entre duas pessoas jurídicas contribuintes de direito.



Antes de se avançar, atente-se que um dos pilares (alçado a princípio) do IBS e da CBS é a neutralidade, no caso, a horizontal, pela qual se entende, em curtas palavras, que as decisões negociais dos contribuintes não podem ser condicionadas pelas incidências tributárias.

Se o contribuinte estiver em relação B2B e eventuais circunstâncias jurídicas lhe compelissem a questionar a incidência dos dois tributos, entende-se que ele pode esbarrar em óbice no seu direito de acesso ao Judiciário.

A verificação desse ponto passa pela leitura de outra inovação trazida pela LC n.º 214/2025, quanto à materialização da técnica da não cumulatividade, que é a sujeição para a apropriação do crédito pelo adquirente ao pagamento do débito do tributo pelo fornecedor (artigo 47). Se o fornecedor litigante *não* realizar o pagamento do débito do tributo, pela concessão de medida de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o adquirente não poderá se aproveitar do respectivo crédito.

Diante desse cenário, o litigante fornecedor contribuinte de direito do regime regular enfrentará dificuldade para se posicionar no mercado, pois de suas operações não serão apropriados créditos pelos adquirentes, pelo não preenchimento da condição necessária para tanto, que é a *prova* do pagamento do débito do tributo, em razão do seu fornecimento.

Para impugnar judicialmente a incidência do IBS/CBS, portanto, o contribuinte de direito do regime regular estaria diante de duas opções. A primeira é a de pagar o tributo (para viabilizar o crédito ao elo seguinte da cadeia, lembrando-se que se trata da hipótese *B2B*), mesmo que fosse beneficiado por decisão que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Já a segunda seria a de se sujeitar à negociação com o adquirente *B2B*, para que este realizasse o pagamento do débito em nome do próprio fornecedor beneficiado por decisão judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que ele, o adquirente, pudesse, assim, apropriar o crédito, como está previsto no artigo 47 da LC n.º 214.

Ambas as opções, porém, implicam limitações à liberdade negocial ao fornecedor, o que pode configurar a mitigação tanto do princípio da neutralidade como do direito fundamental de acesso ao Judiciário, pelo condicionamento da decisão de se litigar à necessidade de garantir ao adquirente a apropriação do crédito. Essa escolha, em última análise, decorre da sistemática criada pelo legislador para se privilegiar o pagamento do débito do tributo.

A lógica do mercado impediria a pretensão de se contestar judicialmente qualquer aspecto das incidências pelos contribuintes de direito nas operações *B2B* que tratem do afastamento do pagamento do débito do tributo, pois o adquirente não abdicará do direito ao crédito. É o que se extrai do inciso I do artigo 38, tendo em vista o fato de que a exigência de demonstração de não apropriação de crédito pelo adquirente indica a não ocorrência do pagamento do débito do tributo pelo fornecedor.

Sucede, repita-se, que a lei impede a apropriação de crédito sem pagamento do débito (artigo 47, LC n.º 214/25). portanto não será aplicável a condição prevista no referido inciso I do artigo 38, mas também não haverá indébito do fornecedor, pela falta de pagamento do débito do tributo.

O que se pode extrair, portanto, é que um dos pilares da reforma tributária, do ponto de vista da administração fazendária – qual seja o condicionamento para apropriação de crédito pelo adquirente ao pagamento do débito pelo fornecedor – poderá passar pelo teste da proporcionalidade, ao ser lido e interpretado com a lupa do texto constitucional, nas operações B2B entre contribuintes de direito do regime regular.

A exigência de pagamento do débito pelo fornecedor litigante, para autorizar apropriação de crédito pelo adquirente, denota condição invencível, do ponto de vista negocial, pelo fato de afastá-lo da gama de contratantes à disposição deste.

Essa constatação do mundo fático, guiada pela condicionante jurídica ao creditamento, implicaria a retirada da opção do contribuinte de buscar o respal-





do judicial para obter declaração que vise a afastar a incidência do tributo, por qualquer aspecto jurídico ou fático que possa transparecer na aplicação do novo sistema. Pode-se imaginar como forma indireta de mitigação do direito ao acesso ao Judiciário¹², pelo contribuinte regular fornecedor, nas operações B2B.

É razoável, portanto, admitir que o direito ao crédito do adquirente não esteja condicionado ao pagamento do débito, na hipótese de o contribuinte regular fornecedor deixar de pagar o débito dos tributos, com respaldo em decisão judicial que lhe garanta a suspensão da exigibilidade.

Já o contribuinte de direito do regime regular em operações *B2C*, em tese, poderia litigar contra a incidência dos tributos, mas não para requerer a repetição do indébito (pelos motivos já explicitados, sempre se tendo presente a vedação do enriquecimento sem causa, pois é o adquirente consumidor final o seu titular, na condição de “terceiro” já tratada). Sua pretensão, nesse particular, limita-se apenas a afastar o dever de repassar o encargo do débito dos tributos ao consumidor final, acarretando-lhe vantagem econômica competitiva, em possível ofensa, aqui também, à neutralidade.

Essa última constatação atrairia novo conflito aparente de normas constitucionais, pois o alcance da neutralidade, agora alçada a princípio constitucional, seria meio de aferir o interesse na propositura da ação, ao passo que o acesso ao Judiciário é direito fundamental do cidadão.

3 AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA A LITIGÂNCIA DECORRENTES DO ARTIGO 38 DA LC N.º 214/25

Um dos pilares da reforma tributária pode estar sujeito a questionamento, que seria a redução da litigiosidade se, nos termos das condições impostas pelo artigo 38, os únicos legitimados para a propositura da ação de repetição de indébito forem, de fato, os adquirentes consumidores finais (“terceiros”) e os optantes do regime favorecido Simples Nacional em operações B2C.

Todo cidadão brasileiro com registro no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) passaria a ter legitimidade para ingressar com ação de repetição de indébito tributário, provando ser indevido qualquer aspecto eventualmente controverso da incidência, com base nas mais diversas teses jurídicas.

O mesmo raciocínio se aplica aos contribuintes optantes do regime favorecido do Simples Nacional que realizem operação B2C, cujo número também deve ser expressivo. Basta que eles, cidadão e microempresa, mantenham a guarda de suas notas fiscais, de compras para o primeiro e de venda para o segundo, para comprovar o pagamento do tributo, pelo período prescricional.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, basta lembrar o cenário enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça durante o auge das demandas sobre a correção dos saldos do FGTS propostas por pessoas naturais. O volume massivo dessas ações acabou por sobrecarregar a Corte, especialmente a Primeira Seção, a ponto de comprometer o seu funcionamento regular.

É certo que, no caso do IBS/CBS, os valores não se sujeitariam, possivelmente, a montantes que excedessem o limite necessário para a propositura de ações no âmbito dos juizados especiais, seja estadual, para o IBS, seja o federal, para a CBS.

Sucede que não há no Projeto de Lei Complementar n.º 108/24 qualquer menção sobre a previsão de julgamento por parte de juizados especiais. Além disso, caso estes sejam competentes para julgar questões que envolvam a incidência dos dois novos tributos, a instância final não seria, por óbvio, o Superior Tribunal de Justiça, por não ser cabível o Especial dos acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais de Julgamento.

12 A proteção efetiva dos direitos fundamentais processuais para acesso à justiça é destacada na jurisprudência do STF. Colhe-se da ementa do acórdão da ADPF 504 que o “acesso à justiça deve ser reconhecido como um direito efetivo, e não uma mera perspectiva teórica e abstrata. É certo, contudo, que barreiras há a dificultar, quando não a obstaculizar, o acesso efetivo e adequado ao sistema de justiça geral. Essas barreiras consistem em problemas sociais, estruturais, econômicos e mesmo jurídicos, na medida em que o direito de acesso ao judiciário implica custos financeiros, culturais e sociais” (Brasil, 2020b, p. 2).





Sobraria, portanto, assoberbar os escaninhos do Supremo Tribunal Federal, pelo Extraordinário, caso existisse prequestionamento constitucional. Isso também derrubaria a previsão de haver um tribunal único, uma jurisdição única ou unificável, para tratar de questões de IBS/CBS.

O princípio da transparência visa à criação de mecanismos próprios para permitir e facilitar ao pagador de impostos ter conhecimento do valor entregue, por ele, ao fim e ao cabo, ao erário. De certa maneira, a base do princípio poderia ser indevidamente mitigada caso houvesse meios que impedissem, dificultassem ou encarecessem o acesso ao Judiciário dos cidadãos¹³ – *destinatários finais dos objetivos da reforma* – para serem ressarcidos dos tributos pagos indevidamente, cujos valores são agora passíveis de serem controlados, como parte da riqueza privada decorrente do consumo, cujo repasse era, antes, escamoteado¹⁴.

Também aqui é possível se antever o teste de proporcionalidade, pela vedação aos retrocessos histórico e institucional, acaso se restrinja a competência judicante capaz de dar vazão a eventual macrolitigância exercida por pessoas naturais.

E nem se argumente que o acesso ao Judiciário estaria garantido em razão da possibilidade de ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade. Afinal, sabe-se que tais ações têm caráter objetivo e não possuem partes, mas legitimados, tendo em vista o objeto ser a defesa da ordem constitucional. O que se trata no presente artigo é de um direito subjetivo de o contribuinte questionar uma exação que lhe é imposta.

É possível inferir que as condicionantes à restituição do indébito trazidas pelo artigo 38 da LC n.º 214/25 não indicaram meios ou caminhos para a redução da litigiosidade. O que se pode imaginar é, porém, a mudança do perfil dos clientes do Judiciário que pleitearão a repetição de indébito, mantida a competência jurisdicional como está hoje desenhada em vigor, antes da votação do Projeto de Lei Complementar n.º 108/2024.

Sendo verdadeiro o raciocínio, desenha-se, com essa quadra, portanto, a constante espada sobre a cabeça da redução da litigiosidade esperada pela reforma tributária, na pendência de alguma, senão várias, “*teses do século*” que lhe possam solapar.

Pelo fato de ter procedido a rearranjo no trato entre os entes da federação, as discussões que envolvam a implantação do novo sistema têm características próprias para terem como palco, desde o início, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou, em momento contínuo, acaso se espraíem já no âmbito inicial do Judiciário (que sequer ainda se sabe qual será, no momento em que se escreve este artigo), a própria Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Isso exigirá do tribunal a agilidade necessária para julgar as demandas de controle concentrado, tanto como forma de certificar as balizas das novas incidências, quanto também como meio de proteção contra o volume de casos que podem lhe ser remetidos, acaso a legitimação para a discussão tenha a abertura que se prevê, em razão dos limites traçados pela aplicação das novas incidências, nomeadamente das regras para restituição de indébitos.

CONCLUSÃO

A pretensão de restituição dos novos tributos sobre o consumo está agora sujeita ao somatório de condições que culminaram por delimitar o espectro subjetivo dos titulares, a teor do artigo 38 da LC n.º 214/25.

13 Da já citada ADPF 504, também se colhe lição que reforça essa ideia: “A reivindicação dos direitos, notadamente das pessoas hipossuficientes do ponto de vista social e financeiro, é tarefa que compõe o direito de acesso à justiça, o qual é categorizado como o direito aos direitos, e o desenho da administração da justiça. Sem o adequado conhecimento dos direitos e sem estruturas e técnicas processuais adequadas, os direitos fundamentais individuais, coletivos ou sociais, são quimeras e abstrações, destituídas de significado jurídico e normativo” (Brasil, 2020b, p. 2).

14 Ao constatar a falta de mecanismos que permitam a consciência do contribuinte de fato, pessoa natural, da sua efetiva participação na incidência dos tributos indiretos no consumo: “Tal distorção pode ser potencializada se levarmos em consideração que o repasse do ônus fiscal acarreta a equivocada sensação de ser o contribuinte de direito o único responsável pelo desembolso da riqueza em si” (Faria; Fernandes; D’Araújo, 2025, p. 54).



A concatenação entre a formatação dada às novas incidências com os já conhecidos critérios estabelecidos pelo artigo 166 do CTN pode ter como consequência o afastamento dos contribuintes de direito do regime regular de IBS/CBS da viabilidade de pedido de restituição do indébito.

O encurtamento do espectro daqueles que, historicamente, requeriam a restituição do indébito não pode, por sua vez, estimular o enriquecimento indevido do Estado, caso se esteja diante de desqualificadoras legais e constitucionais da relação jurídico-tributária. Esse fato deve servir de esteio, na maleabilidade da releitura do dispositivo, para a abertura da legitimação ao contribuinte de fato, adquirente final, destinatário do encargo financeiro dos tributos, agora cobrados de forma clara, transparente e controlável.

Já a inviabilidade de creditamento pelo adquirente para se abrir a via repetitória não apenas reforça a necessidade da releitura do artigo 166 do CTN, por ser essa uma condição intrínseca ao adquirente consumidor final, como também traz consequências para decisões empresariais, que influenciam o exercício do próprio direito de ação.

O propósito almejado pela reforma tributária, de diminuição de litígios, pode também ser afetado, ao se deferir para uma gama maior de legitimados, como cidadãos destinatários do encargo financeiro dos tributos, a discussão e eventual repetição de indébitos decorrentes da invalidação de elementos da relação jurídico-tributária. A experiência mostra a possibilidade de assoberbo de tribunais, quando envolto em discussões de direito público, que tenham como prejudicados diretos cidadãos pessoas naturais.

Ainda que diante de novos desafios, a aplicação do arcabouço normativo da reforma tributária sobre o consumo não pode negligenciar os interesses de seus principais destinatários, os titulares da cidadania.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, José Maria Arruda; BARROS, Maurício. A figura dos tributos indiretos e a aplicabilidade do art. 166 do CTN. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (org.). **Tributação indireta no direito brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 261-291.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.





BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial n.º 903.394/AL.** Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-c, do CPC. Tributário. IPI. Restituição de indébito. Distribuidoras de bebidas. Contribuintes de fato. Ilegitimidade ativa ad causam. Sujeição direito). Passiva apenas dos fabricantes (contribuintes de relevância da repercussão econômica do tributo apenas para fins de condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte de jure à restituição (artigo 166, do CTN). [...]. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 24 mar. 2010. Brasília, DF: STJ, 2010a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=9485073&tipo=5&nreg=200602520769&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100426&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.774.837/MG.** Processual civil e tributário. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. ICMS recolhimento antecipado. Repetição de indébito. Optante do simples. Tributação direta. Não repasse econômico da exação. Demonstração. Desnecessidade. Relator: Min. Gurgel de Faria, julgado em 16 nov. 2020. Brasília, DF: STJ, 2020a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802784441&dt_publicacao=27/11/2020. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n.º 755.490/PR.** Recurso especial. Tributário. Imposto de importação. Restituição. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. Inexistência de repercussão jurídica. Recurso desprovido. Relatora: Min. Denise Arruda, julgado em 4 nov. 2008. Brasília, DF: STJ, 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500903492&dt_publicacao=03/12/2008. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 758.886/MG.** Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Imunidade pretendida pelo município na condição de contribuinte de fato. Impossibilidade. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 9 abr. 2014. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5904972>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 504/MT.** Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Autonomia administrativa, financeira e funcional da defensoria pública como preceito fundamental. O papel institucional da Defensoria Pública no sistema de justiça. Acesso à justiça como direito fundamental e elemento estruturante do estado de direito. Repasse obrigatório de recursos por duodécimos. Interpretação do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes deste plenário. Argumento de frustração de receitas pelo poder público é excepcional. Ação constitucional julgada procedente. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 20 out. 2020. Brasília, DF: STJ, 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482390>. Acesso em: 24 ago. 2025.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR**. Direito Tributário. Responsabilidade tributária. Normas gerais de direito tributário. Art. 146, III, da CF. Art. 135, III, do CTN. Sócios de sociedade limitada. Art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Inconstitucionalidades formal e material. Repercussão geral. Aplicação da decisão pelos demais tribunais. Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 3 nov. 2010. Brasília, DF: STJ, 2010b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618883>. Acesso em: 19 set. 2025.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **Entre a transparência e a ilusão**: a regressividade cognitiva da matriz tributária brasileira. 2021. 410 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082022-085421/pt-br.php>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. A restituição dos tributos indiretos: novos ou antigos horizontes com a reforma tributária? *In*: FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; NOLASCO, Rita Dias; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques (coord.). **Reforma Tributária e Jurisdição Constitucional**: o futuro da tributação no Brasil. Londrina: Editora Thoth, 2025.

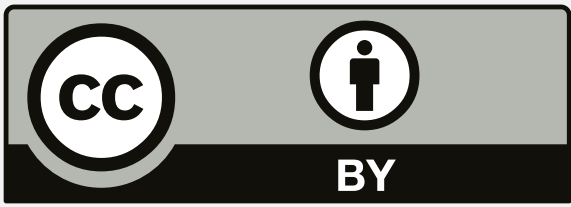
MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Como citar: FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques; BARBOSA, Danilo Costa. Restituição de tributos indiretos e a necessidade de mudança de paradigma com a reforma tributária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 60-73, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p60-73. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 07/09/2016.

Aprovado em: 22/02/2018.





DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

*STRUCTURAL DISCRIMINATION AND PROCEDURAL GUARANTEES: AN
APPROACH FROM THE FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRAZIL CASE*

Daiane Moura de Aguiar

Pós- Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano (UNILASALLE)
Doutorado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Professora Universitária.

Laura Prado de Ávila

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Como citar: AGUIAR, Daiane Moura; ÁVILA, Laura Prado. Discriminação estrutural e garantias proces-
suais: uma abordagem a partir do caso fazenda Brasil Verde vs. Brasil **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1,
p. 74-82, mai. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p74-82. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Em 20 de outubro de 2016, a Corte Intera-
mericana de Direitos Humanos, pela primeira vez,
condenou um Estado pelo crime de trabalho escravo,
o Brasil. Passados quase cento e trinta anos da aboli-
ção da escravidão no Brasil, o último país das Amé-
ricas a abolir tal regime, ainda é possível identificar
a existência de condições análogas à escravidão. O
presente estudo busca analisar dois pontos aborda-
dos pela Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde vs.
Brasil: a discriminação estrutural e as garantias pro-
cessuais. Esta análise objetiva refletir sobre o sentido
de cidadania para a população brasileira, que inva-
riavelmente afeta a dinâmica dos processos institu-
cionais que englobam as garantias processuais.

Palavras-chave: Discriminação estrutural; Garan-
tias processuais; Caso Fazenda Brasil Verde.

Abstract: On October 20, 2016, the Inter-American
Court of Human Rights, for the first time, convicted
a State for the crime of slave labor (Brazil). Almost
130 years after the abolition of slavery in Brazil, the
last country in the Americas to abolish such a re-
gime, it’s still possible to see the existence of condi-
tions analogous to slavery. The present study seeks
to analyze two points addressed by the I/A Court
H.R. in the case of Fazenda Brasil Verde vs. Brazil:
structural discrimination and procedural guarantees.
This analysis aims to reflect on the meaning of citi-
zenship for the Brazilian population, which invari-
ably affects the dynamics of institutional processes
that encompass procedural guarantees.

Keywords: Structural discrimination; Procedural
guarantees; Fazenda Brasil Verde case.





INTRODUÇÃO

As violações das garantias processuais previstas nas convenções internacionais de direitos humanos e nos ordenamentos jurídicos nacionais alertam para os desafios que o direito processual enfrenta em uma perspectiva globalizada. Se, por um lado, em solo doméstico o sistema de justiça não garante a resolução processual em prazo razoável, por outro, as jurisdições das cortes internacionais de direitos humanos apontam para a necessidade de adequação do direito processual interno, a fim de que a solução das controvérsias seja realizada em tempo hábil, sem violar as garantias jurisdicionais. Com efeito, a presente pesquisa avalia o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a sentença de condenação do Estado brasileiro. Para a consecução deste trabalho, foram analisados dois pontos principais da sentença: o dever do Estado de garantir o prazo razoável do processo e a discriminação estrutural.

Examinou-se, neste sentido, em que medida a discriminação estrutural, ocorrida durante as investigações em solo doméstico, ocasionou a transgressão das garantias processuais no caso analisado. A relevância do estudo reside na compreensão das dinâmicas que operam entre o acesso à justiça e a condição imposta às vítimas. Dito de outro modo, coube à pesquisa investigar os fatores impostos aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, responsáveis por conduzi-los à condição de vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado.

Para alcançar seu objetivo, a metodologia aplicada à pesquisa foi a de estudo de caso. Utilizou-se referencial bibliográfico-documental, com ênfase em análises sobre o processo de formação da sociedade brasileira, bem como em elementos para a compreensão dos processos engendrados no sistema de justiça, a partir de uma análise crítica sobre as garantias processuais em solo brasileiro, sem perder de vista a perspectiva internacionalizada do direito. Dentro deste aspecto metodológico, verifica-se que o problema de acesso à justiça está intrinsecamente ligado aos processos de discriminação estrutural, próprios de países como o Brasil, onde os índices de desigualdade social são consideráveis e variam de região para região.

Neste contexto, a investigação do caso torna-se essencial para a compreensão dos problemas ainda existentes após 29 anos de redemocratização, de criação constitucional das garantias processuais e de um arcabouço estrutural que, em tese, deveria elidir a discriminação estrutural como celeuma social. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos denuncia uma situação ainda presente em solo brasileiro, responsável por afetar as estruturas mínimas de cidadania e de conhecimento de direitos da população. Invariavelmente, esses fatos impactam a dinâmica dos processos institucionais que englobam as garantias processuais. Aliado a essa perspectiva, pode-se afirmar a necessidade de aperfeiçoamento institucional, principalmente em termos de capital humano, no sentido de reconhecer as condições que conduzem ao processo de discriminação estrutural. Preliminarmente, entende-se que somente quando as dinâmicas existentes dentro das instituições públicas e no tecido social reconhecerem o outro como um igual, será possível dirimir situações como as apresentadas no presente caso.

1 DINÂMICAS E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A PRODUÇÃO/PERPETUAÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Compreender a perpetuação da condição de trabalho escravo no Brasil remete à história e ao ordenamento jurídico interno do país. Se o ano de 1888 é o marco temporal formal para a liberdade dos escravos, materialmente, na atualidade, os avanços são lentos e instáveis. Dito de outro modo, como bem previa Lassalle, ainda padecemos dos males da existência de uma Constituição de papel na ordem jurídica e política doméstica (LASSALLE, 2000 p.10). Isso é o retrato de uma sociedade segmentada, que abarca as condições sociais desenvolvidas pelo processo colonial e que se arrastaram para dentro das estruturas institucionais e políticas no Brasil ao longo do tempo.

Para demonstrar a fragilidade das instituições sociais, percebe-se que os antecedentes históricos da abolição da escravatura eram paradoxais em sua essência.





A primeira Constituição brasileira, de 1824, previa a abolição de todas as penas cruéis e castigos em seu artigo 179, inciso dezenove. Todavia, apesar dessa previsão constitucional, registra-se que, até dois anos antes da abolição da escravatura pela Lei Áurea, os escravos eram barbaramente castigados com base no art. 60 do Código Criminal da época, que somente deixou de ser aplicado após a morte de dois escravos que receberam a pena de 300 açoites cada. Dos países latino-americanos, o Brasil foi o que perpetuou o trabalho escravo por mais tempo. É importante ressaltar que a escravidão negra daquele tempo tinha relação direta com sua importância econômica (VILLA, 2011, p.45).

A abolição da escravatura, como acontecimento jurídico, ainda requer seus efeitos concretos em pleno século XXI. Isso porque as políticas de clientelismo, perpetradas em toda a América Latina após o surgimento dos Estados fundados nos ideais liberais e positivistas europeus, criam um cenário demasiadamente complexo e delicado. Elas se ancoram em uma sociedade polarizada, estruturada em uma minoria latifundiária, caudilhista e europeizada, detentora do poder econômico e administrativo do Estado, ao passo que subjuga uma massa de trabalhadores (colonos, escravos, mestiços). O Brasil, a exemplo dos outros governos da América Latina, mesclava regimes oligárquicos positivistas atrelados ao autoritarismo. Na maioria dos casos, as oligarquias exploravam o clientelismo com vistas a que os mecanismos eleitorais servissem como legitimação para a dominação oligárquica¹ (DABÈNE, 2003, p.32). Conforme relata a Corte IDH na decisão sob análise, “a pobreza e a concentração de terras foram causas estruturais que provocaram a perpetuidade da condição do trabalho escravo no Brasil” (CORTE IDH, 2016, p. 27).

No caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, as condições de trabalho análogo à escravidão têm relação direta e estrita com a questão econômica e oligárquica, vinculada às abissais diferenças regionais e à concentração de terra. Tais fatos são demonstrados a partir das estatísticas apresentadas no corpo da sentença. Nesse sentido, a maior quantidade de vítimas do trabalho escravo está localizada nas regiões norte e nordeste do Brasil, sendo a maioria homens pobres, mulatos, com baixo grau de escolaridade, recrutados por aliciadores para trabalhar em locais distantes de suas cidades de origem na promessa de bons salários. Quando esses homens chegam aos seus destinos, são informados que já possuem dívidas com seu aliciador/contratante. A partir de então, esses sujeitos são subjugados a um regime de cárcere privado e submetidos a todos os tipos de abuso físico, moral e sexual (CORTE IDH, 2016, p. 29-30). A Organização Internacional do Trabalho aponta que, dos 12,3 milhões de pessoas em condição de trabalho escravo, 25 mil estão localizadas no Brasil (OIT, 2010, p. 15).

O caso em comento apresenta justamente as características mencionadas. A Fazenda Brasil Verde localiza-se ao sul do estado do Pará, onde a criação de gado é a atividade econômica empreendida. Foi fiscalizada, autuada e visitada durante os anos 1980 e 1990 pelos organismos competentes, que, em algumas ocasiões, atestavam as violações e, em outros momentos, se omitiam na prestação de serviços públicos de competência de órgãos ligados ao Poder Executivo e, inclusive, ao Poder Judiciário (CORTE IDH, 2016, p. 35-36).

Considerando a omissão do Estado brasileiro e obedecendo ao marco temporal e aos pressupostos da jurisdição da Corte IDH, investigaram-se os casos de condições análogas à escravidão da fazenda a partir do ano de 1999. Em um recorte específico, cumpre analisar o conceito de discriminação estrutural empregado no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o qual sedimenta uma tendência relacionada à condição de cidadania em terras brasileiras.

¹ Dabène define o clientelismo na América Latina do pós-colonialismo como sendo determinado pelo “modelo de grandes propriedades rurais, sendo, segundo a região que se encontrava o motor da vida econômica dos países quanto o modelo de organização social. Era lógico que a grande propriedade se convertesse em um modelo político de governo e que se reproduzisse à escala de um país com modelos tradicionais de relações formais que a caracterizavam. A dupla formada pelo grande proprietário, o patrão, que vivia à europeia, e os peões que viviam próximo à vassalagem, resume esse tipo de relação, que se qualifica de clientelismo. Essas relações desequilibradas de dependência mútua se apoiavam na necessidade de mão-de-obra que tinha o patrão e de proteção por parte dos peões. Essas relações despersonalizadas eram tanto mais eficazes quanto mais o patrão era considerado como membro da família dos peões, convertendo-se frequentemente em padrinho de seus filhos. Tais relações acabavam por satisfazer as necessidades individuais dos peões em detrimento de reivindicações comuns de sua categoria. Tal fenômeno acaba por legitimar o grande proprietário a administrar e dominar não só sua fazenda, mas sua região. Com efeito, as elites administrativas acabavam por tirar proveito do clientelismo para a garantia de estabilidade de suas posições”. (Dabène, 2003, p. 35)



Para a Corte, a discriminação estrutural é qualificada a partir da compreensão de igualdade perante a lei. Ou seja, no caso sob análise, restaram violadas tanto as prescrições do art. 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quanto a redação do art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso I, que determina que homens e mulheres são iguais perante a lei. Como afirmou a sentença, “toda a pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos”. Por conseguinte, “não basta apenas o Estado não violar os direitos dessas pessoas em situação, mas sim, é necessária a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como de extrema pobreza e marginalização” (CORTE IDH, 2016, p. 88).

A discriminação estrutural, portanto, está diretamente relacionada ao comportamento, atitudes e normas no interior das instituições sociais que afetam indivíduos ou grupos por filiação de raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional no gozo de direitos e oportunidades que estão ao alcance da população dominante. Com efeito, essa discriminação não é necessariamente intencional, podendo ocorrer de forma omissiva ou comissiva. Como consequência, marginalizam-se e excluem-se socialmente esses indivíduos ou grupos, produzindo um estado de desigualdade estrutural no tecido da sociedade e diferenciando pessoas em termos de papéis sociais, garantias e oportunidades (MERA, 2015, p. 65). Essas desvantagens não podem ser qualificadas somente como historicamente acumuladas, mas estão relacionadas a padrões de comportamento e normas contemporâneas que afirmam desvantagens contra determinados grupos. A situação de discriminação é demonstrada também pelo estado de miséria e pobreza ainda persistentes no interior do Brasil; pela vulnerabilidade e vitimização em um contexto de violência sistemática, derivado das barreiras socioeconômicas e de acesso à justiça, bem como da falta de força nas medidas de proteção adotadas; pela perseguição dos grupos que lutam pela afirmação dos direitos das vítimas; e pelo elevado custo ambiental em projetos da agroindústria, que constituem megaprojetos na exploração de recursos minerais e naturais que colocam em risco a sobrevivência de povos tradicionais dessas regiões (MERA, 2015, p.69).

Para a Corte, a responsabilidade internacional do Estado incorre nos casos em que, existindo discriminação estrutural, este não adota medidas específicas contra a situação na qual se concretiza a vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção particular. É em relação a isso que, quanto às pessoas aliciadas para o trabalho na Fazenda Brasil Verde, restou configurada a responsabilidade do Estado brasileiro. No ponto, a Corte relata que a situação dos 85 trabalhadores resgatados em meados do ano 2000 enquadrava-se como discriminação estrutural, e que se perpetrava há mais de 20 anos na propriedade: pessoas oriundas das regiões mais pobres do país (onde o índice de desenvolvimento humano e a perspectiva de emprego são reduzidas), na sua maioria com baixo grau de escolaridade ou analfabetas, deixando-as suscetíveis a aliciamentos e falsas promessas (CORTE IDH, 2016, p. 89).

A sedimentação da discriminação estrutural como fundamento já havia sido detectada outras vezes na Corte IDH (PELLETIER QUIÑONES, 2014; GÓNGORA-MERA, 2015, p. 45). Os casos enumeram-se desde o início dos anos 2000, envolvendo desde massacres e desaparecimento forçado, questões de meio ambiente e de preservação de povos tradicionais, até discussões sobre acesso à saúde. Refere-se, contudo, que esta é a primeira vez na qual a Corte se manifesta sobre o assunto trabalho em condições análogas à escravidão, cuja competência é auferida a partir da interpretação do art. 31 da Convenção de Viena sobre o Direito



dos Tratados, bem como da interpretação de tratados que possam ser aplicados ao art. 29, b² da Convenção Americana.³

Delimitada a compreensão de discriminação estrutural no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, avança-se, na sequência, à problemática da relação entre discriminação estrutural (na forma omissiva ou comissiva) por parte do Estado brasileiro e as garantias processuais.

2 A AÇÃO OMISSIVA OU COMISSIVA DO ESTADO BRASILEIRO E AS GARANTIAS PROCESSUAIS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

O caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil prolongou-se por aproximadamente três décadas até a resolução dada pela Corte Interamericana. Devido ao marco temporal-jurisdicional, o presente trabalho debruça-se sobre a análise dos fatos oriundos a partir do reconhecimento, pelo Brasil, da jurisdição da Corte no ano de 1998. Para tanto, o recorte das condutas que levam à efetividade da discriminação estrutural fica atrelado a essa temporalidade.

Em diversas passagens da sentença, apesar de o Estado brasileiro reconhecer as convenções internacionais que proíbem o trabalho em condições análogas às de escravidão, pouco (ou nada) foi realizado pelas autoridades responsáveis em termos de fiscalização e prevenção dessas condições no caso Fazenda Brasil Verde (CORTE IDH, 2016, p. 89 e seguintes). Quanto às garantias processuais, apesar das fugas e denúncias, as autoridades competentes brasileiras pouco fizeram para investigar o caso (CORTE IDH, 2016, p. 102).

Para a Corte, ficou patente a violação das garantias processuais de desenvolvimento do processo em prazo razoável e de devida diligência das autoridades na apuração dos fatos. O caso da Fazenda Brasil Verde arrastou-se na justiça brasileira por mais de onze anos, entre ação civil pública e criminal. Ao analisar as provas relativas às garantias processuais, nenhum dos procedimentos a respeito dos quais a Corte teve acesso determinou qualquer responsabilidade às condutas denunciadas, considerando que, dentre as ações julgadas pela justiça brasileira, nenhuma teve o mérito analisado. Igualmente, a Corte refere que sequer as vítimas fizeram parte do processo ou tiveram conhecimento do desenrolar de suas questões (CORTE IDH, 2016, p. 102).

A Corte alerta para a gravidade do fato incontestável da presença de menores de idade, ainda mais numerosos que adultos, que não encontraram proteção do Estado para a preservação de seus direitos (CORTE IDH, 2016, p. 102). A partir desta perspectiva do julgado, conduzem-se reflexões sobre o que podemos definir como garantias processuais dos novos tempos. Como leciona Saldanha, é necessária, por parte dos juristas, a percepção da existência de um direito processual internacional dos direitos humanos, em que os tribunais façam uma clara defesa desses direitos (SALDANHA, 2015, p. 02). A proposta aponta para a necessidade de se elidir uma visão voltada somente para o nacional/local, pois, neste âmbito, não se consegue mais dar respostas adequadas à complexidade de problemas que emergem, como no caso da Fazenda Brasil Verde.

Para a autora, os princípios processuais levam a marca indelével dos direitos humanos, visto que estão intimamente ligados à noção de dignidade. Não fosse assim, a Constituição brasileira, inspirada nesses movimentos de proteção aos direitos humanos, não traria garantias insculpidas em seu texto. Resta, neste caminho de perfectibilização de uma ação convencional e aberta do Estado, o seu reconhecimento como protagonista no processo de elidir lapsos nos processos de afirmação de direitos, para que a transgressão das garantias processuais

2 Os casos enumeram-se desde o início dos anos 2000: Caso de La Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicaragua; Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay; Caso Bácam Velazquez vs. Guatemala; Caso Rosendo Cantú *et al* vs. México. Estes são apenas alguns exemplos da sedimentação do uso do termo *discriminação estrutural* durante a primeira década do século XXI. Os casos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corte IDH.

3 Como apresenta Góngora-Mera (2015, p. 15), a Corte considera útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais que não somente a Convenção Interamericana para interpretar suas disposições de acordo com a evolução do sistema interamericano, levando em consideração o desenvolvimento experimentado nessa matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso se a convenção for ratificada pelo Estado demandado. Fica claro que no caso brasileiro, como se depreende da própria sentença (p. 28-30), o reconhecimento das convenções internacionais de trabalho escravo é patente, e remonta ao ano de 1995 o processo de internalização destas normas sob a perspectiva jurídica.



não ocorra como no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Os problemas estruturais do Estado, fundado na participação social de seus cidadãos, têm estrita conexão com o que se produz nos poderes por ele instituídos (AGUIAR, 2016, p. 45). Antigos institutos de direito processual, marcados pelas exigências de outro tempo, são eivados pela necessidade de revisão, a fim de ampliar sua hermenêutica em consideração aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados em matéria de direitos humanos (SALDANHA, 2015, p. 25).

Nesse sentido, é necessário amplificar a forma como vemos a aplicabilidade e efetividade desses institutos com a criação de órgãos especializados que consigam garantir o acesso à justiça dessas pessoas, ou de mecanismos como o reenvio prejudicial, instituto utilizado na União Europeia, sendo que atua como um mecanismo que permite ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ser acionado por tribunais nacionais. Este procedimento visa obter esclarecimentos sobre a interpretação e a validade do direito da União Europeia, com o propósito de garantir a sua uniformidade em todo o bloco. Segundo a doutrina, a existência do reenvio prejudicial está intrinsecamente ligada à aplicação descentralizada e à aplicabilidade direta das normas comunitárias (Finkelstein; Lopes, 2021). Ao longo da história do processo de integração europeia, esse instrumento se consolidou como uma peça fundamental para conferir unidade ao ordenamento jurídico da UE (Finkelstein; Lopes, 2021, p. 116-117).

O instituto do reenvio prejudicial, pilar do sistema jurídico da União Europeia, apresenta um modelo paradigmático de cooperação jurisdicional que poderia servir de referência para aprimorar a efetividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A principal analogia reside na superação do desafio de assegurar uma hermenêutica uniforme e a aplicação consistente de uma ordem normativa supranacional em diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

Enquanto a Corte IDH emite sentenças e opiniões consultivas, o reenvio prejudicial estabelece um mecanismo formal pelo qual os tribunais nacionais podem ou devem submeter questões interpretativas ao TJUE, garantindo que as divergências de jurisprudência sejam dirimidas e que as normas europeias sejam aplicadas de forma coesa. Esse modelo de diálogo jurisdicional, ao invés de uma mera relação hierárquica de comando e obediência, confere aos juízes nacionais a função de guardiões primários da ordem supranacional. Tal abordagem poderia fortalecer o Sistema Interamericano ao fornecer um instrumento para que os tribunais domésticos busquem a orientação vinculante da Corte IDH, elevando a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte. Em última análise, a adoção de um mecanismo análogo ao reenvio prejudicial potencializaria a proteção dos direitos humanos no nível doméstico, permitindo que os jurisdicionados invoquem e vejam seus direitos protegidos com maior eficácia.

Com efeito, em relação à execução do caso, o Estado brasileiro tem enfrentado desafios significativos para cumprir a sentença da Corte Interamericana. A decisão de 2016 estabeleceu uma série de reparações, incluindo indenizações às vítimas, a realização de investigações criminais e a adoção de medidas de não repetição. No entanto, o cumprimento dessas medidas tem sido lento e, em alguns casos, incompleto. A indenização às vítimas, por exemplo, demorou a ser paga e ainda enfrenta questões burocráticas e de identificação dos beneficiários. Além disso, a investigação e punição dos responsáveis pelos crimes de escravidão têm progredido de forma morosa, gerando críticas de organismos de direitos humanos e da sociedade civil. O caso tornou-se um símbolo da dificuldade do Brasil em converter a condenação internacional em ações concretas no plano interno, demonstrando que, apesar do arcabouço legal existente, a efetividade da justiça e a proteção dos direitos humanos continuam a ser um problema estrutural no país (CONNECTAS, 2023, p. 33).

Dito de outro modo, a análise da implementação da sentença do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos baseia-se em documentos de supervisão que avaliam o progresso do Estado em suas obri-





gações de reparação. A Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença mais recente, de 2023, detalha o status atual dos pagamentos de indenizações às vítimas e a situação processual da punição dos responsáveis, indicando os avanços e os obstáculos à efetivação da justiça (Corte IDH, 2023, p. 12).

De forma mais específica, a Corte IDH registrou que o Brasil realizou o pagamento a 72 das vítimas ou a seus herdeiros, restando ainda pendente o pagamento a outras 56 vítimas ou seus herdeiros (Corte IDH, 2023). Em relação à responsabilização criminal, a Corte aponta que houve um avanço significativo com a decisão da justiça federal que rejeitou a tese de prescrição do crime de trabalho escravo, reconhecendo o entendimento da Corte sobre a imprescritibilidade desse delito (Corte IDH, 2023, p. 42).

Corroborando essas conclusões, comunicados de organizações que atuam no caso, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), evidenciam os principais desafios na fase de execução, destacando a morosidade e a persistência da impunidade como os maiores entraves para o cumprimento integral da decisão (CEJIL, 2023, p.33). A análise conjunta desses documentos revela um processo de cumprimento lento e complexo, onde, apesar de progressos pontuais, a tradução das ordens internacionais para ações concretas e efetivas ainda enfrenta resistência estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo principal investigar os fatores que conduzem trabalhadores à condição de vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado, a partir da análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. A decisão, sendo a primeira da Corte a abordar condições de trabalho análogas à escravidão, representa um marco por atacar de forma certa o cerne da discriminação estrutural enquanto um problema histórico da sociedade brasileira. Esse problema, invariavelmente, afeta a institucionalidade do Estado e a conduta de seus agentes.

O cerne do problema evidenciado não reside na falta de um arcabouço normativo. Desde 1995, o Brasil reconhece e internaliza as principais convenções internacionais que proíbem o trabalho escravo. A falha, portanto, é essencialmente operacional e sistêmica, revelando a urgência de o Estado brasileiro assumir seu papel na consagração efetiva da igualdade. Para isso, é crucial a construção de um direito processual alinhado aos direitos humanos, capaz de compatibilizar as práticas institucionais brasileiras às exigências das Convenções Internacionais. A fragilidade das garantias processuais expostas no caso, como a morosidade das investigações e a falta de punição aos responsáveis, é um sintoma da incapacidade estatal de proteger os mais vulneráveis.

Apesar de a responsabilidade estatal estar consolidada na jurisprudência interamericana, o caso Fazenda Brasil Verde ressalta o abismo persistente entre as sentenças internacionais e a realidade doméstica brasileira. A execução da decisão da Corte, com a lenta indenização às vítimas e a morosidade na responsabilização dos criminosos, demonstra que o desafio maior não é a condenação em si, mas a sua tradução em ações concretas e efetivas. O caso se torna, assim, um símbolo da dificuldade do Brasil em confrontar e dismantelar as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade social.

Nesse contexto, a superação desse abismo exige não apenas vontade política, mas aprimoramentos nos mecanismos de efetivação das decisões internacionais. O reenvio prejudicial, pilar do sistema jurídico da União Europeia, emerge como um modelo paradigmático que poderia servir de referência para aprimorar a efetividade da Corte IDH. Ao estabelecer um canal formal para que tribunais nacionais solicitem orientações sobre a interpretação e aplicação de normas da Convenção Americana de Direitos Humanos ou da jurisprudência da Corte, um mecanismo análogo ao reenvio fortaleceria a uniformidade e a coerência do sistema interamericano. Essa cooperação jurisdicional proativa, em vez de uma mera relação de comando e obediência, poderia ter mitigado as fragilidades processuais obser-



vadas no caso Fazenda Brasil Verde, acelerando a efetividade das garantias e a responsabilização dos criminosos.

Em síntese, a condenação do Brasil pela Corte IDH é mais do que uma sanção jurídica; é um chamado à ação. A sentença exige que o Estado olhe para si e reconheça que a discriminação e a vulnerabilidade das vítimas de trabalho análogo à escravidão não são acidentais, mas sim o resultado de falhas institucionais profundas. Somente com a superação desses desafios operacionais e com a assunção de um compromisso genuíno com a proteção dos direitos humanos, a partir de ferramentas inovadoras de cooperação como o reenvio prejudicial, será possível construir uma sociedade na qual a dignidade e a cidadania não sejam privilégios, mas garantias efetivas para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, D. M. Refundação de direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

CEJIL. Corte IDH supervisiona cumprimento de sentença em caso de trabalho escravo no Brasil. [S. l.], 15 ago. 2023. Disponível em: <https://cejil.org/pt/corteidh-supervisiona-cumprimento-sentenca-em-caso-trabalho-escravo-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Ações na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/acoes/casos-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 9 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de agosto de 2023. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/brasil_04_08_2023.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

_____. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C n. 318. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

DABÈNE, O. América Latina no século XX. Tradução de Maria Izabel Mallmann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FINKELSTEIN, Cláudio; LOPES, Rita de Cassia Carvalho. O diálogo entre esportes e o juiz supranacional: o reenvio prejudicial. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 47, p. 110-132, dez. 2021.

GÓNGORA-MERA, M. E. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceptualização e tipologia de um diálogo interamericano. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 826-858, 2015.

LASSALLE, F. A essência da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Riscos emergentes e novas formas de prevenção num mundo de trabalho em mudança. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2010.





PELLETIER QUIÑONES, E. Evolution of the Inter-American Court of Human Rights Case Law on Structural Discrimination against Indigenous and Tribal Peoples. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 108, n. 4, p. 642-658, 2014.

SALDANHA, J. M. L. Violação de garantias processuais e coisa julgada fraudulenta: rumo a um ius commune processual? *Justificando* (Carta Capital), São Paulo, 17 ago. 2015.

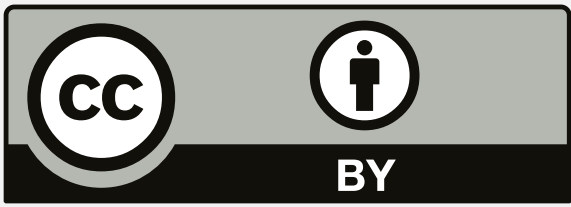
VILLA, M. J. B. O processo de abolição da escravatura no Brasil: um estudo sobre as relações entre poder e direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

Como citar: AGUIAR, Daiane Moura; ÁVILA, Laura Prado. Discriminação estrutural e garantias processuais: uma abordagem a partir do caso fazenda Brasil Verde vs. Brasil **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 74-82, mai. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p74-82. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 10/09/2025.

Aprovado em: 15/01/2026.





GREENWASHING E CONCORRÊNCIA: CONFIANÇA É UM ATIVO TANGÍVEL PARA O BEM-ESTAR DO CONSUMIDOR E A FUNÇÃO SOCIAL DO MERCADO?

GREENWASHING AND COMPETITION: IS TRUST A TANGIBLE ASSET FOR CONSUMER WELL-BEING AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE MARKET?

Igor da Silva Gomes

Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).
Professor Universitário.

Fábio Campelo Conrado de Holanda

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
Professor de Mestrado em Direito Privado do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

Como citar: GOMES, Igor da Silva; HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de Holanda. Greenwashing e concorrência: confiança é um ativo tangível para o bem-estar do consumidor e a função social do mercado? *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 83-97, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30 n1p83-97. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O *greenwashing* compromete a confiança nas relações consumeristas, afeta negativamente na preservação ambiental e, sobretudo, desequilibra o mercado ao criar barreiras à livre concorrência. Como falha de mercado, a conduta tem sido utilizada para criar vantagens em um cenário de conscientização ecológica do consumidor. A dificuldade de identificação, somada às lacunas na fiscalização, representa desafio relevante ao seu enfrentamento. A pesquisa questiona o potencial da confiança como ativo tangível para o bem-estar do consumidor e equilíbrio do mercado, partindo da hipótese de que a busca por uma boa reputação pode impulsionar mudanças culturais nas corporações. Ao relacionar o *greenwashing* ao direito concorrencial, busca-se analisar os possíveis remédios sancionatórios advindos do direito antitruste. Adota-se o método dedutivo, com base em revisão narrativa da literatura, incorporando dados estatísticos para (re)construir perspectivas críticas pertinentes. Constatou-se que o fenômeno, ao acentuar a assimetria informacional, gera ineficiência alocativa e compromete a confiança e a reputação corporativa. Sua gravidade exige resposta multidisciplinar e atuação da autoridade antitruste como orientador de uma política nacional que integre agentes econômicos em sua formulação. Ratifica-se que a confiança fortalece as relações consumeristas, diminui riscos e melhora a competitividade, sendo estratégica na construção de reputações e na promoção de mudanças organizacionais.

Palavras-chave: sustentabilidade; direito antitruste; direito do consumidor; práticas abusivas.

Abstract: Greenwashing compromises trust in consumer relations, negatively affects environmental preservation and, above all, unbalances the market by creating free barriers. As a market failure, the behavior has been used to raise advantages in a context of consumer ecological awareness. The difficulty of identification, revealed by the loopholes in the inspection, represents a relevant challenge to their confrontation. The investigation questions the potential of trust as a tangential asset for the well-being of the consumer and the balance of the market, based on the hypothesis that the search for a good reputation can drive cultural changes in corporations. To relate greenwashing to competitive law, seek to analyze the possible sanctioning remedies advised by antitrust law. It adopts the deductive method, based on a narrative review of literature, incorporating statistical data to (re)construct relevant critical perspectives. It is confirmed that the phenomenon, accentuating informational asymmetry, generates allocative inefficiency and compromises trust and corporate reputation. Its gravity demands a multidisciplinary response and the adaptation of antitrust authorities as guides of a national policy that integrates economic agents in its formulation. It is confirmed that trust strengthens consumer relations, reduces risks and improves competitiveness, being strategic in building reputation and promoting organizational changes.

Keywords: sustainability; antitrust right; consumer right; abusive practices.





INTRODUÇÃO

Ao adentrar em um estabelecimento comercial – supermercado, farmácia *etc.* –, o consumidor se depara com milhares de opções de produtos disponíveis, tornando-se um desafio considerável escolher, entre as diversas marcas, qual será levada para casa. A decisão de consumo que, à primeira vista, parece simples, revela-se frequentemente complexa, pois envolve uma série de variáveis que ultrapassam os critérios tradicionais de preço e qualidade.

No contexto social contemporâneo, destaca-se, entre essas variáveis, o valor reputacional agregado (ou não) às marcas, frequentemente construído por meio de estratégias publicitárias cuidadosamente elaboradas. Esse valor torna-se, muitas das vezes, o diferencial decisivo no momento da escolha do produto ou serviço a ser adquirido pelo consumidor.

Essa conjectura decorre, em grande medida, do atual estágio da globalização, marcado pela progressiva superação do modelo linear de produção em favor da consolidação da economia circular. Esse paradigma produtivo ganha força diante da crescente consciência sobre a finitude dos recursos naturais e da intensificação do discurso ambiental, sustentado por uma lógica verde que propõe limites ao consumo desenfreado. Observa-se uma mudança no comportamento dos consumidores, que consideram, como critério relevante de escolha, a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas.

As relações de consumo vêm se reconfigurando, à medida que a preocupação com a crise climática e com o uso sustentável dos recursos naturais impulsiona o surgimento do chamado consumo consciente. Em muitos casos, a ostentação de um selo ou informação que sugira responsabilidade ambiental – como um rótulo verde – torna-se fator determinante para a escolha de uma marca em detrimento de outra.

É nesse cenário que o *marketing* verde emerge como uma resposta adaptativa do mercado aos novos anseios e demandas do público consumidor. A construção de uma imagem corporativa responsiva com práticas sustentáveis de preservação ambiental transforma-se em um ativo de elevado valor para as corporações, capaz de ampliar a competitividade e os lucros em um mercado que se mostra progressivamente mais crítico e atento às questões ecológicas.

Contudo, em paralelo, também cresce o uso de estratégias enganosas que exploram a sensibilidade ambiental do consumidor, como é o caso do *greenwashing*. Este termo, utilizado pela primeira vez em 1986 pelo ambientalista Jay Westervelt, pode ser traduzido como publicidade ambiental enganosa e tem como objetivo propagar desinformação aos consumidores, levando-os a acreditar que determinada empresa adota práticas sustentáveis ou que seus produtos e/ou serviços apresentam benefícios ambientais, quando, na realidade, trata-se de uma encenação estratégica destinada a conferir uma imagem ambientalmente responsável e, assim, ampliar seus lucros (Netto *et al.*, 2020, p. 6-7).

A busca contínua por vantagem competitiva em um mercado aparentemente saturado e disputado tem impulsionado a prática do *greenwashing*, comprometendo a liberdade de escolha e confiança do consumidor no mercado. Muitas das vezes, essa conduta se manifesta de forma sutil, por meio da omissão de informações relevantes, do uso de termos ambíguos ou de associações indevidas, ampliando a assimetria informacional na relação consumerista.

As consequências dessa prática são relevantes tanto nas relações de consumo quanto nas relações concorrenciais. Do ponto de vista consumerista, o *greenwashing* configura prática abusiva, em desacordo com os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Sob a ótica do Direito Concorrencial, a conduta pode ser qualificada como desleal e lesiva ao equilíbrio do mercado e à livre concorrência.

Em ambas as perspectivas, o mecanismo recai diretamente sobre o elemento confiança, pois a construção fraudulenta de uma imagem corporativa supostamente responsável ecologicamente compromete as expectativas legítimas do consumi-





dor e demais agentes econômicos do mercado. Tal conduta gera frustração e viola os deveres de lealdade e boa-fé inerentes às relações contratuais.

Dessa forma, este trabalho tem como problemática central a seguinte indagação: a confiança, sob o viés do direito concorrencial e da ética empresarial, pode ser considerada um ativo tangível para o bem-estar do consumidor e o equilíbrio do mercado, influenciando e regulando condutas corporativas?

Parte-se da hipótese de que a busca pela consolidação de uma boa reputação — sustentada na confiança do consumidor e dos demais *stakeholders* — tem potencial para motivar uma mudança de paradigma cultural nas corporações. Para tanto, a pesquisa conjuga a análise do *greenwashing* com o direito concorrencial, buscando investigar não apenas suas consequências, mas também os possíveis remédios sancionatórios advindos do direito antitruste e da autorregulação privada.

O trabalho ampara-se no método dedutivo de investigação científica e tem natureza descritiva e exploratória, partindo de premissas gerais para alcançar conclusões específicas. Adota-se a técnica de revisão narrativa bibliográfica, utilizando a base de dados do Google Acadêmico e da *Heinonline*, com foco na literatura produzida em português e inglês nos últimos vinte anos, além da legislação nacional. Esta abordagem visa conferir rigor científico, diversidade de pontos de vista à análise e responder adequadamente à problemática.

A elaboração deste estudo decorre da necessidade de investigar não apenas os efeitos nocivos do *greenwashing* e as limitações jurídicas e práticas de seu combate, mas também as possíveis soluções e alternativas oferecidas pelo direito antitruste e pela autorregulação privada, com especial atenção a um elemento transversal a todas essas relações: a confiança. Sua relevância acadêmica reside na urgência em combater práticas enganosas que comprometem as relações de consumo e distorcem a livre concorrência no contexto econômico atual, especialmente diante da necessidade de fortalecer os modelos de produção sustentáveis.

A maioria das pesquisas focaliza consumo e confiança individual frente a marcas, mas pouco se investiga o efeito sistêmico: como a quebra de confiança afeta mercados inteiros e segmentos ecológicos.

Didaticamente, o trabalho estrutura-se em três partes. A primeira, aborda a adoção de paradigmas sustentáveis no mercado e o surgimento do *marketing* verde. Em seguida, examina-se a relação entre confiança e reputação, mensurando o valor deste como ativo no mercado, a fim de compreender os impactos do *greenwashing* nas relações consumeristas e no ambiente concorrencial. Por fim, propõem-se reflexões sobre remédios sancionatórios para enfrentar essa falha de mercado, sob a ótica de atuação colaborativa de múltiplos agentes.

1 A IMPORTÂNCIA DO PARADIGMA SUSTENTÁVEL NO MERCADO E O MARKETING VERDE

O relatório *Ensuring safety and health at work in a changing climate*, publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2024, evidencia que mais de 2,4 bilhões de trabalhadores em todo o mundo – cerca de 70% da força de trabalho global – estão expostos a riscos graves à saúde decorrentes das mudanças climáticas, como doenças cardiovasculares, respiratórias e disfunções renais (OIT, 2024, p. 1). No Brasil, dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) indicam que, entre 2013 e 2022, 93% dos municípios brasileiros foram impactados por algum tipo de desastre natural ou evento climático (CNM, 2023, p.1).

A preocupação com as mudanças climáticas é, portanto, urgente e inadiável. Nesse contexto, a realização da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), sediada no Brasil em novembro de 2025, especificamente no estado do Pará, região estratégica por integrar a área de abrangência da Floresta Amazônica e por ter sido recentemente impactada pelas secas e incêndios florestais, reforça a centralidade do país no debate climático global.





Esse cenário climático crítico decorre, entre outros fatores, dos atuais padrões de produção e consumo. A extração e o uso excessivo de recursos naturais têm aumentado rapidamente, causando danos potencialmente irreversíveis ao equilíbrio ambiental do planeta. No ano de 2024, por exemplo, a sociedade global consumiu 106 bilhões de toneladas de recursos naturais, o que equivale a uma média de 39 quilos de materiais por pessoa, por dia. Esses dados, apresentados pelo relatório *Panorama Global dos Recursos*, elaborado pelo Painel Internacional de Recursos — órgão vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) — evidenciam a gravidade da destruição em larga escala da matéria-prima do planeta, alertando e sensibilizando para a necessidade de revisão dos atuais padrões de produção e consumo, a fim de mitigar e reverter os impactos ambientais (United Nations, 2024, p.1).

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável propõe, entre seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), diretrizes para o enfrentamento das mudanças climáticas globais, destacando a promoção de uma cultura de consumo e produção responsáveis, além da utilização de energia limpa e acessível (United Nations, 2015, p. 1).

Desde 2020, a Comissão Europeia lançou seu segundo Plano de Ação para a Economia Circular, com o objetivo, entre outras coisas, de consolidar os pilares do Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*). Essa iniciativa integra a agenda de transição do modelo de economia linear para o circular, visando à redução do consumo de recursos naturais, à preservação da biodiversidade, o incentivo ao consumo sustentável e à prevenção do desperdício (European Commission, 2020, p. 1). Entre os objetivos do Plano de Ação estão: **1)** a projeção de produtos mais sustentáveis; **2)** a capacitação e conscientização dos consumidores e compradores públicos; **3)** a circularidade nos processos produtivos; **4)** a redução dos desperdícios;

Ademais, conscientes do valor reputacional agregado à marca pela adoção de boas práticas ambientais, diversas empresas ao redor do mundo passaram a implementar e divulgar seus *standards* verdes, buscando atrair consumidores mais conscientes e críticos, ampliando, assim, suas transações e, consequentemente, seus lucros.

O *marketing* verde surge como um importante aliado da identidade corporativa das empresas, sendo responsável por consolidar a imagem empresarial de “boa cidadã e amiga do meio ambiente” para aquelas corporações que adotam práticas sustentáveis e mecanismos de economia circular em seus modelos de produção. A confiança do consumidor em alegações ambientais agrega valor competitivo, diminui assimetrias de informação e fortalece a função social do mercado, ao viabilizar escolhas mais eficientes.

Amplamente difundido a partir do final da década de 1980, o conceito de *marketing* verde passou a englobar uma série de atividades voltadas à sustentabilidade, incluindo modificações nos processos de produção, alterações em produtos e embalagens, bem como mudanças nas estratégias de publicidade (Polonsky, 1994, p. 2). Sua utilização objetiva ampliar a vantagem competitiva, garantindo: **1)** diferenciação em relação à concorrência; **2)** conquista de maior/melhor visibilidade; **3)** fortalecimento da marca na percepção do público consumidor; e **4)** maior rentabilidade (Costa *et al.*, 2021, p. 5).

O *marketing* verde – ou *marketing* ambiental - pode ser definido como o conjunto de atividades projetadas para gerar e facilitar a comercialização de produtos ou serviços que satisfaçam às necessidades e desejos humanos, ocasionando, contudo, o menor impacto ambiental possível (Polonsky, 1994, p. 3).

A crescente preocupação ambiental, aliada à expansão do número de consumidores mais conscientes e críticos aos impactos de seu consumo, constituem fatores determinantes para o surgimento do conceito de *marketing* verde (Schiochet, 2018, p. 27), que se apresenta como uma resposta adaptativa às novas exigências mercadológicas por responsabilidade social e ambiental.





O sistema de proteção do consumidor tem ampliado os mecanismos de conscientização e capacitação da população, no intuito de prepará-la para a “transição verde” e assegurar a tomada de decisões de compra informadas e compatíveis com os princípios da preservação ambiental.

Ao tempo em que o alinhamento das empresas às diretrizes da Economia Circular pode se constituir como um diferencial competitivo, potencializando ganhos ao conquistar consumidores conscientes e socialmente engajados, observa-se também o surgimento de subterfúgios e artimanhas maliciosas por parte de empresas que, além de não realizarem práticas ambientalmente sustentáveis, utilizam selos, discursos, propagandas e estratégias publicitárias enganosas com apelo ambiental, com o intuito de induzir os consumidores a erro quanto às reais características ecológicas de seus produtos ou serviços.

Essa conduta, comumente traduzida pela expressão *greenwashing*, tem sido considerada prejudicial tanto nas relações de consumo quanto no contexto concorrencial, em razão de seus efeitos múltiplos, difusos e, muitas das vezes, de difícil mensuração. A título ilustrativo, a Comissão Europeia realizou, em 2020, um estudo sobre a referida prática no território europeu e constatou que 53,5% das alegações empresariais relacionadas à proteção ambiental eram enganosas ou infundadas e que, em 40% dos casos, não havia qualquer comprovação que as sustentasse (European Commission, 2023, p. 1).

Na próxima seção, aborda-se detalhadamente a prática do *greenwashing*, iniciando pelo exame da relação entre o princípio da confiança nas relações contratuais e o valor do ativo reputacional no mercado contemporâneo, com destaque para os impactos da publicidade ambiental enganosa nas relações de consumo e na dinâmica concorrencial.

2 A REPUTAÇÃO COMO ATIVO MENSURÁVEL NO MERCADO E AS CONSEQUÊNCIAS DO GREENWASHING

Empresas que efetivamente investem em práticas ambientais genuínas enfrentam competição injusta frente às que apenas fazem “maquiagem verde”, com menor custo. Há um risco sistêmico para credibilidade do mercado verde se o consumidor generalizar seu ceticismo, penalizando-se todo o segmento ecológico, não apenas empresas desonestas.

A construção de relacionamentos sólidos com a comunidade, clientes, fornecedores e demais *stakeholders* revela-se indispensável para a competitividade e o desenvolvimento de estratégias comerciais eficazes (Dalmoro; Venturini; Pereira, 2009, p. 40). Esse processo pode ser facilitado pela criação de uma imagem corporativa compatível com os princípios de preservação ambiental, cuidado com a natureza e sustentabilidade, refletindo as vantagens da adoção do *marketing* verde.¹

A rápida propagação de informações científicas sobre a crise ambiental global, aliada ao amplo acesso a esses dados, ampliou o consumo com responsável e associou questões ambientais com qualidade e estilo de vida (Gonzaga, 2005, p. 358). Os produtos elaborados com preocupações ecológicas passaram, portanto, a agregar valor reputacional e comercial por meio da denominada “sensibilidade ambiental” – que remete ao potencial educacional e aos valores que promovem –, projetando uma imagem de alta qualidade tanto para os produtos/serviços quanto para a empresa (Gonzaga, 2005, p. 358).

A confiança é um elemento tão fundamental nas relações contratuais que se configura, ainda que implicitamente, como princípio diretriz e fonte autônoma de responsabilidade (Marques, 2004, p. 90). Sua relação com a boa-fé objetiva traduz-se no dever de lealdade que ambas fomentam, tanto em relação ao pactuado quanto ao cumprimento das expectativas geradas. A previsão expressa do dever de boa-fé, disposto no art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao buscar viabilizar os princípios que fundamentam a ordem econômica e a pro-

¹ “Many firms are beginning to realize that they are members of the wider community and therefore must behave in an environmentally responsible fashion. This translates into firms that believe they must achieve environmental objectives as well as profit related objectives. This results in environmental issues being integrated into the firm’s corporate culture” (Polonsky, 1994, p. 5).





teção do consumidor, confirma a presença indiscutível da confiança nas relações de consumo e, por consequência lógica, no ambiente mercadológico.

O princípio da confiança busca reduzir riscos, tornar o mercado mais seguro e harmonizar os interesses de proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico. Sua força jurídica é reforçada por outros princípios, como a segurança jurídica e a própria boa-fé objetiva (Galea, 2011, p. 4).

Mas, diante disso, surge uma indagação elementar: como o consumidor passa a confiar no fornecedor? O primeiro passo para responder a essa questão está na compreensão do papel desempenhado pela identidade corporativa das empresas: sua reputação. O conjunto de símbolos representativos da cultura organizacional de uma empresa traduz-se na sua reputação (Gonçalves; Silva, 2020, p. 125), construída ao longo do tempo por meio de seus comportamentos e ações no mercado, que passam a ser, de maneira informal e natural, avaliados pelos consumidores, parceiros comerciais, concorrentes e pela sociedade.

É fundamental distinguir a reputação – compreendida como a imagem corporativa da empresa – da credibilidade. Embora ambas estejam intrinsecamente relacionadas ao elemento confiança, a credibilidade diz respeito ao grau de confiabilidade que confere à empresa a notável habilidade e autoridade para entregar o produto ou serviço conforme anunciado, ou seja, realizar, de forma eficaz, aquilo que foi pactuado (Montes; Feijó, 2007, p. 161).

A análise da credibilidade, entretanto, não assume papel central neste estudo, uma vez que a simples entrega do que foi acordado (produto ou serviço) não configura, por si só, respeito à boa-fé objetiva ou observância ao princípio da confiança. O que se busca examinar é o comportamento que transcende os aspectos formais da prestação, expressando-se por meio de condutas leais, éticas e coerentes com os valores culturais disseminados.

Portanto, a atenção recai sobre a reputação, que, no atual contexto de evolução do mercado, tem o potencial para desencadear duas consequências diretas sobre os agentes econômicos. A primeira — em caso de identidade negativa —, consiste no desestímulo à prospecção de novos clientes e acordos comerciais. A segunda – quando positiva — atrai novos consumidores e investidores ao associar boa fama ao serviço ou produto, projetando valores vinculados ao caráter corporativo da empresa (Galli, 2022, p. 103).

No âmbito jurídico, ainda há escassez de estudos empíricos que avaliem o impacto de normativas sobre *greenwashing* (ex: leis de publicidade, diretrizes de rotulagem) e a eficácia real da atuação dos órgãos de supervisão. Dois setores, em especial, destacam-se na mensuração do valor do ativo reputacional: o automotivo e a indústria da moda. Ambos registram o crescimento significativo de um público consumidor cada vez mais atento às questões sociais e ambientais, o que impõe das empresas uma postura mais transparente e alinhada à responsabilidade socioambiental.

No setor da moda, por exemplo, em 2011 foi denunciada a exploração de trabalho escravo, no Brasil, em oficinas de costura fornecedoras da marca Zara. A repercussão negativa gerou, em apenas três dias, uma queda de 3,72% nas ações da *Inditex*, proprietária da marca, na bolsa de valores espanhola (Sakamoto, 2013, p. 1).

Em 2015, outro escândalo conhecido como “Diesel-Gate” revelou que a montadora de veículos Volkswagen² manipulou testes de emissão de carbono para apresentar, fraudulentamente, seus veículos movidos a diesel como ambientalmente sustentáveis. Embora a estratégia tenha, inicialmente, atraído novos clientes, a posterior descoberta acarretou elevadas penalidades financeiras e prejuízo grave à reputação da empresa, resultando em perda de confiança por parte de consumidores e parceiros comerciais (Lin *et al.*, 2024, p. 78).

2 “The backlash can be swift and severe, as seen in the case of Volkswagen, where the company’s once-strong reputation was severely damaged following the Diesel-gate scandal. Despite efforts to rebuild its image, the company continues to face scepticism from consumers and regulators alike” (Lin *et al.*, 2024, p. 78).





Apresenta-se como impositivo que estratégias de recuperação de confiança componham ações coordenadas, através de soluções comunicacionais (provas, transparência), regulatórias (sanções, obrigações de verificação) e institucionais (organismos certificadores confiáveis) precisam operar em sinergia.

Essa prática não se restringe apenas às empresas privadas, mas abrange qualquer instituição que busque obtenção de vantagens mediante o uso de estratégias ambientais falaciosas (Paviani, 2019, p. 98). O *greenwashing* extrapola a simples veiculação de publicidades verdes enganosas, objetivando disseminar desinformação em benefício próprio, ao passo que também visa apresentar a corporação como compromissária de ações voltadas à defesa e preservação do meio ambiente (Souza, 2017, p. 151).

O *greenwashing* configura-se como uma falha de mercado ao ampliar a assimetria de informações, veiculando dados enganosos sobre a sustentabilidade de produtos. Além de enfraquecer a confiança do consumidor e do mercado, a conduta compromete a eficiência alocativa ao prejudicar as empresas genuinamente comprometidas com práticas sustentáveis. Seus impactos, também, repercutem no desenvolvimento sustentável global, pois, ao simular responsabilidade ambiental, desincentiva ações autênticas. O consumidor enganado, direciona recursos a iniciativas falaciosas, em detrimento de alternativas realmente ecológicas.

A publicidade enganosa levanta diversas questões, como **1)** a dificuldade de identificação da prática pelo consumidor; **2)** a mensuração de seus efeitos; **3)** as limitações regulatórias; e **4)** os desafios de contenção do uso indevido do discurso ambiental como estratégia de *marketing*. Em uma geração onde ser “amigo do meio ambiente” impulsiona lucros e competitividade, tais reflexões tornam-se ainda mais urgentes.

Diante disso, propõe-se uma análise segmentada do problema, abordando, primeiro, a perspectiva consumerista e, posteriormente, a concorrencial, para, ao final, apresentar reflexões sobre os remédios sancionatórios no enfrentamento da questão.

3 IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Há necessidade de integração das normas de concorrência e proteção ao consumidor, na medida em que o *greenwashing* pode ser enquadrado tanto como prática abusiva contra consumidor quanto como ato de concorrência desleal ou distorção de mercado. Nesta medida, impõe-se efeitos sancionatórios e dissuasórios com penalidades capazes de internalizar os custos do *greenwashing* (multas, injunções, reparações) para que a prática deixe de ser vantagem competitiva.

O *greenwashing* representa um desafio significativo para o direito do consumidor, pois compromete diretamente a confiança e a integridade das relações jurídicas estabelecidas. Sem confiança, aumentam-se os riscos e dificultam-se as transações consumeristas.

A observância dos princípios da boa-fé e da transparência é essencial para a redução das assimetrias entre fornecedor e consumidor. A boa-fé objetiva não se limita ao cumprimento formal do contrato – *pacta sunt servanda* –, pois, se assim fosse, o *greenwashing*, ao entregar o produto ou prestar o serviço, seria isento de sanção. Contudo, o referido mandamento, em seu grau adequado de exegese, impõe deveres de lealdade e de respeito às legítimas expectativas do consumidor, exigindo que o produto e/ou serviço cumpra com os compromissos ambientais anunciados.

Entre os direitos básicos do consumidor estão a obtenção de informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de suas características, e a proteção contra práticas publicitárias enganosas ou abusivas, conforme art.6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Do mesmo modo, a publicidade dirigida ao consumidor deve ser veiculada de forma compreensível e direta, sendo vedadas, expressamente, toda e





qualquer publicidade enganosa ou abusiva, nos moldes dos arts. 36 e 37 do mesmo diploma normativo.

À luz do CDC,³ o *greenwashing* configura-se como uma espécie de publicidade enganosa, pois envolve a veiculação de informação ou comunicação de caráter publicitário com teor incompleto, inverídico ou infundado, levando o consumidor a acreditar em práticas ambientais sustentáveis inexistentes ou exageradas.

A publicidade atua sobre o imaginário do consumidor, estimulando-o a refletir não apenas sobre o produto em si, mas também sobre os benefícios que ele pode trazer para sua vida e, em certos casos, para a vida de outras pessoas. É exatamente nesse contexto de crise climática e ampliação do consumo consciente, que a publicidade enganosa assume uma dupla faceta nociva: frustra a expectativa do consumidor – que acredita fielmente adquirir produto ambientalmente responsável –, e prejudica o meio ambiente ao deixar de promover ações sustentáveis e, de forma indireta, desestimular ações autênticas.

A pesquisa *Greendex 2014: Consumer Choice and the Environment*, da *National Geographic*, revelou que os consumidores brasileiros demonstram maior tendência a adquirir produtos e serviços que exibam marcas, símbolos, rótulos com apelo “verde”, ou seja, que se apresentem como “amigos do meio ambiente”.⁴

Importa destacar que, na referida pesquisa de 2014, o Brasil foi um dos poucos países onde o comportamento sustentável do consumidor caiu em relação à edição anterior do estudo, realizada seis anos antes. Em contrapartida, nove dos dezessete países analisados apresentaram um aumento no comportamento ecologicamente correto (National Geographic, 2014, p. 8).

Nesse sentido, conforme evidenciado pela *Greendex 2014*, observa-se a valorização do ativo reputacional associado a marcas que publicizam ações ambientalmente sustentáveis, ampliando o impacto e as consequências do *greenwashing* à medida que um número crescente de consumidores demonstra propensão a adquirir produtos e/ou serviços pelo apelo ambiental.

Destaca-se que a prática ilícita pode acarretar, quando descoberta, a perda de confiança e de reputação no ambiente consumerista, tornando-o mais vulnerável às flutuações do mercado e à publicidade negativa⁵ (Lin *et al.*, 2025, p. 78). A ruptura da confiança do consumidor pode apresentar implicações incalculáveis, estendendo-se, em certos casos, para outras empresas do mesmo segmento (transbordamento reputacional), gerando a sensação de desconfiança geral, ampliação dos riscos empresariais e redução da fidelidade à marca.

Sob a perspectiva consumerista, destacam-se alguns desafios metodológicos para demonstrar a veracidade das alegações ambientais, tais como a exigência de perícia técnica, a realização de avaliações comparativas e a adoção de padrões uniformes. É importante ainda que sejam aperfeiçoados os rigores para certificações, selos e auditorias independentes, visando evitar captura e conivência com práticas fantasiosas.

Em suma, o conclui-se que o *greenwashing* configura uma afronta direta à confiança do consumidor, evidenciando-se suas consequências sobre o ativo reputacional da empresa envolvida com a prática ilícita que demanda atenção jurídica rigorosa.

3 “Art. 37. §1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço” (Brasil, 1990, p.7).

4 “Results from the 2014 Greendex study show Mexicans, followed by Brazilians, Indians, and Argentineans, are most likely to say they would make a significant improvement to the way they live after learning of their own environmental footprint compared to their country average, suggesting consumers in these countries may be more easily influenced than others surveyed to improve their environmental behavior by receiving information about their personal impact on the environment” (National Geographic, 2014, p. 7).

5 “As consumers become more informed and socially conscious, they are less likely to support companies that engage in deceptive practices. This can lead to a decline in sales, customer loyalty, and market share, further increasing the company’s risk profile” (Lin *et al.*, 2024, p. 78).





4 REPERCUSSÕES NO AMBIENTE CONCORRENCIAL

Sob a perspectiva da concorrência e regulação, o *greenwashing* pode produzir diversas consequências negativas, como barreira à entrada para empresas ambientalmente responsáveis, tendo em vista o custo de demonstrar credibilidade e distinguir-se frente à enganosidade da concorrência, o que também pode inibir a inovação ambiental.

As implicações da publicidade ambiental enganosa no direito concorrencial são igualmente relevantes e se conectam com aquelas advindas do direito do consumidor. As estratégias de *marketing* empresarial que apelam à “sensibilidade ambiental” conferem vantagens competitivas às corporações que as adotam, destacando-as no mercado e ampliando sua parcela de participação (*market share*).

A adoção do *marketing* verde pelas empresas envolve diversos desafios e custos operacionais. O primeiro consiste na necessidade de implementação de uma ética ambiental corporativa, que requer a superação de paradigmas culturais e a incorporação de uma postura comprometida com o meio ambiente e o bem-estar das futuras gerações (Gonzaga, 2005, p. 357).

Outro desafio central é conciliar práticas ambientalmente responsáveis com a manutenção de padrões de qualidade e preços competitivos no mercado (Gonzaga, 2005, p. 357). Nesse contexto, reside uma das principais distorções geradas pelo *greenwashing*: empresas que o praticam obtêm vantagem competitiva indevida ao se eximirem dos custos operacionais necessários à adaptação a modelos sustentáveis, como a economia circular, e à integração efetiva de seus procedimentos à lógica da sustentabilidade.

Ademais, o aproveitamento ilícito de vantagem competitiva pelo *greenwashing* também se fundamenta no abuso da confiança do consumidor e na atuação desleal e antiética, ocasionando a redução da eficiência do mercado e a alocação indevida de recursos.

Os efeitos da publicidade ambiental enganosa refletem-se no direito antitruste sob diversas perspectivas, incluindo a possibilidade de o ganho indevido de *market share*. Trata-se, ainda, de uma conduta de difícil constatação e apuração, especialmente porque o discurso verde passou a ser amplamente incorporado no ambiente empresarial⁶, o que demanda fortalecimento do aparato de fiscalização para diferenciar as alegações ambientais falsas das autênticas no âmbito de atuação da autoridade concorrencial pátria.

Embora a Lei nº 12.529/2011 – Lei de Defesa da Concorrência – não aborde expressamente a prática do *greenwashing*, sua natureza e características permitem seu enquadramento como infração à ordem econômica, nos termos do art.36, I, da referida Lei,⁷ por configurar conduta capaz de limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa. Com efeito, como infração concorrencial, a conduta deve ser investigada no âmbito do CADE, sujeitando o infrator a penalidades administrativas diversas, incluindo a aplicação de multa e a proibição de participar de licitações e contratar com instituições financeiras oficiais (arts. 37 e 38 da Lei de Defesa da Concorrência).

Para dissuadir as corporações a não adotarem comportamentos anticompetitivos, como o *greenwashing*, a autoridade concorrencial deve impor penalidades legais e regulatórias, destacando-se, sobretudo, obrigações de pagar (sanções pecuniárias) que devem ser suficientemente elevadas para não tornar a infração lucrativa (Broek; *et al.*, 2012, p. 231).

A combinação entre a sanção pecuniária aplicada pela autoridade concorrencial e a imposição de sanção informal pelo consumidor, podendo funcionar como desestímulo eficaz tanto à reincidência pela empresa punida quanto à ado-

6 “85% das indústrias do país adotam alguma prática de economia circular em sua cadeia de produção, de acordo com levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Centro de Pesquisa em Economia Circular da Universidade de São Paulo (USP), divulgado nesta terça-feira (15)” (Nakamura, 2024, p. 1).

7 “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa” (Brasil, 2011, p. 9).





ção da prática por outras. As sanções reputacionais, no âmbito concorrencial, tem elevado valor dissuasivo, pois a confiança é um ativo relevante para agentes econômicos, investidores e fornecedores. Nos Estados Unidos, por exemplo, a perda reputacional de empresas envolvidas em declarações financeiras falsas superou em mais de 7,5 vezes as penalidades impostas pela persecução pública (Broek *et al.*, 2012, p. 232).

Conclui-se que a confiança constitui um ativo essencial tanto nas relações consumeristas quanto nas concorrenciais, além do fato de estarem interligadas. É imprescindível a análise de sua valoração na formulação de alternativas e soluções para o combate do *greenwashing*, por meio das sanções reputacionais em complemento às públicas, a fim de conferir maior robustez e eficácia ao modelo punitivo.

5 REFLEXÕES SOBRE REMÉDIOS SANCIONATÓRIOS NO ENFRENTAMENTO DO GREENWASHING

No âmbito da regulação pública, tanto o direito do consumidor quanto o direito concorrencial apresentam previsões legais voltadas ao enfrentamento do *greenwashing*. A prática é expressamente vedada pelo CDC e pode ser interpretada como infração à ordem econômica no campo do direito antitruste. No plano da autorregulação, essa proteção é complementada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que fiscaliza práticas publicitárias à luz de normas éticas.

Entretanto, os esforços isolados de enfrentamento do *greenwashing* têm se revelado insuficientes para combatê-lo de forma eficaz, destacando a necessidade de uma abordagem articulada e integrada entre os diversos sistemas regulatórios. Impõe-se, assim, a construção de uma política nacional estruturada e dialógica, capaz de conciliar a promoção do equilíbrio concorrencial com a proteção dos direitos do consumidor.

É nesse cenário que o papel instrutório e orientador do CADE através da advocacia da concorrência se mostra fundamental para a conciliação dos interesses envolvidos – bem-estar do consumidor e equilíbrio do mercado –, por meio da formulação de diretrizes voltadas à prevenção e à fiscalização de possíveis práticas anticompetitivas, como o *greenwashing*.

A resignificação do papel do CADE diante do atual cenário complexo das condutas anticompetitivas revela-se essencial, devendo incorporar o consumidor e os demais *stakeholders* como peças necessárias à defesa da concorrência (Gomes; Holanda, 2023, p.160). A conjugação entre o *public* e o *private enforcement*, mostra-se, portanto, imprescindível para a efetividade da atuação antitruste.

Estudo realizado por Broek *et al.* (2012, p. 258), que examina as sanções impostas a empresas holandesas listadas na bolsa de valores e investigadas por práticas antitruste, apontam que as penalidades reputacionais impostas pelo mercado de capitais representaram 33% da perda total de valor para as empresas envolvidas, enquanto as penalidades públicas foram responsáveis por apenas 12% de perda. Contudo, o efeito dissuasório somente se concretiza se os demais agentes econômicos estiverem cientes do impacto da reputação, o que torna indispensável o papel recomendativo e informativo da autoridade concorrencial⁸.

A confiança, em sua vinculação ao ativo reputacional, nessa conjectura, constitui a base de um sistema de autorregulação informal, com potencial para se consolidar como alternativa complementar significativa para a persecução pública. Não se pode negligenciar a relevância dos sistemas privados de regulação, especialmente em segmentos mercadológicos muito fechados ou complexos. Nesses contextos, a regulação privada exercida por *stakeholders*, pode revelar-se mais

8 “The empirical findings indicate that the market views news on anticompetitive behavior to be negative and expects the market to change the terms of trade with how to do business with the targeted firm. Thus, cartel offenders are disciplined largely through market-induced reputational penalties; legal penalties are in absolute terms substantial but small compared with the stock reaction. [...] Therefore, one recommendation towards competition authorities would be to actively alert firms to the existence and magnitude of the market-imposed reputational penalties. Competition authorities should also alert shareholders to the negative impact of antitrust infringements on firm value” (Broek *et al.*, 2012, p. 258).





eficaz que a regulação pública, devido ao conhecimento aprofundado das particularidades do segmento e da dinâmica econômica que o envolve.

Com efeito, o consumidor, embora vítima das assimetrias informacionais, também exerce papel ativo no ecossistema regulatório. Sua percepção crítica, desconfiança e pressão social funcionam como ferramentas informais de controle e de punição do *greenwashing*.

Entre as ferramentas regulatórias privadas disponíveis ao consumidor está o “boicote”, entendido como a recusa deliberada em adquirir produto ou serviço em razão de discordância com ações ou atitudes empresariais (Cruz, 2017, p. 6). Complementarmente, outros agentes do mercado, ao identificarem a prática ilícita perpetrada, também podem aplicar outras punições informais, como o “banimento”, mediante a ruptura ou recusa de parcerias com corporações que pratiquem a conduta anticompetitiva.

Outrossim, iniciativas normativas como a ISO 14024, voltadas à padronização da rotulagem ecológica por meio da criação de *eco-rótulos* e selos verdes, representam avanço importante no âmbito da autorregulação. Segundo estudo desenvolvido por Correa, Machado e Braga Junior (2018, p. 599), quando há uma desconfiança quanto ao produto ou serviço, a certificação posta no produto ainda é algo seguro reconhecido pelo consumidor.

A padronização dos selos e rótulos verdes é medida imprescindível para reduzir a incidência de publicidades enganosas em embalagens de produtos, pois facilita tanto a compreensão das práticas verdadeiramente sustentáveis pelo consumidor quanto a fiscalização de condutas em desacordo pelos órgãos de defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 2838/2022 representa avanço no âmbito da regulação pública ao prever normas específicas para desenvolvimento e aplicação da taxonomia ambiental e social para atividades econômicas no Brasil, sob a competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). O Projeto de Lei nº 1.008/2025, do mesmo modo, apresenta contributo normativo ao prevê a inclusão expressa do *greenwashing* dentro do conceito de propaganda enganosa prevista no art. 37 do CDC.

A conjugação entre normas públicas e privadas constitui um passo importante para o fortalecimento do arcabouço normativo, conferindo maior legitimidade e eficiência às diretrizes estabelecidas. Outrossim, a importação de experiências estrangeiras sobre o enfrentamento ao *greenwashing* pode servir de referência para a realidade brasileira. A União Europeia, por exemplo, aprovou, em 2020, seu segundo plano de ação para economia circular, destacando medidas de combate à publicidade ambiental enganosa. A análise dessa experiência pode oferecer subsídios relevantes para a formulação de uma política nacional mais eficaz e abrangente.

A responsabilidade pelo enfrentamento dessa conduta deve ser compartilhada. As empresas precisam investir em programas de *compliance* ambiental e na utilização de selos certificados e padronizados. O fomento à cultura de conformidade normativa deve ser encarado como objetivo estratégico institucional, visando à melhoria reputacional de forma ética.

Finalmente, arremata-se que a falha de mercado analisada decorre de uma deficiência ética empresarial, exigindo abordagem multidimensional compreender o fenômeno por completo. Assim, a conjugação do *greenwashing* com o direito concorrencial é pauta relevante e fundamental tanto para o equilíbrio do mercado quanto para o bem-estar do consumidor, sendo imprescindível que as soluções adotem uma perspectiva multidisciplinar, integrativa e cooperativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confiança do consumidor é um ativo econômico tangível: ela agrega valor à marca, permite diferenciação competitiva sustentável, estimula consumo informa-





do e reduz custos de transação (menos litígios, menor necessidade de certificações recíprocas, menos fiscalização privada).

A degradação da confiança afeta não apenas o bem-estar individual do consumidor que se sente enganado, mas prejudica a eficiência dinâmica do mercado ambientalmente orientado — menos inovação, menor investimento em práticas sustentáveis, menor internalização de externalidades.

Examinou-se, ao longo do estudo, as diversas facetas do *greenwashing*, que resultam na ampliação da assimetria informacional, ineficiência alocativa e impacto direto na confiança e na reputação corporativa. As diversas externalidades negativas ocultas decorrentes dessa prática alertam para a necessidade de uma intervenção multidisciplinar, sendo imprescindível sua conjugação com o direito concorrencial.

Reconhecida como prática abusiva pelo direito do consumidor, mas, sobretudo, como infração à ordem econômica, a prática demanda a atuação da autoridade concorrencial na fiscalização e apuração de possível obtenção indevida de vantagem competitiva, a fim de preservar o equilíbrio do mercado e garantir o bem-estar do consumidor.

Como demonstrado, a confiança mantém relação intrínseca com a consolidação de um ativo reputacional valioso, pois reflete na fidelização do consumidor e na ampliação da rede de parceiros comerciais. De igual modo, sua utilização como ferramenta de punição informal pode complementar as sanções públicas, visto que, conforme vislumbrado, em certos casos, a sanção reputacional causou prejuízos financeiros superiores às multas estatais.

Assim, confirma-se a hipótese inicialmente sustentada, uma vez que, no cenário atual do mercado, a confiança revela-se um ativo tangível tanto para o bem-estar do consumidor quanto para o ambiente concorrencial, na medida em que funciona como elemento essencial para consolidação de uma imagem corporativa positiva, agregando valor à marca e servindo como vetor de mudança de paradigma nas empresas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica [e dá outras providências]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BROEK, Stijn van den; KEMP, Ron G.M.; VERSCHOOR, Willem F.C.; VRIES, Anne-Claire de. Reputational Penalties to Firms in Antitrust Investigations. **Journal of Competition & Economics**, Oxford, v. 8, n. 2, p. 231-258, 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcle/article-abstract/8/2/231/857054?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Desastres em 47% dos municípios forçaram mais de 4,2 milhões a deixarem suas casas nos últimos 10 anos.** Brasília, DF: CNM, 2023. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/desastres-em-47-dos-municipios-forcaram-mais-de-4-2-milhoes-a-deixarem-suas-casas-nos-ultimos-10-anos/>. Acesso em: 22 jun. 2025.





CORREA, Caroline Miranda; MACHADO, João Guilherme de Camargo Ferraz; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A relação do Greenwashing com a reputação da marca e a desconfiança do consumidor. **Revista Brasileira de Marketing**, São Paulo, v. 17, n. 4, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5585/re-mark.v17i4.4162>.

COSTA, Ricardo; CONCEIÇÃO, Márcio Magera; SILVA, Alessandro Rezende da; CONCEIÇÃO, Joelma Telesi Pacheco. Green marketing: the importance of sustainable consumption for businesses. **Research, Society and Development**, São Paulo, v. 10, n. 7, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16812>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CRUZ, Breno de Paula Andrade. Boicote social. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, São Paulo, v. 19, n. 63, p. 5-29, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgn/a/Ws5mT6H6HBMRPFphYWY8gKq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DALMORO, Marlon; VENTURINI, Jonas Cardona; PEREIRA, Breno Augusto Diniz. Marketing verde: responsabilidade social e ambiental integradas na envolvente de marketing. **RBGN: Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 38-52, 2009. Disponível em: <https://www.re-dalyc.org/pdf/947/94711209003.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **A New Circular Economy Action Plan – For a cleaner and more competitive Europe**. Bruxelas, EC, 2020. Disponível em: https://environment.ec.europa.eu/strategy/circular-economy-action-plan_en. Acesso em: 21 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Consumer protection**: enabling sustainable choices and ending greenwashing. Bruxelas: European Commission, 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/Commission/presscorner/detail/en/ip_23_1692. Acesso em: 21 jun. 2025.

NETTO, Sebastião Vieira de Freitas; SOBRAL, Marcos Felipe Falcão; RIBEIRO, Ana Regina Bezerra; SOARES, Gleibson Robert da Luz. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environmental Sciences Europe**, Berlin, v. 32, n. 19, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s12302-020-0300-3>. Acesso em: 5 abr. 2026.

GALEA, Felipe Evaristo dos Santos. Confiança do consumidor na sociedade de risco massificada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 47, p. 449-474, 2011.

GALLI, Francisco Luís Hipólito. **A relevância do ativo reputacional no comércio internacional de commodities agrícolas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/handle/123456789/9831>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GOMES, Igor da Silva; HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Leniência antitruste e o *private enforcement*: o papel colaborador do cade em tempos de consensualização. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 20, n. 3, p.153-166, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1776>. Acesso em: 22 jul. 2025.





GONÇALVES, Oksandro; SILVA, Ricardo Murilo da. Enforcement privado, sanção reputacional e trabalho escravo. **Revista Chilena de Derecho Del Trabajo Y De La Seguridad Social**, Santiago, v. 11, n. 21, p. 117-134, 2020. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/57848>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GONZAGA, Carlos Alberto Marçal. Marketing verde de produtos florestais: teoria e prática. **Floresta**, Curitiba, v. 35, n. 2, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/floresta/article/view/4623>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HOSSAIN, Muhammed Zakir; HOSSAIN, Sahib; URME, Umma Nusrat. the impact of greenwashing on consumer trust and brand loyalty: the moderating role of industry type. **European Journal of Innovatite Studies and Sustainability**, Ukraine, v. 1, n. 3, p. 121-133, 2025. DOI: [https://doi.org/10.59324/ejiss.2025.1\(3\).10](https://doi.org/10.59324/ejiss.2025.1(3).10).

LIN, Woon Leong; CHONG, Siong Choy; PEK, Chuen Khee; YONG, Jing Yi; MING, Kelvin Lee Yong; XECHUNG, Nelvin Leow. The impact of greenwashing: risks and implications for corporate performance and stakeholder trust. *In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON ENVIRONMENTAL, SOCIAL, AND GOVERNANCE*, 2024. **Proceedings** [...]. Paris: Atlantis Press, 2024. Disponível em: <https://www.atlantis-press.com/proceedings/icesg-24/126008073>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTES, Gabriel Caldas; FEIJÓ, Carmem Aparecida. Reputação, credibilidade e transparência da autoridade monetária e o estado de expectativa. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 2, p.151-170, 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642818>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NAKAMURA, João. 85 % da indústria brasileira pratica economia circular, aponta CNI. **CNN Brasil**, São Paulo, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/85-da-industria-brasileira-pratica-economia-circular-aponta-cni/>. Acesso em: 18 ju. 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Greendex 2014**: consumer choice and the environment – a worldwide tracking survey. Toronto: Globescan, 2014. Disponível em: https://globescan.com/wp-content/uploads/2017/07/Greendex_2014_Highlights_Report_NationalGeographic_GlobeScan.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Mudanças climáticas criam graves riscos para a saúde de 70% dos trabalhadores no mundo**. Genebra: OIT, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/mudancas-climaticas-criam-graves-riscos-para-saude-de-70-dos-trabalhadores>. Acesso em: 22 jun. 2025.

PAVIANI, Gabriela Amorim. Greenwashing: o falso marketing e a responsabilidade civil em relação ao consumidor. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 76-91, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232939731.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.





POLONSKY, Michael Jay. An introduction to green marketing. **Electronic Green Journal**, Los Angeles, v. 1, n. 2, 1994. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/49n325b7>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. Investir em trabalho escravo: um mau negócio. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 jan. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/revista-amanha/investir-em-trabalho-escravo-um-mau-negocio-7442468>. Acesso em: 24 maio 2025.

SCHIOCHET, Ricardo Oselame. A evolução do conceito de marketing “verde”. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 15, n. 7, 2018. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/834>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SOUZA, Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o greenwashing na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 148-172, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566795.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **Rich countries use six times more resources, generate 10 times the climate impacts than low-income ones**. United Nations: UNEP, 1 mar. 2024. [Press release]. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/press-release/rich-countries-use-six-times-more-resources-generate-10-times>. Acesso em: 21 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. United Nations: ODS, 2015. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/253/34/pdf/n1525334.pdf?token=rhL3O-jllKby75WpScf&fe=true>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Como citar: GOMES, Igor da Silva; HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de Holanda. Greenwashing e concorrência: confiança é um ativo tangível para o bem-estar do consumidor e a função social do mercado? **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 83-97, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30 n1p83-97. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 06/10/2025.

Aprovado em: 04/04/2025.





DANOS AMBIENTAIS E A (IN)APLICABILIDADE DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE AND THE (IN) APPLICABILITY OF FORTUITOUS EVENT AND FORCE MAJEURE

Diego Bianchi de Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).
Mestre em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).
Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).
Professor Titular do curso de Mestrado em Direito da Universidade Paranaense (UNIPAR).
Professor Efetivo de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Carlos Eduardo Malinowsk

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).
Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS).
Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Como citar: OLIVEIRA, Diego Bianchi de; MALINOWSK Carlos Eduardo. Danos ambientais e a (in) aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 98-113, mai 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p98-113. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A responsabilidade civil ambiental tornou-se um dos principais instrumentos de efetivação da tutela jurídica do meio ambiente, diante do aumento dos impactos decorrentes da atividade humana e da necessidade de proteção dos bens difusos. Nesse cenário, o estudo investiga o problema da compatibilidade entre a teoria do risco integral e a possibilidade de exclusão do dever de indenizar em casos de eventos extraordinários. O objetivo é analisar, sob perspectiva crítica, os limites dogmáticos da responsabilidade civil ambiental e a eventual incidência de causas excepcionais que rompam o nexo causal. Adota-se o método dedutivo e o procedimento de pesquisa bibliográfico e documental, com base na legislação, jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira. Os resultados indicam que, embora o sistema brasileiro imponha regime de imputação objetiva e integral, admite-se, em hipóteses excepcionais, a exclusão da responsabilidade quando o evento danoso for totalmente estranho ao risco da atividade, preservando-se, assim, a coerência interna do sistema jurídico e a efetividade da proteção ambiental.

Palavras-chave: dano ecológico; nexo de causalidade; poluidor-pagador; risco integral; sustentabilidade.

Abstract: Environmental civil liability has become one of the main instruments for the effective protection of the environment, given the increasing impacts of human activities and the need to safeguard diffuse interests. In this context, the study examines the issue of compatibility between the theory of integral risk and the possibility of excluding the duty to compensate in cases of extraordinary events. The objective is to critically analyze the dogmatic limits of environmental civil liability and the potential incidence of exceptional causes capable of breaking the causal link. The research adopts the deductive method and employs bibliographical and documentary procedures, based on legislation, case law, and both national and foreign legal doctrine. The findings indicate that, although the Brazilian system imposes an objective and integral liability regime, it is exceptionally possible to exclude liability when the damaging event is entirely unrelated to the risk inherent in the activity, thereby preserving the internal coherence of the legal system and the effectiveness of environmental protection.

Keywords: causation; ecological damage; integral risk; polluter pays principle; sustainability.





INTRODUÇÃO

A proteção jurídica do meio ambiente consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos maiores desafios do Estado contemporâneo. Em um contexto de crescente exploração econômica dos recursos naturais, marcado por riscos de degradação de grande magnitude e, muitas vezes, irreversíveis, a responsabilidade civil ambiental assume protagonismo enquanto mecanismo não apenas de reparação, mas sobretudo de prevenção de danos. A gravidade do problema decorre da própria natureza difusa e transindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja titularidade pertence à coletividade e cuja preservação se projeta como dever fundamental imposto tanto ao Poder Público quanto à sociedade (art. 225, CF/1988).

Nesse cenário, coloca-se a questão de saber se, diante da adoção da teoria do risco integral pelo sistema jurídico brasileiro, seria possível afastar o dever de indenizar em hipóteses excepcionais, como nos casos de caso fortuito ou força maior. Parte significativa da doutrina sustenta a absoluta incompatibilidade entre tais excludentes e o regime da responsabilidade ambiental, defendendo que a tutela do meio ambiente exige imputação integral e ilimitada ao poluidor. Outras vozes, entretanto, reconhecem que a aplicação rígida da teoria do risco integral não pode prescindir da análise do nexo causal, sobretudo quando o dano decorre de eventos absolutamente estranhos à atividade desenvolvida.

O objetivo deste trabalho é examinar criticamente a (in)admissibilidade do caso fortuito e da força maior como causas excludentes da responsabilidade civil ambiental, problematizando a compatibilidade desses institutos com o sistema de imputação objetiva adotado no Brasil. Para tanto, emprega-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque dogmático-analítico, pautado no exame de dispositivos legais, decisões jurisprudenciais e doutrina especializada.

A estrutura do artigo divide-se em três eixos: uma análise geral da responsabilidade civil ambiental, de seus pressupostos e do princípio do poluidor-pagador; a discussão sobre o nexo de causalidade e a teoria do risco integral; e o exame crítico das excludentes de responsabilidade, com especial atenção à distinção entre fortuito interno e externo, bem como à possibilidade de sua aplicação em matéria ambiental. Ao final, pretende-se oferecer uma reflexão sistemática que contribua para a compreensão dos limites dogmáticos e práticos da responsabilidade civil por danos ambientais, buscando harmonizar a máxima proteção ao meio ambiente com a coerência interna do sistema jurídico.

1 TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE PELO PRESERVACIONISMO AMBIENTAL

A transição do Estado liberal de direito para o Estado social decorre de um processo histórico complexo, vinculado à emergência dos direitos sociais e às transformações econômicas e políticas decorrentes das crises do modelo liberal, especialmente diante das desigualdades produzidas pelo capitalismo industrial. Nesse contexto, evidenciou-se que, mesmo com a ampliação da atuação estatal, permaneciam categorias de direitos pouco visíveis e carentes de tutela eficaz, das quais emergem os chamados direitos transindividuais (ou direitos coletivos *lato sensu*).

Segundo Teori Albino Zavascki (1995), os direitos transindividuais são aqueles que não possuem titular determinado e são materialmente indivisíveis. O autor distingue duas modalidades: os direitos difusos, caracterizados pela indeterminação absoluta de seus titulares, e os direitos coletivos *stricto sensu*, em que há uma indeterminação apenas relativa. Essa classificação revela uma ruptura importante com a lógica clássica do direito subjetivo individual, pois a legitimidade e a tutela desses bens não podem ser adequadamente alcançadas pela estrutura tradicional das relações bilaterais entre credor e devedor.

Luiz Manoel Gomes Junior (2008, p. 4) observa que tais direitos são “reflexo dos conflitos sociais que se instauram no último século. Cada vez mais, preza-se pela tutela de direitos como saúde, educação, cultura, segurança, meio ambien-





te sadio, direitos esses de natureza fluida atribuindo-se sua titularidade a todo e qualquer cidadão”. Esse deslocamento do enfoque individual para a proteção de bens coletivos revela uma tendência de constitucionalização e publicização de matérias outrora relegadas ao plano privado, exigindo do ordenamento mecanismos processuais mais sofisticados e efetivos.

O direito ao meio ambiente saudável é compreendido sob a ótica da sustentabilidade e da economicidade dos recursos naturais, situando-se em uma esfera particularmente sensível de direitos fragilizados no ordenamento jurídico. Tal fragilidade decorre, sobretudo, da ausência – ou insuficiência – de mecanismos processuais capazes de assegurar uma tutela efetiva do meio ambiente, especialmente quando considerado sob a perspectiva preservacionista.

A existência de um meio ambiente físico saudável é condição básica e fundamental à vida humana. Atento a isso, o legislador constituinte estabelece no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que “[...] todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Trata-se, portanto, de um direito que, embora dialogue com os direitos sociais clássicos, não se restringe à concepção estrita dos direitos fundamentais de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais). Está mais próximo de um direito social em sentido amplo, que transcende interesses individuais e alcança toda a sociedade, dada a natureza essencialmente difusa e transindividual do seu objeto (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 405).

O direito ao meio ambiente equilibrado assume também a feição de direito-dever, pois, como leciona Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 163), “a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional”. No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 53) afirmar que “o Dever de defender e preservar o meio ambiente impõe-se não só ao Poder Público, mas a toda a coletividade, num caráter eminentemente solidário e participativo”.

A titularidade difusa do direito ao meio ambiente saudável reforça sua natureza de bem jurídico essencial e indivisível, cuja preservação ultrapassa a esfera individual e demanda uma atuação conjunta entre Estado e sociedade. O reconhecimento desse caráter transindividual não apenas amplia a compreensão da proteção ambiental como também fundamenta a adoção de mecanismos de responsabilidade diferenciados, pautados no dever comum de prevenir e reparar danos. Essa lógica preservacionista abre caminho para o exame da responsabilidade civil ambiental e, em especial, para a discussão acerca da (in)admissibilidade de excludentes tradicionais, como o caso fortuito e a força maior, no âmbito dos danos ambientais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO AMBIENTAL

O termo “responsabilidade” assume múltiplos significados, ainda que convergentes. Em linhas gerais, pressupõe o dever que recai sobre alguém de responder por seus atos, assumindo as consequências jurídicas daí decorrentes. Em sentido abstrato, implica a existência de uma obrigação em favor de outrem, a qual pode assumir feição objetiva ou subjetiva, a depender dos elementos exigidos para a imputação e de quem figure nos polos ativo e passivo da relação obrigacional.

Um dos principais objetivos do ordenamento jurídico em sede de reparação de dano é “proteger o lícito e reprimir o ilícito”, resguardando as condutas humanas que se conformam ao Direito e sancionando aquelas que o contrariam (Cavaliere Filho, 2014, p. 13). A ideia central consiste em imputar ao agente os efeitos negativos de sua conduta, de modo a garantir a recomposição do equilíbrio social violado. É o que se depreende, também, do ensinamento doutrinário de





Sirvinskaskas (2022, p. 267), segundo o qual “todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com as consequências negativas que daí advierem”. O autor adverte que, “se tais consequências prejudicarem terceiros, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados”. Dessa forma, a responsabilidade consolida-se como dever jurídico imposto a todo aquele que cause prejuízo a outrem, pois “trata-se de um princípio fundamental do direito. É o alicerce para se viver em harmonia em uma sociedade civilizada” (Sirvinskaskas, 2022, p. 267).

O conceito trazido relaciona-se diretamente com o dever jurídico imposto em face das ações humanas. Vincula-se à conduta externa do indivíduo, delimitada pelo Direito Positivo como exigência da convivência social. Não se trata de mera recomendação ou advertência moral, mas de verdadeiro comando normativo, dirigido à razão e à vontade, cujo descumprimento acarreta consequências jurídicas. Assim, impor deveres jurídicos significa, necessariamente, criar obrigações (Cavaliere Filho, 2014, p. 14).

Sob a perspectiva de Paulo Nader (2016, p. 36), a responsabilidade civil pode ser compreendida também em um sentido objetivo, como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o direito à reparação dos danos. Sua essência repousa no descumprimento de um dever jurídico fundamental, previamente estabelecido pela lei ou por convenção entre as partes. Assim, toda vez que esse dever é violado, configura-se um ilícito, seja ele contratual ou extracontratual, fazendo emergir para o agente a obrigação de reparar os prejuízos causados. Em outras palavras, a responsabilidade civil traduz-se no dever de recomposição do equilíbrio violado, seja pela ocorrência de dano efetivo, seja pelas condições estipuladas em negócio jurídico, revelando-se como um dos pilares de garantia da convivência harmônica em sociedade.

O estudo da responsabilidade civil ambiental centra-se na análise do dever jurídico imposto ao agente poluidor de reparar integralmente os prejuízos causados ao meio ambiente, sejam eles decorrentes de ação ou omissão. Tal responsabilidade decorre do descumprimento do dever primário de respeito às normas protetivas do meio ambiente, consagrado pela Constituição Federal de 1988. O §3º do art. 225 estabelece de modo inequívoco que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988). Daí emerge a noção de tríplex responsabilidade ambiental, que se projeta simultaneamente nas esferas civil, administrativa e penal, em razão da gravidade e da abrangência do bem jurídico tutelado. A proteção conferida não se limita à integridade de um recurso natural em si considerado, mas se estende à salvaguarda da própria vida, pois a existência humana depende de um ambiente saudável, apto a garantir às presentes e futuras gerações os recursos necessários à sobrevivência e ao desenvolvimento.

Depreende-se da leitura do Princípio 13 da Declaração do Rio que os Estados devem desenvolver legislações nacionais voltadas à responsabilidade e à indenização das vítimas de contaminação e outros danos ambientais, além de cooperar na formulação de normas internacionais sobre responsabilidade e reparação em hipóteses de danos transfronteiriços ou decorrentes de atividades exercidas sob sua jurisdição. Trata-se de um marco normativo que, embora não vinculante, orienta os ordenamentos internos para a construção de regimes jurídicos robustos de tutela ambiental.

No caso brasileiro, a incorporação desse paradigma encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal e na Lei n. 6.938/1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que consagram a responsabilidade objetiva do poluidor, fundada na teoria do risco integral. Nos termos do §1º do art. 14 da PNMA: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (Brasil, 1981).





Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 215) destaca que é farta a jurisprudência dos Tribunais no sentido de ser desnecessária a demonstração de culpa para a responsabilização civil. Segundo o autor, “basta a ocorrência de um dano ambiental, podendo este ser imputado a um poluidor, para surgir a obrigação de indenizar” Rodrigues (2023, p. 215). Assim, a responsabilidade civil ambiental não se restringe ao descumprimento formal das normas de proteção, mas projeta-se sobre qualquer conduta ou atividade que comprometa, em sentido amplo, a integridade do meio ambiente (compreendido em suas dimensões natural, artificial, cultural e laboral).

Ainda assim, observa-se em parte da jurisprudência uma certa tendência a condicionar a responsabilização ambiental à prova do dano efetivo e concreto, afastando a perspectiva preservacionista que confere relevância ao dano potencial. Tal posicionamento, contudo, é alvo de severas críticas na doutrina. Romeu Thomé da Silva (2015, p. 67) assinala que o princípio da precaução exige a inversão do ônus da prova e a presunção da relação de causalidade “com o objetivo de evitar a ocorrência de dano”. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 26-27) assinalam que os deveres fundamentais de proteção ambiental alcançam igualmente atividades potencialmente lesivas, impondo ao particular a obrigação de se abster de condutas cujo risco de degradação não possa ser descartado.

Nesse cenário, a reparação ambiental não pode ser reduzida à mera indenização por danos já consumados. O eixo da responsabilidade deve recair sobre o risco criado, pois, como leciona Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 390), “quem cria o perigo, por ele é responsável. O perigo, [...], está associado ao dano, dessa forma, não é razoável tratá-los completamente em separado”. Como ressalta Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 55), a tutela efetiva do meio ambiente exige tanto a repressão firme ao poluidor, com caráter sancionatório e dissuasório, quanto a adoção de políticas de incentivo à sustentabilidade, em consonância com o princípio da prevenção.

A responsabilidade civil ambiental, portanto, abrange não apenas a recomposição de danos efetivos, mas também a responsabilização pelo risco de degradação, sob pena de esvaziar o caráter preventivo do sistema e converter o Direito Ambiental em mera instância reparatória, desprovida de eficácia no plano preservacionista.

2.1 O poluidor-pagador

A responsabilidade civil ambiental encontra fundamento no princípio do poluidor-pagador – *polluter pays principle* –, segundo o qual cabe àquele que causa degradação ambiental arcar com as consequências e custos sociais dela resultantes (Tartuce, 2025, p. 1077). Este princípio, segundo Romeu Thomé da Silva (2015, p. 73), “pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais”.

Importa salientar que o princípio do poluidor-pagador não deve ser compreendido como uma autorização para a prática da poluição mediante compensação pecuniária. Ao contrário, sua essência está em evitar o dano ambiental, internalizando no processo produtivo os custos que, de outro modo, seriam socializados. Nessa perspectiva, adverte Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 174) que “o sentido deve ser outro, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular”.

Ainda que as palavras de ordem em termos de proteção ambiental sejam prevenção e precaução – na medida em que objetivam evitar que o dano ambiental ocorra –, não se pode desconsiderar que, por mais eficiente que seja a política preventiva, sempre acabarão ocorrendo danos ao meio ambiente. Como lembra Romeu Thomé da Silva (2015, p. 66-67), “evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los”, mas a reparação se torna inevitável quando a prevenção falha. Ganha importância, assim, também o desenvolvimento de uma política



repressiva, eficaz para atuar justamente quando o dano já ocorreu. Fabiano Melo (2017, p. 35) acentua que a reparação ambiental deve ser integral, combinando modalidades como recomposição in natura, compensação e indenização pecuniária, de modo a efetivar tanto a lógica preventiva quanto a reparatória. Nesse sentido, Vladimir Polízio Júnior (2012, p. 30-31) lembra que o princípio do poluidor-pagador tem dupla órbita: “busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e, ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo)”. Torna-se, então, vital que, ocorrido o dano, sua reparação seja feita o mais rápido possível; pois pior que o dano ambiental é o dano ambiental que não foi revertido, corrigido ou compensado.

Fabiano Melo (2017, p. 35) destaca que se trata de “um princípio de natureza econômica, cautelar e preventiva, que compreende a internalização dos custos ambientais, que devem ser suportados pelo empreendedor, afastando-os da coletividade”. Reforçando essa concepção, Terence Trennepohl (2020, p. 65) sustenta que “o fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento”.

Assim, o princípio do poluidor-pagador projeta-se como um instrumento jurídico-econômico de justiça ambiental, assegurando que os custos da degradação sejam imputados ao agente que dela se beneficia, ao mesmo tempo em que opera como mecanismo de desestímulo à atividade poluidora e incentivo à adoção de práticas empresariais sustentáveis.

2.2 Pressupostos da responsabilidade civil ambiental

O poluidor, de acordo com Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 149), “deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa”. Assim, em matéria ambiental, a responsabilidade objetiva demanda a demonstração de três pressupostos: (1) a conduta poluidora; (2) o dano ambiental; e (3) o nexo de causalidade.

A noção de conduta poluidora decorre da conjugação dos conceitos de poluidor e de poluição previstos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Tais conceitos podem ser encontrados no art. 3º da referida norma:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]
II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; [...]
(Brasil, 1981).

A conduta poluidora, portanto, deve ser compreendida como toda atividade humana – direta ou indireta, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado – que importe em degradação da qualidade ambiental. Em outras palavras, é a exteriorização de um comportamento que, ao afetar adversamente o equilíbrio ecológico, enquadra-se no conceito legal de poluição, atraindo para seu autor a responsabilidade civil objetiva prevista no ordenamento jurídico.

Havendo mais de um autor da conduta, de acordo com Flávio Tartuce (2025, p. 1090), além de objetiva, a responsabilidade também é considerada solidária entre todos os envolvidos no dano ambiental, entendimento acolhido pela doutrina ambientalista majoritária e pela jurisprudência superior. A solidariedade, segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.056.540/GO), “decorre da dicção dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do





Meio Ambiente)” (Brasil, 2009), de modo que: (1) a norma conceitua poluidor como todo aquele que seja responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora do dano (art. 3º, IV); (2) em seguida, determina que o poluidor – sem distinção ou ressalva – é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente (§1º, art. 14); (3) compreendendo-se, portanto, que a legislação quis responsabilizar todos aqueles que concorressem, de forma direta ou indireta, para a ocorrência do dano ambiental.

Do mesmo modo, Terence Trennepohl (2020, p. 162-163) destaca a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça no que se refere “a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada”.

Esse fato se justifica pela forte inclinação do Direito Ambiental em alcançar os responsáveis que possuam condições de suportar os custos da degradação, em conformidade com a doutrina americana do “bolso profundo” (*deep pocket theory*) (Amado, 2019, p. 331). Em última análise, a responsabilização solidária traduz a própria essência da tutela ambiental: assegurar que todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a atividade poluidora respondam pelos danos dela decorrentes, garantindo-se, assim, a efetividade da reparação integral e a preservação de um bem jurídico que é indivisível e comum a toda a coletividade.

Adiante, cumpre-se destacar que toda poluição é uma afronta ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental – o equilíbrio ecológico – e, logo, é um dano ambiental. Nesse sentido Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 232) reforça que se “o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais”. Em complemento, Luís Paulo Sirvinskaskas (2022, p. 267) define o dano ambiental como “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”.

A configuração do dano ambiental não se dá pela mera constatação de qualquer alteração no meio ambiente, mas exige a verificação de um comprometimento da funcionalidade e da utilidade do bem ambiental para a coletividade e para os ecossistemas envolvidos. Trata-se de uma lesão que, por sua própria natureza, deve ser considerada anormal e grave, pois não se confunde com riscos ordinários da convivência social. Como observa Fábio Dutra Lucarelli (1994, p. 27),

[...]a doutrina impõe três requisitos básicos para que se configure hipótese de dano causado ao meio ambiente que permita o surgimento do dever de indenização, quais sejam, a anormalidade, a periodicidade e a gravidade do prejuízo. [...] Esta anormalidade está intimamente ligada à gravidade do dano, ou seja, uma decorre da outra, já que o prejuízo verificado deve ser grave e, por ser grave, é anormal.

A doutrina classifica o dano ambiental em duas dimensões principais. De um lado, encontra-se o dano ambiental puro (ou ecológico per se), que recai diretamente sobre os ecossistemas e os bens da natureza, restringindo-se ao meio ambiente natural. Como explica Fabiano Melo (2017, p. 139), trata-se do dano que “atinge exclusivamente os ecossistemas, os próprios bens da natureza – restrito, portanto, ao meio ambiente natural”, sendo, inclusive, reconhecido pelo STJ como aquele que aflige a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. De outro, há o dano ambiental individual, reflexo ou em ricochete, caracterizado quando os efeitos da degradação ambiental atingem interesses particulares, afetando a saúde, o patrimônio ou a qualidade de vida de pessoas e comunidades. Nessa linha, o mesmo autor assinala que se trata do “dano individual, que afeta interesses próprios, e somente de forma indireta ou reflexa protege o bem ambiental” (Melo, 2017, p. 139), a exemplo dos prejuízos sofridos por pescadores em razão de um derramamento de petróleo que inviabiliza sua atividade econômica.

Entre a conduta poluidora e o dano ambiental, faz-se necessária a aferição do nexo causal, que determinará se existe relação entre a atividade desenvolvi-





da pelo agente e a degradação da qualidade ambiental. A causa, nesse contexto, será necessariamente vinculada à atividade poluente. Quando se trata de atividade reconhecidamente poluidora, o nexo causal pode ser presumido a partir da própria natureza da atividade desenvolvida. Como ensina Flávio Tartuce (2025, p. 1092), “o simples fato de existir a atividade somado à existência do nexo causal entre essa atividade e o dano produz o dever de reparar”.

Essa simplificação decorre da opção do legislador e da jurisprudência em adotar, no âmbito ambiental, a responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco integral. Diferentemente da responsabilidade objetiva tradicional, fundada na teoria do risco criado, a teoria do risco integral agrava o regime de imputação, pois não admite a invocação das excludentes clássicas de responsabilidade – como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima – para afastar o dever de reparar. Nesse sentido, Romeu Thomé da Silva (2015, p. 588) é categórico: “Na teoria do risco integral, não se admite alegação de excludente de responsabilidade para afastar a reparação civil, cabendo ao poluidor arcar integralmente com os danos causados ao meio ambiente”.

O Superior Tribunal de Justiça também já consolidou esse entendimento, afirmando que a responsabilidade por danos ambientais, além de objetiva, é regida pela teoria do risco integral, de modo que não se pode afastar a obrigação de reparar por alegação de caso fortuito ou força maior (STJ, REsp 1.114.398/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2010).

Assim, em matéria ambiental, o nexo de causalidade assume contornos mais flexíveis, podendo ser reconhecido a partir da simples constatação de que uma determinada atividade gera risco significativo de degradação ambiental. Exemplo disso foi o desastre ocorrido em Mariana-MG, em novembro de 2015, quando o rompimento de barragens da Samarco Mineradora resultou no derramamento de milhões de metros cúbicos de rejeitos, contaminando o Rio Doce e provocando danos humanos, sociais e ambientais de proporções irreversíveis. Nesse episódio, a ligação entre a atividade de mineração e o dano verificado foi imediata e inquestionável, dispensando qualquer investigação subjetiva sobre a culpa, justamente porque a própria natureza da atividade já traz consigo o risco capaz de atrair a responsabilização civil integral.

Firmada essa compreensão acerca do regime de responsabilidade civil ambiental no ordenamento pátrio, revela-se oportuno indagar se a rigorosa postura brasileira encontra paralelo em outros sistemas jurídicos ou se, ao contrário, constitui particularidade nacional. Diante de situações dessa magnitude, a doutrina brasileira já se posicionou pela impossibilidade de flexibilização das agressões ao meio ambiente, destacando que “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica” (Netto, 2009, p. 65).

O exame comparado é útil não apenas para confrontar modelos legislativos, mas sobretudo para avaliar criticamente se a teoria do risco integral representa a única solução defensável ou se admite gradações. A análise das experiências alemã, francesa e espanhola oferece, assim, subsídio para refinar a discussão no contexto brasileiro.

3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO

A discussão sobre a admissibilidade de excludentes de responsabilidade em matéria ambiental não é exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se questão presente nos principais sistemas jurídicos europeus, ainda que com soluções normativas e jurisprudenciais distintas. A análise comparada permite compreender que a tensão entre a proteção máxima do meio ambiente e os limites da responsabilidade civil manifesta-se universalmente, assumindo contornos particulares conforme as tradições jurídicas e as opções legislativas de cada Estado.





3.1 O sistema alemão: responsabilidade objetiva com excludente expressa

Na Alemanha, a Lei de Responsabilidade Ambiental de 1990 instituiu um regime de responsabilidade objetiva para operadores de instalações potencialmente poluidoras. O diploma legal estabelece, em sua Seção 4, que “não há responsabilidade por danos na medida em que o dano foi causado por força maior”, admitindo expressamente essa excludente mesmo no regime de imputação objetiva (Bundesrepublik, 1990).

A jurisprudência alemã consolidou o entendimento de que força maior consiste em evento externo excepcional que não pode ser evitado mesmo com o emprego de máximo cuidado. Trata-se de conceito restritivo, que exige a conjugação de três elementos: excepcionalidade, exterioridade e inevitabilidade. Como observa Johannes W. Flume (2021, p. 289-290), tempestades ordinárias, deslizamentos de terra e queda de rochas, mesmo quando perigosos, geralmente não são considerados força maior por não configurarem eventos excepcionais. Ilustrativamente, o ciclone Kyrill (2009) não foi reconhecido como força maior pelo Tribunal Regional de Celle porque os danos poderiam ter sido evitados mediante o fechamento preventivo das ferrovias.

Relevante destacar que, em 2002, o legislador alemão promoveu reforma significativa ao suprimir a figura do evento inevitável dos principais diplomas de responsabilidade objetiva, incluindo a Lei de Responsabilidade Ambiental, a Lei de Trânsito e a Lei de Responsabilidade Civil. A manutenção exclusiva da força maior como excludente demonstra opção legislativa consciente pela preservação de uma válvula de escape, porém interpretada restritivamente, mesmo em matéria de proteção ambiental (Flume, 2021, p. 291-292).

3.2 A posição francesa: rigor na aplicação do caso fortuito e força maior

O direito francês, embora reconheça teoricamente as excludentes de responsabilidade, desenvolveu nas últimas décadas abordagem rigorosa em matéria ambiental, com ênfase na reparação integral do dano ecológico. A distinção clássica entre caso fortuito (evento interno à atividade) e força maior (evento externo) remonta ao acórdão Ambrosini (1912), sistematizada por Maurice Hauriou: “o caso fortuito escapa às previsões humanas, mas se vincula ao funcionamento da empresa ou do serviço; por exemplo, numa usina é a explosão de caldeira”, e, por sua vez, “a força maior é igualmente um fenômeno imprevisto, porém externo à empresa; por exemplo, um terremoto, uma inundação, um ciclone” (Hauriou, 2013, p. 161). Apenas os eventos externos (força maior) possuiriam, em tese, aptidão para romper o nexo causal.

Contudo, a jurisprudência contemporânea francesa tem concentrado seus esforços na consolidação do conceito de prejuízo ecológico puro, relegando a discussão sobre excludentes a segundo plano. De acordo André de Paiva Toledo e Tiago Vinicius Zanella (2023, p. 1118), “dentre os eventos que contribuíram para uma importante evolução do direito internacional (e o direito europeu)”, o naufrágio do navio-tanque MV Erika, ocorrido em 1999 na costa da Bretanha, França, provocou o derramamento de aproximadamente 20.000 toneladas de óleo combustível pesado no mar, contaminando mais de 400 quilômetros do litoral francês e causando severos danos à fauna, flora marinha e atividades econômicas costeiras. O desastre revelou não apenas falhas estruturais do navio e deficiências nos sistemas de fiscalização marítima, mas também a insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais para enfrentar catástrofes ambientais de grande magnitude, suscitando profunda reflexão sobre a responsabilidade civil ambiental e a necessidade de reconhecimento autônomo do dano ecológico puro (Toledo; Zanella, 2023, p. 1119).

Mais recentemente, a jurisprudência administrativa francesa tem estendido a responsabilidade ambiental ao próprio Estado. No célebre Caso do Século, o Tribunal Administrativo de Paris reconheceu que “o Estado deve ser considerado responsável, no sentido das disposições do artigo 1246 do Código Civil, de uma parte do prejuízo ecológico” decorrente do aquecimento climático, condenando-o





a adotar medidas concretas para cessar o dano em curso (République Française, 2021). Essa tendência revela que a jurisprudência francesa, em matéria ambiental, prioriza a efetiva tutela do bem jurídico e a imposição de obrigações de fazer (reparação em natura), deixando em segundo plano a discussão sobre eventual aplicabilidade de excludentes tradicionais.

3.3 O modelo espanhol: responsabilidade objetiva e ilimitada

A Espanha adotou, mediante a Lei n. 26/2007 (Lei de Responsabilidade Ambiental), que transpõe a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu, regime administrativo de responsabilidade ambiental de caráter objetivo e ilimitado, fundamentado nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador. Trata-se de sistema rigoroso que não contempla causas clássicas de exoneração da responsabilidade.

O artigo 14 da Lei n. 26/2007 estabelece que o operador está obrigado, o tempo todo, a adotar medidas de prevenção, evitação e reparação dos danos ambientais, independentemente do custo dessas medidas. Quando concorrem circunstâncias excepcionais previstas nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, o operador pode recuperar os custos em que incorreu, mas não se exime da obrigação primária de agir (Espanha, 2007). A responsabilidade é, portanto, objetiva e ilimitada quanto ao montante, não admitindo alegação de força maior ou caso fortuito como escusa.

O sistema espanhol introduziu, ainda, a presunção de causalidade: se uma atividade incluída no Anexo III da lei é objetivamente idônea para causar determinado dano ambiental, presume-se que o causou, cabendo ao operador o ônus de demonstrar o contrário. Estabeleceu-se duplo regime: responsabilidade objetiva rigorosa para atividades perigosas relacionadas no anexo legal e responsabilidade subjetiva (por culpa) para as demais atividades. Essa opção legislativa aproxima-se substancialmente da teoria do risco integral adotada pelo Brasil, priorizando a reparação integral do dano ambiental sobre considerações de previsibilidade ou inevitabilidade do evento danoso.

3.4 Síntese comparativa

O panorama europeu revela três modelos distintos de tratamento das excludentes em responsabilidade ambiental, cada qual refletindo ponderações diversas entre proteção ambiental e segurança jurídica:

Tabela 1 – Comparativo dos modelos de responsabilidade ambiental

PAÍS	MODELO ADOTADO	TRATAMENTO DAS EXCLUDENTES
Alemanha	Responsabilidade objetiva moderada	Admite expressamente força maior, mas com interpretação restritiva
França	Responsabilidade objetiva com rigor casuístico	Reconhece força maior teoreticamente, mas aplica com extrema parcimônia em casos ambientais
Espanha	Responsabilidade objetiva e ilimitada	Não prevê excludentes; operador sempre obrigado a reparar, podendo apenas recuperar custos em hipóteses excepcionais

Fonte: Elaborada pelos autores.

Essa diversidade de soluções normativas evidencia que não há consenso europeu sobre a aplicabilidade ou não de excludentes na responsabilidade ambiental. Enquanto a Alemanha preserva coerência com os princípios clássicos de direito civil ao admitir expressamente a força maior, a Espanha adotou caminho análogo ao brasileiro, com responsabilização integral que não aceita as excludentes tradicionais.

A França ocupa posição intermediária: embora reconheça a força maior como excludente válida em abstrato, os tribunais franceses aplicam-na de modo excepcionalíssimo em litígios ambientais, mediante interpretação restritiva que prioriza a efetiva reparação do dano ecológico. Essa postura revela que, mesmo em sistemas que formalmente admitem excludentes, a jurisprudência pode mitigar sua aplicação prática quando está em jogo a tutela de bem jurídico de natureza difusa e essencial à coletividade.

Tal panorama comparativo demonstra que a questão enfrentada pelo direito brasileiro não decorre de peculiaridade nacional, mas reflete tensão dogmática





universal entre dois valores frequentemente conflitantes: de um lado, a proteção máxima e incondicional do meio ambiente, bem difuso e pressuposto da própria vida; de outro, a preservação da coerência interna do sistema de responsabilidade civil, que tradicionalmente admite a ruptura do nexo causal por eventos externos, imprevisíveis e irresistíveis. As soluções variam conforme o peso atribuído a cada um desses valores, não havendo resposta unívoca ou indiscutível.

4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS AMBIENTAIS

A doutrina ambientalista costuma ser enfática sobre a inexistência de excludentes em casos de danos ambientais. Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 277), por exemplo, entende que “não se admite qualquer causa que possa eximir a responsabilidade do causador do dano. Trata-se de responsabilidade objetiva, como já dito, e nem sequer admite a intervenção de terceiros ou qualquer causa excludente”. Esse posicionamento encontra respaldo na opção majoritária da jurisprudência brasileira pela teoria do risco integral, segundo a qual o poluidor deve responder integralmente pelos danos causados, sem possibilidade de afastar o dever de indenizar.

De acordo com Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2019, p. 1073), “no risco integral, ainda que não haja nexo causal, a responsabilidade se impõe. Em outras palavras: no risco integral, responde-se ainda que esteja ausente o nexo causal, ou ainda que estejam presentes as excludentes de responsabilidade civil”. Consequentemente, faz sentido a afirmação de que não se aplicam excludentes de responsabilidade em matéria ambiental, pois a lógica do sistema estaria voltada à reparação integral e à prevenção de novas agressões.

No entanto, conforme esclarecem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 164), “como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória”.

Como se pode notar, as excludentes de responsabilidade não se confundem com excludentes de nexo de causalidade. De modo geral, ausente qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil, seria suficiente para afastar o dever reparatório. Assim, entende-se que há quatro conjuntos excludentes: (1) inexistência de dano; (2) inexistência de nexo de causalidade; (3) inexistência de ilicitude (em relação a conduta); e (4) existência de cláusula de não indenizar. Verificada uma dessas hipóteses, a responsabilidade civil, em regra, não se constitui.

Portanto, mesmo sob a égide da teoria do risco integral, é razoável concluir que o agente apenas se isentará de responsabilidade se comprovar que não houve qualquer dano ambiental decorrente de sua atividade. Exemplo disso seria a prova pericial demonstrando que as partículas lançadas pelas chaminés de uma indústria não possuem potencial poluidor; ou, ainda, a constatação de que o índice de qualidade do ar da região se mantém em padrões adequados e sem risco à saúde da população.

O dano constitui pressuposto indispensável da responsabilidade civil. Ainda que a conduta do agente seja ilícita ou que a atividade desempenhada exponha direitos da coletividade a riscos, se não houver efetiva lesão ao bem jurídico ambiental, inexistente vínculo obrigacional a ensejar reparação. Por essa razão, o argumento de que não há espaço para qualquer excludente em matéria ambiental não se sustenta de forma absoluta, pois a própria ausência de dano já é suficiente, em si mesma, para afastar a responsabilidade.

Ademais, cumpre-se ressaltar que as excludentes de ilicitude previstas no art. 188 do Código Civil – estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal – não afastam o dano, mas incidem sobre a conduta, retirando-lhe o caráter ilícito (e não necessariamente o nexo causal). Todavia, sua aplicação em matéria ambiental deve ser analisada com cautela.





É difícil conceber, por exemplo, a legítima defesa como argumento plausível em hipóteses de poluição ou degradação ambiental, dada a natureza coletiva e difusa do bem jurídico tutelado. No caso do estado de necessidade, a teoria do risco integral conduz a solução de que, mesmo quando o desmatamento é indispensável, proporcional e controlado para, por exemplo, conter um incêndio, o dever de reparar não se afasta.

Diversa é a situação quando o agente atua no exercício regular de um direito. Como bem observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 188), “o fundamental, e esclarecedor, no caso, é indagar se o exercício do direito foi regular. Se foi, ainda que provoque danos, não ensejará reparação”. Nessa mesma linha, Paulo Nader (2016, p. 75) esclarece que “qualquer dano praticado no exercício regular de direito não configura ato ilícito; daí não sujeitar o agente a qualquer tipo de reparação civil”.

Aplicando esse raciocínio ao direito ambiental, se a intervenção ocorre dentro dos limites de uma licença ambiental válida, e desde que observadas todas as condicionantes nela impostas, não há que se falar em reparação, pois não há ilícito nem dano além do que já foi previamente autorizado pelo Poder Público. Assim, o proprietário rural que promove a supressão de vegetação amparado por regular licenciamento, nos padrões de tolerância da legislação, não incorre em responsabilidade de ordem administrativa, cível ou penal.

A cláusula de não indenizar é a estipulação contratual que visa excluir, de antemão, a responsabilidade civil por eventuais danos. Como afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 174), “trata-se de estipulação negocial pela qual se pretende excluir, previamente, a responsabilidade civil, afastando o dever de indenizar em caso de ocorrência de dano”. Contudo, em matéria ambiental, tal cláusula é manifestamente incompatível, pois a responsabilidade civil ambiental tem caráter de ordem pública, não podendo ser afastada pela vontade das partes.

Percebe-se que, quando a doutrina sustenta a inexistência de excludentes em matéria ambiental, quase sempre se refere a hipóteses ligadas ao nexo de causalidade. Como observa Bruno Miragem (2021, p. 288):

No caso do dano ambiental, contudo, não se admite a demonstração de culpa ou fato de terceiro para afastar-se a responsabilidade daquele que exerce atividade geradora de risco ambiental, uma vez que se identifica no mero exercício da atividade circunstância suficiente para atrair o dever de indenizar. O mesmo ocorre em relação ao caso fortuito e à força maior, uma vez que a atividade desenvolvida por aquele a quem se imputa a responsabilidade é reputada condição para a realização do evento danoso, de modo que não será afastada mesmo quando houver a intervenção de outras causas.

Entende-se que de fato há incompatibilidade do regime de responsabilidade ambiental com excludentes como “culpa ou fato exclusivo da vítima” ou “culpa ou fato exclusivo de terceiro”. Isso porque, conforme leciona Flávio Tartuce (2025, p. 1099), as “vítimas dos danos ambientais somos todos nós, integrantes e componentes do planeta Terra, conclusão que tem relação direta com a concepção de Bem Ambiental”.

No entanto, no âmbito do Direito Privado, o caso fortuito e a força maior sempre foram reconhecidos como causas excludentes de responsabilidade. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 325) o caso fortuito decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades, enquanto a força maior decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado. Paulo Nader (2016, p. 288) é categórico ao afirmar que “o caso fortuito e a força maior excluem o nexo de causalidade, tanto em face da responsabilidade subjetiva quanto da objetiva, inclusive nas relações em que o Estado aparece como ofensor”.

Acontece que no Brasil, a teoria do risco integral não é levada à cabo, pois não dispensa por completo a discussão sobre a presença de nexo causal. Conforme lecionam Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2019, p. 1077), a jurisprudência reconhece que a responsabilidade objeti-





va em matéria ambiental, ainda que informada pela teoria do risco integral, “não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente” (como se extrai, exemplificativamente, do STJ, REsp 1.378.705; REsp 1.056.540) (Brasil, 2009).

Dessa forma, abre-se espaço para discutir uma possível flexibilização na teoria do risco integral – pelo menos nos moldes em que vem sendo aplicado pelos tribunais nacionais – para admitir o fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade, desde que se trate de eventos totalmente externos ao negócio ou à atividade desenvolvida.

A força maior e o fortuito externo seriam, portanto, o evento “cuja ocorrência seja completamente estranha àquele a quem se impute a responsabilidade, e cuja intervenção na cadeia causal configure-se como decisiva para a realização do dano” (Miragem, 2021, p. 288). Enquanto a força maior e o fortuito interno seriam o evento “que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida [...] de tal forma que se torna impossível exercer essa atividade sem arrostar esses riscos” (Cavaliere Filho, 2014, p. 92). Daí a razão pela qual Flávio Tartuce (2025, p. 1099) conclui que “o caso fortuito externo e a força maior externa excluem a responsabilidade ambiental, enquanto o caso fortuito interno e a força maior interna não”.

Encontra-se também na doutrina ambientalista quem admita a possibilidade de reconhecer o caso fortuito e a força maior como causas excludentes de responsabilidade em situações excepcionais. Terence Trennepohl (2020, p. 246) defende que, embora prevaleça a regra da responsabilização integral, determinados eventos absolutamente alheios à atividade do agente – como terremotos, raios ou inundações – poderiam afastar o dever de reparar, justamente pela ausência de nexo causal. O autor, contudo, adverte que a análise deve ser sempre casuística, distinguindo entre eventos que constituem risco inerente à atividade desenvolvida, os quais mantêm a responsabilidade, e aqueles totalmente estranhos à conduta do poluidor, em que não haveria fundamento para imputação.

A título ilustrativo, compreende-se que um mesmo fenômeno natural pode assumir naturezas jurídicas distintas a depender de sua relação com a atividade desenvolvida. Imagine-se uma propriedade rural na qual coexistem, de um lado, área de vegetação nativa preservada e, de outro, um complexo industrial regularmente licenciado. Se um raio incide sobre a vegetação, provocando incêndio e destruição da mata, o resultado configura hipótese de força maior externa, pois não há qualquer vínculo entre o evento e os riscos próprios da atividade econômica. Diversamente, se o mesmo raio atinge a estrutura industrial, causando a explosão de uma caldeira e a propagação do fogo até a área de preservação, o fenômeno natural, embora imprevisível, integra-se ao risco da operação. Nesse caso, trata-se de força maior interna, insuficiente para afastar o dever de reparação.

Enfim, o verdadeiro ponto de tensão reside na delimitação dogmática do nexo causal: de um lado, a exigência de que os danos decorrentes do risco inerente à atividade sejam integralmente suportados pelo agente; de outro, a necessidade de reconhecer que eventos absolutamente estranhos a esse risco, porque externos à sua órbita de previsibilidade e controle, não podem razoavelmente fundamentar imputação reparatória. Trata-se, em última análise, de harmonizar a imperatividade da proteção ambiental com a coerência sistemática do direito das obrigações, evitando tanto a irresponsabilidade do poluidor quanto a expansão desmedida da responsabilidade civil para além de seus fundamentos normativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil por danos ambientais contemporânea é orientada não apenas pela função reparatória, mas também por uma inequívoca vocação preventiva. A opção brasileira pela teoria do risco integral reforça esse caráter, ao impor ao poluidor a obrigação de arcar integralmente com os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da existência de culpa e sem admitir, em regra, a incidência das tradicionais excludentes de responsabilidade civil.





Todavia, a análise detida da dogmática civil-ambiental revela que essa rigidez não pode ser interpretada como absoluta. A ausência de dano permanece como pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade, de modo que a mera exposição a risco não gera, por si só, vínculo obrigacional. Do mesmo modo, ainda que o sistema não acolha a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludentes, subsiste a necessidade de refletir sobre o alcance do nexo causal, sobretudo diante de eventos totalmente externos ao risco da atividade desenvolvida.

O exame de direito comparado revelou que a tensão entre proteção ambiental máxima e admissibilidade de excludentes de responsabilidade não constitui peculiaridade brasileira, manifestando-se nos principais sistemas europeus com soluções normativas distintas. A Alemanha preservou expressamente a força maior como excludente, embora sua jurisprudência a interprete de modo restritivo, exigindo excepcionalidade, exterioridade e inevitabilidade absolutas. A França, embora reconheça a distinção clássica entre caso fortuito e força maior, desenvolveu jurisprudência que aplica tais excludentes com extrema parcimônia em litígios ambientais, priorizando a consolidação do prejuízo ecológico puro e a responsabilização estatal. A Espanha, por sua vez, adotou um regime de responsabilidade objetiva e ilimitada análogo ao brasileiro, não admitindo excludentes tradicionais e impondo ao operador obrigação permanente de reparação. Esse panorama evidenciou que não há consenso europeu sobre o tema e que a diversidade de soluções reflete ponderações distintas entre segurança jurídica e imperatividade da tutela ambiental.

Retornando ao cenário brasileiro, a multiplicidade de experiências internacionais não autoriza, por si só, a flexibilização irrestrita do regime de responsabilidade ambiental, mas evidencia que mesmo sistemas rigorosos reconhecem limites dogmáticos à imputação. No contexto nacional, a chave para equacionar o problema reside na adequada compreensão do nexo causal e na distinção entre eventos que integram o risco da atividade e aqueles absolutamente estranhos a ela.

A distinção entre fortuito e força maior, em suas dimensões internas e externas, mostra-se decisiva. Enquanto os eventos internos, por se inserirem no círculo de riscos da atividade econômica, não afastam o dever de indenizar, os externos – absolutamente alheios à previsibilidade e ao controle do agente – podem, em tese, romper a cadeia de imputação. Negar essa possibilidade significaria ampliar desmedidamente as hipóteses de responsabilização, transformando-a em regime de imputação objetiva ilimitada, incompatível com a lógica do sistema jurídico e com o princípio da razoabilidade.

Assim, a resposta que se impõe deve ser de equilíbrio. O Direito Ambiental deve, sim, adotar a responsabilidade integral como regra, garantindo a máxima proteção do bem jurídico difuso e essencial à vida. Contudo, em situações excepcioníssimas, quando o dano decorre de causa estranha ao risco assumido pela atividade, é juridicamente admissível reconhecer a incidência de excludentes como o caso fortuito e a força maior externos. Trata-se de preservar a integridade do sistema, harmonizando a tutela intransigente do meio ambiente com a coerência dogmática do direito das obrigações, numa solução que honra tanto o valor constitucional da proteção ambiental quanto os fundamentos clássicos da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025.





BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.056.540 - GO (2008/0102625-1).** Processual Civil e Ambiental. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Construção de Hidrelétrica. Responsabilidade Objetiva e Solidária. Recorrente: Furnas Centrais Elétricas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data Julgamento: 25 ago. 2009. Brasília, DF; STJ, 2009.

BUNDESREPUBLIK. **Umwelthaftungsgesetz, de 10 de dezembro de 1990.** Bundesgesetzblatt: Federal Ministry of Justice and Consumer Protection, 1990. (BGBl. I, p. 2634). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_umwelthg/englisch_umwelthg.html. Acesso em: 10 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPANHA. Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 255, 24 oct. 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-18475>. Acesso em: 2 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FLUME, Johannes W. Strict Liability in Austrian and German Law. **Journal of European Tort Law**, Berlin, v. 12, n. 3, p. 278-315, Dec. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1515/jetl-2021-0012>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo.** 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

HAURIOU, Maurice. La distinction de la force majeure et du cas fortuit. Note sous Conseil d'État, 10 mai 1912, Ambrosini, S. 1912.3.161 ' Ambrosini. **Revue Générale du Droit**, Paros, n. 13263, 2013. Disponível em: <https://www.revue-generaledudroit.eu/blog/2013/12/25/la-distinction-de-la-force-majeure-et-du-cas-fortuit/>. Acesso em: 2 out. 2025.

LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 724, ano 83, p. 25-34, out. 1994.

MACHADO, Paulo Afonso Lemme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.





MIRAGEM, Bruno. **Direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETTO, Daniel Augusto. **Direito ambiental**: teoria e prática. Leme: Anhanguera, 2009.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo Código Florestal comentado, anotado e comparado**: com as modificações advindas da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Rideel, 2012.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Tribunal Administratif. **L’Affaire du Siècle**: l’Etat reconnu responsable de manquements dans la lutte contre le réchauffement climatique. Paris: Tribunal Administratif, 2021. Disponível em: <https://paris.tribunal-administratif.fr/decisions-de-justice/dernieres-decisions/l-affaire-du-siecle>. Acesso em: 11 out. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual do direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago Vinicius. Casos do navio petroleiro MV Erika. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1118–1144, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.71560.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista de Processo**, Porto Alegre, v. 78, p. 32-49, abr./jun. 1995.

Como citar: OLIVEIRA, Diego Bianchi de; MALINOWSK Carlos Eduardo. Danos ambientais e a (in) aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1,





DOCTRINA DA DIVULGAÇÃO INEVITÁVEL E SUA APLICABILIDADE SOB O ORDENAMENTO BRASILEIRO

THE INEVITABLE DISCLOSURE DOCTRINE AND ITS APPLICABILITY UNDER THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Bruno César Lorencini

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo (USP).
Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Doutor em Direito Processual, Administrativo e Financeiro pela Universidade de Salamanca (Espanha).
Mestre em Government na Harvard University (EUA).
Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Professor de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Maitê Cecilia Fabbri Moro

Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCSP).
Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCSP).
Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Professora de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC).

Como citar: LORENCINI, Bruno César; MORO, Maitê Cecilia Fabbri. Doutrina da divulgação inevitável e sua aplicabilidade sob o ordenamento brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 114-125, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p114-125. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O artigo visa explicar a importância do segredo de negócio como ativo imaterial nas negociações empresariais e sua proteção. Nesse contexto, buscará compreender no que consiste a proteção do segredo de negócio e, mais precisamente, o que significa a doutrina da divulgação inevitável que tem sido aplicada pelas cortes norte-americanas impedindo a livre mobilidade de trabalhadores entre empresas concorrentes, para, por fim, analisar sua aplicabilidade no sistema brasileiro.

Palavras-chave: propriedade intelectual; segredo de negócio; concorrência; concorrência desleal; divulgação inevitável.

Abstract: This article aims to explain the importance of trade secrets as intangible assets in business negotiations and their protection. In this context, it will seek to understand what constitutes the protection of trade secrets and, more precisely, if the doctrine of inevitable disclosure, which has been applied by US courts preventing free movement of workers between competing companies, to finally analyze its applicability in the Brazilian system.

Keywords: intellectual property; trade secret; competition; unfair competition; inevitable disclosure.



INTRODUÇÃO

Em um mundo em que a informação é poder, os segredos de negócio se destacam como valiosos ativos intangíveis para as empresas, sendo objeto de negociações relevantes. Informações confidenciais sempre tiveram seu valor diante da limitação do acesso a elas; no entanto, somente com a Revolução Industrial, com produção em larga escala e uma consequente maior vulnerabilidade dos empresários pela possibilidade de divulgação dessas informações a seus concorrentes, sua proteção passou a ser considerada. Desde o famoso segredo da fórmula da Coca-Cola até os atuais segredos das grandes empresas de tecnologia, uma parte de mistério e de ‘poder’ se tem em torno do segredo de negócio, que, nos dias de hoje, com a internet, é uma forma bastante usada por empresas para inovar e se manterem competitivas no mercado.

Os segredos de negócio contam com normas protetivas nacionais e também oriundas de tratados internacionais, mas sua proteção ainda é objeto de discussões e debates doutrinários em vários países, pois sua regulamentação é geralmente mais incipiente do que a dos consolidados institutos de propriedade intelectual.

No Brasil, os segredos de negócio têm proteção pela via das regras de repressão à concorrência desleal, mas também há referências e regras esparsas sobre segredos na CLT, no Código Penal, na LGPD, dentre outras. Diante dessas normas esparsas e indiretas, apesar das inúmeras operações contratuais envolvendo segredos de negócio, observa-se, na prática, uma dificuldade de implementação das regras pelo Judiciário e de efetiva proteção quando segredos de negócio são divulgados indevidamente.

De outro lado, em outras jurisdições, como a norte-americana, onde há uso intensivo e reconhecimento mais sólido dos segredos, há legislação consolidada específica que valoriza a proteção dos segredos, a qual norteia recentes evoluções nesse aspecto, nas quais se verificam teses como a Doutrina da Divulgação Inevitável, que ampliam a já estabelecida proteção às informações confidenciais.

Nesse contexto, este artigo visa abordar e compreender no que consiste a proteção do segredo de negócio e, mais precisamente, a doutrina da divulgação inevitável do direito norte-americano, para, por fim, analisar sua aplicabilidade, ou não, no sistema brasileiro.

1 CONCEITUAÇÃO DE SEGREDO DE NEGÓCIO

Conforme definição promovida pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO, 2021, p. 1), a Propriedade Intelectual diz respeito às ‘criações da mente’, conceito cuja abrangência abarca ativos intangíveis cuja manifestação é verificada em variadas formas, tais como invenções, programas de computador e marcas. Essas modalidades têm sua tutela assegurada no ordenamento brasileiro no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição da República. Tais bens imateriais, logo, consubstanciam ativos de considerável valor no mercado nos quais se dá sua aplicação e, nesse sentido, apresentam potencial de representar relevantes fatores de diferenciação entre o agente que sobre o bem detém titularidade e seus concorrentes, implicando, enfim, aptidão a tê-lo convertido em proveitos econômicos (Arrow, 1972, p. 225).

Em decorrência de seu potencial de conversão econômica, ativos de propriedade intelectual são objeto de tutela por parte do titular do ativo mediante chancela estatal de concessão de direitos sobre tais bens, com o condão de se beneficiar ou de compensação pelos investimentos financeiros ou de tempo que, enfim, empregaram a concepção do bem imaterial de valor relevante. Em assim sendo, os direitos sobre a propriedade intelectual apresentam similitude em relação àqueles sobre a propriedade de ativos gerais, de forma que fornecem a seu titular o controle sobre a utilização do bem que é produto de seu dispêndio intelectual ou econômico (WIPO, 2021, p. 2) e, evidentemente, do retorno econômico proveniente de sua utilização, de forma que o exercício de tais direitos pode ser empreendido de forma positiva – pelo uso do ativo intelectual por parte e em bene-



fício daquele que dele é titular – assim como negativa – pelo impedimento dessa utilização por parte de terceiros potencialmente concorrentes por parte daquele que detém o ativo correspondente.

Os direitos de propriedade intelectual são compostos de distintas modalidades de bens, sendo comumente lembrados as marcas, as patentes e os direitos de autor (ou ‘copyright’ no caso dos países de common law), cada um deles com regulamentação própria, promovida no âmbito da legislação brasileira pela Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996 (doravante, ‘LPI’) e da Lei 9.610/98 (Lei de direitos autorais ou LDA) (Brasil, 1996).

Além dos bens de propriedade industrial que possuem regulamentação própria e clara delimitação na legislação nacional, há também institutos reconhecidos como de propriedade industrial, cuja proteção se dá por regras de repressão à concorrência desleal. Aliás, é fato que as regras de repressão à concorrência desleal constituem pano de fundo para a proteção dos institutos de propriedade industrial, pois ao proteger uma invenção por patente ou uma marca, o que se busca pela exclusividade de uso destes é manter uma concorrência saudável no mercado.

Nesse contexto, tutelados no Brasil por meio das regras de repressão à concorrência desleal, destacam-se os segredos de negócio. Sem uma proteção específica e delimitada, as regras de concorrência desleal atuam repressivamente e, no caso do Brasil, a jurisprudência mostra-se ainda não tão preparada para essas discussões. Estados Unidos, diversamente, possui lei específica sobre o tema, assim como há regras claras de reconhecimento de segredo de negócio na União Europeia, China, Índia e Coreia do Sul, por exemplo.

No entanto, o que se verifica em levantamentos de mercado é que o mecanismo de maior utilização por empresas é o segredo de negócio (Cohen; Nelson; Walsh, 2000, p. 24; Png, 2017, p. 167). Pooley (2013), ao analisar qual modalidade de propriedade intelectual é mais frequentemente utilizada por companhias para proteger sua vantagem competitiva, conclui que a maioria das pessoas responderia com uma das áreas mais conhecidas de PI – patentes, direitos de autor, marcas ou designs – mas estariam incorretas, pois a forma mais comum de proteção utilizada por empresas é o segredo. Mackrides (2022, p. 66) corrobora essa visão ao afirmar que na discussão acerca da Propriedade Intelectual, a maioria das pessoas supõe que patentes, marcas ou direitos de autor são a forma mais importante de proteção, porém a maior parte das empresas discordaria, classificando os segredos de negócio como a forma mais importante de proteção.

Na doutrina nacional destaca-se um estudo importante realizado por Elisabeth Fekete sobre o regime jurídico do segredo no direito brasileiro, que se debruça sobre a terminologia e conceito do segredo de negócio, mencionando não se adotar uma terminologia unânime e as dificuldades dos doutrinadores em estabelecer uma definição para o segredo. A autora adota a definição de Gómez Segade (1974), doutrinador espanhol reconhecido por sua obra sobre segredo industrial, segundo a qual o segredo industrial corresponde a todo conhecimento reservado sobre ideias, produtos ou procedimentos industriais que o empresário deseja manter oculto, por seu valor competitivo para a empresa (Fekete, 2003, p. 44).

Em linhas gerais, um segredo de negócio (ou segredo comercial) é configurado em referência aos seguintes atributos que lhe são fundantes: i) sigilo, medidas razoáveis de manutenção do sigilo e ausência da demanda de publicização da informação protegida sob o manto da confidencialidade; ii) generalidade; iii) natureza privada; iv) ausência de limitação temporal; v) valor econômico e vantagem competitiva para seu detentor.

Traço fundamental da informação que incide sobre o conceito de segredo de negócio é, evidentemente, aquele de sua confidencialidade ou inacessibilidade (Aplin *et al.*, 2012, p. 6.07), ou ainda da dificuldade de acesso, características essas que conferem, à empresa que detém o segredo, vantagem pelo conhecimento e exclusividade no emprego da respectiva informação, de forma tal que é esse o valor intrínseco dos segredos comerciais: a informação deve possuir valor comer-



cial em virtude de seu sigilo (Aplin *et al.*, 2012, p. 22.13). O conceito específico de segredo conta com definição segundo a qual o termo diz respeito a informações que não são amplamente conhecidas ou facilmente acessíveis àqueles que geralmente lidam com informações como a que se vê sob tutela, tais como por agentes do mesmo setor de mercado no qual atua a empresa que busca a tutela de determinado segredo comercial (Aplin *et al.*, 2012, p. 22.12).

Segredos de negócio dizem, portanto, respeito a uma informação cujo valor é aquele de fornecimento de vantagem competitiva à empresa que o detém, valor esse que deriva do fato de não apresentar ampla acessibilidade, sendo que se protege o fato da informação estar em segredo e não o conteúdo confidencial da informação. Como corolário dessa qualidade, a tutela dos segredos comerciais apresenta imediata discrepância em relação a outras formas de proteção da propriedade intelectual, uma vez que, ao tempo em que se verifica, em vias de exemplificação, a necessidade de divulgação da informação sobre a invenção para a concessão de uma patente, no caso dos segredos, a exigência é a da manutenção da confidencialidade da informação e do impedimento de que a publicização de tal informação ocorra¹.

Como aponta Contigiani, Hsu e Barankay (2018, p. 2922), a proteção da patente é concedida em contrapartida à divulgação detalhada, enquanto gestores têm incentivo a manter segredos de negócio sob sigilo. No mesmo sentido, Magalhães (2000, p. 75-76) destaca que os dois principais elementos do *trade secret* consistem, em síntese, no interesse prático de que se reveste a compilação das técnicas e métodos protegidos sob sua égide e no seu caráter confidencial. Trata-se de um conjunto de dados, na maior parte dos casos de aplicação industrial, dotados de valor econômico intrínseco, cujo titular busca mantê-lo inacessível, ou seja, fora do alcance dos concorrentes.

A origem e o desenvolvimento conceitual do instituto do segredo comercial remontam a jurisdições de natureza *common law* – nas quais a gênese da juridicidade não é apenas promovida pela instituição do direito positivado, mas também majoritariamente vinculada à reiteração de precedentes judiciais –, em especial nos ordenamentos de jurisdição britânica e estadunidense. Foi consolidado, por entendimentos jurisprudenciais, que a avaliação da confidencialidade ou inacessibilidade de uma informação diz respeito ao procedimento racional pelo qual o respectivo conhecimento foi adquirido. Caso o processo mental que acarreta a gênese da informação seja inatingível àqueles que não experimentem procedimento símile ou equivalente, o conhecimento correspondente será considerado confidencial e, portanto, suscetível à proteção por meio do segredo de negócio (Aplin *et al.*, 2012, p. 5.14-15).

Em decorrência da amplitude acerca daquilo que apresenta potencial de configuração de um segredo de negócio, identifica-se que, ao menos hipoteticamente, quaisquer informações podem figurar como objeto de segredo no seu uso ou conversão de seus proveitos ao titular. Atributo adicional da definição de segredo comercial é a generalidade, consignada na amplitude potencial do conhecimento que pode vir a ser coberto pelo sigilo. Sob esse aspecto, cabe referência comparativa com o instituto das patentes, cujo objeto protegido, diversamente, deve ser precisamente delimitado, por meio das reivindicações e submetido aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial².

Segredos de negócio, por outro lado, não têm sua incidência condicionada ao cumprimento desses requisitos ou de reivindicações de sua delimitação para além da definição acima mencionada, de forma que apresentam abrangência superior àquela verificada quando analisadas outras formas de proteção a ativos intelectuais. Podem conter informações que não são objeto de patente – seja devido ao não cumprimento dos requisitos que condicionam a concessão da patente, seja a restrição da própria lei, ou ainda devido à própria natureza da informação confi-

1 A discussão decorrente dessa aparente incongruência não se apresenta como objeto do presente artigo; adiantamos, no entanto, que a controvérsia se vê dissolvida quando considerada a amplitude da informação potencialmente sujeita à tutela dos segredos de negócio.

2 Deriva da não correspondência entre os bens potencialmente sujeitos a determinada modalidade de proteção da propriedade intelectual o reconhecimento da complementariedade verificada em análise sistêmica da tutela dos ativos intelectuais.



dencial correspondente, como por exemplo informação negativa (Jorda, 2008, p. 8; Png, 2017, p. 169) – mas que, inobstante, podem ser salvaguardadas sob a tutela dos segredos comerciais.

Diferenciação adicional com que contam os segredos de negócio em relação às outras modalidades de proteção a ativos intelectuais decorre da natureza estritamente privada de sua tutela prévia a eventual infringência. Face à violação dos segredos de negócio, seu reconhecimento será, naturalmente, de competência do Judiciário, que avaliará o sigilo da informação, bem como seus demais requisitos, o que varia de acordo com o ordenamento à luz do qual é promovida a análise e também com as circunstâncias nas quais as informações são utilizadas, acessadas ou divulgadas.

O atributo primordial dos segredos de negócio é sua confidencialidade, seu sigilo. Sem sigilo não há segredo de negócio e, para tanto, é imprescindível que o próprio titular empregue esforços no sentido de manter essa informação em sigilo para além do alcance de terceiros ou concorrentes (Contigiani; Hsu; Barankay, 2018, p. 2994; Lemley, 2008, p. 317; Magalhães, 2000, p. 77). Já o reconhecimento de violação do segredo dependerá da análise da pessoa, situação e forma da divulgação indevida da informação confidencial.

Portanto, diversamente daquilo verificado quando em paralelo a outras modalidades de propriedade industrial, os direitos atinentes a segredos de negócio não requerem submissão prévia a autoridade estatal que avalie o pleito do agente para que então, na eventualidade de aprovação do requerimento, haja o reconhecimento dos direitos do titular e consequente concessão de exclusividade de seu uso e proventos econômicos derivados. A proteção sobre segredos de negócio é, portanto, imediata e autoexecutória: incumbe ao próprio agente interessado em sua execução e incide desde a concepção do conhecimento protegido, subsistindo até que tal predicado se mantenha observado (Lemley, 2008, p. 313).

No entanto, é preciso entender que há casos em que a proteção por segredo pode não ser efetiva. Por exemplo, em casos que envolvam informações sobre uma determinada tecnologia incluída em um produto que, por engenharia reversa, seja facilmente compreendida por um técnico. Nesses casos, por mais que se busque manter a confidencialidade sobre as informações e técnicas, estes não se sustentarão, logo, em havendo a possibilidade e condições para patenteamento, estrategicamente este é o caminho recomendável.

Por fim, discrepância adicional observada em segredos de negócio em relação a patentes é a de ausência de limitação temporal sobre sua incidência e validade. Nos termos do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial, a depender do tipo de criação e modalidade de patente, sua vigência vigorará pelos prazos de quinze (modelo de utilidade) ou vinte anos (invenção). Segredos comerciais, por sua vez, se mantêm sob tutela pelo tempo em que forem efetivamente mantidos como segredos, enquanto for preservado o desconhecimento coletivo acerca da informação correspondente (Magalhães, 2000, p. 76; Risch, 2007, p. 6-7).

Como destaca Png (2017, p. 167), patentes proporcionam ampla exclusividade, mas somente por um período fixo de tempo, são limitadas a inovações técnicas que cumpram determinados padrões, e exigem a publicação da inovação. Em contraste, segredos de negócio podem ser temporalmente ilimitados, não são limitados a padrões técnicos particulares e não exigem divulgação. Ademais, o escopo do segredo de negócio é muito mais amplo, abrangendo trabalhos em curso assim como inovações completas.

Estritamente sob o escopo do ordenamento brasileiro, o fator que mais toma centralidade em relação à legislação acerca da tutela de segredos de negócio é sua incipiência, fruto de sua regulação esparsa na legislação. Apesar de discussões e tentativas ao tempo do trâmite do Projeto de Lei que culminou na publicação da Lei de Propriedade Industrial (Magalhães, 2000, p. 75), diversamente às tendências verificadas em relação a outras modalidades de defesa de ativos intelectuais, os segredos comerciais não contam com regulamentação específica por lei nesse



sentido, tampouco contempla capítulo dedicado na LPI. No bojo dessa legislação, a caracterização dos segredos de negócio é contida na tipificação das modalidades do crime contra a Concorrência Desleal, nomeadamente por força dos incisos XI e XII do artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial.

Desse modo, a LPI deixou de definir expressamente o que efetivamente configura um segredo de negócio, não deixando clara sua extensão seja para os detentores de segredos, seja para o Judiciário, uma vez que se limita a coibir a exploração desautorizada daqueles conhecimentos, informações ou dados confidenciais, tornando indefinida a tutela aos segredos comerciais (Magalhães, 2000, p. 76-79).

No âmbito internacional da Organização Mundial do Comércio (OMC), por outro lado, foi assinado no ano de 1994 o acordo TRIPS, parte do ordenamento interno brasileiro por força dos Decretos nº 1.355/1994 e que trata de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, englobando, em sua seção 7, a proteção sobre a ‘informação confidencial’. Por força do artigo 39(2) do TRIPS, empresas e indivíduos serão capazes de evitar com que conhecimentos de segredos de negócio sejam divulgados, adquiridos ou utilizados sem seu consentimento por parte de terceiros. Em definição às informações confidenciais a que dizem respeito, TRIPS estabelece um conceito abrangente da noção, estipulando como passível de proteção por segredo aquela informação que cumpra com os seguintes atributos: i) sigilo; ii) valor comercial em virtude daquele sigilo; e iii) que tenha sido objeto de medidas precavativas razoáveis por parte de seu detentor (Brasil, 1994).

2 DOUTRINA DA DIVULGAÇÃO INEVITÁVEL

No âmbito da condução de seus negócios, empresários não raro são levados ao compartilhamento de conhecimento que lhes são relevantes com variados agentes, sejam eles internos, como funcionários da própria empresa; ou externos, quando, por exemplo, fornecedores. Nessas hipóteses, empresas podem reafirmar a confidencialidade de suas informações mediante celebração de contratos, sendo as mais comuns: Acordos de Confidencialidade (NDA) e Cláusulas de Não-Concorrência (ou *non-compete*) (Png, 2017, p. 170).

Acordos de Confidencialidade constituem instrumento contratual empregado com o propósito de definir uma obrigação de sigilo pela parte que receberá as informações, consideradas sensíveis e de conteúdo sigiloso e restrito. Uma cláusula de não-concorrência em um contrato igualmente tem como propósito coibir práticas de concorrência desleal, destacando-se a situação na qual seja usada em relação a um profissional que deixe a empresa, na qual teve acesso a informações confidenciais. Conforme definição da Federal Trade Commission (FTC, 2023, p. 3482), uma cláusula de não-concorrência é um termo contratual entre um empregador e um trabalhador que tipicamente impede o trabalhador de trabalhar para um empregador concorrente, ou fundar um negócio concorrente, no âmbito de determinada área geográfica ou tempo após o fim do emprego desse empregado³.

Acordos de Confidencialidade e Cláusulas de não-concorrência, uma vez que são provisões contratuais, vinculam exclusivamente as partes contratantes e, nesse sentido, ajudam a controlar e manter o segredo, mas não fornecem efetiva proteção diante da possibilidade de apropriação indevida de informações sigilosas por parte de terceiros que não mantêm relação contratual para com o agente tutelado pelo direito dos segredos de negócio (Png, 2017, p. 170). Nesse aspecto a opção da legislação brasileira é mais eficaz, pois o tipo penal previsto no inc. XII do art. 195 da LPI prevê a hipótese de penalidade a qualquer pessoa que divulgue indevida e sem autorização informação confidencial independente de relação contratual ou empregatícia.

No âmbito da jurisprudência estadunidense do delineamento conceitual e aplicação concreta das regras dos segredos de negócio, contudo, houve o desenvol-

3 Vide, nesse sentido, a Súmula do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) nº 05, de 09 de dezembro de 2009, segundo a qual é ‘lícita a estipulação de cláusula de não-concorrência com prazo de até cinco anos da alienação de estabelecimento, desde que vinculada à proteção do fundo de comércio’. Apesar de a súmula tratar da proteção de contratos empresariais, reconhece-se a exigência de delimitação do escopo dos contratos de non-compete.



vimento de doutrina e jurisprudência que incorpora conjunção das noções acima referenciadas, configurando obrigação extracontratual de limitação da migração de funcionários conhecedores de segredos de negócio de uma empresa a empresas concorrentes: a *Inevitable Disclosure Doctrine*, ou, em tradução direta à língua portuguesa, ‘Doutrina da Divulgação Inevitável’.

Precedente marcante a respeito da consolidação e efetiva delinação teórica da doutrina é o caso *PepsiCo, Inc. v. Redmond* (United States, 1995), companhias que à época travavam concorrência pelo setor de isotônicos. Em síntese, a demanda tem como panorama a contratação, por parte da Quaker Oats Company, de William Redmond, funcionário de alto-escalão da PepsiCo. Devido à posição de Redmond na PepsiCo, o demandado, naturalmente, obteve acesso a informações de elevada relevância para a empresa que seriam de interesse equivalente a empresas concorrentes, reconhecidos, pela Corte, como segredos comerciais.

Redmond foi funcionário da PepsiCo por aproximados 10 anos, chegando ao cargo de *General Manager* da empresa no estado da Califórnia, o que lhe fornecia elevado grau de acesso a informações internas confidenciais, segredos de negócio (United States, 1995, p. 2-3). Entre as informações sensíveis de conhecimento de Redmond, PepsiCo demonstrou seu acesso ao ‘Plano Estratégico’ da companhia, aos Planos de Operação Anuais, aos ‘planos de ataque’ para mercados específicos, bem como informações a respeito dos sistemas de comercialização e transporte da empresa (United States, 1995, p. 3-4).

O fator que motivou o ajuizamento da demanda foi a aproximação de Redmond da empresa Quaker, concorrente direta da requerente no setor de bebidas isotônicas detentora da marca ‘Gatorade’, com oferta da posição de Vice-Presidente de vendas locais da marca. Diante disso, PepsiCo buscou impedir que Redmond tomasse posse em sua concorrente sob o fundamento de que sua atividade implicaria a divulgação e/ou uso não autorizados de informações confidenciais e segredos de negócio, sustentando que Redmond inevitavelmente divulgaria aquela informação à Quaker em sua nova posição (United States, 1995, p. 4).

O entendimento da Corte foi favorável às alegações de PepsiCo, impedindo a migração de Redmond para empresa concorrente ao reconhecer a impossibilidade de Redmond exercer sua posição na Quaker sem que inevitavelmente divulgasse os segredos comerciais da PepsiCo. Conforme a decisão, a não ser que Redmond possuísse uma capacidade extraordinária de compartimentalizar informações, ele necessariamente tomaria decisões a respeito de Gatorade e Snapple com base em seu conhecimento dos segredos de negócio (United States, 1995, p. 8).

O que suscita estranheza, no entanto, é que apesar da relação trabalhista previamente existente entre Redmond e PepsiCo, não havia qualquer registro de celebração de contrato com cláusula de não-concorrência entre as partes, o que efetivamente implicaria impedimento da migração de pessoal de uma companhia à outra concorrente.

Pelo desenvolvimento teórico da Doutrina, inicialmente, reconhece-se a centralidade do capital humano em relações de concorrência entre companhias (Png; Samila, 2015, p. 4) e sua imediata correlação com os segredos comerciais com os quais indivíduos têm contato quando da realização de suas atividades profissionais e, portanto, que a mobilidade de pessoal propicia a difusão de informações entre as empresas (Kahnke; Bundy; Liebman, 2008, p. 1), implicando aumento do risco do compartilhamento, deliberado ou não, de conhecimento comercialmente relevante (Flammer; Kacperczyk, 2016, p. 6).

A doutrina da Divulgação Inevitável representa, nesse contexto, considerável ampliação da tutela sobre os segredos de negócio ao fornecer à empresa empregadora, diante da mera possibilidade de divulgação de segredos de negócio, poder unilateral para restringir a mobilidade de funcionários que detêm conhecimento comercialmente relevante, tão somente pela demonstração de que o exercício das atividades do agente em outra empresa implicaria, inevitavelmente, a divulgação



dos segredos comerciais (Contigiani; Hsu; Barankay, 2018, p. 2923; Flammer; Kacperczyk, 2016, p. 3-4; Png; Samila, 2015, p. 5).

No âmbito da apreciação da ‘inevitabilidade’ da divulgação de segredos comerciais, o padrão jurisprudencial norte-americano estabelece que o agente sujeito à incidência da referida doutrina deva possuir conhecimento sobre segredos de negócio de seu empregador originário, ponderando-se ainda a natureza, grau e extensão dessa inteligência. Fator adicional de consideração é o da relação de semelhança entre as posições em que o funcionário atuaria, uma vez que a correspondência entre os ofícios exercidos nas companhias originária e de destino acarreta maior dificuldade na não-utilização das informações sigilosas (Halligan, 2021).

Em análise fática de casos concretos norte-americanos, é apreciado também o grau de concorrência travado entre as empresas correspondentes, avaliando-se em que medida o conhecimento relevante apresentaria efetiva pertinência e, logo, valor comercial, à empresa contratante. O ânimo das partes requeridas é examinado para a identificação de possível má-fé no âmbito da contratação, sopesando-se os esforços e políticas empregadas no sentido de prevenção do vazamento ou utilização do conhecimento de propriedade do empregador originário (Kahnke; Bundy; Liebman, 2008, p. 2; Png; Samila, 2015, p. 6).

A Doutrina da Divulgação Inevitável configura instrumento adicional pelo qual se objetiva a mitigação dos riscos de divulgação de informações comercialmente relevantes a empresas que as detêm, tal qual o fazem a legislação patentária, a tutela sobre segredos de negócio e disposições contratuais de não-concorrência (Flammer; Kacperczyk, 2016, p. 14). No entanto, não obstante a semelhança em relação aos desfechos alcançados, há evidentes contrastes observados entre a Divulgação Inevitável e mecanismos outros de proteção de segredos de negócio, nomeadamente a respeito de seu tempo de incidência e de sua aplicabilidade.

As violações de cláusulas contratuais e a tutela por segredos de negócio são alegadas de forma responsiva a uma eventual violação aos direitos sobre os quais determinado agente detém titularidade. Sob o manto da Divulgação Inevitável, todavia, é verificada uma tutela prévia na qual se tem aplicação preventiva de limitação da mobilidade de determinado funcionário haja vista a mera possibilidade de divulgação de segredo de negócio (Png; Samila, 2015, p. 2-3).

Cláusulas de não-concorrência dizem respeito a ajustes contratuais de restrição de mobilidade, cuja incidência é verificada estritamente no âmbito das partes celebrantes do acordo. No bojo da Divulgação Inevitável, em contrapartida, sua incidência precede e independe de ajuste contratual nesse sentido, não estando subordinada à demonstração de concordância por parte do empregado que será impedido de exercer opção pela proposta que mais lhe interesse. A Doutrina conta com aplicação geral a quaisquer indivíduos e informações, não restrita ao objeto ou às partes de determinado contrato (Kahnke; Bundy; Liebman, 2008, p. 3; Png; Samila, 2015, p. 2-3, 10).

Tais discrepâncias fazem emergir questionamentos a respeito da conveniência da aplicação da Doutrina da Divulgação Inevitável e de sua harmonia em relação a outras dimensões da juridicidade. A Doutrina é aplicada para impedir que determinado indivíduo, sem que tenha se apropriado ou indevidamente compartilhado informações confidenciais de valor comercialmente relevante (Flammer; Kacperczyk, 2016, p. 15), exerça sua liberdade de optar onde e em qual empresa prefira desempenhar seus ofícios, de forma independente de sua consideração e sem que ao menos se tenha expressado concordância a respeito de tal limitação (Png; Samila, 2015, p. 10).

3 APLICABILIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Devido à ingerência que a Divulgação Inevitável exerce sobre a relação entre agentes autônomos, entre empregadores e empregados, e entre empresas concorrentes, a referida Doutrina não se restringe a uma análise jurídico-empresarial, mas ultrapassa essas fronteiras, sendo necessário não só analisar o aspecto concor-



rencial, mas evidentemente, o trabalhista e o constitucional. Suas características conceituais, no entanto, fazem emergir questionamentos quanto à sua adequação a esses sistemas já consolidados no âmbito da legislação brasileira e a tendências internacionais, devido à aparente incompatibilidade e latente desconforto gerado pelas circunstâncias nas quais incide.

A condução, proteção e regulamentação das dinâmicas concorrenciais no bojo do ordenamento brasileiro – ou, em síntese, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) – incumbe ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), nos termos da Lei nº 12.529/2011 (Brasil, 2011). Os efeitos possivelmente anticompetitivos da celebração de cláusulas de *non-competes* foram já submetidos à análise pelo Tribunal Administrativo do Cade; no entanto, exclusivamente em consideração a cláusulas cujo objeto é não aquele de obstrução da migração de funcionários, mas em relação à proteção de investimentos comerciais mediante celebração de contratos empresariais.

No caso norte-americano, o tema foi objeto de detalhado escrutínio por parte de autoridade antitruste estadunidense, a Federal Trade Commission (FTC), em virtude de impactos de cláusulas de não-concorrência e da aplicação da doutrina do *Inevitable Disclosure*, culminando na propositura de nova regulação a respeito da matéria (FTC, 2023). Levantamentos empíricos conduzidos no âmbito de mercados relevantes nos Estados Unidos demonstram que o emprego de cláusulas de não-concorrência exerce impacto imediato nas condições concorrenciais e de trabalho em tais mercados (FTC, 2023, p. 3484).

Tais estudos estimam que aproximadamente 20% dos trabalhadores dos Estados Unidos se veem vinculados a uma cláusula de *non-competes* (FTC, 2023, p. 3484). Estudos de mercado estimam, ademais, que entre os executivos, tal qual o era Redmond, a incidência de cláusulas de não-concorrência supera a marca de 60% (Kini; Williams; Yin, 2020; SHI, 2023).

Inicialmente, a inferência realizada por parte da FTC é a de que mercados de trabalho apresentam lógica de funcionamento cuja racionalidade ou eficiência é associada à combinação ideal entre as condições buscadas pelos empregados e aquelas oferecidas por parte dos empregadores (FTC, 2023, p. 3484). Os efeitos de *non-competes* e da Divulgação do Inevitável, entretanto, vão de encontro com essa lógica uma vez que implicam limitação justamente naqueles aspectos que são os maiores diferenciais oferecidos pelos funcionários, potencialmente impedindo o uso de suas habilidades e conhecimentos acumulados para o exercício dos postos de trabalho (FTC, 2023, p. 3485).

O desfecho da limitação à migração de trabalhadores seria, sob tal prisma, a diminuição da concorrência entre empregadores pelos serviços de potenciais empregados, causando distúrbios nas eficiências de adequação no mercado de trabalho (FTC, 2023, p. 3485). Concluiu-se que impactos negativos da restrição à mobilidade de empregados são percebidos por parte de consumidores em mercados de produtos e serviços, pelo aumento de preços e concentração de mercados, diminuição de incentivos à inovação, entre outros (FTC, 2023, p. 3489-3493); e, mormente, em relação aos salários dos próprios empregados (FTC, 2023, p. 3486-3489).

Diante dos impactos observados, o Projeto proposto pela Federal Trade Commission prevê que cláusulas de não-concorrência que impeçam a mobilidade de funcionários sejam consideradas como práticas anticompetitivas, implicando a proibição de que empregadores celebrem ou tentem celebrar cláusula de não-concorrência com empregado, ou que mantenham empregado sujeito a cláusula de não-concorrência vigente (FTC, 2023, p. 3482). Logo, verifica-se que a tendência estadunidense quanto às práticas de restrição à mobilidade vai no sentido do questionamento de sua conveniência sob análise de eficiências concorrenciais.

No Brasil, apesar de se observar baixa efetividade e reconhecimento de segredos de negócio na jurisprudência (o que ainda precisa ser aprimorado), uma regra como a da divulgação do inevitável, aplicada preventivamente, ‘inevitavelmen-



te' esbarraria na liberdade de exercício do trabalho, sendo de difícil aplicação em situações corriqueiras e sem justificativas contundentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a Doutrina da Divulgação Inevitável (*Inevitable Disclosure Doctrine*), desenvolvida no âmbito da jurisprudência norte-americana, e sua potencial aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi necessário compreender previamente o conceito e os fundamentos da proteção aos segredos de negócio, instituto que, embora seja o mecanismo de proteção de propriedade intelectual mais utilizado pelas empresas, ainda carece de regulamentação específica no Brasil.

Verificou-se que os segredos de negócio são caracterizados essencialmente por sua confidencialidade, valor comercial derivado do sigilo e pela adoção de medidas razoáveis para sua manutenção. Diferentemente das patentes, não demandam registro prévio nem divulgação pública, apresentando natureza autoexecutória e ausência de limitação temporal, desde que preservado o sigilo.

A Doutrina da Divulgação Inevitável representa uma ampliação significativa da proteção aos segredos de negócio, permitindo que empresas obtenham decisões judiciais para impedir a migração de funcionários para empresas concorrentes, mesmo na ausência de cláusula contratual de não-concorrência e sem que tenha ocorrido qualquer divulgação efetiva de informação sigilosa. Trata-se de tutela preventiva, baseada na mera possibilidade de que o empregado, ao exercer funções similares em concorrente, inevitavelmente utilizaria os conhecimentos confidenciais adquiridos em seu emprego anterior.

Contudo, a análise empreendida demonstra que a aplicação dessa doutrina no ordenamento brasileiro enfrentaria obstáculos significativos. Do ponto de vista constitucional, conflitaria com a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF) e com os valores sociais do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV, CF). Do ponto de vista trabalhista, representaria restrição à mobilidade do trabalhador sem base contratual expressa e sem contraprestação negociada. Do ponto de vista concorrencial, conforme demonstrado pela própria análise da Federal Trade Commission estadunidense, tais restrições à mobilidade de trabalhadores tendem a gerar efeitos anticompetitivos nos mercados de trabalho e de produtos.

No contexto brasileiro, a proteção aos segredos de negócio encontra amparo nas regras de repressão à concorrência desleal, especialmente nos incisos XI e XII do artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial, que tipificam como crime a divulgação, exploração ou utilização não autorizada de informações confidenciais. Essa tutela opera de forma repressiva, exigindo a demonstração de efetiva violação ou ameaça iminente e concreta de divulgação indevida, o que se mostra mais compatível com o sistema de proteção de direitos fundamentais do ordenamento pátrio.

Conclui-se, portanto, que a Doutrina da Divulgação Inevitável, tal como desenvolvida nos Estados Unidos, não encontra condições de aplicabilidade direta no sistema jurídico brasileiro, seja pela ausência de previsão legal específica, seja pela incompatibilidade com princípios constitucionais de proteção ao trabalhador e à livre iniciativa. A proteção efetiva dos segredos de negócio no Brasil deve ser buscada por meio do aprimoramento da aplicação das normas já existentes de repressão à concorrência desleal, bem como pela celebração de acordos de confidencialidade e, quando aplicável, de cláusulas de não-concorrência devidamente negociadas e com contraprestação adequada ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

APLIN, Tanya; BENTLY, Lionel; JOHNSON, Phillip; MALYNICZ, Simon. **Gurry on the breach of confidence**: the protection of confidential information. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.



ARROW, Kenneth J. Economic Welfare and the allocation of resources for invention. *In*: ROWLEY, C. K. **Readings in industrial economics**. London: Palgrave Macmillan, 1972. p. 219-236.

BRASIL. **Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

COHEN, Wesley M.; NELSON, Richard R.; WALSH, Josh P. Protecting their intellectual assets: appropriability conditions and why U.S. manufacturing firms patent (or not). **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, n. 7552, 2000. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w7552>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CONTIGIANI, Andrea; HSU, David H.; BARANKAY, Iwan. Trade secrets and innovation: Evidence from the ‘inevitable disclosure’ doctrine. **Strategic Management Journal**, United States, v. 39, n. 11, p. 2921-2942, 2018.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FLAMMER, Caroline; KACPERCZYK, Aleksandra. **The risk of knowledge spillovers and corporate social responsibility**: evidence from the inevitable disclosure doctrine. Massachusetts: Massachusetts Institute of Technology, 2016.

FTC - FEDERAL TRADE COMMISSION. **Non-Compete Clause Rule**. United States: Federal Register, v. 88, n. 12, 19 jan. 2023.

GÓMEZ SEGADÉ, José Antonio. **El secreto industrial (know-how) concepto y protección**. Madrid: Tecnos, 1974.

HALLIGAN, Mark. Trade secrets: the inevitable disclosure doctrine. **Reuters**, 9 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/legalindustry/trade-secrets-inevitable-disclosure-doctrine-2021-11-09/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

JORDA, Karl F. Patent and trade secret complementariness: an unsuspected synergy. **Washburn Law Journal**, Kansas, v. 48, n. 1, p. 1-32, 2008.

KAHNKE, Randall; BUNDY, Kerry; LIEBMAN, Kenneth. **Doctrine of inevitable disclosure**. Minneapolis: Faegre & Benson LLP, 2008.





KINI, Omesh; WILLIAMS, Ryan; YIN, David. CEO Non-Compete Agreements, Job Risk and Compensation. **The Review of Financial Studies**, New York, May 2020.

LEMLEY, Mark A. The surprising virtues of treating trade secrets as IP rights. *Stanford Law Review*, United States, v. 61, p. 311-354, 2008.

MACKRIDES, Daniel G. Trade secret law in the wake of Defend Trade Secrets Act of 2016. **Delaware Journal of Corporate Law**, Wilmington, v. 47, p. 65-100, 2022.

MAGALHÃES, Kátia Braga de. Proteção legal aos segredos de negócio. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 75-90, 2000.

PNG, Ivan P. L. Law and innovation: evidence from state trade secret laws. **The Review of Economics and Statistics**, United States, v. 99, n. 1, p. 167-179, 2017.

PNG, Ivan P. L.; SAMILA, Sampsa. **Trade secrets law and mobility**: evidence from ‘inevitable disclosure’. Singapore: National University of Singapore, 2015. Working paper. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1986775>. Acesso em: 16 fev. 2024.

POOLEY, James. **Trade secrets: the other ip right**. WIPO Magazine, Geneva, 3 June 2013. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2013/03/article_0001.html. Acesso em: 16 fev. 2024.

RISCH, Michael. Why do we have trade secrets? **Marquette Intellectual Property Law Review**, Wisconsin, v. 11, n. 1, p. 1-51, 2007.

SHI, Liyan. Optimal Regulation of Noncompete Contracts. *Econometrica*, Chicago, v. 91, n. 2, 2023.

UNITED STATES. Court of Appeals (Seventh Circuit). **PepsiCo, Inc. v. Redmond**. **54 F.3d 1262**. No. 94-3942. United States: Court of Appeals, May 1995. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/54/1262/483231/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

WIPO - WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *O que é propriedade intelectual?* Geneva: WIPO, 2021. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_450_2020.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

Como citar: LORENCINI, Bruno César; MORO, Maitê Cecilia Fabbri. Doutrina da divulgação inevitável e sua aplicabilidade sob o ordenamento brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 114-125, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p114-125. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 10/11/2025.

Aprovado em: 10/03/2026.





EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PAULISTAS

*HORIZONTAL EFFECT OF FUNDAMENTAL RIGHTS: PLATFORM
TERMS OF USE IN SÃO PAULO STATE COURT JURISPRUDENCE*

Letícia dos Santos Arco de Pani

Mestranda em Direito Civil pela Universidade Estadual Paulista (UNESP).
Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP).

Luciana Lopes Canavez

Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo (FADISP).
Mestre em Direito pela Universidade de Franca (FDP).
Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF).

Como citar: PANI, Letícia dos Santos Arco de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais: termos de uso das plataformas na jurisprudência dos tribunais paulistas. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 126-135, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p126-135. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente artigo tem por objeto a análise jurídica do controle judicial exercido sobre os Termos de Uso das plataformas digitais, com reflexos na responsabilidade civil decorrente da exclusão unilateral de perfis, examinando os limites da autonomia privada à luz da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e do pluralismo jurídico contemporâneo. A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, articulando a doutrina constitucionalista sobre a dignidade da pessoa humana e a proteção da personalidade no ambiente virtual com a teoria do pluralismo jurídico, especialmente no que se refere à produção normativa privada pelas plataformas digitais por meio de seus Termos de Uso. O estudo centralizou-se na análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida nos últimos dois anos, identificando a consolidação de precedentes que relativizam a aplicação automática dos Termos de Uso quando colidentes com garantias constitucionais. Os resultados apontam que a Corte paulista tem reconhecido que tais instrumentos contratuais configuram verdadeiros microsistemas normativos privados, cuja validade e eficácia devem ser compatibilizadas com a Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: eficácia horizontal; direitos fundamentais; pluralismo; redes sociais, jurisprudência

Abstract: This article examines the civil liability of digital platforms, with particular emphasis on Facebook and Instagram, in cases involving the unilateral deletion and suspension of user accounts, analyzing the limits of private autonomy in light of the theory of the horizontal effect of fundamental rights and contemporary legal pluralism. The methodology consisted of bibliographical and documentary research, articulating constitutional doctrine on human dignity and the protection of personality in the virtual environment with legal pluralism theory, particularly regarding the production of private norms by digital platforms through their Terms of Use. The study focused on an analysis of recent case law issued over the past two years by the Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Court of Justice of the State of São Paulo), identifying the consolidation of precedents that mitigate the automatic enforcement of Terms of Use when they conflict with constitutional guarantees. The findings indicate that the São Paulo Court has recognized that such contractual instruments constitute genuine private normative microsystems, whose validity and effectiveness must be reconciled with the Federal Constitution and the Consumer Protection Code.

Keywords: horizontal effect; fundamental rights; legal pluralism; social media; jurisprudence.



INTRODUÇÃO

A contemporaneidade jurídica é marcada por uma profunda crise no que entendemos por monismo estatal, fenômeno que desafia a concepção clássica de que o Estado detém o monopólio exclusivo da produção normativa entre os indivíduos, seja na esfera pública ou privada. Indubitavelmente, a consolidação da era digital, pautada pela presença das plataformas tecnológicas, acabaram por impulsionar o surgimento de novos centros de poder normativos, que exercem uma regulação coercitiva sobre a vida de bilhões de usuários inseridos nas redes sociais.

Em paralelo, a constitucionalização do direito civil configura um movimento cada vez mais presente no contexto jurídico brasileiro, na medida em que promove a irradiação de valores e princípios constitucionais por todo o ordenamento jurídico, redefinindo institutos clássicos e, por conseguinte, impondo uma releitura daqueles tradicionalmente amparados pela autonomia da vontade das partes, especialmente quando se trata de relações entre usuário e plataformas digitais.

É justamente nesse cenário, marcado pela histórica dicotomia entre direito público e direito privado, que se impõe a necessidade de adaptação do direito às transformações sociais, sobretudo no que se refere às novas formas de relações humanas e aos inéditos modos de violação de direitos fundamentais decorrentes do avanço tecnológico.

A expansão das plataformas digitais e das redes sociais, nesse sentido, consolidou um ambiente de intensa circulação de informações, permeado por dados da vida privada e informações sensíveis dos usuários, constantemente expostos a interações diversas e a potenciais ilícitos cibernéticos. Além disso, as redes sociais tornaram-se verdadeiras projeções da identidade do usuário e seus perfis ativos na rede configuram instrumentos essenciais para interações sociais, divulgação de trabalhos, compartilhamento de experiências e manifestações de opinião.

Nesse contexto, a acelerada ampliação desses espaços virtuais trouxe à tona, com especial intensidade, questionamentos relacionados à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, particularmente diante de exclusões arbitrárias de perfis em redes sociais, pois tratam-se de vínculos jurídicos entre particulares marcados por uma desigualdade estrutural, evidenciada pela assimetria de poder existente entre os provedores de aplicação e os usuários de suas plataformas.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo examinar casos de exclusão de perfis em redes sociais, especialmente no Facebook e no Instagram, à luz da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, buscando delimitar os contornos da autonomia privada das plataformas digitais diante dos direitos fundamentais dos usuários.

Parte-se da hipótese central de que a autonomia privada também se configura como garantia constitucional, razão pela qual as grandes plataformas digitais devem assegurar a proteção dos direitos fundamentais de personalidade de seus usuários, de modo a possibilitar a incidência direta e imediata desses direitos e a limitar a discricionariedade contratual em prol da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o estudo dedica-se à análise da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, a partir do exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em casos envolvendo, sobretudo, o Facebook e o Instagram, com o propósito de verificar de que forma a eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem sido concretamente aplicada na prática jurisdicional.

1 TERMOS DE USO COMO EXPRESSÃO DA NORMATIVIDADE PRIVADA

Em sua acepção clássica, o conceito de pluralismo jurídico surgiu como uma resposta à insuficiência do sistema monista em abarcar a complexidade de todas as relações sociais e jurídicas, compreendendo que o direito não se resume apenas à norma estatal, mas possui múltiplas fontes sociais e comunitárias. Nesse sentido Carlos Alberto Machado (2017, p. 163) assim define:



A efetividade dos direitos fundamentais compreende também o reconhecimento das experiências de pluralidade, isto é, de manifestações jurídicas à margem da ordem vigente, especialmente no seio de grupos e movimentos sociais em luta pela inclusão e pela 163 transformação das relações socialmente injustas a que estão submetidos. Trata-se do fenômeno conhecido como “pluralismo jurídico”, em que se reconhece também, como legítimas, as relações jurídicas criadas por grupos “marginais”, no plano da luta social por direitos e por democracia, como, por exemplo, a luta dos grupos pró-moradia, pró reforma agrária, pró-cidadania etc.

No entanto, no contexto da sociedade da informação, observa-se uma transformação desse fenômeno: as plataformas digitais, ao estabelecerem suas próprias regras de governança, resolução de disputas e exclusão de contas, operam como verdadeiros ordenamentos jurídicos autônomos. E, apesar dessa faceta do pluralismo não emanar necessariamente da base social ou de reivindicações comunitárias libertadoras, ela advém de estrutura corporativa verticalizada que impõe suas normas através de contratos de adesão massificados e pode ser interpretada como uma produção normativa alternativa.

Isso porque, apesar do conceito de pluralismo jurídico ser tradicionalmente associado à coexistência de ordens normativas em um mesmo espaço, como por exemplo o direito indígena convivendo com o direito usual, o conceito sofre uma ressignificação significativa no século XXI, à medida que as plataformas digitais globais, como Google (Gmail), Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp) e outras, também criaram ecossistemas normativos próprios, que atuam de forma paralela à legislação brasileira.

Não obstante, há nesse ponto uma diferenciação entre o pluralismo em sentido forte e o pluralismo em sentido fraco. O sentido fraco corresponde à hipótese em que o Estado reconhece e integra outras ordens normativas (como a arbitragem), ao passo que o sentido forte descreve situações nas quais o Estado não detém o controle sobre a produção normativa concorrente (Fagundes, 2015, p. 322). Pode-se afirmar, portanto, que as plataformas digitais situam-se em uma zona cinzenta, pois, embora formalmente submetidas às legislações nacionais, as suas regras e termos de uso lhes permitem operar com um grau de autonomia que se aproxima do pluralismo em sentido forte.

Nesse prisma, essas corporações estabelecem códigos de conduta, tipificam infrações e aplicam sanções, como o banimento ou a suspensão de contas. Tal produção normativa privada desafia o monismo jurídico estatal, na medida em que institui regras que operam à margem da legislação, na qual o poder de decisão está monopolizado nas mãos das plataformas. Nesse contexto, impõe-se que o direito atue de forma adaptativa, a fim de compreender e regular novos bens jurídicos e novas modalidades de violação dos direitos sociais.

Logo, o sentido do direito, suas finalidades e eficácia, dependem de uma teoria e de uma técnica sensíveis à nova realidade, atenta às dimensões transindividuais dos novos fenômenos jurídicos, às novas expectativas sociais em relação ao direito, e ao papel que este último deve desempenhar nas sociedades democráticas, tudo a exigir a superação de uma tecnicidade liberal oitocentista centrada no modelo clássico relação jurídica: privatístico, individualista e egoístico (Machado, 2017, p. 134).

Assim, considerando que a relação entre o usuário e a plataforma digital é mediada, sobretudo, por contratos de adesão, denominados Termos de Uso, torna-se necessário questionar que, embora formalmente válidas, tais regras são unilateralmente preestabelecidas pelas próprias plataformas.

Essa circunstância suscita relevantes reflexões acerca da liberdade contratual e da autonomia da vontade, bem como, sobre o papel do Estado na mediação de conflitos quando houver interferência em direitos fundamentais do usuário, parte vulnerável da relação, pois a suposta liberdade do usuário em aceitar os termos de uso e as regras privadas dessas redes sociais revela-se, muitas vezes, uma liberdade condicionada e conformada pelos interesses econômicos da própria empresa, que tende a priorizar seus objetivos negociais.



2 A TENSÃO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E VALORES CONSTITUCIONAIS: A VULNERABILIDADE DO USUÁRIO FRENTE ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS

A resolução do conflito entre a normatividade privada das plataformas e os direitos dos usuários passa pelo fenômeno da constitucionalização do direito privado, processo que, conforme leciona Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 19), não se resume à simples hierarquia normativa, mas implica a irradiação dos valores e princípios constitucionais para todas as áreas do direito, condicionando a validade e a interpretação dos negócios jurídicos privados.

No caso das plataformas digitais, a aplicação da teoria da eficácia direta ganha força devido à assimetria de poder. As grandes empresas de tecnologia detêm um poder social e econômico comparável, e por vezes superior, ao de muitos Estados. Dessa forma, frente às relações marcadas por profunda desigualdade fática, a autonomia privada deve ceder espaço à proteção dos direitos fundamentais, para que os elos mais fracos nessa relação - os usuários - tenham seus direitos resguardados.

Não obstante, a autonomia privada das plataformas, expressa na aceitação dos seus Termos de Uso, não pode servir de escudo para a violação da dignidade da pessoa humana, da privacidade ou do direito à herança dos usuários, pois ainda que haja uma concordância com essas regras, não se pode afirmar que o usuário teve pleno acesso à informação ou compreendeu todas as cláusulas ali estabelecidas.

Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 159) destaca que a autonomia privada é um princípio formal que garante competências para os indivíduos regerem suas vidas, mas não é um valor absoluto que possa se sobrepor aos direitos fundamentais materiais. A solução não pode ser a simples prevalência do contrato, mas sim uma ponderação que considere a função social do contrato e a eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.

Somado a isso, o princípio da dignidade da pessoa humana, destacado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), desempenha o papel de valor estruturante de todo o sistema jurídico. Conforme sustenta Sarlet (2018, p. 396), a dignidade configura uma qualidade inerente à pessoa humana, de caráter irrenunciável e inalienável, a qual impõe um dever geral de respeito tanto ao Estado quanto aos particulares. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível que a autonomia privada não seja concebida como um valor absoluto em si mesma, devendo ser interpretada à luz da proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Sob essa ótica, os particulares passam a estar diretamente vinculados aos direitos fundamentais, funcionando a dignidade da pessoa humana como um parâmetro limitador que obsta a utilização da autonomia privada como escudo para violações de cunho existencial, sobretudo em contextos estruturalmente assimétricos, nos quais se verifica a vulnerabilidade de uma das partes envolvidas.

De forma similar, o direito civil que antes era pautado apenas nos pilares da autonomia de vontade e propriedade privada, com o advento do Estado Democrático de Direito, aderiu a Constituição Federal como um sistema normativo de força vinculante aos demais, cujos direitos fundamentais deveriam irradiar por todo sistema jurídico, garantindo a eficácia dos direitos fundamentais inclusive em relações privadas que, apesar de limitarem-se aos particulares, esbarram em direitos fundamentais das partes contratantes.

Atualmente, com a expansão constante do ambiente digital, uma das principais relações jurídicas privadas passa a ser aquela estabelecida entre as plataformas digitais e seus respectivos usuários, formalizada por meio de contrato no momento da criação da conta. Assim, para ter acesso às redes sociais, é necessário que o usuário aceite os termos de uso da respectiva plataforma, nos quais os provedores de aplicação definem as regras, condutas e comportamentos permitidos dentro do sistema, regulando não apenas o acesso ao aplicativo, mas também a forma como direitos como privacidade, imagem, contraditório, entre outros, serão tratados no âmbito da plataforma.



A eficácia horizontal, então, assume um papel especial nas relações entre usuários e plataformas digitais, pois em ambientes digitais regidos por contratos de adesão e “termos de uso”, a evidente assimetria de poder entre as grandes corporações de tecnologia e os usuários individuais justifica a vinculação direta destes entes privados aos direitos e garantias fundamentais, de modo a evitar abusos e condutas arbitrárias. Nesse sentido, defende o autor Sarlet (2018, p. 396):

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançaram sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado,⁵³² no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas.

Dessa forma, cláusulas contratuais e termos de uso que permitam condutas arbitrárias e decisões unilaterais da plataforma sobre a intimidade, honra ou liberdade de expressão do usuário devem ser confrontados com o conteúdo em dignidade da pessoa humana inerente aos direitos fundamentais, a fim de proteger o elo mais vulnerável dessa relação jurídica.

3 A EXCLUSÃO E BLOQUEIO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS

A digitalização das relações sociais impôs, de forma acelerada, uma migração das informações e memórias do usuário da vida real para o ambiente digital, inserindo dentro das plataformas diariamente dados sobre suas preferências de consumo, informações sobre localização do usuário, pessoas com quem se relacionam, opiniões políticas e sociais, funcionando, portanto, como uma verdadeira projeção contemporânea da sua personalidade do indivíduo (Schreiber, 2013, p. 27).

Nesse cenário, o perfil na rede social deixa de ser apenas um espaço destinado ao compartilhamento de fotos, passando a abranger aspectos fundamentais da vida privada do usuário e, em muitos casos, a ser utilizado como instrumento de geração de renda e divulgação profissional. Assim, um perfil ativo na rede, nessa nova concepção, não se limita à imagem pessoal, mas configura um verdadeiro patrimônio do usuário.

Essa compreensão de que o ambiente digital, embora estruturado a partir de uma relação privada entre usuário e provedor de aplicação, incorpora aspectos essenciais da identidade digital de quem o utiliza, mostra-se central no contexto atual, justamente por impedir a redução do usuário à condição de mero objeto dentro dessas plataformas. A partir dessa percepção, reconhece-se que as publicações, dados e manifestações de opinião veiculadas nas redes sociais estão diretamente vinculadas a direitos e princípios de natureza constitucional, os quais devem ser resguardados mesmo quando inseridos em um espaço formalmente privado.

Analisando os termos de uso da plataforma do Facebook, é possível destacar uma aba intitulada “Padrões da Comunidade”, que, segundo a própria plataforma, consistem em diretrizes pautadas em feedbacks e orientações de especialistas das áreas de tecnologia, segurança pública e direitos humanos, com o objetivo de garantir a criação de um ambiente seguro para o compartilhamento de experiências, conexões e a utilização dos serviços oferecidos. Esses padrões se materializam em um extenso rol de conteúdos considerados não permitidos, tais como bullying, assédio, violações de privacidade e incitação à violência. Diante da identificação desse tipo de material, podem ocorrer dois cenários distintos: a própria plataforma reconhece a irregularidade e promove a retirada do conteúdo, ou a remoção ocorre por meio de um canal de denúncias, no qual o usuário pode solicitar à plataforma a análise e eventual exclusão do conteúdo ofensivo:



O objetivo dos nossos Padrões da Comunidade é criar um lugar em que as pessoas possam se expressar e tenham voz. A Meta deseja que as pessoas possam falar abertamente sobre assuntos importantes para elas, seja por meio de comentários escritos, fotos, música ou outros meios artísticos, mesmo que alguns indivíduos possam discordar deles ou considerá-los questionáveis. Em alguns casos, permitimos conteúdo que não segue nossos padrões, caso seja interessante e tenha interesse público. Nós só fazemos isso após avaliarmos o valor do interesse público e o risco de dano. Também observamos os padrões internacionais relativos aos direitos humanos para realizar esses julgamentos. Em outros casos, podemos remover conteúdo que usa linguagem ambígua ou implícita quando um contexto adicional nos permite entender, razoavelmente, que o conteúdo não segue nossos padrões (META, [2025]).

Entretanto, embora se informe que todo conteúdo considerado ilícito seja submetido a uma avaliação contextual, conforme os parâmetros estabelecidos nos termos de uso, é possível observar que o provedor de aplicação institui regras próprias para a moderação do conteúdo publicado em seu ambiente digital. Dessa forma, a plataforma define o que pode ou não ser veiculado e reserva para si a decisão final acerca da manutenção ou remoção do conteúdo.

Nesse sentido, a legitimidade dessas normas privadas pode ser questionada em determinados casos, especialmente em razão da ampla discricionariedade conferida às plataformas no exercício da moderação. Isso porque a identificação da ilicitude do conteúdo ocorre de maneira unilateral, o que pode culminar na exclusão arbitrária de perfis de usuários.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO TJSP E A APLICAÇÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), observa-se, ao longo dos anos de 2024 e 2025, a criação de uma linha jurisprudencial que aplica a Teoria da Eficácia Horizontal para declarar a ilicitude de bloqueios, suspensões e exclusões de contas em redes sociais quando desprovidos do devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa, mitigando o princípio da liberdade contratual das provedoras de aplicação em favor da proteção da dignidade da pessoa humana e do direito à informação e ao trabalho dos usuários.

Sob esse prisma, é importante destacar que a jurisprudência do TJSP vem firmando orientação de que a relação estabelecida entre os usuários e as plataformas de redes sociais, como Instagram e Facebook, possui natureza consumerista, em que o usuário detém um caráter hipossuficiente em relação às Big Techs.

E é justamente a partir dessa premissa, que temos o julgamento da Apelação Cível nº 1059272-25.2025.8.26.0100 e da Apelação Cível nº 1148589-68.2024.8.26.0100, em que os julgadores invocam sistematicamente os artigos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para fundamentar a análise da responsabilidade civil das plataformas. A partir da inversão do ônus da prova e da necessidade clara de informação, o Tribunal atribui às plataformas o dever de comprovar que as referidas contas banidas infringiram alguma regra e, sobretudo, que essa regra fora devidamente informada ao usuário consumidor. Conforme se extrai dos julgados:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Rede social “Instagram”. Autor que reclama restrição de sua conta quanto à monetização na plataforma e à visibilidade aos não seguidores. Restrição denominada “shadowban”. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Restrição de forma arbitrária da conta na plataforma digital, sem facultar ao usuário a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com afronta à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja observância também se impõe no âmbito das relações privadas. Empresa ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a cogitada violação aos “Termos de Uso” atribuída ao autor. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Mera invocação do princípio da liberdade contratual e de aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa que não basta para alterar o desfecho dado à causa. Determinação de restabelecimento das funcionalidades restringidas, que era de rigor. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (São Paulo, 2025b).

AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. Relação de consumo. Rede social (Instagram). Suspensão do perfil mantido pelo autor na referida plataforma, em razão de



suposta violação aos termos de serviço. Sentença de procedência. Acerto. Bloqueio incontroverso da conta do autor pela ré, de forma repentina e sem maiores informações ou justificativas. Requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta (art. 14, § 3º, do CDC e art. 373, II, do CPC). Defesa genérica. Não houve sequer indicação, de forma clara e específica, da maneira pela qual o autor teria violado os aludidos termos de serviço. Medida injustificada, arbitrária e indevida. Falha na prestação dos serviços. DANOS MORAIS configurados. Ré que, sem provas, atribuiu ao autor a prática de ato ilícito e desabonador, em ofensa aos seus direitos de personalidade. Ausência de concessão de oportunidade de defesa ou manifestação ao autor, de forma puramente arbitrária. Violação da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 5.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ) RECURSO NÃO PROVIDO (São Paulo, 2025c).

Nesse contexto, o Tribunal rejeita a tese de que os “Termos de Uso” das plataformas seriam normas absolutas capazes de legitimar qualquer ato de moderação de conteúdo, submetendo tais regramentos privados ao crivo da legalidade e da constitucionalidade, sob a premissa do diálogo das fontes, aplicando de forma direta os direitos fundamentais nas relações privadas da internet.

Já no âmbito da Apelação Cível nº 1000254-53.2025.8.26.0236, a Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot é categórica ao afirmar que a desativação arbitrária de contas, sem facultar à usuária a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, afronta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesse sentido é o trecho do julgado:

Embora a alegação da Empresa demandada, de regularidade da desativação das contas mantidas pela apelada nos aplicativos “Facebook” e “Instagram” em razão de suposta violação aos Termos de Uso por “abusos relacionados à publicação de conteúdos e ações que não são permitidas no Facebook” (fl. 52), o fato é que a ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa afronta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais do usuário da plataforma digital, cuja observância também se impõe no âmbito das relações privadas (v. artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) (São Paulo, 2025a).

Portanto, a decisão reforça que a observância dessas garantias vale também no âmbito das relações privadas, não podendo a mera invocação da liberdade contratual ou da cláusula resolutiva expressa servir de salvo-conduto para a exclusão da presença digital de um indivíduo.

Essa orientação é corroborada pelo Relator Carlos Eduardo Borges Fantacini, na Apelação Cível nº 1148589-68.2024.8.26.0100, que, ao manter a condenação da plataforma Facebook, cita o precedente histórico do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 201.819, o qual estabeleceu que as violações a direitos fundamentais vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, mas também as relações entre particulares:

Nesse sentido, não se pode olvidar que o direito à ampla defesa e ao contraditório são princípios e garantias constitucionais que devem ser observados também nas relações jurídicas entre particulares, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sobre o assunto, *mutatis mutandis*, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido proces-





so legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO (São Paulo, 2025d).

Extraí-se que a aplicação prática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito do TJSP, dá-se pela exigência rigorosa de que as plataformas comprovem, de forma objetiva e específica, a violação contratual imputada ao usuário para a suspensão da sua conta, pois há um comportamento padrão das referidas empresas em apresentar defesas genéricas, as quais se limitam a sustentar que o usuário infringir os “Termos de Uso” sem, contudo, trazer aos autos os elementos fáticos que motivaram a sanção. Diante da ausência de produção probatória, o Tribunal tende a caracterizar a conduta da empresa como arbitrária e configuradora de falha na prestação do serviço. Além disso, a ausência de notificação prévia detalhada é vista como uma violação frontal à boa-fé objetiva e aos deveres anexos de lealdade e transparência ao consumidor.

Atualmente, a consequência jurídica da violação desses preceitos constitucionais nas relações privadas, de acordo com o entendimento do TJSP, não se limita à obrigação de fazer consistente no restabelecimento das contas, mas também avança para a reparação civil, quando solicitado pelo usuário. A jurisprudência analisada reconhece a ocorrência de dano moral, muitas vezes classificado como *in re ipsa*, decorrente da própria desativação imotivada, tendo em vista o abalo ao consumidor e o tempo e energia despendidos para resolver a situação e restabelecer sua rede.

Nesse caso, a lógica que se aplica para arbitramento da indenização é que se as plataformas auferem lucros com a exploração dos dados dos usuários, devem arcar com os riscos de suas falhas operacionais. A frustração da legítima expectativa de uso da conta, especialmente quando utilizada como ferramenta de trabalho, configura agressão à esfera jurídica da pessoa que demanda reparação. Assim, a condenação em danos morais possui o escopo de atender à função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, servindo como parâmetro para que o comportamento abusivo não se multiplique.

Nota-se, portanto, que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem utilizado a teoria da eficácia horizontal de forma expressa em seus julgados, a fim de criar uma proteção ao consumidor frente às condutas arbitrárias e unilaterais adotadas pelas plataformas digitais para exclusão e suspensão da conta dos seus usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o ambiente digital ocupa posição central na vida social dos indivíduos, consolidando-se como um verdadeiro espaço de interação social, circulação de informações, manifestação de opiniões e compartilhamento de dados pessoais, inclusive os de natureza mais sensível. E, é justamente essa centralidade que faz com que as plataformas digitais deixem de ser meros instrumentos tecnológicos e passem a desempenhar papel relevante na conformação das relações sociais, o que impõe a necessidade de que esse espaço seja juridicamente tutelado, assegurando-se o equilíbrio entre os diversos direitos fundamentais de seus usuários.

Sob essa perspectiva, o pluralismo jurídico contemporâneo não se limita ao reconhecimento de ordens comunitárias tradicionais, mas passa a abarcar também a normatividade corporativa das plataformas digitais, materializada em seus Termos de Uso e Padrões da Comunidade. Tais instrumentos configuram microsistemas normativos privados que, embora formalmente fundados na autonomia contratual, exercem função regulatória concreta sobre direitos fundamentais dos usuários. Nesse contexto, impõe-se a atuação do Poder Judiciário como instância de coordenação e controle dessas ordens concorrentes, evitando que a autonomia privada se converta em espaço de exercício arbitrário de poder.

Nessa mesma ótica, diante da elevada relevância social do ambiente digital e de seu expressivo potencial para a prática de ilícitos e violações de direitos fundamentais, mostra-se indispensável a incidência dos princípios constitucionais na regulação dessas relações. Assim, a aplicação da eficácia horizontal dos direi-



tos fundamentais apresenta-se, de forma coerente, como um mecanismo apto a compatibilizar a tutela desses valores com a natureza privada do contrato celebrado entre usuários e plataformas, sendo necessária a mitigação dos termos de uso à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade dos usuários consumidores.

Nessa direção, o entendimento do Tribunal do Estado de São Paulo consolida-se no sentido de rejeitar a validade de defesas genéricas baseadas exclusivamente na suposta violação dos “Padrões da Comunidade” quando desacompanhadas de lastro probatório robusto, exigindo que as provedoras de aplicação demonstrem, de forma inequívoca e individualizada, o nexo causal entre a conduta do usuário e a sanção aplicada. A análise feita dos julgados proferidos entre 2024 e 2025 revela que a condenação nesses casos se limita a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do acesso à conta, mas também reconhece acertadamente a necessidade da condenação em danos morais com caráter punitivo-pedagógico, visando coibir o abuso de direito e a censura privada injustificada por parte dessas empresas.

O posicionamento jurisprudencial adotado reafirma que o contrato de adesão, por mais que regule o acesso à plataforma, não possui o condão de suprimir garantias constitucionais processuais e materiais indispensáveis à dignidade humana, estabelecendo que a exclusão digital arbitrária configura falha na prestação do serviço e violação frontal à boa-fé objetiva, demandando a intervenção estatal para reequilibrar a relação contratual consumerista.

Em suma, é evidente que o movimento de constitucionalização do direito civil impõe novos paradigmas à responsabilidade das plataformas digitais, superando a visão clássica que conferia poder absoluto à autonomia da vontade das empresas de tecnologia. Do mesmo modo, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, deixa de ser uma construção meramente teórica para se tornar, de acordo com o entendimento extraído dos julgados, um dos principais instrumentos para proteção do usuário contra condutas arbitrárias e institucionais das grandes corporações digitais.

Portanto, ainda que exista uma normatividade privada emanada das plataformas digitais, os conflitos dela decorrentes são submetidos ao crivo do Poder Judiciário, que atua na tutela dos direitos do consumidor e dos direitos fundamentais dos usuários, impedindo que a autonomia normativa das plataformas se converta em interferência arbitrária na esfera jurídica do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2026

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades insurgentes**: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano. 2015. 790 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017.

META. **Padrões da Comunidade**. [2025]. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/>. Acesso em: 1 dez. 2025.





SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000254-53.2025.8.26.0236**. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelado: Ademir Fernando Amadeu. Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot. Data julgamento: 29 out. 2025. São Paulo: TJ, 2025a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1059272-25.2025.8.26.0100**. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelado: Arthur Escobar Aily. Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot. Data julgamento: 24 nov. 2025. São Paulo: TJ, 2025b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1148589-68.2024.8.26.0100**. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelado: Uebson Reis da Gama. Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini. Data Julgamento: 7 jun. 2025. São Paulo: TJ, 2025c.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

Como citar: PANI, Leticia dos Santos Arco de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais: termos de uso das plataformas na jurisprudência dos tribunais paulistas. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 126-135, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p126-135. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 16/03/2026.

Aprovado em: 27/03/2026.





RESENHAS | REVIEWS

FARIA, José Eduardo. **A democracia e o direito depois da pandemia**. São Paulo: Perspectiva, 2025.

A DEMOCRACIA E O DIREITO DEPOIS DA PANDEMIA

DEMOCRACY AND LAW AFTER THE PANDEMIC

Ricardo Lebbos Favoreto

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Associado da UEL.

Resumo: A presente resenha objetiva fazer uma breve apresentação do livro “A democracia e o direito depois da pandemia”, de José Eduardo Faria. Em dezesseis capítulos (o primeiro dedicado à metodologia), o autor pensa a democracia e o direito a partir da pandemia. As mudanças por que tem passado o direito são significantes, e as análises do autor perscrutam muito do que tem sucedido, inclusive na interface com a democracia. Para tanto, inscreve o direito em sociedade, em linha com a tradição da sociologia jurídica, campo do qual o autor figura como um dos grandes representantes brasileiros. O livro lança luz sobre as novas dinâmicas a envolver o direito, notadamente a dispersão de suas fontes. Trata-se de um livro extremamente valioso para ajudar a compreender a democracia e o direito em tempos de alta complexidade.

Palavras-chave: Democracia. Direito. Pandemia. Pluralismo.

Abstract: This review aims to provide a brief overview of the book “Democracy and Law after the pandemic”, by José Eduardo Faria. In sixteen chapters (the first one dedicated to the methodology), the author reflects on democracy and law in light of the pandemic. The changes that law has undergone are significant, and the author’s analyses scrutinize much of what has happened, including its interface with democracy. To this end, he situates law within society, in line with the tradition of legal sociology, a field in which the author is one of the leading Brazilian representatives. The book sheds light on the new dynamics involving law, notably the dispersion of its sources. It is an extremely valuable book for understanding democracy and law in times of high complexity.

Keywords: Democracy. Law. Pandemic. Pluralism.





O novo livro de José Eduardo Faria, “A democracia e o direito depois da pandemia”, convida à reflexão sobre as mudanças por que passa o direito. “Considerada o maior choque global desde a Segunda Guerra Mundial” (Faria, 2025, p. 15), a pandemia opera, na análise do autor, como espécie de exponenciador das mudanças. Não se a tem apenas como fato histórico. Dela se vale como expediente metodológico. Colhe-se na pandemia a demarcação de um período em que as mudanças se intensificaram, e a condensação espaço-temporal fê-las manifestas. A pandemia consistiu num fenômeno global e relativamente rápido (se considerarmos o espectro maior de existência da humanidade) – para o analista social, representou um ensejo para a visualização de fenômenos das mais variadas ordens, a exemplo do direito.

São diversas as questões impostas pela pandemia, e o autor aborda-as com maestria. Boa parte delas já vinha despontando – e a pandemia evidenciou-as. Pense-se, por exemplo, na tomada de “decisões em condições de relativa ignorância” (Faria, 2025, p. 20) ou “no surgimento de um ‘direito sem Estado e sem povo’” (Faria, 2025, p. 20-21). “A pandemia foi interpretada como a expressão inequívoca das dificuldades e das contradições dos tempos atuais” (Faria, 2025, p. 23): a pandemia ressaltou os desafios de um tempo, marcado pelo agravamento de “fraturas sociais” (Faria, 2025, p. 23). O livro em tela conduz-se pela ideia de que a pandemia (a primeira, como ressalta o autor, da era da informação) “trouxe muito mais riscos, incertezas e crises do que estávamos acostumados a enfrentar até então” (Faria, 2025, p. 23). Os desafios se avolumaram e se concentraram.

Quem procurar no livro uma abordagem dogmática do direito não encontrará. Como é usual nos textos do autor, a perspectiva adotada é reflexiva e crítica, de caráter jurídico-sociológico. Faria é professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vinculado ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, e um dos mais significativos nomes da sociologia jurídica no Brasil. O livro é mais uma mostra da forma como o autor pensa o direito: enquadrando-o em sociedade. Os textos que o integram foram publicados em revistas acadêmicas e na mídia. Seguindo-se ao mais longo capítulo, “Opções metodológicas” – no qual o autor, consoante o discurso acadêmico, justifica suas escolhas teóricas, numa série de considerações –, encadeiam-se quinze textos, iniciando-se por “A pandemia vista pelas ciências sociais” e findando-se por “Os fanáticos, os insensatos e os pessimistas da razão”, de caráter conclusivo.

São, ao todo, dezesseis capítulos, nos quais, fundamentalmente, se exploram “as transformações estruturais em andamento no âmbito do direito, que está deixando de ser o que é definido como tal pelo legislador para funcionar de modo plural, em estado de fluxo” (Faria, 2025, p. 265). Antecedem-nos o prefácio e uma seção introdutória. O prefácio, mostrando toda a experiência de quem o assina (o economista, ex-presidente do Banco Central e do BNDES, Persio Arida), toca de modo sábio em alguns dos principais pontos do livro, como o papel da pandemia na análise do autor, o questionamento das noções típicas dos Estados nacionais, o declínio das formas territoriais de poder, o esvaziamento do constitucionalismo liberal – uma leitura valiosa. Em uma frase, o prefaciador sumariza a forma de pensar do autor: “Na tradição da sociologia jurídica, Faria pensa o direito como historicamente determinado e aberto ao ambiente no qual está inserido [...]” (Arida, 2025, p. 11-12).

De fato, o direito, no livro, é direito em sociedade. O referencial sociológico denota a forma de abordagem. Referências como Weber, Durkheim e Luhmann acompanham seu pensamento, somando-se a clássicos da literatura jurídica, como Kelsen. A mobilização de um referencial diverso constitui traço distintivo do autor, que preza a interdisciplinaridade – conhecido por entabular diálogos com disciplinas variadas, como a sociologia e a economia. A interdisciplinaridade sucede como resposta à enorme e crescente complexidade do mundo contemporâneo. Em referência aos desdobramentos da abordagem funcional do direito – com a qual o autor se alinha –, coloca-se: “[...] todas essas correntes partem da ideia de que não se pode compreender o universo jurídico apenas nos seus próprios termos” (Faria, 2025, p. 53). A visão funcional “aponta que a própria produção de





um texto constitucional, dos códigos e das leis é, ela mesma, um processo social” (Faria, 2025, p. 55).

Nessa linha, vislumbra-se um direito (no sentido de regulação jurídica) menos adstrito aos ordenamentos jurídicos estatais, um direito proveniente de múltiplas fontes, estatais e não estatais. A pandemia alertou para a necessidade de considerar a mundialização dos fluxos de comunicação, coisas e pessoas. Neste novo mundo, o formato piramidal do direito explica muito pouco da regulação jurídica efetivamente sucedida, e a proclamada coerência lógico-formal das regras jurídicas carece de lastro empírico. O direito descrito pelo autor não é aquele que se imagina, na circunscrição da dogmática. É o direito que acontece, inscrito em sociedade. A nova ordem jurídica perdeu centralidade, tal como a política. Trata-se de um mundo multicêntrico e de um direito marcadamente plural.

O livro “é mais do que um *aggiornamento*” (Arida, 2025, p. 10). Como coloca o prefaciador, o autor não apenas analisa o impacto da pandemia: pensa a partir dela. O leitor tem em mãos um bom exemplo da prática da sociologia jurídica, por intermédio de um dos grandes professores da geração.

REFERÊNCIAS

ARIDA, Persio. Prefácio. In: FARIA, José Eduardo. **A democracia e o direito depois da pandemia**. São Paulo: Perspectiva, 2025. p. 9-13.

FARIA, José Eduardo. **A democracia e o direito depois da pandemia**. São Paulo: Perspectiva, 2025.





INSTRUÇÕES AOS AUTORES

INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

A revista científica SCIENTIA IURIS, do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina, tem o objetivo de publicar artigos científicos de autores de instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras.

1. Procedimentos para aceitação dos artigos: Os artigos enviados devem ser **INÉDITOS**, isto é, não terem sido publicados em qualquer outro local. O procedimento adotado para aceitação definitiva será o seguinte:

- **Primeira etapa:** seleção dos artigos segundo critério de relevância e adequação às diretrizes editoriais.
- **Segunda etapa:** parecer de qualidade a ser elaborado por pareceristas “ad hoc”. A Comissão Editorial e os consultores científicos, por eles indicados, compõem o filtro de qualidade responsável por essa etapa. Os pareceres comportam três possibilidades:
 - a. aceitação integral;
 - b. aceitação com alterações;
 - c. recusa integral.

1.1. Línguas: Serão aceitos trabalhos redigidos em português, inglês e espanhol. Trabalhos em outras línguas poderão ser aceitos, dependendo da consulta prévia ao Conselho Consultivo, sendo que neste caso deverá o resumo ser também em inglês (necessário o abstract em qualquer que seja a língua do artigo).

1.2. As opiniões e conceitos contidos nos artigos são de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

2. Tipos de colaborações aceitas pela revista: serão aceitos trabalhos originais que se enquadrem na seguinte categoria:

2.1. Artigos científicos (mínimo de 15 laudas e preferencialmente até 25 laudas): deverão apresentar estudos teóricos ou práticos referentes à pesquisa e desenvolvimento que atingiram resultados conclusivos significativos. Os artigos originais referentes à pesquisa experimental deverão conter todas as informações necessárias que permitirão ao leitor repetir as experiências e/ou avaliar as conclusões do autor. As publicações de caráter científico deverão conter os seguintes tópicos: Título (Português e Inglês); Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; Desenvolvimento; Conclusão; Agradecimentos (quando necessários), e Referências.

2.1.1. Os artigos deverão conter **pelo menos um doutor** como um de seus autores ou co-autores. O(s) co-autor(es) devem possuir a **titulação mínima de mestrando**.

2.1.2. Devido ao alto grau de exogenia seguido pela revista (75%), serão publicados, aproximadamente, apenas 2 (dois) artigos de autores vinculados a Instituições do Estado do Paraná por edição, os quais são destinados, preferencialmente, aos professores e alunos do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

• O número de vagas será delimitado conforme o cálculo da porcentagem de exogenia. De acordo com os critérios de classificação e reclassificação da CAPES – área do Direito, o cálculo da porcentagem de exogenia é realizado considerando o **número total de autores por volume**. Assim, para definir a quantidade de autores paranaenses, e consequentemente, o número de vagas por edição, é necessário considerar o número total de autores por número.

2.1.3. É permitido **até 3 (três) autores por artigo**. Quanto aos artigos de autores vinculados a **Instituições do Estado do Paraná, dar-se-á preferência aos artigos com até 2 (dois) autores**, em razão do grau de exogenia.

2.1.4. Na ocasião da publicação, os autores, preferencialmente, **não deverão possuir publicações nos 3 (três) últimos números das revistas**.

2.1.5. A temática dos artigos deverá estar inserida em uma das linhas de pesquisa do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (1- Relações negociais no Direito Privado; 2- Acesso à justiça: solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais; 3- Estado contemporâneo: relações empresariais e relações internacionais).

2.2. Resenhas (mínimo de 1 lauda e máximo de 3 laudas).

3. Cadastro dos dados dos autores e do artigo no sistema:

Os autores deverão informar na ocasião do cadastro no sistema:

- Título do artigo em português;
- Resumo e palavras-chave;
- Área(s) e sub-área(s) do conhecimento;
- Nome completo de cada autor, seguido por afiliação institucional e **ORCID**;
- Indicação do endereço completo da preferência do autor, telefone e e-mail;
- Resumo da biografia;
- Se apropriado, parágrafo reconhecendo apoio financeiro, colaboração de colegas e técnicos, origem do trabalho (por exemplo: trabalho anteriormente apresentado em evento, derivado de tese ou dissertação, coleta de dados efetuada em instituição distinta daquela informada na afiliação, e outros fatos de divulgação eticamente necessária).



4. Forma de apresentação dos artigos:

4.1. A SCIENTIA IURIS adota as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a norma de apresentação tabular do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os artigos devem ser digitados em editor de texto Word for Windows 7.0 ou posterior, em espaço 1,5, em fonte tipo Times New Roman, tamanho 12, não excedendo 80 caracteres por linha e o número de páginas apropriado à categoria em que o trabalho se insere, paginado desde a folha de rosto personalizada, a qual receberá número de página 1. A página deverá ser em formato A4, com formatação de margens superior e esquerda (3 cm) e inferior e direita (2 cm).

4.2. A apresentação dos trabalhos deve seguir a seguinte ordem:

4.2.1. Folha(s) **despersonalizada** contendo apenas:

- Título em português, não devendo exceder 15 palavras;
- Título em inglês, compatível com o título em português;
- **Resumo** (máximo de 200 palavras), redigido em parágrafo único, espaço simples e alinhamento justificado e **Palavras-chave** (mínimo 3 e máximo 5) para fins de indexação do trabalho. Devem ser escolhidas palavras que classifiquem o trabalho com precisão adequada, que permitam que ele seja recuperado junto com trabalhos semelhantes, e que possivelmente serão evocados por um pesquisador efetuando levantamento bibliográfico, devem ser grafadas com a primeira letra em maiúsculo e separadas por ponto e vírgula;
- **Abstract** e **Keywords**, em inglês, compatível com o texto em português. O *Abstract* deve obedecer às mesmas especificações para a versão em português, seguido de *Keywords*, compatíveis com as palavras-chave.

4.2.2. Texto propriamente dito.

- Em todas as categorias do trabalho, o texto deve ter uma organização de reconhecimento fácil, sinalizada por um sistema de títulos e subtítulos que reflitam esta organização.

• As **citações bibliográficas** devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 – *Informação e Documentação - Citações em documentos – Apresentação*/ Ago. 2002), adotando-se o sistema autor-data. Ex.: Barcellos *et al.* (1977) encontram...

[...] posse *pro labore* ou posse-trabalho (NERY JÚNIOR; NERY, 2001).

[...] sem que essa prestação de serviços [...]” (HONRUBIA *et al.*, 1996, p. 224).

Segundo Canotilho (2000 *apud* ARAUJO, 2001, p. 82),...

– Quando vários trabalhos forem citados no mesmo parágrafo, os mesmos devem ser apresentados em ordem cronológica. Se houver mais de um trabalho do mesmo autor no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Diniz (2003a, 2003b). O critério para a escolha das letras a, b, c etc. de cada referência é o de ordem alfabética do nome dos artigos ou obras que aquele autor citou naquele mesmo ano.

– No caso de trabalho de até três autores, seus sobrenomes na citação devem vir separados por vírgula e pela palavra “e”. Exemplo: Cintra, Grinover e Dinamarco (2003).

– No caso de mais de três autores, indica-se apenas o primeiro, acrescentando-se a expressão *et al.*

Exemplo: Barcellos *et al.* (1997) (BARCELLOS *et al.*, 1997)

– Na lista das Referências, cada trabalho referenciado deve ser separado do seguinte por 1 (um) espaço simples. A lista dos documentos pesquisados deve ser apresentada em ordem alfabética, não numerada, seguindo o sobrenome do autor principal, destacando em negrito o título do periódico (para artigos) ou o nome da obra (quando para capítulos de livro), como descrito no item Referências.

• As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

Observação importante: siglas e abreviaturas devem ser evitadas, pois dificultam a leitura. Quando forem necessárias, as siglas ou as abreviaturas devem ser introduzidas entre parênteses, logo após ao emprego do referido termo na íntegra, quando do seu primeiro aparecimento no texto. Ex.: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Após a primeira menção no texto utilizar somente a sigla ou abreviatura. Todas as abreviaturas em tabelas ou ilustrações devem ser definidas em suas respectivas legendas.

4.2.3. Referências (NBR 6023 - *Informação e Documentação - Referências - Elaboração*/ago. 2002) Devem conter todos os dados necessários à identificação das obras, dispostas em ordem alfabética. Para distinguir trabalhos diferentes de mesma autoria, será levada em conta a ordem cronológica, segundo o ano da publicação. Se em um mesmo ano houve mais de um trabalho do(s) mesmo(s) autor(es), acrescentar uma letra ao ano (ex. 1999a; 1999b).

• Referências dos documentos consultados: Somente devem ser inseridas na lista de Referências os documentos efetivamente citados no artigo.

5. Direitos autorais:

5.1. Artigos publicados na SCIENTIA IURIS:

Os Autores que publicam nesta revista concordam com a nossa Declaração de Direitos Autorais.

5.2. Reprodução parcial de outras publicações:

Artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer aos limites especificados para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações só será encaminhado para análise se vier acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original para a reprodução especificada na SCIENTIA IURIS. A permissão deve ser endereçada ao autor do trabalho submetido. Em nenhuma circunstância a SCIENTIA IURIS e os autores dos trabalhos publicados nesta revista repassarão direitos assim obtidos.





6. Artigos com pesquisas que contenham dados específicos de pessoas e/ou resultados de experiências com seres humanos deverão vir acompanhados com parecer autorizativo, emitido por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Os Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) são colegiados interdisciplinares e independentes, com “múnos público”, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP).

7. Os trabalhos não aceitos para publicação serão devolvidos aos autores, se solicitados.

8. Sugerimos a leitura da obra “PEREIRA, Maurício Gomes. **Artigos científicos:** como redigir, publicar e avaliar. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014”.

9. Para orientação na elaboração e formatação do artigo, disponibilizamos este template.

Declaração de Direito Autoral

Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos:

- a) Os(as) autores(as) mantêm os direitos autorais e concedem à revista o direito de primeira publicação, sendo o trabalho simultaneamente licenciado sob a **Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional**, permitido o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria do trabalho e publicação inicial nesta revista.
- b) Os(as) autores(as) têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não-exclusiva da versão do trabalho publicada nesta revista (ex.: publicar em repositório institucional ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial nesta revista.
- c) Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho em linha (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) após o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado (Veja **O Efeito do Acesso Livre**).
- d) Os(as) autores(as) dos trabalhos aprovados autorizam a revista a, após a publicação, ceder seu conteúdo para reprodução em indexadores de conteúdo, bibliotecas virtuais e similares.
- e) Os(as) autores(as) assumem que os textos submetidos à publicação são de sua criação original, responsabilizando-se inteiramente por seu conteúdo em caso de eventual impugnação por parte de terceiros.

A revista se reserva o direito de efetuar, nos originais, alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão culto da língua e a credibilidade do veículo. Respeitará, no entanto, o estilo de escrever dos autores. Alterações, correções ou sugestões de ordem conceitual serão encaminhadas aos autores, quando necessário. Nesses casos, os artigos, depois de adequados, deverão ser submetidos a nova apreciação. As provas finais não serão encaminhadas aos autores. Os trabalhos publicados passam a ser propriedade da revista, ficando sua reimpressão total ou parcial sujeita a autorização expressa da revista. Em todas as citações posteriores, deverá ser consignada a fonte original de publicação, no caso a Scientia Iuris. As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Em relação a dados eventualmente submetidos ao cadastro de usuários em qualquer condição (autores, leitores, pareceristas, editores), garante a sua privacidade e seu uso exclusivamente acadêmico, em conformidade com o Art. 4º, inciso II, alínea “b”, da **Lei Geral de Proteção de Dados**.

Nos artigos, entrevistas ou resenhas publicados, serão incluídos os dados pessoais dos autores, a saber: nome completo, filiação e última formação acadêmica, endereço de e-mail e ORCID.

